



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 222/2017 – São Paulo, terça-feira, 05 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021934-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que reconheça como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas relativas de intermediação financeira relativa às comissões pagas a correspondentes bancários, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos valores ora discutidos, até decisão definitiva.

Em cumprimento à determinação de fl. 1779, manifestou-se o impetrante às fls. 1782/1879.

A análise do pedido foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 1880).

Prestadas as informações (fls. 1891/1900), a autoridade requereu a denegação da segurança.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, especialmente os instrumentos contratuais de prestação de serviços, observo que a impetrante, na qualidade de instituição financeira, compõe o Sistema Financeiro Nacional; portanto, nos termos do disposto nos artigos 8º, I da Lei nº 10.637/02 e 10, I da Lei nº 10.833/03, está sujeito ao regime cumulativo de apuração das contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

As deduções permitidas às instituições financeiras, na apuração da base de cálculo das contribuições ora discutidas, estão previstas nas Leis nº 9.701/98 e nº 9.718/98:

Lei nº 9.701/98

-

"Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes **exclusões ou deduções** da receita bruta operacional auferida no mês:

[...]

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, **empresas de arrendamento mercantil** e cooperativas de crédito:

a) **despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;**

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

(...)

§ 1º **É vedada a dedução de qualquer despesa**

Administrativa".

Lei nº 9.718/98

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]"

A Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, que regulamenta a matéria, dispõe especificamente sobre as contribuições ao PIS e à COFINS devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas, bem como as deduções e exclusões:

"Das Exclusões e Deduções Específicas de Instituições Financeiras e Assemelhadas

Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo **podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**, os valores:

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 6º;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro

Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de

hedge;

IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos; e

X - da remuneração e dos encargos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada,

emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações.

§ 1º A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII do caput aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de

hedge.

§ 2º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido a que se refere o inciso X do caput, os valores anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.

§ 3º O disposto no inciso X do caput não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976."

[...]

Das Restrições das Exclusões e Deduções Específicas

Art. 14. As deduções e exclusões facultadas às pessoas jurídicas referidas nos arts. 8º a 13 restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, **vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.**" (grifamos)

Registre-se que a norma infralegal não extrapola a previsão decorrente da legislação de regência. Nesse sentido, o artigo 3º, § 6º, I, da Lei nº 9.718/98, ao elencar as deduções/exclusões permitidas pelas instituições financeiras na base de cálculo do PIS/COFINS enumera as mesmas hipóteses.

Nesta fase de cognição sumária, observo que, tal como alegado na inicial, "*os correspondentes bancários atuam como facilitadores na venda de seus produtos e na prestação de serviços*" (fl. 06).

As vedações ora questionadas decorrem de previsão legal, não sendo possível invocar instruções normativas já revogadas com o fim de ampliar as hipóteses legalmente estabelecidas.

Assim, a interpretação ampliada pretendida pela impetrante demonstra-se vedada por expressa disposição do contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, ou seja, não há como considerar as despesas administrativas decorrentes da contratação de agentes autônomos de investimento como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, devendo incidir as contribuições sociais referentes ao PIS/PASEP e à COFINS. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, RE 566.259, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2010, DJ. 23/09/2010; TRF2, Terceira Turma, APELRE nº 2010.51.01.022222-7, Rel. Des. Fed. Geraldine Pinto Vital de Castro, j. 05/11/2013, DJ. 21/11/2013.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem o autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025639-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MYLLO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a análise dos processos administrativos mencionados na inicial.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece garantia a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e, como tal, determino a análise dos requerimentos administrativos (fl. 13), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021882-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL FURTADO MOREIRA, JULIANA PESSOA CABRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Diante das informações prestadas, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025683-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATURICHE EVENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente Mandado de Segurança individual por meio de associação de consumidores.

Sem prejuízo traga a impetrante, no mesmo prazo acima deferido a guia de recolhimento relativa às custas processuais, haja vista que a suscitada isenção de custas se aplica tão somente as ações civis públicas, o que não é o caso, bem como fica indeferido a concessão do benefício a empresa autora por se tratar de pessoa jurídica que não comprovou a alegada insuficiência de recursos.

Por fim, esclareça, ainda, a impetração em face do Secretario da Receita Federal do Brasil neste juízo, haja vista que a referida autoridade possui domicílio em Brasília/DF.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025521-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSO EL A GUILUCHO LTDA - EPP
PROCURADOR: ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903,
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Pretende a autora a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade das multas descritas na inicial.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, considerando-se que o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo, definido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes do depósito judicial, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto, considerando-se que a autora, alternativamente, requer a possibilidade de garantir o valor discutido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação do depósito relativo ao valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado.

Após a comprovação do depósito judicial, dê-se vista à ré e voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025764-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA TOIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente Mandado de Segurança individual por meio de associação de consumidores.

Sem prejuízo traga a impetrante, no mesmo prazo acima deferido a guia de recolhimento relativa às custas processuais, haja vista que a suscitada isenção de custas se aplica tão somente as ações civis públicas, o que não é o caso, bem como fica indeferido a concessão do benefício a empresa autora por se tratar de pessoa jurídica que não comprovou a alegada insuficiência de recursos.

Por fim, esclareça, ainda, a impetração em face do Secretário da Receita Federal do Brasil neste juízo, haja vista que a referida autoridade possui domicílio em Brasília/DF.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025769-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MDH MULTIMARCAS ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente Mandado de Segurança individual por meio de associação de consumidores.

Sem prejuízo traga a impetrante, no mesmo prazo acima deferido a guia de recolhimento relativa às custas processuais, haja vista que a suscitada isenção de custas se aplica tão somente as ações civis públicas, o que não é o caso, bem como fica indeferido a concessão do benefício a empresa autora por se tratar de pessoa jurídica que não comprovou a alegada insuficiência de recursos.

Por fim, esclareça, ainda, a impetração em face do Secretário da Receita Federal do Brasil neste juízo, haja vista que a referida autoridade possui domicílio em Brasília/DF.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025773-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARQUES & FARINHA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente Mandado de Segurança individual por meio de associação de consumidores.

Sem prejuízo traga a impetrante, no mesmo prazo acima deferido a guia de recolhimento relativa às custas processuais, haja vista que a suscitada isenção de custas se aplica tão somente as ações civis públicas, o que não é o caso, bem como fica indeferido a concessão do benefício a empresa autora por se tratar de pessoa jurídica que não comprovou a alegada insuficiência de recursos.

Por fim, esclareça, ainda, a impetração em face do Secretário da Receita Federal do Brasil neste juízo, haja vista que a referida autoridade possui domicílio em Brasília/DF.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025515-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016989-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEZIA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela União Federal no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010917-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADENI FERREIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à CEF quanto às diligências do oficial de justiça no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018040-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: RESTAURANTE SHOGAI SUSHI - EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal quanto à diligência do oficial de justiça no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) AUTOR: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000024-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO EROS CAMPANELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES - SP253896
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 92, manifestem as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000024-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO EROS CAMPANELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES - SP253896
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 92, manifestem as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA, HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA, HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA, HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7086

DESAPROPRIACAO

0009512-66.1973.403.6100 (00.0009512-5) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP027037 - HELIO REIS CESAR) X JOAO FAUSTINO DE MORAIS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

Ciência ao expropriado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal. Int.

MONITORIA

0001757-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA SEIXAS

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0018520-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO DAMASCENO CARDOSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Neste sentido os seguintes precedentes do E. TRF 3ª Região: Apelação - 2011414 / SP - 0005694-98. 203.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013. Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. O embargante, entretanto, não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei. Ademais, nos termos do 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução. Int.

0005654-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIVIANE BEZERRA ITO DE SOUZA - EPP X VIVIANE BEZERRA ITO DE SOUZA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

0009206-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELI DE FATIMA RIBEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0019197-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVALDIR RODRIGUES COSTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 56: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0023186-07.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTAL ONLINE BUSCALA LTDA - EPP

Apresente a executante, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que pretende juntar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009584-32.2005.403.6100 (2005.61.00.009584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA(SP357444 - RODRIGO DA SILVA CAINELI E SP208807 - MAURICIO MASCI) X JOANA GUIMARAES DE ABREU(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO JOSE PIRES MARIANO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0017457-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 8/15 como requerido, devendo as mesmas serem substituídas por cópias. Int.

0000572-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a expedição de ofício a CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, para que esta informe se os devedores possuem ações ou outros investimentos. Indefiro, haja vista que este juízo não trabalha com suposições ou possibilidades e sim com fatos. Ademais, se o executado fosse detentor de ações ou outros investimentos, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil de fls. 313/327. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 332 dos autos, sobrestando-se os autos em secretaria, onde novas diligências só serão efetuadas a pedido da parte, se esta localizar bens penhoráveis dos executados e informar a exata localização dos mesmos. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0012746-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO UBIRATA RIBEIRO ALVES

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0015734-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UBIRAJARA FIGUEIREDO X SIMONE FIGUEIREDO BENEDETTI X MARINA FIGUEIREDO X FRANCA POLI FIGUEIREDO

Apresente a executante, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão de registro do imóvel devidamente atualizada. Int.

0008854-74.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ADAIR MILAN(SP365911 - ISMAIAS MARQUES DOS SANTOS JUNIOR) X EDNEI VERHOLEAK(SP262273 - MOZART MENDES BESSA)

Os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, estando à disposição da executante para apropriação. Manifeste-se a CEF, quanto ao teor da petição de fl.291/292. Int.

0009240-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADINHO BOGOS E FILHO LTDA - ME X CHARLES JOHN TAVITIAN X BOGOS TAVITIAN NETTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido. Int.

0007782-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALXSANDRO JACQUES DA SILVA ME X ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 136. Int.

0002549-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CLEMENTINO GUIMARAES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Em que pese as alegações da executante, seus argumentos não possuem o condão de afastar a vedação do artigo 833 do Código de Processo Civil. Frise-se que as verbas mesmos possuindo o caráter indenizatório, obviamente, derivam de uma relação de trabalho, ou seja, salarial, assim, também possuem natureza alimentar. Desta forma, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos informado. Int.

0018203-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NEIDE SOAD JUBRAN(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado às fls. 54/55 pelo(a) exequente. Int.

0020476-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO DE CARVALHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0021912-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA PAULA DA SILVA PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 143: Indefiro, cumpra-se o despacho de fl. 139. Int.

0007018-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PIZZARIA E ESFIMARIA MORADA NOVA LTDA - ME X FRANCISCO GEUCIVANDO RABELO X FRANCISCO CLEILSON RABELO LEMOS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0012163-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME X DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO X MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento do feito. Int.

0000684-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISS CALLA CONFECÇÕES LTDA - EPP X HEE JEONG KIM(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X YONG IK KIM(SP121490 - CRISTIANE MORGADO E SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações do executado. Int.

0002728-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X JOSE CELIO DA CONCEICAO X HERCOLES RICCI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente, acerca do laudo de reavaliação e constatação de bens penhorados juntado às fls. 94/100. Int.

0006046-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADONEI MIRANDA CRUZ - ME X ADONEI MIRANDA CRUZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 161: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int

0010552-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE REPOUSO TRES PASTORINHOS LTDA - ME X MARIA DOS SANTOS PEREIRA LICA BARRETO

Fl. 108: Defiro a dilação pelo prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

0010564-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.M.G ROLAMENTOS E PECAS LTDA - ME X NILSON MATIAS DA GAMA X ROBSON MATIAS DA GAMA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 111/112: Defiro o sobrestamento nos termos do despacho de fls. 92. Int.

0015673-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME X MARCIA ESTELA MONTEIRO FELIX X MARCIO LEITE FELIX

Como ficou consignado no último despacho, todas as buscas já foram realizadas, não cabendo a executante apresentar lista com novos endereços e sim cumprir a determinação manifestando-se quanto a desistência de citação da executada Marcia Estela Felix, ou, se pretende a expedição de edital. Int.

0015741-35.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA

A pesquisa requerida no sistema RENAJUD encontra-se juntada às fls. 24. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0015937-05.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 45: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado pela executada. Int.

0024573-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI

Com a edição da Resolução Pres nº 88, 24 de janeiro de 2017, todos os processos no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região deverão ser protocolados por meio eletrônico pelo sistema PJe. Esta mesma resolução definiu cronograma onde determinou que São Paulo teria seu início em 13/03/2017. Assim, determino a parte que retire sua petição protocolada em 23/11/2017, com protocolo nº 2017.61000222542-1 e, querendo, distribua pelo referido sistema eletrônico. Determino a retirada da petição na secretaria deste juízo no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000491-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA X MARCELA DE PAULA SANTOS SOUZA X IARA APARECIDA EMILIANO DE SOUZA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Trata-se e execução hipotecária, com tramite definido pela Lei 5.741/71. Assim expõe-se mandado de citação e de penhora do imóvel informado, para cumprimento no endereço do imóvel. Frise-se que, a ausência do citando não deverá ser razão da não efetivação da penhora, podendo a citação ser realizada por hora certa e na pessoa do ocupante do imóvel, devendo ser o mesmo nomeado como depositário do bem, caso o executado não esteja presente ao ato.

0023610-83.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ALVES DA SILVA

Cite-se o réu para que, nos termos do art.3º da Lei nº 5.741/71, pague o valor do crédito reclamado ou depósito em juízo no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. Frise-se que o não pagamento do valor estipulado, acrescido das custas e honorários de advogado ou não depositante o saldo devedor, o imóvel será penhorado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este o indicar, em conformidade com o art.4º do mencionado diploma legal. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA E SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X LUIZ ISIDORO

A finalidade principal do Manual de Cálculos da Justiça Federal é orientar os setores de cálculos da Justiça Federal quanto aos pormenores técnicos envolvidos na realização de cálculos no interesse da instrução processual ou das execuções, sendo de grande utilidade também para os advogados, os quais devem consultá-lo com vistas a prevenir incidentes processuais, notadamente nas execuções. Destaque-se seu constante aprimoramento levado a efeito pelo CJF. Recentemente houve significativa modificação quanto ao indexador de correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública. O Manual passou a prever que voltam a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, cuja incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Essa modificação decorre de declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF. A decisão do STF afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Houve mudanças também quanto à sistemática dos juros de mora nas ações condenatórias em geral. Desde julho de 2009, sendo o devedor a Fazenda Pública, incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples. A partir de maio de 2012, com a edição da Lei n. 12.703/2012, os juros da poupança passaram a corresponder a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Ainda no que se refere a juros de mora, o Manual sofreu mais uma alteração, que se aplica quando esses juros incidirem sobre os créditos judiciais dos servidores e empregados públicos, no período anterior a julho de 2009. Nestes casos, os juros de mora são de 1% ao mês até julho de 2001 e de agosto de 2001 a junho de 2009, são de 0,5% ao mês. A partir daí, os juros de mora seguem as mesmas taxas incidentes nas cadernetas de poupança. O Manual também foi alterado quanto às desapropriações, para adequação à jurisprudência do STJ, relativamente à base de cálculo dos juros moratórios e compensatórios, e à legislação quanto à taxa dos juros moratórios. Também fica alterada a base de cálculo dos juros moratórios na desapropriação direta, que incidem, conforme jurisprudência do STJ, sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e 80% do valor ofertado pelo expropriante. Feitas todas estas considerações, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, de acordo com a Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, rejeito os embargos de fls. 374/378, devendo a execução prosseguir nos termos dos cálculos de fls. 350/352, corroborados pelo parecer de fl. 363. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004494-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VANESSA RIBEIRO

Tendo em vista a certidão de (fl. 81) do sr. Oficial de Justiça. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente o endereço para o fiel cumprimento da reintegração na posse do imóvel. Int.

Expediente Nº 7087

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021589-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HERCULES RODRIGUES DA COSTA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de HERCULES RODRIGUES DA COSTA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor branca, chassi n.º 93W245G34B2072938, ano/modelo 2011/2011, placa ELW 8399, RENAVAM 356491315, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. O pedido de liminar foi deferido às fls. 24/24 v. Tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de localização do réu e do bem, às fls. 107/108 foi deferida a conversão para ação de depósito. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 249 a autora requereu a extinção da ação. Assim, tendo considerado a manifestação da autora à fl. 249, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005416-65.1997.403.6100 (97.0005416-0) - MOISES MARCELINO X ODILA MARTINS X PEDRO VAZ DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DE ANDRADE X VITOR JOSE DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, informada às fls. 450/462, e considerando a manifestação dos autores às fls. 471/472, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados à fl. 462 para a conta informada pela procuradora dos autores à fl. 472. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0037275-02.1997.403.6100 (97.0037275-8) - LAERCIO APARECIDO DA SILVA X ADAILTON JOSE DE BARROS X NELSON CARLOS DIAS X PAULO SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X JULIO CESAR SERPELONI X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X HELIO CABELO COSTA X LAURINDO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ADAUTO DOS SANTOS X JACY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO(SP108290 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em sentença. LAERCIO APARECIDO DA SILVA, ADAILTON JOSÉ DE BARROS, NELSON CARLOS DIAS, PAULO SERGIO FRANCISCO DE SOUZA, JULIO CESAR SERPELONI, ORLANDO PEREIRA DA SILVA, HELIO CABELO COSTA, LAURINDO MARQUES DA SILVA, ANTONIO ADAUTO DOS SANTOS e JACY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 162/168). Negado provimento ao recurso de apelação interposto pela ré (fls. 205/213). Admitido o Recurso Extraordinário interposto pela ré, este foi parcialmente provido, nos termos da decisão de fl. 302. Trânsito em julgado certificado à fl. 303. Iniciada a execução, estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou sua adesão dos autores Adailton Jose de Barros e Laercio Aparecido da Silva aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, homologadas às fls. 309 e 322, respectivamente. Informou, ainda, o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores Nelson Carlos Dias (fls. 339/340) e Julio Cesar Serpeloni (fls. 337/338); bem como a adesão dos autores Helio Cabelo Costa (fl. 342), Jacy Crisostomo do Nascimento (fl. 343), Laurindo Marques (fl. 344), Paulo Sergio Francisco de Souza (fl. 345) e Antonio Adauto dos Santos (fl. 349) aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. A ação foi extinta em relação a referidos autores (fl. 351). Quanto ao autor Orlando Pereira da Silva, informou ter havido saque em 01.12.1988 (fls. 366/372). Assim, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de alvará, pois eventual levantamento de saldo da conta vinculada dos autores deve ser requerido administrativamente, perante a própria ré, desde que caracterizada uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0060892-88.1997.403.6100 (97.0060892-1) - PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA - ME X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO GRANDE DO NORTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PARAIBA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0024252-37.2007.403.6100 (2007.61.00.024252-0) - COFERFRIGO ATC LTDA(PR043945 - DAHYL FREITAS GUIMARAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. COFERFRIGO ATC LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL pleiteando a declaração de nulidade dos débitos fiscais constantes nos Processos Administrativos n.ºs 10650.500497/2005-83 e 10650.500498/2005-28, inscritos na Dívida Ativa da União sob n.º 60.2.05.006536-47 e 60.6.05.009388-37 respectivamente, condatando o não pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que está sujeita ao pagamento do Imposto de Renda - IRPJ da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, devidos sobre o lucro real, apurado trimestralmente, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.430/96. Aduz que, por erro do escritório de contabilidade, foram declarados valores como estimativa mensal de lucros. Todavia, sustenta que não fez opção pela apuração anual e, por conta disso, não deve valores a título de estimativa de lucro. Relata que, por conta de tal equívoco, foram preenchidas Declarações de Tributos Federais (DCTFs) confessando débito devido, porquanto apurado em total desconformidade com a legislação que rege o Imposto de Renda e a Contribuição Social das Pessoas Jurídicas. Os débitos, por sua vez, não foram pagos pela empresa que não os reconhece nos moldes informados pelo contador, e, conseqüentemente, foram inscritos em dívida ativa, através dos processos fiscais suso referidos (...). Sustenta que as inscrições não podem subsistir, tendo em vista que além de indevidos no caso de inexistência de opção, configuram grave dano ao contribuinte, pois que ficou, a sua revelia, sujeito a prazos de recolhimento, incidência de multa e fluência de juros completamente diversos daqueles que seriam corretos na apuração trimestral. Argumenta que, além do crédito tributário estar constituído em absoluto desacordo com a obrigação tributária, o prejuízo da autora é evidente, porquanto, vencendo-se mensalmente o tributo, e não trimestralmente, há incidência de multa de mora e juros a partir de períodos indevidos, onerando sobremaneira, e indevidamente, a obrigação tributária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/390, complementados às fls. 403/429. As fls. 431/433 foi indeferida a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 444), a ré ofereceu sua contestação (fls. 447/458), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 447) a autora ficou-se inerte. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 471) a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 481/482). Por sua vez, a ré informou não ter provas a produzir (fl. 490). À fl. 592 a autora alegou que o objeto do feito trata-se de matéria de direito, postulando pelo julgamento da lide. À fl. 541 foi determinada à ré a juntada de cópia integral dos Processos Administrativos Fiscais n.ºs 10650.500497/2005-83 e 10650.500498/2005-28. Noticiou a ré a interposição de recurso de instrumento (fls. 543/550), ao qual foi negado provimento (fls. 552/555). Em cumprimento às determinações de fls. 551 e 603 a demandada requereu a juntada de cópias dos Processos Administrativos Fiscais n.ºs 10650.500497/2005-83 e 10650.500498/2005-28 (fls. 559/596 e 610/683). Intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela União Federal (fl. 684) a autora se tornou inerte (fl. 685). É o relatório. Fundamento e Decido: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal disciplina: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (grifei) No comando constitucional supra, está consagrado o princípio do livre acesso à jurisdição, não ficando o autor obrigado ao prévio esgotamento das vias administrativas, para ingressar com pedido perante o Poder Judiciário. Este, inclusive, é o posicionamento aturado da jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - INTERESSE DE AGIR - UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE. I. Inexistência de previsão legal no sentido da necessidade do esgotamento ou de inauguração da via administrativa. 2. Aplicação do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado pelo art.5º, XXXV da Constituição Federal. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRF2, 3ª Turma, AC n.º 2000.51.02.003588-1, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, j. 14/03/2006, DJ 28/03/2006). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.940/82. PREVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE REPASSE DO ONUS TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DE PARCELA.I - A resistência expressa pela apelante em contestação e apelação é suficiente para configurar o interesse processual, esvaziando a alegação de falta de interesse de agir pelo não esgotamento das vias administrativas. (...) VIII - Sentença reformada para fixar os juros moratórios na forma do artigo 161, par. 1 do CTN. (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 95.03.006586-0, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 13/12/1995, DJ 21/02/1996, p. 8513). (grifei os nossos) Portanto, afasto a preliminar suscitada pela União Federal. Destarte, superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos fiscais constantes nos Processos Administrativos n.ºs 10650.500497/2005-83 e 10650.500498/2005-28, inscritos na Dívida Ativa da União sob n.º 60.2.05.006536-47 e 60.6.05.009388-37, sob o fundamento de erro de sua escrita contábil, nos quais foram declarados valores como estimativa mensal de lucros. Todavia, sustenta que não fez opção pela apuração anual e, por conta disso, não deve valores a título de estimativa de lucro. Pois bem, dispõe a Lei nº 9.430/96, com a redação vigente à época dos fatos: CAPÍULO II - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA Seção I - Apuração da Base de Cálculo Período de Apuração Trimestral. Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento. Pagamento por Estimativa. Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. Seção III - Pagamento do Imposto. Escolha da Forma de Pagamento. Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário. Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. (...) Imposto Correspondente a Período Trimestral. Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. 1º A opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder. 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no 1º. Pagamento por Estimativa. Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 3º O prazo a que se refere o inciso I do 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. (...) Capítulo II - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO Seção I - Apuração da Base de Cálculo e Pagamento Normas Aplicáveis. Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as

normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. Empresas sem Escrituração Contábil Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores: - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; I - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. Pagamento Mensal Estimado Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior. (grifos nossos) Adensar, estabelece o artigo 15 da Lei nº 9.249/95 Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. E a regulamentar referida legislação, estabelecem os artigos 220 a 222 e 232 do Decreto nº 3.000/99. CAPÍTULO II PERÍODO DE APURAÇÃO Seção II Apuração Trimestral do Imposto Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º). 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto deverá ser efetuada na data do evento, observado o disposto nos 1º a 5º do art. 235 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, 1º). 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto deverá ser efetuada na data desse evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, 2º). Seção II Apuração Anual do Imposto Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, 3º). Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do art. 220, o lucro real deverá ser apurado na data do evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, 1º e 2º). Subseção II Pagamento por Estimativa Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único) (...). Seção III Opção da Forma de Pagamento Art. 232. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 220, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, ou a referida no art. 221, será irrevogável para todo o ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º). (grifos nossos) E, ainda, estabelece a Instrução Normativa SRF nº 93/1997 que dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, aplicável ao presente caso. Seção II DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Esta Instrução regula a determinação e o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, inclusive das prestadoras de serviços relativos às profissões legalmente regulamentadas e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade. Art. 2º O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro serão devidos à medida que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos. 1º A base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro será determinada através de períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, de acordo com as regras previstas na legislação de regência e as normas desta Instrução Normativa. 2º A base de cálculo do imposto de renda será determinada com base no lucro real, presumido ou arbitrado. 3º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. 5º O disposto no 1º não prejudica o direito à opção prevista no art. 3º. 6º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento do imposto por estimativa, a que se referem os arts. 3º a 10, deverão apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. 7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ainda que a pessoa jurídica tenha arbitrado o lucro em qualquer trimestre do ano-calendário. Seção II PAGAMENTO POR ESTIMATIVA Base de Cálculo Art. 30. A opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no 6º do artigo anterior. 1º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade (...). Seção IV ESCOLHA DA FORMA DE PAGAMENTO Art. 17. A adoção do pagamento trimestral do imposto, a que se refere o 1º do art. 2º, pelas pessoas jurídicas que apurarem o imposto pelo lucro real, ou a opção pela forma de pagamento por estimativa, a que se referem os arts. 3º a 10, será irrevogável para todo o ano-calendário. 1º A opção pelo pagamento por estimativa será efetuada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário, ainda que intempestivo, ou com o levantamento do respectivo balanço ou balancete de suspensão. 2º No caso de início de atividades, a opção de que trata o parágrafo anterior será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao primeiro mês de atividade da pessoa jurídica. Art. 18. Excepcionalmente, nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, todas as pessoas jurídicas deverão recolher o imposto correspondente a estes dois meses conforme as regras do pagamento por estimativa. 1º O disposto neste artigo abrange inclusive as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, bem como as tributadas com base no lucro real trimestral. 2º Na apuração do imposto devido com base neste artigo, a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o imposto mediante levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução. 3º Utilizada a faculdade prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica sujeita-se à tributação com base no lucro real, podendo adotar a forma de pagamento do imposto trimestral ou optar pelo pagamento por estimativa (...). Seção VI TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL (...) Apuração Anual do Lucro Real Art. 23. O imposto devido sobre o lucro real de que trata o 6º do art. 2º será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no 3º do art. 2º (...). Seção VII PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996. (grifos nossos) Por fim, dispõe o parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifos nossos) Ao caso dos autos, alega a autora que, por erro do escritório de contabilidade, foram declarados valores com apuração mensal por estimativa com acerto anual. Todavia, sustenta que não fez opção pela apuração anual, estando sujeita ao pagamento do Imposto de Renda - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, devidos sobre o lucro real, apurado trimestralmente, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.430/96, acima transcrito, e, por conta disso, não deve valores a título de estimativa de lucro. Ocorre que, compulsando os autos, denota-se que, pelos documentos constantes dos Processos Administrativos Fiscais nºs 10650.500497/2005-83 e 10650.500498/2005-28 (fs. 559/596 e 610/683), que a autora apresentou as DCTFs relativas aos 2º, 3º e 4º Trimestres de 2001, sendo certo que os valores lançados em DCTF, relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, e entregues ao Fisco, constituem o crédito tributário. Isso porque na constituição do crédito tributário temos que o ato do lançamento, segundo a decisão do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Em suma, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por consequência, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ, 1ª Seção, REsp 962.379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008) Tal entendimento, inclusive, foi consolidado por meio do enunciado da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. (grifos nossos) No entanto, sustenta a autora que, declarados os valores, com apuração mensal por estimativa, do Imposto de Renda - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL e estes inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 60.2.05.006536-47 e 60.6.05.009388-37, são indevidos, pois fez a opção pela apuração trimestral. Ocorre que, nas informações prestadas pelo Fisco (fs. 491/492), que possuem presunção iuris tantum de veracidade, ficou contatado o seguinte: Preliminarmente, frise-se que aqui se trata de débitos de estimativa mensal, maio a dezembro, do IRPJ do ano-calendário 2001 espontaneamente declarados pelo contribuinte em DCTF como saldo a pagar sem nenhuma vinculação de crédito, fosse pagamento, compensação, suspensão, etc. (vejam-se espelhos de fs. 05, 06, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 19, 20 e 21). Não é caso de lançamento de ofício. O motivo de esses débitos estarem agora em cobrança executiva é que simplesmente não foram pagos ou extintos de alguma outra forma. O contribuinte ajuizou a AO 2007.61.06.00024252-0 (1ª VF Cível - SP). Na inicial, da qual recebemos cópia integral da DIAJU/PFN/SP, alegou que os valores foram declarados indevidamente em DCTF, pois a estimativa mensal seria devida apenas por aquelas empresas optantes pela apuração anual, o que não teria sido seu caso. Citou legislação que diz que a opção por tal regime dar-se-ia com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou início de atividade (art. 3º, único, da Lei 9.430/96). Essa alegação peca pelo seguinte: Se houve erro nas DCTFs, porque na DIPJ ex. 2002/ano-calendário 2001, entregue em 04/06/2003 e, portanto, com um ano de atraso, foram informados os mesmos valores? Cópia dessa DIPJ foi apresentada pela própria empresa na inicial! O único detalhe a reparar é que para alguns meses há duas DCTFs, sendo uma complementar, e a soma dos dois valores é o que foi declarado com saldo a pagar na DIPJ. Observa-se ainda que não deveria mesmo haver pagamentos relativos às competências janeiro a abril, pois a base de cálculo foi zero nesses meses. Sem pretexto de embasar suas alegações, juntou também documentação totalmente irrelevante, referente a períodos posteriores ao reclamado, tais como DIPJs dos exercícios 2003 a 2006 e demonstrações de resultado dos meses fevereiro/2003 a fevereiro/2005. Não apresentou, por exemplo, demonstrações de período anterior com prejuízo compensável ou algo que indicasse erro na apuração do imposto. Quer parecer que o intuito era apenas de confundir o Juiz encarregado da lide. Façamos um apanhado geral: O contribuinte declarou os débitos em DCTF em 14/11/2001, 11/12/2001 e 15/02/2002, ratificou-os apresentando DIPJ em 04/06/2003, não os quitou de forma alguma, não retificou declaração alguma e nada apresentou que pudesse demonstrar ter havido erro de fato na apuração do imposto. Portanto, é o caso de se prosseguir na cobrança, sem alteração no valor do débito. (grifos nossos) Portanto, não obstante a alegação de que eventual erro na escrita fiscal ocasionou a declaração de IRPJ e CSLL com base no lucro real, pela forma de pagamento por meio da apuração mensal com acerto anual ao invés de apuração trimestral, teria o condão de nulificar os débitos declarados em DCTF e inscritos em Dívida Ativa da União, é certo que, conforme se depreende das informações prestadas pelo Fisco, não houve inscrição do débito indevida por parte da Administração Tributária, haja vista que, tanto nas DCTFs entregues em 14/11/2001 (fs. 620/624), 11/12/2001 (fs. 613/619) e 15/02/2002 (fs. 625/629), quanto na DIPJ entregue em 04/06/2003 (fs. 25/60) foram informados os mesmos valores, sem o correspondente pagamento dos tributos. Assim, não obstante o alegado erro atribuído ao contador da parte autora, bem como a DIPJ retificadora apresentada de forma intempestiva, não teria esta o condão de elidir a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, haja vista que não foi demonstrado, de forma categórica, que não ocorreu o fato gerador do tributo ou equívoco na sua quantificação, além da ausência de qualquer das modalidades previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, aptas a extinguir os créditos tributários. Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. APURAÇÃO POR MEIO DO LUCRO PRESUMIDO. RETIFICAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 13 E 18 DA LEI Nº 8.541/92. TAXA SELIC. 1. Efetuada a apuração do imposto de renda por meio do lucro presumido, com a entrega da Declaração de Rendimentos, resta impossibilitada a sua retificação posterior, com a opção pelo lucro real, ante a verificação de prejuízos por parte do contribuinte, porquanto o regime tributário eleito, de livre escolha, tomou-se definitivo. Inteligência dos arts. 13, caput e 2º, e 18, inciso III, da Lei nº 8.541/92. 2. O contador é profissional contratado pela empresa para a execução de determinadas tarefas. A pessoa jurídica, por sua vez, tem poder/dever de fiscalizar sua atuação, não podendo opor ao Fisco eventual deslize cometido pelo técnico, principalmente se havia possibilidade legal de retificá-lo e não o fez, quedando-se inerte tanto no momento de fiscalizar o feito quanto para corrigi-lo. 3. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2002.70.00.035784-3, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, j. 24/08/2011, DJ. 31/08/2011) ANULATÓRIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. PRETENSÃO DE RECALCULAR COM BASE NO LUCRO REAL. 1. Entendendo o contribuinte que sua declaração de imposto de renda foi feita de forma equivocada ou prejudicial, e havendo possibilidade legal de efetuar cálculo mais benéfico, poderá efetuar a retificação da declaração em tempo hábil, nos moldes da Lei 8.541/92 e RIR/80. 2. O contador é profissional contratado pela empresa para a execução de determinadas tarefas. A pessoa jurídica, por sua vez, tem poder/dever de fiscalizar sua atuação, não podendo opor ao Fisco eventual deslize cometido pelo técnico, principalmente se havia possibilidade legal de retificá-lo e não o fez, quedando-se inerte tanto no momento de fiscalizar o feito quanto para corrigi-lo. 3. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2000.70.00.020794-0, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 10/11/2004, DJ 24/11/2004) (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos, acostados aos autos, não foram hábeis a desconstituir os créditos tributários controlados pelos Processos Administrativos nºs 10650.500497/2005-83 e 10650.500498/2005-28 e inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 60.2.05.006536-47 e 60.6.05.009388-37, restando improcedente o pedido articulado pela parte autora. Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do §2º c/c o inciso IV do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017499-54.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BORGES DE SOUZA/S237952 - ARISTIANA ALVES DOS REIS MENDONÇA/X CONSTRUTORA TENDA SA(S/PA16210 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHI NAKAMOTO) X ABAETA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS(SP260860 - NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ)

Vistos em sentença. MARIA CRISTINA BORGES DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CONSTRUTORA TENDA S/A E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da rescisão contratual levada a efeito pela primeira ré e a sua inscrição na posse do referido imóvel, bem assim seja determinado à CEF que preste todas as informações necessárias à resolução da demanda, com vistas a apurar se houve negligência desta na liberação de saldo do FGTS para pagamento de parte do valor do imóvel. Alega a autora que em janeiro de 2008 firmou compromisso de compra e venda de imóvel e que, em outubro de 2008, em comum acordo com a ré Tenda Construtora, substituiu o imóvel por outro, cujo termos e condições constam do contrato juntado com a inicial, adimplindo todas as obrigações assumidas. Aduz que do valor do imóvel, R\$ 55.835,51 seriam objeto de financiamento pela ré CEF, R\$ 31.914,15 seriam pagos com recursos do FGTS e R\$ 32.289,16 seriam pagos à vista, com recusos próprios, já inclusos neste último valor o montante de R\$ 19.420,19 já pagos em parcelas periódicas. Alega a autora ter fornecido à Construtora Tenda todos os documentos necessários para que esta, sob sua responsabilidade, realizasse todas as tratativas necessárias junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para a obtenção de crédito e levantamento do saldo do FGTS, com vistas à concretização do negócio e aquisição do imóvel pretendido, ficando na expectativa da conclusão do negócio, período durante o qual realizou a vistoria do imóvel e recebeu o extrato do FGTS, indicando a retirada dos valores em outubro de 2012 para pagamento de parcela do valor da moradia. Sustenta ter ficado no aguardo de informações a serem prestadas pela Construtora ou pela CEF relativas à assinatura do contrato de financiamento, fato que nunca veio a ocorrer. Aduz ter recebido em março de 2013 comunicado da primeira ré noticiando a rescisão do contrato de venda e compra do imóvel por conta do inadimplemento de parcelas vencidas e que os valores pagos até então estavam à sua disposição. Afirma ter efetuado todos os pagamentos exigidos, não havendo sido comunicada a existência de qualquer irregularidade relativa ao pagamento de mensalidades e que, somente após ter sido informada da rescisão do contrato foi que tomou conhecimento de que o contrato estava cancelado por possíveis problemas na aprovação do financiamento. Sustenta ter recebido cobranças relativas a despesas condominiais e ao IPTU, as quais considera indevidas. A primeira veio instruída com os documentos de fs. 16/59. Deferiu-se a gratuidade de justiça à fl. 90, sendo determinado, ainda, que a autora promovesse a regularização do polo passivo da demanda. A autora requereu a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da Abaeté Administradora de Condomínios, nos termos da petição de fs. 95/98. Diante do pedido de citação da CEF, sobreveio a decisão de fl. 99, que reconheceu a incompetência da justiça Estadual e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal. Citada em 21 de outubro de 2013 (fl. 105), a CAIXA ECONOMICA FEDERAL contestou o feito às fs. 116/121. Alegou a CEF ter efetuado a liberação do FGTS em 02/10/2012 e, tendo tomado conhecimento do distrito apenas quando citada, comandou a recomposição da conta vinculada do FGTS da autora, noticiando que até 08/11/2013 a quantia estaria disponível em favor da titular. Sustentou a CEF não ter sido procurada pela autora e nem ter sido informada do desfazimento do negócio. Pediu a extinção do feito sem a resolução do mérito ante a falta de interesse de agir em face da CEF e, desaparecida a competência da Justiça Federal, a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Sustenta ainda a CEF que o compromisso de venda e compra entabulado entre a autora e a Construtora Tenda não foi levado a registro, nos termos do artigo 1.417 do CC, o que geraria a favor do promissário comprador o direito real à aquisição do referido imóvel, não podendo a autora, agora, requerer sua inscrição na posse do imóvel objeto do contrato, já vendido a terceiro. A Construtora Tenda S/A contestou o feito às fs. 125/140 e juntou documentos à fs. 141/156. Sustentou referida corre que a rescisão do contrato se deu por culpa exclusiva da autora, sem, entretanto, apontar qual teria sido essa culpa exclusiva. Aponta ser a autora inadimplente e devedora confessa, que os pedidos relativos às despesas condominiais e ao IPTU são contraditórios em relação ao pleito de manutenção do contrato. Alega a inexistência de danos materiais ou morais. Sustenta que, nos termos contratuais, a inadimplência da autora deu causa à rescisão do contrato. Citada, a Administradora de Condomínios sustentou que a cobrança condominial foi levada a efeito nos termos da cláusula nº 25 do contrato entabulado, no qual consta expressamente ser a compradora responsável pelo pagamento das despesas condominiais após a realização da vistoria no imóvel. Requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito. Réplica às fs. 179/188. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 189) a CEF noticiou a recomposição da conta de FGTS da autora e requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 190/195). À fl. 204 sobreveio despacho encerrando a fase instrutória e facultando a apresentação de memoriais. Memoriais da autora às fs. 206/210, da CEF às fs. 217/219, da Construtora Tenda às fs. 220/226 e da Abaeté Administradora de Condomínios às fs. 228/230. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Com efeito, a única questão afeta à instituição financeira diz respeito à transferência dos depósitos de FGTS para fins de pagamento de parte do preço do imóvel que parte autora almejou adquirir. E quanto a este ponto, tanto o documento de fl. 41, juntado com a inicial, quanto os documentos de fs. 191/195 demonstram ter havido saque do montante em outubro de 2012 e a devolução dos referidos valores, devidamente acrescidos dos consectários devidos, em 17 de novembro de 2013, ou seja, apenas 01 mês após a citação da CEF. Não há nos autos nenhum documento que demonstre que o contrato entre a autora e a Construtora Tenda S/A haja sido rescindido por conta de algum atraso na transferência dos referidos valores. Também não há nos autos nenhum documento comprobatório de que a parte autora tenha se empenhado junto à instituição financeira com vistas a assegurar a eventual regularidade das supostas tratativas relativas ao financiamento do imóvel, ônus que lhe competia por expressa disposição contratual. É digno de nota que no contrato entabulado entre a parte autora e a Construtora Tenda S/A (fs. 21/29) consta expressamente que a responsabilidade pela obtenção de financiamento, levantamento e retirada dos valores do FGTS são de inteira responsabilidade da autora, ainda que ela tenha alegado na inicial que as tratativas relativas ao financiamento e à liberação do saldo do FGTS fossem da Construtora. Neste sentido, verifico que as cláusulas Decima Quarta, Cláusula Decima Sétima e Cláusula Decima Nona vão de encontro às afirmações contidas na inicial. Desta forma, visto que o único vínculo entre a autora e a CEF eram os valores do FGTS e tendo havido o retorno destes para a conta vinculada em nome da parte autora, devidamente acrescidos dos consectários devidos, conforme documentos de fs. 191/195, resta demonstrada a ilegitimidade passiva da CEF, ensejando, assim, o decreto de extinção do feito sem a resolução do mérito em relação à instituição financeira. Por estas razões, ACOLHO AS PRELIMINARES de ilegitimidade passiva e de carência superveniente da ação em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e extingo o feito sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Excluída a CAIXA ECONOMICA FEDERAL da relação processual, desaparece a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda. Assim, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana. Fixo os honorários advocatícios devidos pela autora à CAIXA ECONOMICA FEDERAL em 10% do valor do provento econômico a ser obtido em relação à ré, nos termos do artigo 85, 2º, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, 3º, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008489-49.2014.403.6100 - FRANCISCO REINHOLZ NETO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em sentença.FRANCISCO REINHOLZ NETO propõe a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de seu veículo, descrito no auto de apreensão e depósito, a isenção do pagamento de qualquer despesa relativa à apreensão do veículo, bem assim, a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.Com a inicial vieram os documentos de fs. 14/24.À fl. 28 o autor foi intimado a regularizar o polo passivo, esclarecer melhor os fatos em face das notórias divergências constantes da inicial em relação aos documentos juntados e a trazer cópia do processo administrativo.Manifestou-se o autor nos termos da petição de fs. 30/34.A petição de fs. 30/34 foi recebida como emenda à inicial, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fs. 35/37).Às fs. 40/41 o autor peticionou noticiando que a Receita Federal o havia informado de que o veículo apreendido havia sido devolvido à pessoa com quem havia sido encontrado, negando-se, entretanto, a fornecer ao autor cópia do termo de devolução. Requereu a intimação da Receita Federal para que esta apresentasse referido termo.O pedido foi indeferido à fl. 42.Citada,a UNIAO FEDERAL contestou o feito às fs. 48/54 e juntou documentos às fs. 55/64. Noticiou a ré que a Receita Federal do Brasil realizou a operação denominada Darien/GAP, coordenada pela Receita Federal de Vitória, cujo objetivo consistia na identificação de veículos com importação irregular em circulação no território nacional, o que é o caso do veículo em tela, ensejando o Processo Administrativo Fiscal nº 16905.7203452014-13. Réplica às fs. 67/71.As partes foram intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, nos termos do despacho de fl. 72, requerendo o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. De início, cumpre reparar os argumentos já expostos na análise do pedido de antecipação de tutela.Com efeito, verifica-se o Termo de Retenção de Veículo Estrangeiro e Intimação (fs. 17/18), que este se fundou pela ausência de comprovação da regular entrada de veículo estrangeiro no país.Vejam-se os dispositivos legais:Medida Provisória nº 2.158-35/2001:Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.Lei nº 9.430/1996:Art. 36. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embarço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do laque e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.Lei nº 4.502/1964: Art. 48. A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas: VI - discriminação dos produtos pela quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, e o preço de venda no varejo quando o cálculo do imposto estiver ligado a este ou dele decorrer isenção; (...).Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. (...).Art. 102. As mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no artigo 87 e nos seus incisos I, II e III, serão apreendidas, intimando-se imediatamente, o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de 24 horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional, lavrando-se de tudo os necessários termos. (...)2º Verificando-se as hipóteses do parágrafo anterior, ou decorrido o prazo da intimação sem que sejam apresentados os documentos exigidos ou se estes não satisfizerem aos requisitos legais, será lavrado o competente auto de infração, que servirá de base ao processo fiscal para a aplicação da penalidade de perda da mercadoria. Consoante o Termo de Declaração (fl. 19), o autor informou que adquiriu o veículo através do mercado livre no segundo semestre de 2010, de um tal de Luís, que entregou o carro em nome de Francisco. Não foram apresentados documentos de compra do veículo. Veículo vendido à José Dino Rolim, RG 29813112-2, CPF: 268.777.458-84. Conforme contrato de venda do veículo, em 30/09/2011. Valor de Compra: R\$ 90.000,00, aproximadamente. Valor de Venda: R\$ 139.200,00. O comprador e dono de revenda de motos. Dino Motos Radio (...). Segundo Francisco, a transação foi concretizada em um posto de gasolina próximo à Marginal Tietê, em São Paulo (aquisição). A transação de venda foi feita em Atibaia-SP na loja de motos dele. Ainda, o Sr. Francisco comprometeu-se a buscar descobrir maiores informações sobre a pessoa de quem adquiriu o veículo. Já na análise do pedido de antecipação de tutela havia ficado claro que o autor não se desincumbiu do ônus de explicar a procedência do veículo. Outrossim, o autor comprometeu-se a apresentar maiores informações sobre a pessoa de quem havia adquirido o veículo, deixando de fazê-lo até a presente data.O autor propôs a presente ação sustentando ser o proprietário do veículo. Ocorre que na data da apreensão (30/09/2013 - fl. 17), o veículo estava na posse de Andréia Linhares Rodrigues, que o havia adquirido em 14 de maio de 2013 da empresa JOSÉ DINO ROLIM MOTOS - ME. Ora, na investigação promovida pela Receita Federal, ficou demonstrado que o autor efetuou a compra do veículo de maneira duvidosa, sem documentos que atestassem a regularidade da importação, revendeu à empresa José Dino Rolim Motos - ME e esta empresa revendeu o veículo à pessoa com quem ele foi apreendido, Sra. Andréia Linhares Rodrigues.Note-se que a Receita Federal efetuou uma busca nos registros do DETRAN com vistas a identificar o primeiro proprietário do veículo, consequindo, tão somente, a obtenção de um nome, qual seja LUIZ AZENHA DA SILVA, sem nenhuma outra informação complementar, tais como endereço, documento de identidade ou CPF.Do exposto, avulta a regularidade dos procedimentos adotados pela Receita Federal na operação Darien/GAP, relativas ao veículo em tela, por suposta infração de descamião, com fulcro nos artigos da legislação de regência descritos no Termo de Retenção de Veículo Estrangeiro, inclusive com a aplicação da pena de perdimento de bem (fs. 17/20).Por fim, durante o iter processual, a parte autora não conseguiu produzir qualquer prova que beneficiasse seu pleito inicial. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, demonstrou a regularidade dos atos administrativos que culminaram na apreensão do veículo.Por estas razões, JULGO IMPOCEDENTES os pedidos de imediata liberação do veículo e de isenção do pagamento de qualquer despesa relativa à apreensão do veículo, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018818-23.2014.403.6100 - CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP294513 - ANTONIO DAS CANDELAS E SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos em sentença. CA-VAINÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.-EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de DCITFS transmitidas e DCOMPS não homologadas, permitindo à autora a compensação de seus créditos, advindos de saldos negativos de CSLL apurados nos anos calendário de 2005 a 2008, com os débitos tributários existentes em seu nome. Estando o processo em regular tramitação, às fs. 238/240 a autora informa a adesão ao programa de parcelamento previsto na medida provisória nº 738/2017, convertida na lei nº 13.496/2017, desistindo da ação e renunciando expressamente ao direito sobre o qual a mesma se funda.Intimada, manifestou-se a União Federal às fs. 277/278.Em cumprimento à determinação de fl. 279, manifestou-se a autora à fl. 280 sobre as alegações da ré.Assim, tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Considerando o disposto no 3º do artigo 5º, da Lei nº 13.496/2017, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

0024351-60.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X GRUPO EMPRESARIAL SANTANDER S L(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em sentença. BANCO SANTANDER BRASIL S/A e GRUPO EMPRESARIAL SANTANDER S.L, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos valores recolhidos pelo 1º autor, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as remunerações remetidas

ao 2º autor a título de juros sobre capital próprio, nos anos de 2009 e 2010, bem como seja a ré condenada a restituir ao 1º autor os valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa Selic desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo estes, após o trânsito em julgado, serem compensados com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, seja a ré condenada à restituição e compensação do indébito com o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as futuras remessas de juros sobre capital próprio para o 2º autor ou, ainda, subsidiariamente, seja a ré condenada a restituir ao 2º autor os valores do indébito em espécie devidamente corrigidos. Ao final postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que, nos anos de 2009 e 2010 o 1º autor efetuou pagamento de rendimentos aos seus sócios, consistentes em dividendos e juros sobre o capital próprio, sendo que ao 2º autor, na qualidade de sócio do 1º demandante, foi paga nesse período a quantia total de R\$679.758.088,17. Aduz que, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 e no artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 252/02, houve a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, à alíquota de 15%, sobre os juros sobre capital próprio, o que resultou no recolhimento, pelo 1º autor, do IRRF no ano de 2009 na quantia de R\$10.404.460,53 e no ano de 2010 na quantia de R\$91.559.252,72 sobre as remessas efetuadas ao 2º demandante a título de juros sobre capital próprio. Menciona que, no entanto, tratando-se de pagamentos efetuados pelo 1º autor ao 2º autor, que é sociedade estrangeira sediada na Espanha, devem ser aplicadas as disposições contidas no Decreto Legislativo nº 62/75 que aprovou, e no Decreto nº 76.975/76 que promulgou e a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil-Espanha, por meio da qual os juros sobre capital próprio se qualificam como dividendos e, portanto, deveriam estar sujeitos à incidência da alíquota máxima de 10% a título de IRRF, por força do item 3 do Protocolo anexo à Convenção e do artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo nº 4/2006, ocasionando pagamento a maior a caracterizar o indébito tributário. Sustenta que, a definição de juros para efeitos dos tratados tem como elemento nuclear a causa do pagamento, que deve ser a existência de uma dívida. No entanto, nos casos em que o rendimento seja pago com base em um instrumento de dívida, mas os riscos do negócio sejam repartidos com o credor, o rendimento deverá ser qualificado como dividendos e não mais como juros. Argumenta que, a tributação no Brasil deve observar com precedência as disposições do tratado, que prevalecem em relação às da legislação interna quer seja em razão do disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional, quer em função do princípio da especialidade e que muito embora a lei brasileira atribua ao JCP tratamento idêntico ao de uma receita financeira de renda fixa, tal tratamento não é compatível com o tratado celebrado com a Espanha, devendo este qualificar-se como dividendos para os efeitos do referido tratado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/288, complementados às fls. 310/366, 368/454 e 479/593. Citada (fl. 367), a União Federal apresentou contestação (fls. 455/459) por meio da qual suscitou a preliminar de prescrição da pretensão dos autores na restituição das parcelas recolhidas há mais de 5 anos da data da propositura da ação e, no mérito, sustentou que a legislação aplicável ao caso é a lei nº 9.249/95, sendo devida a alíquota de 15% em sua integralidade tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 460), os autores ofereceram réplica (fls. 462/470). A réplica veio acompanhada do documento de fls. 471/473. Inicialmente, a defesa se manifestou sobre as provas (fl. 474), os autores informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo a ré se quedado inerte (fl. 594). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à questão da legitimidade ativa ad causam para discutir a exigibilidade do tributo e a eventual repetição de valores, dispõem os artigos 43, 45, 121, 128, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...) Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam: (...) Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador: I - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei: (...) Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edição do fato gerador do tributo devido, na determinação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. (grifos nossos) Ademais, preceitua os artigos 97 e 100 do Decreto-lei nº 5.844/43: Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão de 15% os rendimentos percebidos: a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro; (...) Art. 100. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento. Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o hovesse retido. (grifos nossos) E, ainda, regulamenta o artigo 685 do Decreto nº 3.000/99: Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (...) Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que o não tenha retido. (grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 252/2002, aplicável ao presente caso: Art. 1º Os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior por fontes situadas no Brasil estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte, observadas as disposições desta Instrução Normativa. (grifos nossos) Portanto, de acordo com toda a legislação acima transcrita, tem-se que os rendimentos pagos por fonte domiciliada no Brasil e remetidos a pessoa jurídica domiciliada no exterior é tributado na fonte, ou seja, o terceiro, que é o responsável tributário, apura o tributo que é devido e realiza o seu recolhimento, suportando o contribuinte apenas a retenção do valor destinado ao pagamento da exação sendo que, no caso de ausência de retenção, o responsável responderá pelo inadimplemento. Assim, tem-se como legitimado para questionar a legalidade da incidência da alíquota do Imposto de Renda, o responsável tributário sendo este, inclusive, o entendimento consolidado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. ORIGINÁRIA OU DE PRIMEIRO GRAU. (ART. 121, II DO CTN). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PARA A DEMANDA COM O FISCO. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O caso dos autos trata de retenção, na fonte, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica devido em razão da remuneração paga a empresa estrangeira que prestou serviços ao responsável pela retenção, que possui legitimidade ativa ad causam para a demanda com o Fisco. Precedentes do STJ: REsp. 1.018.028/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20.09.2010; AgRg no REsp. 981.997/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 04.05.2009; REsp. 654.038/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 17.10.2005; REsp. 68.216/MG, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJU 23.03.1998; REsp. 78.735/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU 25.03.1996. 2. Embora alegue que o caso dos autos se distingue dos precedentes colacionados, já que trata de empresa sediada no estrangeiro, a agravante deixou de apontar qual a razão jurídica para o tratamento diverso daquele dispensado por esta Corte aos casos que, a rigor, tratam da responsabilidade tributária por substituição, também conhecida como originária ou de primeiro grau (art. 121, II do CTN). 3. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.041.032/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06/03/2012, DJ. 12/03/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO NÃO DISTRIBUIDO. INCIDÊNCIA. LEI N. 7.713/88. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DEVIDO. 1 - Detém legitimidade ativa para questionar a legalidade de imposto pessoa jurídica responsável pelo seu pagamento e sujeita aos encargos decorrentes do inadimplemento. II - Incide imposto de renda sobre o Lucro Apurado, ainda que não distribuído, pois que se encontra na esfera da disponibilidade jurídica dos sócios. III - Recurso parcialmente provido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 78.735/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 05/02/1996, DJ. 25/03/1996, p. 8556) (grifos nossos) Ademais, por se tratar o imposto de renda de tributo direto, no caso de pretensão à repetição de eventuais valores pagos indevidamente, não se aplica o artigo 166 do Código Tributário Nacional, acima transcrito, possuindo o responsável tributário, também, legitimidade para pleitear a repetição do imposto indevido. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - LEGITIMIDADE. O responsável tributário que recolheu o adicional do imposto de renda tem legitimidade para pleitear sua restituição. Tratando-se de tributo direto, que não comporta repercussão, é inaplicável o CTN, artigo 166. Embargos rejeitados. (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 114.582/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 26/04/2000, DJ. 21/08/2000, p. 89) (grifos nossos) Destarte, diante de todo o exposto, conclui-se pela legitimidade passiva ad causam tão somente do Banco Santander Brasil S/A, para pleitear tanto a declaração de que a inexistência dos valores recolhidos a título de imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as remunerações remetidas ao Grupo Empresarial Santander SL, a título de juros sobre capital próprio, nos anos de 2009 e 2010, bem como a restituição/compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos. No que se refere à alegação de prescrição, suscitada pela ré, entendo que abrangeria apenas as parcelas atingidas pelo lapso temporal respectivo. Por conta disso, a preliminar em questão somente será apreciada se resultar, do exame do pedido formulado, um juízo afirmativo de procedência. Nesse sentido, passo a apreciar o mérito. Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência dos valores recolhidos, a título de imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as remunerações remetidas ao Grupo Empresarial Santander SL a título de juros sobre capital próprio, nos anos de 2009 e 2010, bem como seja a ré condenada a restituir ao 1º autor os valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa Selic desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo estes, após o trânsito em julgado, serem compensados com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, seja a ré condenada à restituição e compensação do indébito com o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as futuras remessas de juros sobre capital próprio para o Grupo Empresarial Santander SL ou, ainda, subsidiariamente, seja a ré condenada a restituir ao Grupo Empresarial Santander SL os valores do indébito em espécie devidamente corrigidos, sob o fundamento de que houve a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, à alíquota de 15%, sobre as remessas efetuadas ao Grupo Empresarial Santander SL a título de juros sobre capital próprio, entretanto, por se tratar de sociedade estrangeira sediada na Espanha, devem ser aplicadas as disposições contidas no Decreto Legislativo nº 62/75 que aprovou, e no Decreto nº 76.975/76 que promulgou e a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil-Espanha, por meio da qual os juros sobre capital próprio se qualificam como dividendos e, portanto, deveriam estar sujeitos à incidência da alíquota máxima de 10% a título de IRRF. Pois bem, dispõe o parágrafo 2º do artigo 5º e o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal: Art. 5º (...) 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (...) Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) 2º O imposto previsto no inciso III - I tem informados os critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. (grifos nossos) Ademais, estabelecem os artigos 43 e 98 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (...) Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. (grifos nossos) E, nesse sentido, dispõe o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (...) 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. (grifos nossos) E, ainda, estatui a alínea a do inciso II do artigo 685 e do artigo 997, do Decreto 3.000/99: Art. 347. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (...) 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto na forma prevista no art. 668. (...) Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347. 1º O imposto retido na fonte será considerado: I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; II - tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta. (grifos nossos) Portanto, de acordo com toda a legislação supra transcrita, se desprende que, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, estão sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quize por cento). No entanto, sustenta o autor que, por se tratar de remessas de juros sobre capital próprio para o Grupo Empresarial Santander SL, que é sociedade estrangeira sediada na Espanha, em razão das disposições contidas na Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre o Brasil e a Espanha, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 62/75 e promulgada pelo Decreto nº 76.975/76, os juros sobre capital próprio se qualificam como dividendos e, portanto, estão sujeitos à incidência da alíquota máxima de 10% a título de IRRF. Registro, prioritariamente que, à luz da interpretação do E. Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais estão alocados no mesmo plano normativo das leis ordinárias, não havendo, pois, primazia hierárquica sobre a legislação interna. Evidente que o tema nos autos não diz respeito aos tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos, cuja aprovação pelo rito estabelecido na Emenda Constitucional n. 45/2004, atribui-se-lhes natureza jurídica de emendas constitucionais. De outra parte, consoante entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, tratados internacionais sobre direitos humanos, que não se submetem ao crivo do devido processo legislativo constitucional, teriam status de norma supralégal, ou seja, estaria abaixo da Constituição e acima das leis. Por consequência, o controle do Poder Judiciário seria realizado a partir das normas supralégais, nascendo, para além do clássico controle de constitucionalidade, o controle jurisdicional de convencionalidade, conforme entendimento seminal de Valério de Oliveira Mazzuoli, in O Controle Jurisdicional da Convenção das Leis, Editora Revisto dos Tribunais/2010. De qualquer forma, tratado internacional, triente a hipótese da EC/45, tem o mesmo status de lei ordinária. Por consequência, tais espécies normativas, ainda que internalizadas no nosso ordenamento jurídico, não revogam tampouco modificam a lei ordinária anterior ou posterior. Logo, se ocorrer antinomia, o conflito se resolve pelos critérios clássicos de proscrição de antagonismos normativos (antinômias próprias e/ou impróprias) idealizados por Savigny, sobretudo o critério da especialidade. Como exemplo corroborativo ao precitado entendimento é a dicção do art. 85-A da Lei n. 8.212/91, acrescido pela Lei n. 9.876/99, cuja literalidade prescreve que Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. Nesta esteira, o artigo 98 do Código Tributário Nacional preconiza que: Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Destumse-se, portanto, que a parte final do sobredito artigo somente alcança os tratados de natureza contratual, sendo invagos aos tratados de natureza normativa, tal como a Convenção Brasil-Espanha, cujas normas podem ser afetadas por legislação interna superveniente. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.480/DF, esmiuçou a

questão, pondo a termo qualquer dúvida sobre o tema: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executividade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polémico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. - O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, DESDE QUE OBSERVADA A INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrau, como única consequência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em consequência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10). (STF, Tribunal Pleno, MC na ADI nº 1.480/DF Rel. Min. Celso de Mello, j. 04/09/1997, DJ. 18/05/2001, p. 00429)(grifos nossos) Em suma, lei ordinária pode ter eficácia paralisante, quer pelo critério cronológico, quer pelo critério da especialidade, em relação à norma proveniente de tratado ou convenção internacional. Destarte, o acordo internacional não tem primazia absoluta frente à lei doméstica. Assim, as alegações contidas na petição inicial segundo a qual as disposições de tratados internacionais prevalecem face a lei interna, não deve prevalecer em face da fundamentação acima exposta. Ao caso dos autos, a Convenção Brasil-Espanha, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 62/75 e promulgada pelo Decreto nº 76.975/76 preconizou em seus artigos 10 e 11 e no item 3 do Protocolo que constitui parte integrante da referida Convenção-Artigo 10 Dividendo 1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado. 2. Todavia esses dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado. Mas o imposto assim estabelecido não poderá exercer 15% do montante bruto dos dividendos. Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos. 3. O disposto nos 1º e 2º, não se aplica quando o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver ligada a participação geradora dos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do Artigo 7º. 4. O termo dividendos usado no presente Artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, partes de empresas mineradoras, ações de fundador ou outros direitos que permitam participar, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhadas aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente. 5. Quando uma sociedade residente da Espanha tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação fiscal brasileira. Todavia esse imposto não poderá exceder 15% do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedades referentes a esses lucros. Não obstante, o imposto só será aplicável quando os lucros forem efetivamente transferidos para o exterior. Artigo 11 Juros 1. Os juros provenientes de um Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado. 2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos juros. 3. O imposto sobre os juros pagos a instituições financeiras de um Estado Contratante em decorrência de empréstimos e créditos concedidos por um prazo mínimo de 10 anos e com o objetivo de financiar a aquisição de bens de equipamento não poderá exceder, no Estado Contratante de que procedam os juros, 10% do montante bruto dos juros. 4. Não obstante o disposto nos 1º e 2º a) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, ou a uma de suas subdivisões políticas ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele Governo, ou de uma de suas subdivisões políticas são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante b) os juros da dívida pública, dos títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante ou por qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade desse Governo, só são tributáveis nesse Estado. 5. O termo juros usado no presente Artigo compreende os rendimentos da Dívida Pública, dos títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como qualquer outro rendimento que, pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham, seja assemelhado aos rendimentos de importância emprestadas. 6. O disposto nos 1º e 2º não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 7º. 7. A limitação estabelecida no 2. não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado. 8. Os juros serão considerados como provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma de suas subdivisões políticas, uma de suas entidades locais ou um residente desse estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento dos juros, esses juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado. 9. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção. (...) PROTOCOLO No momento da assinatura da Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos de renda entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da presente Convenção. (...) 3. Ad/Art. 10, 2ª Na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente Convenção, reduzir o imposto sobre os dividendos mencionados no 2º do Artigo 10, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente de um terceiro Estado não localizado na América Latina, e que possua no mínimo 25% do capital com o direito a voto da sociedade residente do Brasil, uma redução igual será automaticamente aplicável ao imposto sobre os dividendos pagos a uma sociedade residente da Espanha que lhe encontra em condições similares. E, por fim, estabeleceu o artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 04/2006, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Convenção Brasil-Espanha: Art. 1º Ressaldado tratamento mais benéfico estabelecido em lei interna, a tributação na fonte de dividendos será efetuada mediante a aplicação da alíquota máxima de dez por cento, incidente sobre o valor bruto da remessa, sempre que a sociedade residente da Espanha possuir pelo menos vinte e cinco por cento do capital com direito a voto da sociedade residente do Brasil. (grifos nossos) Logo, percebe-se que o equacionamento jurídico depende da verificação da natureza jurídica dos juros sobre capital próprio, remetidos à Espanha, para se definir qual a alíquota do IRRF que deve incidir sobre aquela rubrica, haja vista que o autor defende que os juros sobre capital próprio e os dividendos possuem a mesma natureza jurídica. Ocorre que, a distinção da natureza jurídica entre os Lucros e Dividendos e os Juros Sobre Capital Próprio foi detidamente analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no voto do E. Relator do Recurso Especial n. 1.373.438/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC de 1973, cujo excerto, no que interessa ao presente caso, constou o seguinte: Eminentemente colegas, inicio analisando a natureza dos juros sobre capital próprio - JCP. Os JCP encontram-se atualmente previstos na Lei 9.249/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências, nos seguintes termos, litteris: Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, por rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) 2º - Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. 3º - O imposto retido na fonte será considerado: 1 - antecipaçao do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no 4º; 4º - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 5º - No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários. 6º - No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. 7º - O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no 2º. 8º - Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 9º - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996). 10 - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996). 11 - (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013). A primeira questão que emerge desse dispositivo legal diz com a natureza jurídica dos juros sobre capital próprio - JCP. O nome de juros e a referência à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sugere que estaríamos diante de uma modalidade de juros compensatórios, devidos como remuneração pelo indisponibilidade do capital investido pelos acionistas na companhia. Porém, a condicionante da existência de lucro (1º, supra) é incompatível com a noção de juros, fazendo-se supor que o JCP constitui, na verdade, parcela do lucro distribuído aos acionistas (a par dos dividendos), tendo como fundamento o êxito econômico da companhia, não a indisponibilidade do capital investido. A natureza dos JCP tem consequências relevantes do ponto de vista tributário e societário. Do ponto de vista tributário, se os JCP são considerados juros, a contabilidade registrará a saída como despesa da companhia, reduzindo o lucro real, que é a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (no caso de companhias de grande porte, para as quais não se admite a tributação pelo lucro presumido). Ao contrário, se os JCP forem considerados parcela do lucro a ser distribuída aos acionistas, entrarão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Do ponto de vista societário, as diferenças também são evidentes. Se os JCP têm natureza de juros e, consequentemente, de despesa da companhia, eles não entram na base de cálculo dos dividendos obrigatórios, pois estes, em regra, são calculados sobre o lucro líquido (cf. art. 202, inciso I, da Lei 6.404/76). O resultado é uma diminuição da parcela obrigatória dos dividendos. Diversamente, tendo natureza de lucro, os JCP são computados na base de cálculo dos dividendos obrigatórios. Daí a importância de se definir, com premissa desse voto, a natureza jurídica dos JCP. No âmbito do direito societário, encontram-se duas linhas de entendimento acerca da natureza jurídica dos JCP. De um lado, alguns autores sustentam serem os JCP remuneração pela indisponibilidade do capital (como os juros compensatórios). A propósito, transcreve-se a doutrina de Fábio Ullhôa Coelho, litteris: Os juros sobre o capital, com certeza, são um tipo de remuneração dos acionistas, feita em razão do investimento que eles realizam na atividade empresarial explorada pela companhia pagadora; mas uma remuneração de natureza diferente

da dos dividendos. Em outros termos, o acionista, ao subscrever ou adquirir a ação, realiza na empresa explorada pela sociedade um investimento, e o faz, por evidente, visando a adequada remuneração aos recursos empregados. Tradicionalmente, essa remuneração foi definida como a participação nos lucros gerados pela exploração da atividade, mediante o recebimento dos dividendos correspondentes. Após a disseminação do pagamento dos juros sobre o capital, contudo, a remuneração dos sócios da sociedade anônima, em razão do investimento, deve ser classificada em duas espécies. Uma delas continua sendo a participação nos lucros da companhia, e a outra é o pagamento dos juros. No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneraram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneraram-no pelo particular sucesso do empreendimento social. O acionista, ao subscrever ações, entrega diretamente na companhia, pagando-lhe o preço de emissão, nas condições do boletim de subscrição. Ao adquirir ações, por outro lado, emprega também dinheiro na companhia, mas de forma - por assim dizer - indireta, na medida em que, desembolsando o valor de negociação ao alienante da participação societária, assume a titularidade dos recursos sociais correspondentes. De um modo ou de outro, o dinheiro empregado no investimento fica temporariamente indisponível, no sentido de que o acionista não pode, enquanto for o titular da ação inscrita ou adquirida, fazer outro uso dele. A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 92 .caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente, encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investidor, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, através de outros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos). (Curso de direito comercial, vol. 2: direito de empresa. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 355) Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior: MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO..... II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge. III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira. IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu crediamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia. VI - Recurso especial improvido. (REsp 921.269/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007, sem grifos no original) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENCIAL ACIONÁRIO. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC..... 2. Os dividendos decorrem do desempenho financeiro da empresa, ou seja, do lucro apurado pela empresa no período de um ano, remunerando o investidor pelo sucesso do empreendimento social. Os juros sobre capital próprio, por sua vez, têm origem nos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade e tem por finalidade remunerar o investidor pela indisponibilidade do capital aplicado na companhia. Possuem estas verbas natureza jurídica distinta. Precedentes. 3. Os pedidos, no direito processual, devem ser interpretados estritamente, não podendo ser alargados para incluir, na condenação, aquilo que não foi seu objeto e não discutido no processo, sob pena de infração ao princípio processual da congruência. 4. Sob esse ângulo, a condenação ao pagamento dos juros sobre capital próprio demandado precisa expressar na petição inicial da ação de complementação acionária, sem o qual a decisão que os concede incorre em julgamento extra petita. Precedente da 2ª Seção. 5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, 2º, do CPC. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento, com aplicação de multa. (Edcl no AREsp 207.825/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2012, sem grifos no original) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. ENUNCIADO N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Possibilidade de cumulação de dividendos com juros sobre capital próprio, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Enunciado n. 83/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1.362.396/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/03/2012) Em sentido contrário, considerando que os JCP possuem natureza de lucro a ser distribuído aos acionistas (tal qual os dividendos), merece referência a doutrina de Rubens Gerber, verbis: A instituição de tais juros incidentes sobre capital próprio soa estranha, se considerarmos as peculiaridades do direito societário e os conceitos, já clássicos, sobre a natureza jurídica do sócio e de seus aportes para a formação do capital social, e dos direitos derivados da participação na sociedade. Ora, sabemos que o acionista, ou mesmo o sócio da sociedade, tem situação peculiar, que não se confunde com a do titular de obrigações comuns, líquidas e certas ou não, como a do mutuante ou credor por indenização por ato ilícito, por exemplo. Seu estado de sócio, de acionista, lhe dá uma série de direitos e de obrigações, tais como o de participar dos lucros sociais, do acervo da companhia, em caso de liquidação, e de fiscalizar os negócios sociais, de preferência na subscrição de ações e outros títulos emitidos pela sociedade anônima, e retirar-se da sociedade nos casos previstos. Dentre as obrigações sobrepõem-se as de contribuir para a formação do capital da sociedade, na forma ajustada, e de ser leal com a sociedade. No item 226 supra, foi estudada a natureza jurídica da contribuição do sócio para a sociedade, com exame de várias opiniões, para, no final, ser transcrita a síntese de J. X. Carvalho de Mendonça, para quem o status de sócio se desdobra em duas partes, uma de cunho patrimonial e outra de aspecto pessoal. O direito patrimonial do sócio consiste em perceber o de lucros durante a existência social, e em participar da partilha da massa residual, depois de liquidada a sociedade. Disse J. X. Carvalho de Mendonça: esse direito de crédito é, como se vê, condicionado, podendo ser exercido somente sobre os lucros líquidos... Os sócios, sob qualquer pretexto, não concorrem com os credores da sociedade; têm um direito de subordinado inteiramente à liquidação social, de modo que poderássemos igual a zero, ou ainda descer abaixo de zero... Acrescente-se ainda, que os lucros verificáveis são da sociedade, e poderão ser ou não distribuídos conforme decidir, na normalidade dos casos, a maioria do capital social, ressalvada a obrigação de distribuir dividendos mínimos, na sociedade anônima. O juros, por outro lado, em seu conceito clássico, é havido como fruto civil e é um pagamento que se faz pela utilização de capital alheio, com ou sem concordância do titular deste. Os juros compensatórios são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem; os juros moratórios são devidos pela mora, pelo atraso em devolver o capital ao titular. Já foi visto, no nº 226 supra, que, em virtude da plena autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quando o sócio confere ao capital os seus cabedais, seja em dinheiro ou em bens (móveis ou imóveis e até incorpóreos), procede à transferência da respectiva propriedade. Inaludivelmente, a propriedade, mobiliária ou imobiliária, sai do patrimônio do sócio e se transfere para o da sociedade, na quase totalidade dos casos. Assim, como explicar, juridicamente, o pagamento de juros pela sociedade, com base em bens ou valores dos quais ela é proprietária, sendo certo que a conferência de tais bens pelo acionista decorre de ato lícito, voluntário, translativo de propriedade, e que não está tísido de qualquer ilicitude praticada pela companhia? Juros, propriamente ditos, não são, como é perceptível. Será um encargo, autorizado pelo legislador, mas duplamente eventual, pois depende da existência de lucros e da disposição da empresa em pagá-los? E como podem ser imputados no valor do dividendo obrigatório, um espírito mais objetivo poderá equipará-los, simplesmente, aos próprios dividendos... Apesar da perplexidade causada pelos juros para remuneração de capital próprio, sem dúvida que representam um estímulo, um incentivo à remuneração (em sentido leigo) do acionista ou sócio, com a possibilidade de seu montante ser abatido como despesa, o que não acontece com o dividendo. Com a vantagem complementar, para o Fisco, que tributa na fonte o seu pagamento. Resta aguardar o amadurecimento do instituto, e, especialmente, sua resistência ao próximo aperto do caixa da União... (Curso de Direito Comercial, 2º volume, 30ª ed., atualizado por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 325/326) Acrescente-se que a legislação já prevê um valor mobiliário específico que pode ser emitido pela companhia para captar investimentos a juros, que é a debênture, prevista nos arts. 527/4 da Lei 6.404/76. Na linha desse entendimento doutrinário, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM emita as Deliberações nº 207/96 e 683/12. Consta nessa última deliberação que o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório, evidenciando a natureza de lucro, não de juros. Além dessas duas linhas opostas de entendimento, existe uma terceira corrente, propondo uma cisação no conceito de JCP, de modo que ele possa apresentar, do ponto de vista tributário, caráter de juros, e, do ponto de vista societário, caráter de lucro a ser distribuído. Não parece acostado aos presentes autos, a CVM, por meio de sua Procuradoria Federal Especializada, parece ter esposado esse entendimento, conforme se desprende do trecho abaixo transcrito: [...] os juros sobre capital próprio assemelham-se aos dividendos, para alguns fins de aplicação do direito societário, embora revistam-se de algumas peculiaridades decorrentes de seu tratamento tributário e de sua natureza de remuneração de capital (fl. 599). No mesmo sentido, merece referência judiciorum voto do Min. MASSAMI UYEDA, proferido na Terceira Turma desta Corte Superior, sintetizado nos termos da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - DIVIDENDOS - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO..... III - Os dividendos possuem natureza acessória à obrigação principal, qual seja, a indenização/subscrição das ações decorrentes de contrato de telefonia. Portanto, não há falar em prescrição dos dividendos sem o prévio reconhecimento do direito à subscrição das ações; IV - O art. 202 da Lei n. 6.404/76, ao delimitar os dividendos obrigatórios, tanto na primeira parte de seu caput do artigo, como em seu § 1º, conferiu, inequivocamente, ampla liberdade ao Estatuto da Companhia para estabelecer, como dividendos dos acionistas, seja a parcela dos lucros, em cada exercício, seja o percentual do capital social, sejam outros critérios para determiná-los, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria; V - O Estatuto da Companhia é soberano quanto à definição dos dividendos obrigatórios, podendo, por hipótese, assentar que os juros sobre capital próprio sejam abatidos dos dividendos - em valores líquidos (desde que este abatimento não represente uma percepção a menor dos dividendos reputados obrigatórios). Tal situação, é certo, sequer é discutida nos presentes autos. Contudo, é de se deixar assente inexistir óbice que estas remunerações coexistam, se assim previsto no Estatuto, caso dos autos, nos termos assentados pelas instâncias ordinárias; VI - Ainda que se entenda que os juros sobre capital próprio não possuem a natureza de dividendos, nos termos decididos por esta Corte, já que estes incidem, em regra, sobre o lucro apresentado no exercício pela companhia, é certo que aqueles, sob a ótica do acionista, também são, incontrovertidamente, espécies do gênero remuneração dos acionistas; VII - Delimitada a natureza jurídica dos juros sobre capital próprio, sob o enfoque do acionista (espécie de remuneração dos acionistas), no que importa à presente controvérsia, caso seja a ele conferido a distribuição de juros sobre capital próprio pela Companhia, por expressa disposição estatutária, tal fato em nada deve intervir na correta distribuição dos dividendos obrigatórios; VIII - Nessa linha de raciocínio, os contornos girados pela referida lei tributária n. 9.249/95 (no caso dos autos, ressalte-se, sequer questionada) aos juros sobre capital próprio (reputando-os como sendo despesas a serem abatidas, para, ao final, chegar-se ao resultado final do exercício), de forma alguma interferem, para fins societários, nos direitos dos acionistas reconhecidos no Estatuto. Vale dizer, não é porque determinada lei tributária elege determinado fato gerador como tributável que a remuneração do acionista, por meio dos juros sobre capital próprio (previsto no estatuto), pode, por via reflexa, prejudicar o recebimento dos dividendos obrigatórios, outra forma de remuneração do acionista (de destinação legal). Além, em interpretação consentânea com sua finalidade de fiscalizar o mercado mobiliário, a CVM editou a Deliberação n. 207/96, que disciplinou que os juros sobre capital próprio, sob o enfoque do acionista, consubstanciam forma de participação do acionista no resultado, de forma a preservar os direitos destes e evitar distorções na distribuição dos lucros do exercício (que, como é de se saber, possui destinações próprias, como por ex. dividendos e reserva de capital). Tem-se que tal interpretação, voltada para os fins societários, não padece de qualquer ilegalidade, na medida em que a referida lei n. 9.249/95, com abrangência exclusivamente tributária, não tem o condão de alterar a participação societária dos acionistas nos termos preconizados no Estatuto da Companhia. (com grifos no original) A cisação do conceito de JCP, como proposta pelo Min. MASSAMI UYEDA, é, a meu juízo, a melhor solução para o problema da natureza dos JCP, pois não é possível conciliar numa mesma natureza características incompatíveis entre si. Efetivamente, como bem destacou Requião (supra), a obrigação de pagar juros é uma obrigação certa, que independe do sucesso econômico do devedor, ao passo que a obrigação de distribuir lucro é uma obrigação aleatória, sujeita ao risco do empreendimento, que é da essência do direito societário, não havendo como conciliar essas duas características. Por exemplo, se a companhia passar por um longo período deficitário, isso não a dispensará de pagar juros, quer os de mora, quer os compensatórios, mas estará dispensada de pagar JCP (cf. art. 9º, § 1º, da Lei 9.249/95). Desse modo, optando-se por um conceito único de JCP, sacrificam-se, necessariamente, ou os propósitos tributários da Lei 9.249/95, ou os princípios societários, protegidos pelas Deliberações CVM nº 207/96 e 683/12. A melhor solução, portanto, é a cisação dos efeitos produzidos pelo instituto jurídico para efeitos tributários e para efeitos societários. Mas, como pode um ente ter, ao mesmo tempo, duas naturezas opostas? Na verdade, originariamente, os JCP são parcela do lucro a ser distribuído aos acionistas. Apenas por ficção jurídica, a lei tributária passou a considerar que os JCP tem natureza de juros. Ressalte-se que o Direito Tributário não é avesso a ficções jurídicas, que alteram a natureza de institutos jurídicos. Definida essa natureza ambivalente dos JCP, passa-se à análise das questões afetas ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Segunda Seção, REsp nº 1.373.438/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 11/06/2014, DJ. 17/06/2014 (grifos nossos) Ademas, sob a ótica da legislação, tal diferença foi inconstantemente explicitada no voto proferido pelo Ministro Relator p/ o Acórdão no Recurso Especial n. 1.200.492/RS, julgado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC de 1973, cujo exerto do voto constou que: Ora, em que pese os juros sobre o capital próprio, a exemplo dos lucros ou dividendos, serem destinações do lucro líquido, para fins tributários sua semelhança acaba aí, havendo uma série de tratamentos distintos na legislação que evidencia a diferença de sua natureza jurídica, a saber: LUCROS OU DIVIDENDOS - Em relação ao beneficiário: não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte pagadora nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário (art. 10, da Lei n. 9.249/95). Em relação à pessoa jurídica que paga: não são dedutíveis do lucro real (base de cálculo do imposto de renda). Obedecem necessariamente ao disposto no art. 202, da Lei n. 6.404/76 (dividendo obrigatório). Tem limite máximo fixado apenas no estatuto social ou, no silêncio deste, o limite dos lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 da Lei n. 6.404/76. Estão condicionados apenas à existência de lucros (arts. 198 e 202, da Lei n.

6.404/76). JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO: Em relação ao beneficiário: estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte na data do pagamento do crédito ao beneficiário (art. 9º, 2º, da Lei n. 9.249/95). Em relação à pessoa jurídica que paga: quando pagos são dedutíveis do lucro real (art. 9º, caput, da Lei n. 9.249/95). Podem, facultativamente, integrar o valor dos dividendos para efeito de uma sociedade obedecer à regra do dividendo obrigatório (art. 202, da Lei n. 6.404/76). Têm como limite máximo a variação da TJLP (art. 9º, caput, da Lei n. 9.249/95). Estão condicionados à existência de lucros no dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados (art. 9º, 1º, da Lei n. 9.249/95). Desse modo, ainda que se diga que os juros sobre o capital próprio não constituam receitas financeiras, não é possível simplesmente classificá-los para fins tributários como lucros e dividendos em razão da diferença de regimes aplicáveis, de modo que não incidem o art. 1º, 3º, V, b, da Lei n. 10.637/2002 e o mesmo dispositivo da Lei n. 10.833/2003. Também não é possível invocar a analogia a fim de alcançar isenção do crédito tributário (art. 111, do CTN), (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.200.492/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2015, DJ. 22/02/2016) (grifos nossos) Ademais, no aditamento ao voto do Ministro Relator p/ o Acórdão, constou que: Em aditamento ao voto-vogal por mim proferido, registro que as conclusões a que cheguei não estão de modo algum em conflito com as razões que fundamentaram o recentemente julgado recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.373.438 - RS (Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11 de junho de 2014) onde foi investigada a natureza jurídica do instituto juros sobre o capital próprio - JCP, para se concluir pelo seu caráter de instituto jurídico sui generis, transcrevo (...) Com efeito, o art. 110, do CTN, veda que legislação tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ocorre que os juros sobre o capital próprio não são instituto utilizado pelas Constituições Federal ou Estaduais, ou por Lei Orgânica. Outrossim, não se trata de instituto exclusivo de direito privado, posto que tiveram origem na própria legislação tributária, no art. 43, 1º, e, do Decreto-Lei n. 5.844/43 (Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda). Sendo assim, tratando-se de instituto híbrido de Direito Tributário e Direito Empresarial, criado já no âmbito do imposto de renda como receita tributável, a legislação tributária é apta a definir seu conteúdo e alcance. Por fim, indubitavelmente, compõem o conceito maior de receitas auferidas pela pessoa jurídica, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não havendo exclusão específica para essa rubrica (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.200.492/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2015, DJ. 22/02/2016) (grifos nossos) Portanto, sendo institutos díspares, que não possuem a mesma natureza jurídica, como acima exaustivamente demonstrado, não há, como pretende o autor, transmutar a natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio, que para fins tributários possui natureza de juros, para a natureza jurídica de lucro a ser distribuído aos acionistas, com é o caso dos dividendos. Assim, tendo em vista que a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil-Espanha é aplicada no âmbito tributário, tem-se que para os juros sobre o capital próprio não incide o disposto no artigo 10 e no item 3 do Protocolo que constitui parte integrante da referida Convenção e, tampouco, o artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 04/2006. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). ALÍQUOTA. REMESSA DE VALORES. DISTINÇÃO ENTRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP) E DIVIDENDOS. TRATADO INTERNACIONAL BRASIL-ESPANHA. DECRETO N. 76.975, DE 02/01/1976. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.249, DE 26/12/1995. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 4/06. INCIDÊNCIA SOBRE DIVIDENDOS. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP), devidos à sócia majoritária da impetrante, com sede na Espanha, calculado à alíquota de 15% em 2015, com base na Lei nº 9.249/95 e de 18% a partir de 2016, nos termos da Medida Provisória n. 694/15 e assegurar o direito de recolhimento do IRRF à alíquota de 10%, nos termos do art. 10 do Tratado Internacional para evitar dupla tributação e evasão fiscal, e do item 3 de seu Protocolo Anexo, firmados entre o Brasil e a Espanha, tal como dispôs o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4/06.2. O cerne da questão cinge-se à análise da distinção entre juros sobre o capital próprio (JCP) e dividendos, para fins de definição da alíquota que compõe o elemento quantitativo da hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). 3. No direito interno, consta do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, que à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre o capital próprio, bem assim que o pagamento dos JCP submete-se à alíquota de 15% (quinze por cento) a título do IRRF por ocasião do efetivo crédito ao beneficiário, que se condiciona à existência de lucro. 4. A tese defendida pela apelante, com a qual não se pode concordar, fundamenta-se no entendimento de que os JCP e os dividendos têm a mesma essência. E que seriam, portanto, ambos dividendos, pois compõem a distribuição de lucros da sociedade e visam remunerar o capital dos acionistas. 5. O tema foi enfrentado pela E. Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.373.438, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, prevista no artigo 503-C do CPC de 1973 (em 11/06/2014, DJe 17/06/2014), que concluiu que a natureza jurídica do instituto JCP tem caráter sui generis. 6. Os juros pagos aos acionistas pelo investimento de capital próprio têm a mesma natureza dos juros pagos a terceiros, razão pela qual devem ser escriturados sob o crivo de despesas financeiras para a companhia e como receita financeira para os beneficiários, conforme se depreende do art. 29, da Instrução Normativa SRF nº 11/96.7. No que toca à inclusão dos JCP na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o C. STF manifestou-se no julgamento do Recurso Especial n. 1.200.492 (em 14/10/2015, DJe 22/02/2016), sob o regime dos repetitivos, previsto no artigo 503-C do CPC de 1973, na forma do entendimento do Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, prestigiando o entendimento já externado por aquela C. Corte quanto à diferença entre o regime dos dividendos e dos JCP, merecendo destaque, do voto de Sua Excelência, o quadro comparativo entre os dois institutos: LUCROS OU DIVIDENDOS:- Em relação ao beneficiário: não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte pagadora nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário (art. 10, da Lei n. 9.249/95). - Em relação à pessoa jurídica que paga: não são dedutíveis do lucro real (base de cálculo do imposto de renda). - Obedecem necessariamente ao disposto no art. 202, da Lei n. 6.404/76 (dividendo obrigatório). - Têm limite máximo fixado apenas no estatuto social ou, no silêncio deste, o limite dos lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 da Lei n. 6.404/76. - Estão condicionados apenas à existência de lucros (arts. 198 e 202, da Lei n. 6.404/76). JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO:- Em relação ao beneficiário: estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte na data do pagamento do crédito ao beneficiário (art. 9º, 2º, da Lei n. 9.249/95). - Em relação à pessoa jurídica que paga: quando pagos são dedutíveis do lucro real (art. 9º, caput, da Lei n. 9.249/95). - Podem, facultativamente, integrar o valor dos dividendos para efeito de uma sociedade obedecer à regra do dividendo obrigatório (art. 202, da Lei n. 6.404/76). - Têm como limite máximo a variação da TJLP (art. 9º, caput, da Lei n. 9.249/95). - Estão condicionados à existência de lucros no dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados (art. 9º, 1º, da Lei n. 9.249/95). (reprodução da tabela comparativa). 8. Os artigos 10 e 11 do tratado internacional, consistente na Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em 14/11/1974, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 62, de 07/08/1975, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 76.975, de 02/01/1975 (sic), publicada em 02/01/1976, bem assim do item 3 do Protocolo Anexo, não contém elementos que possam infirmar o regime tributário nacional quanto aos JCP e aos dividendos. 9. A interpretação do disposto pelo artigo 98 do CTN determina que a eventual existência de antinomia entre o direito tributário interno e a norma do tratado internacional deve ser resolvida segundo a regra da especialidade. 10. Não se disputa o reconhecimento do caráter obrigatório do Tratado Brasil-Espanha no direito interno, bem assim da observância do princípio *lex specialis derogat generalis* (lei especial deroga a geral), que autoriza a não aplicação da norma interna, a qual deve ceder lugar ao comando inserido em tratado internacional do qual o Brasil é parte, em homenagem ao princípio da força vinculante dos tratados e convenções internacionais. 11. Não há, contudo, discrepância entre o direito interno e o tratado internacional, que não confere disciplina especial ao tema. Evidenciando-se, portanto, ausência de conflito, quanto à disciplina dos dividendos e do JCP, entre o disposto pelo artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, e pelos artigos 10 e 11 do Tratado, e pelo item 3 de seu Protocolo Anexo, celebrados entre o Brasil e a Espanha. 12. Ausente, outrossim, previsão legal da incidência da limitação pleiteada, descabe ao Poder Judiciário criar tal situação tributária por interpretação analógica de Lei, Decreto ou Tratado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 13. Negado provimento à apelação. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0024416-21.2015.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Leila Paiva, j. 28/09/2017, DJ. 10/10/2017) (grifos nossos) Assim, tendo em vista que, para fins tributários, a natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio é de juros e, portanto, ausente o recolhimento de imposto de renda de forma indevida, não há com reconhecer o direito alegado pelo demandante, o que leva à improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Grupo Empresarial Santander SL por ilegitimidade ativa do referido demandante, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso IV do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020561-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0001109-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678670-32.1991.403.6100 (91.0678670-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X CELINO MENDES DOS SANTOS(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 94/95. Insurge-se a Embargante sustentando a existência de erro material no dispositivo da sentença, manifestando-se nos seguintes termos: a r. sentença seria apenas de PARCIAL PROCEDENCIA, tendo havido EQUIVOCO/ERRO MATERIAL, na parte dispositiva onde consta JULGO PROCEDENTES os embargos à execução. Realmente o pedido da União foi apenas em parte acolhido, já que entende devendo não somente o valor de R\$ 77.604,92 (setenta e sete mil, seiscentos e quatro reais e dois centavos). Sustenta também haver omissão no que tange às alegações relativas aos índices corretos a serem adotados para fins de correção monetária. É o relatório do necessário. Decido. Decido, de início, quanto ao alegado erro material. Com efeito, o exequente deu início à execução requerendo o pagamento de R\$ 939.673,56, atualizados até novembro de 2015. A UNIÃO interpôs embargos à execução sustentando ser devedora do montante de R\$ 59.331,55, atualizados até novembro de 2015. Nota-se que a diferença entre o valor executado e o tido como devido alcança significativos R\$ 880.342,11, ou seja, quase 16 vezes acima do valor que a UNIÃO FEDERAL aceitou pagar. Os cálculos da Contadoria Judicial apontaram que o valor devido pela UNIÃO alcança R\$ 104.067,31. Vê-se que o resultado foi amplamente favorável aos cofres públicos, visto que o valor apontado como devido é 14 vezes menor do que o pretendido pelo exequente. Não se pode dizer que houve sucumbência parcial. Restou demonstrado vultoso excesso de execução em desfavor da UNIÃO FEDERAL, de modo que a significativa redução do montante devido após os cálculos do Auxiliar do Juízo demonstram a procedência dos embargos à execução interpostos. Por fim, destaco que se adotadas as alegações da UNIÃO FEDERAL nos Embargos de Declaração, sua situação concreta restaria piorada, visto que na sucumbência parcial são devidos honorários advocatícios pelas duas partes, conforme o teor do artigo 85, 14, do Código de Processo Civil. Por estas razões, rejeito os presentes embargos de declaração, nesta parte. Também rejeito os embargos de declaração no que tange à alegação de omissão. Com efeito, foi determinado o refinamento dos cálculos nos termos do título judicial exequendo e nos termos das disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação determinada pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, não havendo necessidade de o Juízo esmiuçar os motivos pelos quais os critérios presentes no referido manual devam ser adotados. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 94/95 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0) - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento informado à fl. 209, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021481-23.2006.403.6100 (2006.61.00.021481-7) - NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X VIRGINIA MARTINEZ DAMMROZE(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, expeça-se alvará em favor do Banco Bradesco S/A, relativo ao saldo remanescente do depósito realizado à fl. 345, considerando-se a parte já levantada pelo autor à fl. 381 e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 7096

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-18.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DEBORAH SILVA DE OLIVEIRA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO E SP388758 - ALYNE CORDEIRO PEREIRA DA SILVA)

O requerimento de perícia psicossocial de fl.531, há de ser indeferido por ter havido a preclusão e por ser desnecessário no presente caso em que transcorreu menos de um ano entre a retenção ilícita (09/08/2016) e o pedido de cooperação (14/11/2016), na forma do art.12, parágrafo 1º da Convenção de Haia. Indefiro, portanto, tal pedido. Por outro lado, indefiro o pedido formulado na contestação, de expedição de rogatória uma vez que a presente ação deve tramitar de forma célere. Faculto, entretanto a juntada de declaração por escrito até a data da audiência.

Expediente Nº 7097

PROCEDIMENTO COMUM

0006930-38.2006.403.6100 (2006.61.00.006930-1) - WANILDA TADEU DO PRADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Wanilda Tadeu do Prado intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Marcio Bernardes intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0002935-65.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Marcelo Barreto da Silva Filho intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009735-22.2010.403.6100 - APARECIDA IVONE YOSHIARA(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA IVONE YOSHIARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Caixa Economica Federal intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0014200-35.2014.403.6100 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Cristiano Valente Fernandes Busto intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020837-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAL LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4 - SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, para que o Impetrado seja impedido de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, como também seja concedida autorização para regularização do exercício da profissão de treinador de tênis.

O impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 100,00 (cem reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não demonstra o recolhimento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser demonstrado o correto valor das custas, nos termos da Tabela 1, das ações cíveis em geral – Custas Judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025523-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de que os débitos/pendências objeto do presente mandamus não se constituam como óbice à expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades necessita da certidão de regularidade fiscal. Informa que a certidão lhe estaria sendo negada pelas impetradas diante de pendências apontadas no sistema eletrônico, as quais afirma que não merecem prosperar, uma vez que por estariam com a exigibilidade suspensa (parcelamento, depósito judicial em ação declaratória, pendência de julgamento de recurso administrativo).

Sustenta que tentou na via administrativa, por duas vezes, a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, a qual lhe teria sido negada com justificativa "rasa e desconexa", sem sequer ter analisado os argumentos apresentados.

Aduz seu direito líquido e certo na obtenção imediata da certidão de regularidade fiscal, não devendo os débitos apontados no relatório de situação fiscal se constituírem como óbices para a sua expedição.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se há ou não débitos aptos a obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante.

Em análise superficial do tema, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao que se infere da documentação acostada aos autos, ao menos nessa análise inicial e precária, tenho que a impetrante logrou êxito em demonstrar o *fumus boni iuris* no que tange às alegações de que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, ou ainda, que não devem se constituir como óbices para a expedição da certidão, senão vejamos:

PA nº 16151.720.296/2017-47 (PIS/COFINS – PERT): há nos autos o extrato do processo administrativo em que se verificam quais os débitos estariam elencados, bem como planilha com os valores dos respectivos débitos, com períodos de apuração e vencimento e, ainda, a comprovação de adesão ao PERT e pagamento do valor da entrada apurado em planilha demonstrativa (id 36577050), o que evidencia a suspensão da exigibilidade.

PA nº 18186.720.380/2017-19 (PIS/COFINS sobre produtos eletrônicos – exoneração fiscal da “Lei do Bem”): verifico a comprovação de que houve recolhimento das exações, após a sentença de improcedência que reverteu a liminar concedida em sede de agravo de instrumento (nº0028448-36.2015.403.0000) nos autos do mandado de segurança nº 0024225-73.2015.403.6100, sem a inclusão da multa de mora, posto que realizado o pagamento dentro do prazo legal, nos termos do §2º, do art. 63 da Lei nº 9.430/96 (id 3657752 pág. 73 a 156). Comprova-se, também, a apresentação de impugnação na via administrativa (id 3657752 – pág. 174/176), sem notícia de análise.

PA nº 19311.720.229/2015-73 (contribuições previdenciárias grau de incidência de incapacidade laborativa - RAT): débitos em discussão na ação ordinária nº 0001840-10.2010.403.6100 em que houve decisão desfavorável à parte autora, todavia, se comprova a existência de depósitos judiciais, com aguarde de conversão em renda dos valores em favor da União (id 3659384 – pág. 11 e seguintes).

PA nº 18186.721.384/2017-99 (débitos de PIS/COFINS – exclusão do ICMS da base de cálculo): para além da alegação de denúncia espontânea, comprova a existência de tutela favorável no bojo da ação ordinária sob n.º 5023200-66.2017.403.6100, com a apresentação do seguro garantia, a fim de que o débito não se constitua com óbice à expedição de CND, devidamente comprovado nos autos (id 3659429).

Presente também o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante necessita de certidão de regularidade fiscal para a realização de suas atividades social.

Ressalvo que a presente decisão é proferida em caráter precário, podendo ser modificada a qualquer momento.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar e determino às autoridades impetradas que expeçam de imediato a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, não devendo os débitos apontados na petição inicial se constituírem como óbice para a expedição da referida certidão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025123-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO DO VALLE NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança dos laudêmos por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietário de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que as referidas cobranças são inexigíveis e foram indevidamente lançadas em nome da impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio questionados nos autos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição sem qualquer respaldo legal.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no **RIP nº 7047 0101082-40** apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e reúnem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015775-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EMILIA LINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA BREGEIRO - SP387500

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DE DIVISÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a continuidade no recebimento da pensão por morte, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que recebe proventos de pensão, desde 1983, concedida sob a égide da Lei nº 3.373/1958. Informa, todavia, que foi informada em setembro de 2017 sobre o a suspensão do pagamento de sua pensão, com base no Acórdão TCU 2780/2016.

Aduz que teve a sua pensão concedida sob a égide da lei em 1983 e, dessa maneira, não poderia sofrer a aplicação do entendimento do TCU, por se tratar de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, momento porque não implementou os requisitos legais para fazer cessar o benefício.

Liminarmente, requer a seja suspenso e tornado nulo o ato administrativo impugnado, bem como seja determinado o depósito da pensão relativo ao mês de agosto em favor da impetrante.

Inicialmente, a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido no id 2745189.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

Recebo a petição id 2745189, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$3.494,80 (três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos.

A impetrante se insurge em face da decisão administrativa proferida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Divisão de Apoio Administrativo – Superintendência Federal de Agricultura (SFA) - SP em decorrência do entendimento exarado pelo TCU no acórdão nº 2780/2016, no bojo do processo administrativo nº 21052.001825/2017-62 (id 2686978 e 2687033).

Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações da impetrante, na medida em que comprova **que a pensão por morte teria sido concedida sob a égide da Lei n.º 3.373/58**, a qual no parágrafo único do artigo 5º, assim dispõe: “[...] *Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*”

Desse modo, tem-se os motivos que deram causa à cessação do benefício da impetrante foi a cumulação com aposentadoria do INSS e sócia de empresa, o que não se não se enquadra na hipótese da lei em vigor na época da instituição da pensão.

Ressalve-se o fato de que para o Supremo Tribunal Federal, as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício. Ademais, não se pode perder de vista a decisão proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança Coletivo (MS 34677 MC/DF) com entendimento favorável à autora em que se questiona justamente o Acórdão nº 2780/2016.

Denoto ainda a presença da perigo na demora no pedido de concessão de liminar, haja vista que a alegada suspensão do pagamento dos proventos da pensão da impetrante, nos termos demonstrados nos autos.

Por tais motivos, tenho que a liminar deve ser concedida, não da maneira como requerida de modo que os valores em atraso serão decididos juntamente com a sentença.

Nestes termos, **DEFIRO em parte** o pedido liminar e determino suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, com a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte à impetrante, devendo a ré promover às anotações em seus cadastros, até o julgamento final da demanda.

Promova a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa para que conste **R\$3.494,80 (três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos)**.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023203-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NOBERTO DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a declaração de inexistência das parcelas vincendas, com a entrega das chaves e a devolução dos valores pagos.

A parte autora relata que firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia pelo programa minha casa minha vida – PMCMV, tendo como objeto a unidade autônoma no Empreendimento Residencial Monte Alegre, apto 11, pavimento 1, do Bloco 2, situado na Rua São José Mossamedes, 29, Guaianazes – São Paulo/SP. Informa que o valor do imóvel convencionado foi de R\$164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais) e, ainda, que pagou até o momento o valor de R\$60.503,50.

Aduz que atualmente se encontra em dificuldades financeiras, não podendo arcar com o pagamento das parcelas, sem prejuízo do sustento da família, razão pela qual pretende rescindir o contrato e devolver o imóvel, desistindo da aquisição da unidade. Salienta que irá desocupar o imóvel tão logo seja deferida a medida judicial, a fim de que não paire dúvidas quanto à boa-fé.

Pretende a concessão da tutela de urgência para que seja deferida a suspensão da exigibilidade das parcelas eventualmente vencidas e as vincendas, bem como que os réus se abstenham de negativar o nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$60.503,50, todavia, a parte autora pretende a rescisão do contrato de mútuo firmado com as rés, cuja operação tem o valor de R\$130.302,19 (id 3356719 – pág. 11). Desse modo, como a pretensão da parte autora não se resume em ver ressarcido os valores até então pagos, mas também, a rescisão, ou seja, deixar de pagar os valores avençados, **entendo que o valor da causa deve ser retificado de ofício, para que conste R\$130.302,19 (cento e trinta mil, trezentos e dois reais e dezenove centavos), nos termos do §3º do art. 292 do CPC.**

Passo à análise da tutela.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão, vejamos:**

Denota-se, ao menos **nesta análise inicial e perfunctória**, que a parte autora logrou êxito em comprovar a **existência do(s) contrato(s) firmado(s) com as rés** em discussão na presente demanda.

Ademais, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora que, ao constatar suas dificuldades financeiras, com prejuízo inclusive de seu sustento alimentar, diante do desemprego da esposa que, no caso consta como parte da composição da renda no contrato firmado e, ainda, da queda de rendimento dos serviços extras, intenta evitar uma situação ainda mais gravosa com a inadimplência e requer a quebra contratual com a suspensão do pagamento das parcelas e a devolução do imóvel.

De igual modo, diante de toda a situação posta, tenho que está presente o **perigo de dano**.

Desta forma, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando a suspensão da exigibilidade das parcelas eventualmente vencidas e vincendas, bem como que a parte ré se abstenha de negativar o nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito.

Proceda à Secretaria as medidas necessárias para retificação do valor atribuído à causa para que conste **R\$130.302,19 (cento e trinta mil, trezentos e dois reais e dezenove centavos), nos termos do §3º do art. 292 do CPC.**

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a remessa dos dados dos presentes autos para a Central de Conciliação, a fim de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Com a vinda aos autos da data da audiência, Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010551-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LENI PROCOPIO DA SILVA, NADABI PROCOPIO DA SILVA, ROBERTO LEANDRO PROCOPIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PREVENÇÃO

Diante da análise dos documentos e do termo de prevenção, verifica-se que nos presentes autos o(a) autor(a) reitera idêntico pedido ao formulado nos autos da ação nº 0008932-68.2012.403.6100, distribuído à 07ª Vara Cível Federal, o qual foi julgado extinto, sem resolução do mérito.

Desta forma, reconheço a ocorrência de prevenção entre os feitos, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 07ª Vara Federal Cível.

Int.

28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-04.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOTOSFERA SAO PAULO IMPRESSOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição previdenciária sobre folha de salário em relação às seguintes verbas:

- 1) 15 primeiros dias de afastamento no auxílio-doença;**
- 2) Terço constitucional de Férias gozadas ou indenizadas;**
- 3) Aviso Prévio Indenizado e reflexos;**
- 4) Férias indenizadas.**

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com os débitos próprios da Impetrante relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitado o prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, corrigidos pela taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido até a data da efetiva restituição, bem como, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer prática coativa ou punitiva que tenha por escopo compelir a impetrante a submeter-se à ilegítima exigência das referidas contribuições.

Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa.

Pretende, por fim, seja dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, §3º do Código de Processo Civil, em virtude da orientação perpetrada pelo Supremo Tribunal Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 414.276,51 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Arguiu preliminares de: 1) ilegitimidade passiva, pois não é competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de contribuição previdenciária sobre folha de salário; e 2) ausência de ato coator. No mérito, bate-se, em suma, pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, bem como que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Bate-se pela legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares.

Alega o Delegado da DERAT sua ilegitimidade passiva para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de contribuição previdenciária sobre folha de salário. Prestou informações adentrando o mérito.

Não deve ser acolhida a preliminar.

Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera “imprecisão” técnica processual.

Quanto à alegada ausência de ato coator por tratar-se o presente de mandado de segurança preventivo, igualmente, não merece guarida.

Afirma a autoridade coatora que não há iminente ameaça de lesão a direito líquido e certo da impetrante. Argumenta, ainda, que não se está diante de impetração preventiva, mas sim de impetração contra lei em tese, o que não se mostra possível por meio de mandado de segurança.

De fato, o mandado de segurança preventivo exige a efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que subjetivamente entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.

Todavia, não é o que se verifica na hipótese vertente. Não se trata de mandado de segurança preventivo, no qual não se exige prova da lesão a direito, mas, tão-somente, o justo receio de sua ameaça.

No caso, a impetrante comprova o direito pleiteado (os recolhimentos que entende indevidos) por meio da documentação apresentada com a inicial, bem como não se insurge contra lei em tese, tal qual afirmado pela autoridade impetrada, mas contra ameaça de lesão a direito, decorrente de ato de efeitos individuais e concretos, qual seja, a Lei 8.212/91 e demais alterações posteriores, que estabelece a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas.

Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima relacionadas, incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea “a”, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege.

Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Nesse diapasão, observo que “folha de salários” pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, “a”, da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

1. Aviso prévio indenizado.

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma, nem sobre seus reflexos nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, a contribuição previdenciária em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. "As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012."(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) – Destaquei.

2. Terço Constitucional de Férias e Férias Indenizadas.

Igualmente, em relação ao terço constitucional de férias e as férias indenizadas, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária.

Confira-se:

AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) -Destaque nosso.

Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre as verbas acima.

1. 3. 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença.

Em relação a essa verba, a jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.

Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação/restituição.

A parte autora requer seja declarado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos na forma da Le, pela SELIC.

Vejamos:

Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, § único, da Lei nº 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

No que tange à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição ou reembolso. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. I.(...) VII.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII.No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. IX.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. X.Remessa oficial e apelação parcialmente providas para declarar a exigência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indicadas na inicial, bem como para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação. (AMS 00131572920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

omissis

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da União Federal não provido.

AMS 00191563620104036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

omissis

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.

AMS 00126504420104036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

omissis

IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

omissis

AMS 00127096620094036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 324278

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.
3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.
4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.
5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.
6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, § 9º, "t", do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculadas às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal.

7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido.

AMS 00055930920094036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a ressalva do artigo art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17.

Reconhecida a inexistência da exação: a) Aviso prévio indenizado; b) Do terço constitucional de férias; c) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença; d) e e) Férias indenizadas, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante:

a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, o valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante referentes: a) Aviso prévio indenizado; b) Do terço constitucional de férias; c) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença; d) e e) Férias indenizadas.

Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante.

b) à compensação/restituição, nos moldes supratranscritos.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Não havendo interposição de recurso, intime-se o impetrante para virtualização dos atos processuais, em observância aos artigos 3º e 7º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumprida tal determinação, subam os autos ao Eg. TRF-3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, 17.10.2017

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020929-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APTA E PONTUAL ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, solicite-se à Central de Conciliação - CECON, data e hora para realização de audiência de conciliação.

Com a resposta, cite-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO ADRIANO DA SILVA 02108954970
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, bem como de contratar médico veterinário como responsável técnico, se abstendo a autoridade impetrada de efetuar autuações futuras de impor multas e, por consequência anule o auto de infração combatido nesta demanda.

A impetrante narra que teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 5.172/2016, em 23.11.2016, em razão de não possuir registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e não manter médico veterinário como responsável técnico em seus quadros.

Relata que é microempresa, situada em Itapuí/SP, tendo como objetivo social a atividade de comercialização de rações para animais domésticos. Informa que no registro da firma consta que sua atividade fim é "Comércio Varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" e no Certificado da Condição de Microempreendedor individual consta a descrição "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", atividades que, afirma, que não são inerentes à medicina veterinária, pelo que estaria dispensada de efetuar registro junto ao CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento.

No mérito, requer a concessão da segurança, sendo determinado à autoridade impetrada que "se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV-SP e de atos que resultem nas exigências da contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento da impetrante, bem como que seja anulado o auto de infração nº 5.172/2016.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 580100.)

Devidamente notificada a autoridade apontada como coatora, apresentou informações alegando, que no caso da empresa impetrante restou comprovado nos autos a necessidade de contratação de médico veterinário, bem como o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. ID 941196).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Inicialmente anoto que o parecer do Ministério Público Federal não teve o condão de modificar o entendimento deste Juízo, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida.

Insurge-se a impetrante em face da exigência de inscrição formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que a impetrante pratica atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, deve ser re

Diz a Lei nº 5.517/68, em seu artigo 5º:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (. . .)

É o Decreto nº 5.053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, dispõe:

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito. Prazo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Fls. 1.412/1.424 e 1.428/1.439: Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da integralidade do depósito judicial de fls. 1.430. Em caso afirmativo, desde logo, adote as providências cabíveis para que faça constar no banco de dados do Fisco (Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se, ainda, a União acerca da petição de fls. 1.364/1.409. Após, tomem conclusos. Int.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Considerando a data de distribuição do feito (21/09/2012), defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada aos autos somente de endereços ainda não diligenciados da parte ré. Na ausência de regular andamento, o feito será extinto sem julgamento do mérito, independente de nova intimação. Em caso de apresentação de endereço ainda não diligenciado, desde logo defiro a expedição de mandado de citação. Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito. Anoto que já foram realizadas pesquisas de endereço por meio dos sistemas disponibilizados à Justiça (fls. 103/105; 150/152). Int. Cumpra-se.

0014267-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X YOUSSEF HAYDAR

Fls. 120: defiro pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos somente de endereços ainda não diligenciados da parte ré. Na ausência de regular andamento, o feito será extinto sem julgamento do mérito, independente de nova intimação. Em caso de apresentação de endereço ainda não diligenciado, desde logo defiro a expedição de mandado de citação. Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito. Anoto que já foram realizadas pesquisas de endereço por meio dos sistemas disponibilizados à Justiça (fls. 66/71 e 81/82). Sem prejuízo, tendo em vista que a petição de fl. 118 é idêntica à de fl. 116, desentranhe-se a de fl. 118, entregando-se-a ao subscrito, que deverá retirá-la no prazo de cinco dias. Publique-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9990

MONITORIA

0007122-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007122-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARLENILSON DA SILVA DUTRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO E Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X DALVO CELESTINO TEIXEIRA(SP062568 - JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS)

Fls. 342: Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender cabível, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com observância das formalidades legais. Int.

0011749-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA MOURA SOARES

Ante o valor ínfimo (fls. 252/253), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0020195-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIR MARTINS ALVES

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 172/173, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0023187-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA IZABEL CONTENA SANTOS

Fls. 192/196: Anote-se. Fls. 197/199: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema INFOJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012804-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Nos termos do 2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela embargante às fls. 1710/1713. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0014832-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO MALLUF ETEFNO(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Nos termos do 2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela embargante às fls. 1669/1672. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0021418-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-86.2016.403.6100) JUCYMIRA MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME X JUCY ALVES DA LUZ X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027171-29.1989.403.6100 (89.0027171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO LIMA SEIXAS MAIA X LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI(SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X MARLENE NOVAES CAVALCANTI X MAURICIO FEFERMAN

Ante o valor ínfimo (fls. 328/330), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0009761-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

Fls. 251/255: Defiro o desbloqueio do montante constrito da coexecutada CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA por se tratar de valor ínfimo. À Secretaria, para as providências cabíveis ao desbloqueio via BACENJUD. Cumpra-se e, após, intem-se.

0003528-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VIVALDO CURTI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Fls. 270/272: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006973-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUERNER ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Ante a transferência via BACENJUD retro, requeira a parte autora o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008154-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MICHAEL MARQUES

Ante a transferência via BACENJUD retro, requeira a parte autora o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0009275-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ADILSON ALVES CHAGAS(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X SIMONE LOPES SOUZA

Ciência ao Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017019-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA CECILIA MOITA DO CARMO(SP104303 - ANA CECILIA MOITA DO CARMO)

Ante o valor ínfimo (fls. 61/62), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0017351-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCINO SENA MOREIRA

Primeiramente, recolla a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP.Int.

0018776-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Ante a transferência via BACENJUD retro, requeira a parte autora o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0018889-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DO AMARAL

Fls. 67/72: Considerando o valor da execução (R\$ 1.450,65 - um mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), indefiro a penhora de parte ideal de um bem imóvel, ante a evidente desproporcionalidade entre o valor executado e o valor do bem que quer ver executado e com base no princípio da menor onerosidade da execução. Assim sendo, eleja a Exequente outro meio idôneo a possibilitar o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0022349-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CM PONTES SERVICIOS DE CALL CENTER - ME(SP250713 - WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO) X CARLA MENDES PONTES(SP250713 - WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO)

Fls. 134/137: Manifeste-se a Exequente acerca dos termos da proposta de acordo elaborada pelos Executados.Após, tomem conclusos.Int.

0024941-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPARIA LTDA - EPP X VANESSA CRISTINA PONTES CORTINHAS X MARIA CONSUELO SIMIONATO SILVA

Ciência ao Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001615-14.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MICHELE CARVALHO CORREA

Ante a transferência via BACENJUD retro, requeira a parte autora o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0002173-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSA MARIA SOUZA SALAZAR

Fls. 84/88: Primeiramente, transfira-se o montante bloqueado às fls. 81/82 à conta corrente ora indicada pelo Exequente, por meio de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo celebrado entre as partes.Int.

0002800-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP X ITAMAR TREVIZAM ZANINI X RENATA MONDEJAR PICHE ZANINI

Tendo em vista que o mandado de constatação e avaliação restou negativo (fls. 93/95) e sua imprescindibilidade à realização da hasta pública, susto, por ora, a designação dos leilões designados para os dias 07 e 21 de maio de 2018.Manifeste-se a Exequente, destarte, acerca do mandado negativo, a fim de viabilizar a expedição de novo mandado de constatação e avaliação e posterior praxeamento dos bens penhorados às fls. 46/51.Publicue-se, inclusive a decisão proferida às fls. 102/104.DECISÃO DE FLS. 102/104:Fls. 101: A Exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).Verifico que, em 06/11/2015 (fls. 60/62), já foi realizado o bloqueio nestes autos em relação aos Executados, não alcançando o valor desejado, mas tão-somente valores ínfimos, ensejando seu desbloqueio às fls. 70/73 e outros montantes devidamente transferidos à Exequente (fls. 70/73).Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.Vale registrar os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. I. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a convicção do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3.Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio via BACENJUD. Designo o dia 07/05/2018 às 11:00 horas para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Se infrutífero o leilão acima designado, designo, desde já, o dia 21 de maio de 2018 às 11:00 horas para a segunda hasta pública, devendo ser intimados os Executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 31 de agosto de 2017.

0006325-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBSON XAVIER NUNES

Fls. 73/74: Ante o teor da sentença de extinção prolatada às fls. 72 e publicada às fls. 73-v., proceda a Serventia, com urgência, à liberação do gravame que recaí sobre o veículo motorado de fls. 49, via RENAJUD.Cumpra-se e, após, publique-se.

0011386-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WALTER PEREIRA PORTO(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 114/116: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012304-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES - ME X ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES

Fls. 142/144: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001489-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X A.L.L.M. VEICULOS LTDA - ME X MARCIO MARINI X LUIZ ANTONIO MARINI

Fls. 110/113: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009522-06.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO TADEU BORDINASSO

Ante a transferência via BACENJUD retro, requeira a parte autora o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0010662-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R C L CALCADOS LTDA - ME X ROSEMERO DEMETRIO DE ALMEIDA X CICERO GARCIA DA SILVA

Ante a transferência via BACENJUD retro, requeira a parte autora o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0010688-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A. V. R. INFORMATICA EIRELI - ME X LAURA MARQUES RODRIGUES

Diante da transferência via BACENJUD (fls. 68/70), requeira a Exequente, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0019252-41.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANUNCIATA MARIA MOSCHETTI DE CARVALHO GOMES

Ante a transferência via BACENJUD retro, requeira a parte autora o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0021872-26.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GILSON ANDRADE FREITAS

Fls. 24: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016451-89.2015.403.6100 - RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X JOAO TANNURE X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 691: Os valores depositados nestes autos somente serão soerguidos pelo Expropriado quando do cumprimento integral do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado das contas objeto dos depósitos efetuados às fls. 19, 21, 23 e 596. Int.

0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SOARES BUENO

Fls. 385: Considerando que a Ré não se opõe a uma composição amigável, diga a Autora se possui interesse em compor-se amigavelmente, em 05 (cinco) dias. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para a designação de audiência conciliatória. Int.

0022567-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA NUNES DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA NUNES DA ROSA

Ante a transferência via BACENJUD retro, requeira a parte autora o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0011511-52.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASSTECH LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASSTECH LOGISTICA LTDA

Fls. 95/96: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a E.C.T. o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023102-40.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X GIUSTI CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIUSTI CIA LTDA

Ante a transferência via BACENJUD retro, requeira a parte autora o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIC FORJADOS DE AÇO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERRETTI - SPI46581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por NIC FORJADOS DE AÇO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a composição do cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS considerando o ICMS.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que não integra o faturamento da empresa.

Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições discutidas na presente demanda e a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam à propositura da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1699181 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido de notificação da autoridade para prestar informações; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e comprovar o recolhimento dos tributos.

Manifestação da autora (id nº 1748114).

Na decisão id nº 2013144 foi conferido o prazo improrrogável de dez dias para a autora adequar o valor da causa, complementar as custas judiciais e comprovar o recolhimento dos tributos.

A autora requereu a alteração do valor da causa para R\$ 143.433,83 e complementou o valor das custas iniciais (id nº 3316876).

Nos despachos ids nºs 3354731 e 3403927 foram concedidos novos prazos para a autora comprovar o recolhimento dos tributos, providência cumprida por meio das petições ids nºs 3402971 e 3666895.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo as petições ids nºs 3316876, 3402971 e 3666895 como emenda à petição inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 3316876 (R\$ 143.433,83).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, MAURICIO ZOPPI - SP327576

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE ANTONUCCI em face do CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA SANTA MARINA visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar do impetrante os valores correspondentes ao benefício nº 1058696537, recebidos por seu pai, José Luiz Antonucci, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança.

O impetrante relata que foi notificado pela autoridade impetrada em 11 de abril de 2017, através do ofício nº 90-16/2017-MOB/APS, para efetuar a devolução dos valores recebidos por seu pai, José Luiz Antonucci, em razão do benefício nº 1058696537, no período de 28 de fevereiro de 1997 a 31 de dezembro de 2003, no valor total de R\$ 107.546,74.

Notícia que o débito havia sido parcelado por seu pai em quarenta e oito prestações, porém apenas cinco parcelas foram pagas em decorrência do falecimento do beneficiário.

Sustenta que, no momento do parcelamento, a dívida já estava prescrita, pois os valores foram recebidos no período de 28.02.1997 a 31.12.2003 e o parcelamento foi realizado em 25 de outubro de 2010.

Destaca que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de seu pai e, posteriormente, foi reconhecida a extinção da punibilidade em consequência de seu falecimento.

Argumenta, ainda, que os valores foram recebidos por seu pai de boa-fé e possuíam caráter alimentar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2215455 foi declinada a competência da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para julgar a presente ação e determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

No despacho id nº 3463803 foi concedido ao impetrante prazo para juntar aos autos formal de partilha ou outro documento que indique o quinhão que lhe coube dos bens deixados por seu pai e cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 3547859.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 3547859 como emenda à inicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante sustenta que, no momento do parcelamento celebrado por seu pai, a dívida já se encontrava prescrita, eis que as quantias correspondentes ao benefício foram recebidas no período de 28.02.1997 a 31.12.2003 e o parcelamento foi formalizado em 25 de outubro de 2010.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prescrição, em regra, é renunciável, sendo temerário reconhecer sua ocorrência neste momento de cognição sumária, ante o compromisso de ressarcimento noticiado nos autos (id nº 1616418, página 01).

Ademais, o impetrante não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício, sendo necessário aprofundar a cognição dos fatos para apreciar as demais alegações formuladas.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024789-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDERS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 3690687: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que deferiu o pedido liminar e determinou que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa do impetrante no prazo de quarenta e oito horas.

Afirma que, após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, dois novos débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 22.6.17.000266-36 e 22.6.17.000267-17 e solicita seja esclarecido se a liminar proferida também atinge débitos posteriores às informações prestadas.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 3704478, na qual sustenta que *"não há qualquer termo condicionante que pudesse efetivamente gerar dívidas. A r. decisão é clara no sentido de determinar a expedição da certidão no prazo de 48 horas, sem impor qualquer condição para tanto"*.

Ademais, afirma que os dois novos débitos apontados pela União Federal foram pagos em 30 de novembro de 2017.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Entendo que as alegações da União Federal restam superadas, pois a decisão que deferiu a medida liminar determinou a efetiva expedição da certidão positiva com efeitos de negativa da parte impetrante, sem qualquer ressalva a respeito de débitos posteriores às informações prestadas. Dada o estado de coisas, impõe-se a imediata emissão da certidão, sem que anotações posteriores obstem a confecção do documento, sob pena de inexistência de efetividade prática da liminar deferida. Aliás, há indícios de que até mesmo já houve o pagamento dos débitos surgidos após a medida.

Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024987-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO JARA NANCULEO

Advogado do(a) AUTOR: OLAVO PITON JUNIOR - SP362369

RÉU: MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por LUIZ FERNANDO JARA NANCULEO em face de MUDAR INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão de todas as cobranças encaminhadas ao autor pela corré Mudar e a paralisação dos juros e constrangimentos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O autor relata que celebrou com a corré Mudar Incorporações Imobiliárias o Contrato de Promessa de Compra e Venda do imóvel localizado na Rua Epaminondas Melo de Amaral, nº 1.281, apto 401, bloco B, 4º andar, Sítio Mandaqui, Casa Verde, São Paulo, SP, matrícula nº 181.688 do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Informa que, na ocasião, pagou uma entrada no valor de R\$ 171.400,00, a taxa de corretagem equivalente a R\$ 8.800,00 e comprometeu-se a quitar o saldo devedor por intermédio da utilização da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS (R\$ 39.800,00).

Afirma que requereu junto à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a corré Mudar possui constrições em seu nome.

Alega que a negativa da Caixa Econômica Federal contraria o artigo 20, inciso V, da Lei nº 8.036/90, o qual estabelece os requisitos para movimentação dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Argumenta que a hipoteca firmada entre a Construtora e o agente financeiro, anterior à promessa de compra e venda, não possui eficácia em relação aos adquirentes do imóvel.

Sustenta, ainda, que a conduta dos réus ocasionou danos morais, os quais devem ser reparados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta na Justiça Estadual.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 3597965).

O autor requereu a reconsideração da decisão (id nº 3597965), a qual foi mantida (id nº 3597965, página 14).

Na petição id nº 3597972, páginas 01/08 o autor requer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Na decisão id nº 3597975, página 01, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos cópias legíveis de seu documento de identidade, comprovante de endereço e do extrato de sua conta vinculada ao FGTS;
- b) trazer cópias integrais dos e-mails id nº 3597965, páginas 03/10, pois não é possível ler os finais das frases;
- c) informar o valor da indenização por danos morais pretendida;
- d) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, considerando a indenização por danos morais pleiteada;
- e) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025027-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos relacionados na aba "associados", na medida em que nenhum deles refere-se ao RIP n. 7047.0003549-15.
Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da inicial:

1. Indique o subscritor da procuração de id 3604637 e regularize sua representação processual, considerando que o parágrafo segundo do artigo 8º do estatuto social da empresa afirma que os instrumentos de mandato serão outorgados por dois diretores.

2. Junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, por considerar necessária a juntada de informações da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias e a ciência do feito à União.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025116-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUESTAO DE PELE CONFECOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Esclareça o polo ativo do feito, tendo em vista a desnecessidade de representação da impetrante por associação, por não se tratar de mandado de segurança coletivo, e a circunstância de a associação ter sido criada há menos de um ano, em contrariedade ao disposto no artigo 21 da Lei n. 12.016/09.

2. Regularize sua representação processual, pois a procuração de id 3612617 foi outorgada ao Advogado Paulo Roberto da Silva Vincentin.

3. Justifique seu interesse pela concessão da medida liminar, considerando a extinção da empresa, conforme distrato social juntado aos autos (id 3612617).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025002-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP162144
RÉU: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Associação Movimento Brasil Livre (CNPJ 28.599.636/0001-10) em face de MOVIMENTO RENOVACÃO LIBERAL (CNPJ 22.779.685/0001-59) visando à concessão de tutela antecipada "para suspender os efeitos do pedido de registro e utilização do uso da marca "MBL", nos termos do artigo 173, parágrafo único, da LPI (Lei n. 9279/96), com a devida anotação junto ao INPI no processo administrativo n. 912869690".

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 912869690, bem como do processo n. 0730910-04.2017.8.07.0001, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022050-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por BANCO GMAC S.A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes do processo administrativo de crédito nº 10880.915.504/2008-7 (processos de cobrança nºs 16327.909.973/2008-39, 10880.919.206/2008-66, 10880.948.670/2008-60, 10880.948.671/2008-12, 10880.948.672/2008-59, 10880.948.673/2008-01, 10880.948.674/2008-48, 10880.948.675/2008-92, 10880.948.676/2008-37, 10880.948.677/2008-81 e 10880.948.678/2008-26) e afastar qualquer ato tendente à sua cobrança, principalmente não vedar a expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeitos de negativa.

A parte autora relata que incorporou a empresa BGM Prestadora de Serviços Ltda e a sucedeu com relação aos débitos e créditos fiscais.

Informa que protocolou o pedido de ressarcimento – PER/DCOMP nº 31567.01703.270204.1.3.03-1468 (processo administrativo nº 10880.915.504/2008-87) para restituição do saldo negativo correspondente à contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL recolhida no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.661.267,52.

Narra que a autoridade fiscal não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP acima, sob o argumento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, em face da inviabilidade de identificação do período-base correspondente decorrente da entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ naquele ano-calendário.

Aponta que apresentou manifestação de inconformidade, informando a ocorrência de erro de fato no preenchimento dos PER/DCOMPs enviados com relação ao ano-calendário de origem do crédito.

Destaca que o processo foi encaminhado à DIORT/DEINF/SP, a qual apresentou parecer favorável ao direito do autor. Todavia, a Delegacia de Julgamento de São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pois as demais informações presentes no PER/DCOMP indicam que não houve o erro no preenchimento.

Descreve que interpôs recurso voluntário, ao qual foi negado provimento e recurso especial, não conhecido. Posteriormente os débitos foram enviados para cobrança, originando onze processos administrativos.

Alega que a própria Receita Federal reconheceu a existência de um saldo remanescente nos autos do processo nº 16327.000720/2003-83 no valor de R\$ 995.739,67, suficiente para extinção dos débitos apontados nos dez PER/DCOMPs transmitidos.

Ressalta que apenas o PER/DCOMP nº 31567.01703.270204.1.3.03-1468 possui erro no preenchimento, o qual foi retificado antes do despacho denegatórios das compensações.

Sustenta que os artigos 147 e 149 do Código Tributário Nacional permitem a retificação de erros de fato, ainda que posteriormente ao lançamento tributário, no âmbito do próprio processo administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 3368900, páginas 01/02).

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

- a) regularizar sua representação processual, pois no substabelecimento id nº 3257737, página 01, foram outorgados poderes “para atuar na Execução Fiscal nº 0215999-47.2016.8.13.0313, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipatinga do Estado de Minas Gerais”;
- b) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;
- c) esclarecer se os créditos foram utilizados em posteriores compensações realizadas pela empresa, bem como por que não ingressou com novo pedido de compensação.

Tendo em vista que, no presente caso, permitir o contraditório não acarretará o perecimento do direito e possibilitará que a questão seja melhor analisada, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, após a manifestação da parte autora, cite-se a União Federal que deverá, no prazo para resposta, manifestar-se acerca do pedido de concessão de tutela de urgência formulado.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SIMONE BERNARDO PERDIGAO LUIZ em face da Caixa Econômica Federal visando à concessão de tutela de urgência para retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 13.077,95.

Distribuído originariamente à Justiça Estadual, o processo foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal Cível.

Na decisão id. nº 2908960, declarou-se a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da presente demanda, em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Antes do cumprimento da determinação, a parte autora informa ter ajuizado ação diretamente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o cancelamento da distribuição desta demanda (id. nº 3049029).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 3049029 como pedido de desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, na medida em que, não houve, ainda, citação para resposta nos autos, bem como o fato de que a procuração id nº 2841471, outorga ao advogado poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANKTEST TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por TANKTEST TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a declaração de nulidade e inexigibilidade da taxa "ART" – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Afirma a autora ter por objeto social a prestação de serviços de instalação, assessoria, execução de laudos e ensaios para confirmação de estanqueidade, investigação de vazamentos bem como requalificação e arqueação de tanques de armazenamento subterrâneo e aéreo, razão pela qual se sujeita ao pagamento da "ART" – Anotação de Responsabilidade Técnica, prevista na Lei nº 6.496/77.

Sustenta que "ART" possui natureza de taxa, configurando-se em exigência compulsória e, portanto, sujeita às limitações ao poder constitucional de tributar.

Alega haver flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade na exigência da Taxa "ART" de seus associados, na medida em que, tendo natureza tributária, depende de lei para fixação ou majoração de sua alíquota, inexistente no caso em apreço.

Informa que a Taxa "ART" foi fixada pela Resolução CONFEA nº 512, em evidente afronta ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, 25 do ADCT e artigos 7º e 97, incisos IV, do Código Tributário Nacional.

Assevera que a "ART" foi instituída pela Lei nº 6.496/77 que, em seu §2º, atribui ao CONFEA a fixação de seus critérios e valores.

Narra que, no entanto, há flagrante inconstitucionalidade da norma inserta no artigo 2º, §2º, da Lei nº 6.496/77, por tratar-se de delegação não autorizada pela Constituição Federal.

Requer, em antecipação de tutela, seja autorizado o depósito judicial mensal da importância referente às Taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica e, ao final, a concessão da segurança, declarando-se a nulidade e inexigibilidade da cobrança. Pugna, outrossim, pela restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde a data dos pagamentos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Distribuído inicialmente ao Juízo Estadual da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, teve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido (id. nº 701762).

Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, contestou a ação, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a existência de litisconsórcio necessário do CREA-CONFEA-MUTUA, destinatários legais das rendas oriundas do custeio das Anotações de Responsabilidade Técnica ("ART"). No mérito, defende a legalidade dos valores cobrados para custeio da "ART" (id. nº 701771).

Após a réplica, sobreveio decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da presente demanda, com remessa dos autos a esta Justiça Federal (id. nº 701798).

Cientificadas as partes acerca da redistribuição dos autos e ratificados os atos praticados, promoveu a autora o recolhimento das custas, nos moldes da Lei nº 9.289/1996 e Resolução PRES nº 138/2017 (Id. nº 2267534).

O Conselho peticionou nos autos, requerendo a improcedência da demanda e assinalando a existência de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 829) no sentido da validade da exigência da Taxa para expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica baseada na Lei nº 6.994/82 (id. nº 2362777).

É o relatório. Decido.

A controvérsia trazida a debate nestes autos restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, por seu Plenário, do Recurso Extraordinário nº 838284, com repercussão geral conhecida.

Sobredito recurso questionava a constitucionalidade da cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica ("ART") em serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, e seu acórdão restou assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Lei nº 6.994/82. Aspecto quantitativo. Delegação a ato normativo infralegal da atribuição de fixar o valor do tributo em proporção razoável com os custos da atuação estatal. Teto prescrito em lei. Diálogo com o regulamento em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. Constitucionalidade.

1. Na jurisprudência atual da Corte, o princípio da reserva de lei não é absoluto. Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, por força da ausência de exauriente e minuciosa definição legal dos serviços compreendidos, admite-se o especial diálogo da lei com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

2. No RE nº 343.446/SC, alguns critérios foram firmados para aferir a constitucionalidade da norma regulamentar: "a) a delegação pode ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o Congresso fixa standards ou padrões que limitam a ação do delegado; c) razoabilidade da delegação".

3. A razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração Pública, por estar estreitamente ligada à atividade estatal direcionada a contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, visando encontrar, com maior grau de proximidade (quando comparado com o legislador), a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir.

4. A taxa devida pela anotação de responsabilidade técnica, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82, insere-se nesse contexto. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência (Lei nº 6.496/77 e Lei nº 6.994/82). Foi no tocante ao aspecto quantitativo que se prescreveu o teto sob o qual o regulamento do CONFEA poderá transitar para se fixar o valor da taxa, visando otimizar a justiça comutativa.

5. As diversas resoluções editadas pelo CONFEA, sob a vigência da Lei nº 6.994/82, parecem estar condizentes com a otimização da justiça comutativa. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se da tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato – valor empregado como um critério de incidência da exação, como elemento sintomático do maior ou do menor exercício do poder de polícia, e não como base de cálculo.

6. Não cabe ao CONFEA realizar a atualização monetária do teto de 5 MVR em questão em patamares superiores aos permitidos em lei, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam tal limite, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.

7. Em suma, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82 estabeleceu diálogo com o regulamento em termos de subordinação (ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART), de desenvolvimento (da justiça comutativa) e de complementariedade (ao deixar um valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia). O Poder Legislativo não está abdicando de sua competência de legislar sobre a matéria tributária. A qualquer momento, pode o Parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento.

8. Negado provimento ao recurso extraordinário - grifei

A Lei nº 6.496/77 instituiu a obrigação de "Anotação de Responsabilidade Técnica" nos contratos para execução de obra ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, arquitetura ou agronomia, dispondo em seu artigo 1º o que segue:

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."

Por sua vez, o artigo 2º, §2º, delegou ao CONFEA a competência tributária para fixar, por ato infralegal, os valores das taxas de ART, *ad referendum* do Ministro do Trabalho.

Assim restou redigido o dispositivo:

2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho

Acerca da sobredita delegação, o Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 748.445/SC, havia ratificado sua jurisprudência no sentido de que a taxa cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia era inconstitucional, por afronta ao princípio da reserva legal em matéria tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição.

No entanto, com a edição da Lei nº 6.994/82, a discussão foi renovada, passando-se a reconhecer a constitucionalidade da norma (artigo 2º, parágrafo único), na medida em que esta permitiu ao CONFEA fixar as taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica, observado o limite máximo de 5 MVR – Maior Valor de Referência.

Entendeu-se, assim, que diferentemente da Lei nº 6.496/77, o legislador, na Lei nº 6.994/82, fixou um limite máximo para fixação da taxa, critério suficiente ao atendimento do princípio da legalidade.

Em seu voto, o Relator Min. Dias Toffoli, destacou que *as leis disciplinadoras de taxas, no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência, podem estabelecer especial diálogo com os regulamentos. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.*

Continua:

(...) Em alguns casos, a possibilidade de um ato infralegal tocar nos elementos da regra matriz de incidência de um tributo se explicará por razões técnicas, fáticas, ou mesmo pela otimização de princípios ou valores previstos na Constituição. Segundo entendo, na espécie, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não está repassando ao ato normativo infralegal a competência de regulamentar; em toda profundidade e extensão, todos os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Como se nota, os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência (Lei nº 6.496/77 e Lei nº 6.994/82). Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à anotação de responsabilidade técnica a que está sujeito "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia"; o sujeito passivo é o profissional ou a empresa, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/77; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, prescreveu a Lei nº 6.994/82, em seu art. 2º, parágrafo único, o teto sob o qual o regulamento poderá transitar.

E conclui:

(...) Em suma, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82 estabeleceu diálogo com o regulamento em termos de subordinação (ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART), de desenvolvimento (da justiça comutativa) e de complementariedade (ao deixar um valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia). O Poder Legislativo não está abdicando de sua competência de legislar sobre a matéria tributária. A qualquer momento, pode o Parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento.

Assim, em que pese ter sido mantido o entendimento acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 6.496/77, passou-se a reconhecer que, após a Lei nº 6.994/82, que previu limite máximo de valores, não padeceria mais qualquer vício atinente à Taxa referente à Anotação de Responsabilidade Técnica.

Cumpre destacar, finalmente, que a Lei nº 6.994/82 foi revogada pela Lei nº 9.649/98, a qual foi declarada inconstitucional, no bojo da ADI nº 1.717, fazendo repristinar a Lei nº 6.994/82, que subsistiu, validamente, até a edição da Lei nº 12.514/2011, que, em seu artigo 11, previu que o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, prevista na Lei nº 6.496/77, não poderia ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); valor a ser atualizado anualmente, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou índice oficial que venha a substituí-lo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANKTEST TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por TANKTEST TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a declaração de nulidade e inexigibilidade da taxa "ART" – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Afirma a autora ter por objeto social a prestação de serviços de instalação, assessoria, execução de laudos e ensaios para confirmação de estanqueidade, investigação de vazamentos bem como requalificação e arqueação de tanques de armazenamento subterrâneo e aéreo, razão pela qual se sujeita ao pagamento da "ART" – Anotação de Responsabilidade Técnica, prevista na Lei nº 6.496/77.

Sustenta que "ART" possui natureza de taxa, configurando-se em exigência compulsória e, portanto, sujeita às limitações ao poder constitucional de tributar.

Alega haver flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade na exigência da Taxa "ART" de seus associados, na medida em que, tendo natureza tributária, depende de lei para fixação ou majoração de sua alíquota, inexistente no caso em apreço.

Informa que a Taxa "ART" foi fixada pela Resolução CONFEA nº 512, em evidente afronta ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal 25 do ADCT e artigos 7º e 97, incisos IV, do Código Tributário Nacional.

Assevera que a "ART" foi instituída pela Lei nº 6.496/77 que, em seu §2º, atribui ao CONFEA a fixação de seus critérios e valores.

Narra que, no entanto, há flagrante inconstitucionalidade da norma inserta no artigo 2º, §2º, da Lei nº 6.496/77, por tratar-se de delegação não autorizada pela Constituição Federal.

Requer, em antecipação de tutela, seja autorizado o depósito judicial mensal da importância referente às Taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica e, ao final, a concessão da segurança, declarando-se a nulidade e inexigibilidade da cobrança. Pugna, outrossim, pela restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde a data dos pagamentos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Distribuído inicialmente ao Juízo Estadual da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, teve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido (id. nº 701762).

Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, contestou a ação, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a existência de litisconsórcio necessário do CREA-CONFEA-MUTUA, destinatários legais das rendas oriundas do custeio das Anotações de Responsabilidade Técnica ("ART"). No mérito, defende a legalidade dos valores cobrados para custeio da "ART" (id. nº 701771).

Após a réplica, sobreveio decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da presente demanda, com remessa dos autos a esta Justiça Federal (id. nº 701798).

Cientificadas as partes acerca da redistribuição dos autos e ratificados os atos praticados, promoveu a autora o recolhimento das custas, nos moldes da Lei nº 9.289/1996 e Resolução PRES nº 138/2017 (Id. nº 2267534).

O Conselho peticionou nos autos, requerendo a improcedência da demanda e assinando a existência de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 829) no sentido da validade da exigência da Taxa para expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica baseada na Lei nº 6.994/82 (id. nº 2362777).

É o relatório. Decido.

A controvérsia trazida a debate nestes autos restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, por seu Plenário, do Recurso Extraordinário nº 838284, com repercussão geral conhecida.

Sobredito recurso questionava a constitucionalidade da cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica ("ART") em serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, e seu acórdão restou assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Lei nº 6.994/82. Aspecto quantitativo. Delegação a ato normativo infralegal da atribuição de fixar o valor do tributo em proporção razoável com os custos da atuação estatal. Teto prescrito em lei. Diálogo com o regulamento em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. Constitucionalidade.

1. Na jurisprudência atual da Corte, o princípio da reserva de lei não é absoluto. Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, por força da ausência de exauriente e minuciosa definição legal dos serviços compreendidos, admite-se o especial diálogo da lei com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

2. No RE nº 343.446/SC, alguns critérios foram firmados para aferir a constitucionalidade da norma regulamentar: "a) a delegação pode ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o Congresso fixa standards ou padrões que limitam a ação do delegado; c) razoabilidade da delegação".

3. A razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração Pública, por estar estreitamente ligada à atividade estatal direcionada a contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, visando encontrar, com maior grau de proximidade (quando comparado com o legislador), a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir.

4. A taxa devida pela anotação de responsabilidade técnica, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82, insere-se nesse contexto. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência (Lei nº 6.496/77 e Lei nº 6.994/82). Foi no tocante ao aspecto quantitativo que se prescreveu o teto sob o qual o regulamento do CONFEA poderá transitar para se fixar o valor da taxa, visando otimizar a justiça comutativa.

5. As diversas resoluções editadas pelo CONFEA, sob a vigência da Lei nº 6.994/82, parecem estar condizentes com a otimização da justiça comutativa. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se da tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato – valor empregado como um critério de incidência da exação, como elemento sintomático do maior ou do menor exercício do poder de polícia, e não como base de cálculo.

6. Não cabe ao CONFEA realizar a atualização monetária do teto de 5 MVR em questão em patamares superiores aos permitidos em lei, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam tal limite, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.

7. Em suma, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82 estabeleceu diálogo com o regulamento em termos de subordinação (ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART), de desenvolvimento (da justiça comutativa) e de complementariedade (ao deixar um valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia). O Poder Legislativo não está abdicando de sua competência de legislar sobre a matéria tributária. A qualquer momento, pode o Parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento.

8. Negado provimento ao recurso extraordinário - grifei

A Lei nº 6.496/77 instituiu a obrigação de “Anotação de Responsabilidade Técnica” nos contratos para execução de obra ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, arquitetura ou agronomia, dispondo em seu artigo 1º o que segue:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”

Por sua vez, o artigo 2º, §2º, delegou ao CONFEA a competência tributária para fixar, por ato infralegal, os valores das taxas de ART, ad referendum do Ministro do Trabalho.

Assim restou redigido o dispositivo:

2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho

Acerca da sobredita delegação, o Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 748.445/SC, havia ratificado sua jurisprudência no sentido de que a taxa cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia era inconstitucional, por afronta ao princípio da reserva legal em matéria tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição.

No entanto, com a edição da Lei nº 6.994/82, a discussão foi renovada, passando-se a reconhecer a constitucionalidade da norma (artigo 2º, parágrafo único), na medida em que esta permitiu ao CONFEA fixar as taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica, observado o limite máximo de 5 MVR – Maior Valor de Referência.

Entendeu-se, assim, que diferentemente da Lei nº 6.496/77, o legislador, na Lei nº 6.994/82, fixou um limite máximo para fixação da taxa, critério suficiente ao atendimento do princípio da legalidade.

Em seu voto, o Relator Min. Dias Toffoli, destacou que as leis disciplinadoras de taxas, no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência, podem estabelecer especial diálogo com os regulamentos. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

Continua:

(...) Em alguns casos, a possibilidade de um ato infralegal tocar nos elementos da regra matriz de incidência de um tributo se explicará por razões técnicas, fáticas, ou mesmo pela otimização de princípios ou valores previstos na Constituição. Segundo entendo, na espécie, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não está repassando ao ato normativo infralegal a competência de regulamentar; em toda profundidade e extensão, todos os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Como se nota, os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência (Lei nº 6.496/77 e Lei nº 6.994/82). Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à anotação de responsabilidade técnica a que está sujeito “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia”; o sujeito passivo é o profissional ou a empresa, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/77; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, prescreveu a Lei nº 6.994/82, em seu art. 2º, parágrafo único, o teto sob o qual o regulamento poderá transitar.

E conclui:

(...) Em suma, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82 estabeleceu diálogo com o regulamento em termos de subordinação (ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART), de desenvolvimento (da justiça comutativa) e de complementariedade (ao deixar um valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia). O Poder Legislativo não está abdicando de sua competência de legislar sobre a matéria tributária. A qualquer momento, pode o Parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento.

Assim, em que pese ter sido mantido o entendimento acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 6.496/77, passou-se a reconhecer que, após a Lei nº 6.994/82, que previu limite máximo de valores, não padece mais qualquer vício atinente à Taxa referente à Anotação de Responsabilidade Técnica.

Cumpra destacar, finalmente, que a Lei nº 6.994/82 foi revogada pela Lei nº 9.649/98, a qual foi declarada inconstitucional, no bojo da ADI nº 1.717, fazendo repristinar a Lei nº 6.994/82, que subsistiu, validamente, até a edição da Lei nº 12.514/2011, que, em seu artigo 11, previu que o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, prevista na Lei nº 6.496/77, não poderia ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); valor a ser atualizado anualmente, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou índice oficial que venha a substituí-lo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AUTOR: DANILO FERRAZ TEIXEIRA, CIBELE FERNANDES SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDERSON CAMARGO - SP346822, CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637, ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDERSON CAMARGO - SP346822, CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637, ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICARDO ANTONIO PREVIDELLI, ADRIANA PAULA AZEVEDO PREVIDELLI

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por DANILO FERRAZ TEIXEIRA e CIBELE FERNANDES SILVA TEIXEIRA em face de RICARDO ANTONIO PREVIDELLI, ADRIANA PAULA AZEVEDO PREVIDELLI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a concessão de tutela antecipada para determinar:

a) a suspensão da cobrança das parcelas vincendas a partir do mês de dezembro de 2017, referentes ao financiamento imobiliário celebrado pelos autores com o Banco Bradesco S.A;

b) que o credor fiduciário ou qualquer agente por ele contratado, se abstenha de inserir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito;

c) que os réus se abstenham de praticar qualquer ato sobre o imóvel, inclusive leilão ou expropriação judicial;

d) a manutenção dos autores na posse do imóvel.

Subsidiariamente ao pedido formulado no item "a", pleiteia o depósito judicial dos valores relativos ao financiamento imobiliário.

Os autores relatam que adquiriram dos corréus Ricardo Antonio Previdelli e Ana Paula Azevedo Previdelli, em 07 de outubro de 2014, o imóvel localizado na Rua João Rosa da Silva, 541, Caieiras, São Paulo, matrícula nº 62.140 do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha, mediante financiamento imobiliário celebrado com o Banco Bradesco S.A.

Informam que receberam uma proposta para venda do imóvel e celebraram o compromisso de compra e venda em 28 de abril de 2017. Contudo, ao tentarem efetuar o registro na matrícula, descobriram a existência de uma ação judicial transitada em julgado, que determinou a anulação de diversos atos relacionados ao imóvel, inclusive os que garantiram a aquisição da propriedade pelos autores.

Noticiam que, em razão da situação acima narrada, o negócio foi desfeito e os valores pagos foram devolvidos aos compradores.

Narram que, em 2002, o proprietário do imóvel, Sr. Adair Kazuo Sutemi, propôs em face da Caixa Econômica Federal, a ação de revisão de prestações e saldo devedor nº 0013595-12.2002.403.6100, a qual tramitou na 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Observam que a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi indeferida e a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial do imóvel, o qual foi arrematado em hasta pública pelos corréus Ricardo e Adriana.

Em 10 de fevereiro de 2006 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido formulado e, em 16 de outubro de 2014, os autores adquiriram o imóvel dos corréus Ricardo e Adriana.

Expõe que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto para anular a execução extrajudicial e todos os atos praticados com relação ao imóvel e, após o trânsito em julgado, o Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha anotou a anulação dos atos registrados desde a arrematação.

Destacam que entraram em contato com a Caixa Econômica Federal, porém não obtiveram qualquer resposta.

Alegam que os alienantes respondem pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil.

Sustentam que os atos correspondentes à ação judicial proposta pelo mutuário original do imóvel, Sr. Adair, não foram anotados na matrícula do imóvel, razão pela qual incumbe à corré Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores devidos pelos autores ao Banco Bradesco.

Afirmam que a conduta da Caixa Econômica Federal lhes ocasionou danos materiais e morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

a) incluir o Banco Bradesco e o mutuário original do imóvel, Sr. Adair Kazuo Sutemi no polo passivo da ação ou justificar a desnecessidade de sua inclusão;

b) esclarecer o pedido de condenação dos réus "à obrigação de fazer para que promovam o pagamento integral do contrato de alienação fiduciária havido entre os Autores e o Banco Bradesco S/A", tendo em vista o pedido de condenação dos réus ao pagamento dos valores desembolsados pelos autores.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11086

MONITORIA

0006105-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALGISIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0021093-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO PANSERA(SP170464 - VALMIR DOS SANTOS)

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0018386-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA X KARINA RODRIGUES GODOY X THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008714-35.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP344353 - TATIANA RING) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002643-80.2016.403.6100 - LEONARDO JESUS DE SOUZA X ANA LUCIA GOMES MARIO JESUS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002934-80.2016.403.6100 - AUTOMATOS LOCACAO DE MAQUINAS E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM E SP316367B - CAUE CARDOSO DE REZENDE LIMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000120-61.2017.403.6100 - M.T 01 SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO GERAL LTDA - ME(SP119335 - BERNARDO KALMAN) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016994-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DANIELE ALVES DE ALMEIDA(SP202334 - DANIELE ALVES DE ALMEIDA)

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019306-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLAVIA FERNANDES CLAUDIANO X MARLEY BERNAL

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007488-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X METAL MARC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CLEZIO BENATTI X MILTON BENATTI

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009025-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IN TOUCH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X LEONARDO CORREA ALVARES DE AGUIAR

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0024585-71.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MIRIAM BRACAIOLI

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025688-16.2016.403.6100 - JOSE MANOEL(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024246-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNEDE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNEDE PEREIRA DA SILVA** em face de ato originalmente atribuído ao **CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, a manutenção do benefício de pensão recebida pela Impetrante, a ser comunicada por diligência de Oficial de Justiça à sede da Autoridade Impetrada, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cominação de multa diária em valor a ser fixado por este Juízo.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar deferida, com a manutenção do recebimento do benefício de pensão de forma permanente.

Narra que recebia pensão em razão do falecimento de seu genitor, servidor estatutário vinculado ao Ministério da Saúde e falecido em 11.03.1976.

Afirmo que teve o benefício suspenso a partir de outubro de 2017, conforme comunicação pela via postal encaminhada pela autoridade impetrada em 20.10.2017, sob o fundamento de acumulação ilegal (ID nº 3480577), com fundamento no acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Sustenta a ilegalidade da decisão administrativa, uma vez que as únicas hipóteses previstas pela Lei nº 3.373/1958 para perda do benefício seriam o casamento ou ocupação de cargo público permanente, bem como violação aos princípios da segurança jurídica e vedação à retroação de nova interpretação administrativa.

Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3487876, intimando a Impetrante a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fornecer cópia legível do documento de ID nº 3480574 e atribuir à causa valor econômico compatível com o benefício pretendido.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 3695899, apresentando os documentos solicitados e requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 45.790,68 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 3695899 como emenda à inicial.

Defiro à Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a retificação do valor da causa. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de aposentadoria, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que "onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir", ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da tutela de urgência.

De seu turno, o *periculum in mora* é evidente em razão do caráter alimentar da verba. *In casu*, verifico que o benefício de pensão é a principal fonte de renda da autora, pessoa idosa nos ditames da Lei nº 10.741/03, que possui diversas despesas médicas e de moradia comprovadas através dos documentos acostados com a exordial.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor até decisão final de mérito.

Intime-se a autoridade coatora para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de setenta e duas horas, notificando-a para que preste as informações no prazo legal.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remeta-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 DE NOVENBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025694-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DENF

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que pretende compensar os últimos cinco anos e na planilha de ID 3689417 está registrado que o montante total de repetição seria de R\$ 1.927.278,19.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023955-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Petição ID 3694400:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando, em sede de tutela de urgência, suspender o leilão designado para o próximo dia 02.12.2018, ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos, até oportuna prolação de sentença.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3672224, intimando os autores a comprovarem a alegação de inocorrência de intimação para purgação da mora, juntando aos autos via atualizada da certidão de matrícula do imóvel.

Pela petição de ID nº 3686825, os autores requereram a juntada de certidão atualizada.

Pela petição de ID nº 3705119, os autores pugnaram pelo depósito das parcelas vencidas do contrato no valor que entendem incontroverso, em caso de deferimento da liminar, bem como do valor das parcelas vencidas a partir de janeiro de 2018.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Recebo as petições de IDs números 368625 e 3705119 como emendas à petição inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel financiado pela parte autora.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária (o que se verifica pela decisão de ID nº 3686839) não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, **desde que não alienado o bem a terceiros**. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos e ao princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e sociabilidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração e à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

No entanto, o valor para purga da mora deve corresponder a todas as prestações vencidas, assim entendidas como aquelas não pagas até a data da purgação da mora e não o valor da integralidade da dívida antecipadamente vencida, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Não sendo possível admitir, portanto, o valor oferecido pela parte autora. Após a purgação da mora, o contrato originalmente estabelecido deverá ser reativado pela Ré.

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, **devendo ser suspensa qualquer medida visando à venda ou retomada do imóvel, desde que não tenha havido arrematação anterior à data de intimação desta decisão.**

Ante a proximidade do leilão designado para o dia 02.12.2017, intime-se por oficial de justiça, com urgência, o pregoeiro responsável (ID nº 3705196 – fl. 260 dos autos digitais) para imediato cumprimento da decisão.

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados.

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida.**

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão**.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retomar ao *status* ativo, tomando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vencidas, para pagamento pelo requerente.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação do bem.

Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, notificando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 DE DEZEMBRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010139-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARIIVALDO DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida por Caixa Econômica Federal em face de Ariovaldo de Lima e Silva, para adimplemento de obrigação de pagar relativo a contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB, o valor atualizado de R\$ 81.720,49.

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 46 do CPC/2015, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no domicílio do réu, de modo que, no caso de pluralidade de réus, domiciliados em foros distintos, a escolha ficará a critério do autor.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que o réu é residente no Município de Poá-SP, como informado pela própria Autora em sua exordial e comprovado pelos documentos que a instruem.

Além disso, em que pese eventual existência de cláusula contratual elegendo como competente este Foro, é certo que referida disposição contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Igualmente: "o entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitoria, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva" (STJ, AgRg no AREsp de autos nº 253.428/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ em 03/06/2013).

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024022-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informações de ID 3713996: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constante nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024991-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRADA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024692-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025249-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011420-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502, ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 23, II, "a" remete-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Informações de ID 3712721: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constante nas informações do DEMAC, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável.

No silêncio, prossiga-se nos termos da liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **HENRIQUE RODRIGUES MULLER** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que lhe seja assegurado a imediata reintegração ao concurso IE/EA CFOINT 2018, nas mesmas condições de seus pares, até que se confirme, segundo os princípios do contraditório e da ampla defesa, a total impropriedade do ato administrativo que afastou o candidato do certame por erros no caderno de questões de Língua Portuguesa.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência total do pedido para anular o ato administrativo que afastou o Autor do Concurso IE/EA CFOINT 2018, mantendo o mesmo definitivamente no certame e, desde que aprovado nas demais etapas ali previstas, venha a ser confirmada a sua matrícula no 2º ano do Curso de Intendência da Aeronáutica, conforme previsto no edital, prosseguindo os seus estudos pela Academia da Força Aérea, nas mesmas condições de seus pares, inclusive para fins de continuidade na carreira militar, com a sua consequente nomeação/promoção como oficial intendente da Força Aérea Brasileira, uma vez concluído o curso com aproveitamento.

Alega ter prestado concurso interno para fins de prosseguir os estudos em curso superior ministrado pela AFA, destinado a cadetes que, embora afastados da atividade aérea, possuem atributos intelectuais e morais suficientes para permanecer nas fileiras da Aeronáutica. Todavia, realizado o exame, embora bem classificado nas matérias de Física, Matemática e Inglês, foi surpreendido com grau 3,75 em Língua Portuguesa, que determinou o seu afastamento do certame por força do item nº 5.2.12.3 do Edital IE/ES CFOINT/CFOINT 2018, que veda grau inferior a 4,0 (quatro) em qualquer das matérias avaliadas.

Sustenta que, após reavaliar a prova com expertos em língua portuguesa, pode concluir que cinco questões (números 03, 06, 09, 10 e 11 do caderno de questões de ID nº 3599097) admitiriam anulação por conterem erros grosseiros de elaboração e avaliação, não possuindo assertiva correta ou comportando respostas dúblicas, em infração ao princípio da legalidade.

Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Sem recolhimento de custas iniciais.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3645605, que determinou a intimação do Autor para regularização do polo passivo, bem como para informar se (i) apresentou recurso administrativo em face das questões fustigadas, (ii) participou do Teste de Aptidão e Condicionamento Físico (TACF), agendado para os dias 14 a 17.11.2017; e, caso não tenha participado, (iii) quais as implicações no resultado final do exame.

Em resposta, foi apresentada a petição de ID nº 3705954, informando que teve indeferido o recurso administrativo interposto em face do gabarito do exame, e alegando que não realizou o TACF, porque agendado tão somente para o dia 04.12.2017.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em segundo lugar, recebo a petição de ID nº 3705954 como emenda à inicial.

Entretanto, melhor compulsando os autos, verifico tratar-se de ação de procedimento comum, razão pela qual a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Assim, reconsidero parcialmente a decisão de ID nº 3645605, mantendo no polo passivo, exclusivamente, a **UNIAO FEDERAL**.

Passo, portanto, à análise do pedido de concessão de tutela de urgência, observando que, para tanto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O concurso impugnado faz parte do Exame de Seleção IE/ES CFOINT/CFOINT 2018, organizado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa. As instruções específicas foram publicadas pela Portaria Dires nº 319-T/DPL, de 29.08.2017 (ID nº 3599083).

Em relação aos quesitos de habilitação do candidato, constatam-se as seguintes disposições:

“5. Etapas do Exame de Seleção:

(...)

5.1.2. As Provas Escritas são de caráter classificatório e eliminatório. A INSPAU, o TACF e a Validação Documental são de caráter eliminatório.”

(...)

5.2.12. Atribuição de graus:

5.2.12.1: Todas as questões têm o mesmo valor e o resultado de qualquer uma das provas será igual à soma dos valores das questões assinaladas corretamente.

5.2.12.2: Os graus atribuídos às Provas Escritas e as médias calculadas com base nesses graus estarão contidos na escala de 0 (zero) a 10,0000 (dez), considerando-se até a casa décimo-milésimal.

5.2.12.3: o grau mínimo que determinará o aproveitamento do candidato em qualquer uma das disciplinas das Provas Escritas será 4,0000 (quatro).”

“5.3.4. Critério de desempate:

5.3.4.1. No caso de empate das Médias Finais (MF), o desempate será decidido de acordo com a seguinte ordem de precedência:

- a) maior Média de Conceito Militar (MCM)
- b) maior grau obtido na Prova Escrita de Língua Portuguesa (GP)
- c) maior grau obtido na Prova Escrita de Física (GF)
- d) maior grau obtido na Prova Escrita de Matemática (GM)
- e) maior grau obtido na Prova Escrita de Língua Inglesa (GI); e
- f) maior idade”.

5.4. Convocação para concentração intermediária e etapas subsequentes (INSPSAU e TACF).

5.4.1. Os candidatos aprovados nas Provas Escritas estarão convocados para a Concentração Intermediária, com presença compulsória neste evento, e para realização da INSPSAU e do TACF (ou de suas validações)”.

“7. Resultado final do exame:

7.1. Será considerado em condições de ser apreciado pela Junta Especial de Avaliação (JEA), para Habilitação à Matrícula nas vagas existentes, o candidato que atender a todas as condições que se seguem:

a.) nas Provas Escritas, for considerado “COM APROVEITAMENTO”, tendo para isso obtido grau igual ou superior a 4,0000 (quatro) em cada uma das disciplinas.”

(...)”

De acordo com os documentos acostados, verifica-se que, com a consolidação da nota da primeira etapa do exame de seleção, o Autor foi classificado como “*ex-cadete da AFA sem aproveitamento nas provas escritas*”, com as seguintes médias finais: (i) 3,7500 em Língua Portuguesa; (ii) 7,50000 em Física; (iii) 8,1250 em Matemática; (iv) 9,3750 em Língua Inglesa (Doc. ID nº 3599218, pág. 1).

A classificação geral obtida pelo Autor, em oitavo lugar, conforme consta da planilha de ID nº 3599231, dá conta de que sua reprovação deu-se exclusivamente em face da reprovação obtida na avaliação de língua portuguesa, na medida em que a média parcial obtida pelo Autor (3,7500) não atingiu o grau mínimo estabelecido pelo item 5.2.12.3 das instruções (4,0000).

Assim, considerando os critérios de valoração do grau, bem como o fato de o ato de afastamento do Autor em relação ao certame dizer respeito unicamente à não consecução de nota mínima para a próxima etapa, conclui-se que a anulação de quaisquer das questões impugnadas conferirá ao Autor o aproveitamento necessário à convocação para as etapas subsequentes.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que o Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, ressalvadas as hipóteses em que restar configurado o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública (MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA).

Nesse contexto, e ainda que balizado pelas limitações decorrentes (i) da falta de expertise em relação à matéria questionada e (ii) da cognição sumária inerente à apreciação do pedido de tutela de urgência, verifico a verossimilhança das alegações do Autor com relação à correção da Questão nº 06 do exame.

Sustenta o Autor que a questão “*contém equívocos na sua elaboração, a começar da tentativa de trazer uma abordagem morfosintática do tema, mas que tergiversou para a morfossemântica. A “relação de concessão” circunscreve-se ao âmbito do sentido, não sintaxe. Embora a locução “sem que” contida no texto porventura traga também valor semântico concessivo, não é o caso do contexto em tela. A letra “d” apontada pela banca examinadora como correta no caso faz uma reescrita agramatical e confusa: “Alguém informou a farmácia na outra rua”. Como pode ser esse o sentido original, então? Como alguém pode informar uma farmácia? Além do mais, convém salientar que a banca também cometeu equívoco de análise ao classificar, em defesa de gabarito, a estrutura (informa-se algo) como verbo transitivo direto. Este “se” é partícula apassivadora, o pronome “algu” atua como sujeito paciente, não como complemento da ação.*

O gabarito oficial da Ré apresenta como resposta a alternativa “D”, com a afirmação de que a reescrita da frase “*alguém informou da farmácia na outra rua*” para “*alguém informou a farmácia na outra rua*” mantém o sentido da oração e altera a transitividade do verbo.

A tese sustentada pela banca examinadora no julgamento do recurso fundamenta-se no fato de que os dois enunciados informam sobre a existência de uma farmácia, alterando-se apenas a transitividade do verbo (transformado de transitivo indireto para transitivo direto).

No entanto, ao contrário do entendimento da banca, ainda que sob a perspectiva leiga, é razoável concluir que a assertiva “*alguém informou a farmácia na outra rua*” não mantém o mesmo sentido da oração “*alguém informou da farmácia na outra rua*”, ao contrário do quanto afirmado na alternativa retratada como correta. Havendo, assim, aparente erro grosseiro na resposta dada como certa pela Banca, que justifica a anulação da questão.

Desse modo, a fim de evitar dano irreparável ao Autor e considerando que com a anulação desta única questão o Autor já estaria habilitado, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar sua reintegração provisória ao concurso IE/EA CFOINT 2018, até decisão final a ser proferida neste feito.

Tendo em vista a informação veiculada na petição de ID nº 3705954, referente à dispensa do Autor em relação à etapa de inspeção de saúde (INSPSAU), intime-se à Ré com urgência, **servindo a presente, igualmente, como ofício**, para que seja dado imediato cumprimento à presente decisão, **de modo que não haja qualquer óbice à participação do Autor no Teste de Aptidão de Condicionamento Físico (TACF), a ser realizado no próximo dia 04.12.2017, às 9:00 horas.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC. Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Intimem-se em regime de plantão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011373-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento de dano decorrente do pagamento de sinistro com veículo de segurado pela autora, decorrente de acidente ocorrido na Rodovia BR 020, na altura do KM 325, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (31.07.2017) é de R\$ 219.076,51.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Citado (Id 2095529), o réu ofereceu contestação (Id 2752441), suscitando preliminar de incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que o acidente ocorreu na Rodovia BR 020, Km 325, Município de Caridade/CE, a demandante tem sede social no Rio de Janeiro/RJ e o segurado tem vários domicílios, dentre estes, Brasília e Fortaleza/CE, de modo que não há qualquer razão para a propositura da demanda nesta Capital.

Sustenta ainda sua ilegitimidade passiva, uma vez que é incontroversa a origem do acidente por força de animal que invadiu a pista, de modo que a responsabilidade recai sobre o dono do semovente, nos termos do art. 936 do Código Civil. Também sustenta sua ilegitimidade na medida em que não exerce a fiscalização das rodovias federais, função que cabe à Polícia Rodoviária Federal.

No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade objetiva na hipótese, e que mesmo a responsabilidade subjetiva estaria condicionada à demonstração de falha no serviço, o que não consta dos autos.

Defesa acompanhada de documentos (Id 2752953/2865747).

A autora ofereceu réplica à contestação (Id 3024048).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato do necessário.

De plano, cabe acolher a preliminar de incompetência territorial, suscitada pelo réu.

Conforme dispõe o novo Código de Processo Civil, a despeito da incompetência territorial ser considerada relativa, podendo ser prorrogada (art. 63), pode ser objeto de impugnação pelo réu, como preliminar na própria defesa (art. 337, II).

Nos autos, sustenta o DNIT que a Subseção de São Paulo da Justiça Comum Federal não guarda relação com a sede da autora (Rio de Janeiro/RJ) ou com o local do fato que deu origem à demanda (Caridade/CE).

Ainda que a empresa autora mantenha filial em São Paulo, não justifica a propositura da demanda nesta Subseção, pois, se assim fosse, seria possível a propositura da presente demanda em qualquer das cidades onde a empresa mantém filiais, o que foge do razoável, e até permitiria manobras, a fim de escapar do juízo natural da causa.

Ainda neste particular, não se pode aplicar ao caso o art. 75, parágrafo 1º, do Código Civil, pois referido dispositivo prevê que, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, *cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados*, e nada consta dos autos que relacione a filial de São Paulo com o acidente.

Ademais, dispõe o art. 109, parágrafo 2º, da Constituição, que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, **naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Tal disposição foi replicada no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015, e se estende às autarquias federais, conforme entendimento sedimentado pelo Excelso STF no julgamento do RE 627.729, julgado pela sistemática do art. 543-B do CPC/1973.

Por sua vez, prevê o art. 53, V, do CPC/2015, que é competente o foro do local do fato para ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos. Tal disposição se justifica, pois é neste local onde se encontram as provas do ocorrido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA IMPOSTA PELO IPEM-MT - EXCLUSÃO DO CADIN - UNIÃO FEDERAL - PARTE ILEGÍTIMA - **REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL-QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Cumpre ressaltar, de início, que a ação anulatória de auto de infração foi proposta do IPEM/MT e da UNIÃO FEDERAL, na Subseção Judiciária de São Paulo. 2. A agravante, por sua vez, pugna pela reforma da decisão agravada, para que a UNIÃO FEDERAL seja reincluída na lide e, conseqüentemente, seja mantida a demanda na Justiça Federal de São Paulo. 3. Discute-se, portanto, no presente recurso: (i) a manutenção da União Federal no polo passivo da lide e (ii) a manutenção do processamento do feito perante a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que, na hipótese, a segunda não é consequência da primeira. 4. Quanto ao CADIN, as inclusões de nomes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal é feita pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I, Lei nº 10.522/02), embora sejam tais informações administradas pelo Banco Central do Brasil. 5. A UNIÃO FEDERAL não é responsável pela administração do CADIN e, tampouco foi responsável pela inscrição, no caso, não sendo parte legítima para compor o polo passivo da mencionada ação, restando irretratável a decisão impugnada. 6. Quanto à remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Mato Grosso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, § 2º, CF aplica-se também às autarquias federais **7. No caso, os fatos ocorridos e impugnados na ação originária ocorreram em Mato Grosso e a autora, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, tem sede no Rio Grande do Sul (fls. 37, 65, entre outras), além de que a autuação impugnada nos autos, imposta pela autarquia do Estado do Mato Grosso, não se refere a filial situada em São Paulo.** 8. A hipótese, portanto, caracteriza-se como competência de juízo, funcional horizontal ou, ainda, territorial-funcional, que, neste caso, assume natureza absoluta, tendo em vista as leis de organização judiciária, envolvendo matéria de ordem pública, declinável, desta forma, de ofício. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00308121520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. FORO COMPETENTE. FILIAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. **1 Como, no caso em apreço, a pessoa jurídica possui diversos estabelecimentos em lugares diferentes, a ação deverá ser processada e julgada no foro em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. Precedentes do STJ.** 2. Agravo de instrumento provido (AI 00325558020024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 204 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **acolho a preliminar de incompetência relativa** desta 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Maracanaú/CE**, a qual mantém jurisdição sobre o município de Caridade/CE, nos termos do art. 2º da Resolução nº 14/2014 do Egrégio TRF da 5ª Região.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025710-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOLINA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora a suspensão do procedimento extrajudicial, inclusive do leilão agendado para o próximo dia 01/12, bem como autorização para purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto lei 70/66.

Informa ter firmado contrato com a ré na data de 21.08.2007 para aquisição de imóvel, com financiamento de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) e que, por ter passado por dificuldades financeiras não conseguiu arcar com o pagamento das prestações.

Aduz não ter sido corretamente intimada acerca da data do leilão designado, bem como alega não ter recebido demonstrativo do saldo devedor discriminado no ato de intimação para purgação da mora.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Trata-se de demanda na qual se discute a regularidade do leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Nesse tipo de contratação, a instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97.

Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, não se afigurando arbitrária a alienação do mesmo em leilão.

Este Juízo entendia que o inadimplemento continuado da avença importava na rescisão do contrato. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Desta feita, somente o depósito judicial em garantia do débito atualizado tem o condão de obstar o leilão.

Quanto à alegação de ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminado no ato de intimação para purgação da mora e falta de intimação acerca da data do leilão do imóvel (além da ausência de demonstração de prejuízo, ante a ciência do mesmo), necessária a oitiva da parte contrária.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada no tocante à purgação da mora, com a ressalva de que somente se suspenderá o procedimento extrajudicial, na fase em que se encontrar, após a comprovação do depósito integral do débito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para juntada aos autos de certidão do imóvel atualizada.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DINIZ DOS SANTOS, JANELEIDE DA CONCEICAO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BARBARA PORCINA GONCALVES

DESPACHO

Instada a parte autora a comprovar o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade requerida (ID 3411515), a mesma manifestou-se (ID 3630230).

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Os autores comprovam receber, a título de salário mensal valores que não condizem com o benefício, não restando configurada a necessidade de sua concessão.

Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, §2º do NCPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise.

Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, tudo sob pena de indeferimento da inicial, para que:

- atribua o correto valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no seu inciso V;

- comprove o recolhimento das custas processuais;

- regularize sua representação processual, visto que a procuração (ID 338813) confere poderes para ajuizamento de ação em face da Webmotors e Barbara.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025640-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILMA CHILACA MEDINACELI, JOHN MAYJER MEJIA CHILACA, JHON JAIRO MEJIA CHILACA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança movido por JOHN JAIRO MEJIA CHILACA e JOHN MAYJER MEJIA CHILACA, assistidos por DILMA CHILACA MEDINACELI em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG objetivando a concessão de medida liminar que lhes assegure o processamento do pedido de renovação de documentos de identificação, independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou, subsidiariamente, cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2368/2006, revogada pela Portaria 927/2015.

Informam não possuir capacidade econômica para pagar a taxa de R\$ 409,54 (quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) prevista na Portaria 927/2015.

Asseveram que nosso ordenamento jurídico não prevê distinções entre nacionais e estrangeiros no que tange aos direitos fundamentais. Deste modo, uma vez verificada a hipossuficiência, não há que se condicionar a emissão do documento ao recolhimento de qualquer taxa.

Requeremos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Na questão de possibilidade de deferimento de isenção de emissão de documentos a estrangeiros, tenho seguindo a posição dominante do TRF desta Região.

, menores de idade e que atualmente vivem na Associação das Donas de Casa de Guaianazes – São Paulo/SP, circunstâncias que demonstram a inviabilidade do pagamento das taxas cobradas pela Polícia Federal para a emissão dos documentos necessários à regularização de sua situação no Território Nacional. Ademais, a ausência de tais documentos prejudicam, inclusive, o desenvolvimento escolar.

Assim, considerando diversos precedentes que asseguram sua emissão gratuita pelo princípio da igualdade entre o estrangeiro e o nacional hipossuficiente (ApRecNec 365705), aliado ao novo estatuto do estrangeiro e neste caso em particular levando em conta a vulnerabilidade social dos impetrantes, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a cobrança de qualquer taxa administrativa para a expedição de documentos dos impetrantes.

Notifique-se para informações no prazo legal, bem como cientifique-se o representante judicial autoridade da impetrada.

Oportunamente ao MPF, tomando ao final conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025654-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARA NELMA MORETTI MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARA NELMA MORETTI MARQUES em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como expedição de ofício ao empregador para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias.

Alega ser aposentada desde 2007, mas que continua trabalhando e contribuindo com o sistema previdenciário, sendo que essa contribuição em momento algum passou a compor seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

A impetrante comprova receber, a título de aposentadoria, valores que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Resalte-se que, nos termos do Artigo 99, §2º do NCPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise, em que a autora acostou aos autos os demonstrativos de pagamento.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O ÍNDICE DE 26,06%. PARCELA CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. DUPLA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE PRESSUPOSTO LEGAL POR ELEMENTO CONSTANTE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 990.284/RS, no âmbito do procedimento de recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do reajuste de 28,86% é a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico, no caso de servidor público civil, ou o soldo, em se tratando de servidor militar, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. Precedentes também da Primeira Seção e da Segunda e Quinta Turmas. 2. O índice de reajuste referente ao Plano Collor, de 26,06%, não pode ser incluído na base de cálculo daquele outro índice de 28,86%, oriundo das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, de modo a se evitar a dupla incidência deste último, isso porque ambos possuem como referência o vencimento básico do servidor. 3. Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, uma vez que há elementos nos autos, consistentes no exame da ficha financeira do requerente, que evidenciam a falta de pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC. 4. Apelação desprovida." – grifei.

(AC 2006.41.00.002068-5, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2016)

Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita e concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

Assim sendo, ainda que Lei nº 8.213/91 proíba a concessão de benefícios previdenciários a aposentados que permaneçam em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em cessação da contribuição, uma vez que o sistema é de natureza solidária, e tal contribuição não se destina a custear tão somente o benefício do segurado, mas à garantia da manutenção do sistema como um todo.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025789-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTOCOM SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a indicação do Delegado da Receita de JUNDIAÍ para figurar no polo passivo, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, conforme indicado na certidão ID 3713675, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022334-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SATCOM DIRECT CAPACIDADE SATELITAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TREVISAN NETO - SP172675
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3691262 - Recebo como aditamento à inicial. Anote-se no sistema a alteração do valor da causa.

Prossiga-se nos moldes da determinação ID3329732, notificando-se o impetrado e cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025774-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA DE LOURDES TROTTA COTRIM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não há que se falar em isenção do recolhimento de custas, tendo em vista a necessidade de comprovação de hipossuficiência, a teor da Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, bem como atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao real benefício pretendido, comprovando, ainda o recolhimento das custas iniciais, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da anotação do sigilo, considerando a ausência de pedido nesse sentido.

Por fim, uma vez atendidas as determinações acima, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025659-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ART MEDICA – PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA através da qual pleiteia a concessão de tutela de urgência que suspenda a exigibilidade da cobrança da multa no valor atualizado de R\$ 57.888,97 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) imposta no processo administrativo sanitário nº 25351-247346/2008-86.

Relata ter sido tal multa imposta por suposta divulgação de produto sem registro PRONOVA Sistema de Stent com Elução de Sirolimus, através do site www.artmedica.com.br, acessado dia 17/10/2007, contrariando a Legislação Sanitária nos aspectos relatados no Auto de Infração Sanitária nº 0171/2008/GPROP/ANVISA.

Sustenta a ilegalidade do ato administrativo, uma vez que não vende produtos para o consumidor final, mas sim para a classe médica, bem como que seu site possui finalidade institucional. Além disso, não discorre sobre os produtos ali expostos e nem promove a sua propaganda, apenas informa sobre a existência do produtor e fornece o link do site da fabricante de tal produto, para “maiores informações”.

Assim, entende que o fato apresentado não se enquadra no dispositivo legal que embasa a autuação.

Relata que já houve a inscrição em dívida ativa, o que prejudicará gravemente sua participação em licitações, afetando sua capacidade de funcionamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decisão.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A questão acerca da imposição de multa indevida e em desconsonância com a legislação vigente demanda instauração do regular contraditório.

Ademais, a autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013361-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHR, SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

DECISÃO

Através da presente ação civil pública pretende o Conselho Regional de Odontologia, em sede liminar, a proibição de comercialização de planos de saúde odontológicos nas franquias dos Réus bem como se abstenham de veicular qualquer tipo de propaganda na área odontológica que contenha preço, modalidade de pagamento e serviço gratuito em qualquer mídia.

Alega que a core odontocompany é franqueadora de serviços odontológicos impondo padronização de procedimentos aviltando-se a ética que envolve a relevância da saúde bucal, além de aviltar o aspecto financeiro da profissão.

Aduz que pratica concorrência desleal configurando verdadeira afronta à segurança e qualidade de vida de seus pacientes

Também sustenta que burla a legislação comercializa planos de saúde odontológicos através de um esquema fraudulento junto a Frigo Odontologia

Aduz ocorrência de violação aos direitos dos pacientes e dos cirurgiões dentistas

Decisão de ID 2451481 determinou oitiva do MPF e da ANS

O MPF declarou-se ciente do processado.

Decisão de fls 2767260 postergou a análise da tutela para após a vinda da contestação.

A ANS manifestou-se nos autos para atestar a regularidade da Frigo Odontologia

Em contestação a Odontocompany e Paulo Youssef Zahr alegam inadequação de via, falta de interesse de agir e improcedência.

A SP Frigo pugna pela inadequação de via e, no mérito alega ter registro de funcionamento, os anúncios de planos seguem regras da ANS e Código de Defesa do Consumidor

É o relato. Decido.

Pretende o Conselho de Odontologia, a pretexto de proteger a saúde dos usuários de serviços odontológicos, discutir questões éticas atinentes à comercialização de planos odontológico e suposta concorrência desleal, o que leva, a princípio a uma suposta inadequação da via eleita, que será apreciada após o devido contraditório.

Quanto ao pleito liminar verifico que os planos comercializados têm autorização da ANS e não há registros de queixas dos usuários quanto à qualidade do serviço prestado.

Desta forma, ausentes os requisitos indefiro a liminar requerida.

Intime-se para manifestação acerca das contestações, depois de-se vista ao MPF e tomem cl.

Int

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001687-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIORGES VIEIRA QUINTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a extinção da dívida notificada pela exequente (ID 3646327), julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Defero os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se

Nos termos do artigo 9º do CPC e tendo em vista que a parte discute falta de cobertura securitária, contratada adjetamente ao mutuo habitacional e tendo em vista firme jurisprudência do STJ de ausência de litisconsórcio com a instituição financeira e competência da justiça estadual, manifeste-se a Autora acerca do ajuizamento do feito na Justiça Federal no prazo de 10 dias

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8245

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024099-86.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MARCIO MACHADO GELLI(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Trata-se de pedido de esclarecimentos nos termos do art. 357, 1º, NCPC em face da decisão saneadora de fls. 683/684 com relação à produção de prova testemunhal requerida pelo réu, bem como do despacho de fl. 691 que deu ciência ao réu acerca das mídias apresentadas pelo M.P.F., nos termos do art. 437, 1º, NCPC. O pedido é tempestivo e a decisão saneadora merece ajustes no que tange à análise do pedido formulado pelo réu. Indefiro a produção de prova testemunhal, vez que o autor deixou de indicar os pontos que pretendia esclarecer, não restando demonstradas a pertinência e necessidade aptas a contribuir para a solução da controvérsia, sendo suficiente, conforme constou na decisão saneadora, a análise da documentação já produzida nos autos. Quanto à documentação apresentada pelo M.P.F., não se trata de documentação nova, mas apenas o cumprimento da decisão de fls. 683/684 que determinou a conversão das mídias em formato compatível para a leitura por este Juízo, não havendo maiores óbices, eis que oportunizada vista à parte contrária para manifestação. Publique-se, com prioridade, após dê-se vista ao M.P.F. e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007001-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à concessão definitiva da ordem para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da COFINS-Importação, decorrente da incidência de alíquota prevista no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/2004, garantindo-se à impetrante o direito de se apropriar dos créditos das contribuições já recolhidas, mediante futura compensação dos valores indevidamente pagos.

Aduz a impetrante que, em razão do exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da COFINS-Importação, sob a alíquota de 9,65%, nos termos do art. 8º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.865/2004. Todavia, referido percentual sofreu um acréscimo de 1% quando se tratarem de bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Afirma que a partir de outubro de 2012 passou a recolher a contribuição com a alíquota de 10,65%, não obstante referido ponto percentual ter sido incluído sem a edição de ato regulamentar específico, conforme previu o artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2002. Argui, ainda, que o Decreto nº 7.828/2012, ao qual faz expressa referência o Parecer Normativo RFB nº 2/2013, não teria regulamentado a majoração das alíquotas da COFINS-Importação, pois versaria exclusivamente sobre a Contribuição Previdenciária incidente na Receita Bruta, e que, além disso, mencionada alteração legislativa teria infringido regras previstas no GATT.

Ressaltou a impetrante, também, que a vedação ao aproveitamento dos créditos da contribuição, conforme previu o artigo 8º, §21, da Lei nº 10.865/2004, teria violado o artigo 195, §12, da Constituição Federal (ID 1391335).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1449108).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1646418).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique sua manifestação (ID 1780195).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, tendo em vista a necessária dilação probatória para confirmar eventual direito à compensação. No mérito, aduziu que o ponto percentual que se discute não teria alterado a alíquota-base dos produtos e que a incidência da alíquota dependeria de prévia regulamentação.

Por fim, assevera que a norma impugnada não violaria o princípio da não discriminação entre os países, previsto pelo GATT, além de encontrar validade no plano constitucional. No que se refere ao pedido de aproveitamento do crédito tributário, afirma que não há disposição legal que justifique tal entendimento.

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela impetrada.

O pleito formulado pela impetrante consiste na exclusão da alíquota incidente na COFINS-Importação e, sendo reconhecida, que seja realizada a futura compensação dos valores anteriormente recolhidos. Desse modo, trata-se de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, que se renova mês a mês, consistente na exigência do recolhimento do aludido tributo com aquele acréscimo, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04 (na redação dada pela Lei nº 12.715/2012) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,69% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O aludido adicional foi primeiramente instituído pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, em um percentual de 1,5%, embora tenha sido objeto de sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua redução para 1%, percentual este atualmente vigente.

No que se refere à alegada falta de regulamentação, observo que o § 2º do art. 78 da Lei 12.715/2013 estabelece que os artigos 53 a 56 desse mesmo diploma legal entraram em vigor no primeiro dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 563/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação (no caso, a majoração da questão foi estabelecida pelo § 21 do art. 53).

Sucedo que nem todas as determinações compreendidas entre os artigos 53 e 56 da Lei 12.715/2013 necessitam de complementação pelo administrador para serem exequíveis. É o caso do dispositivo que tratou da majoração da alíquota da COFINS-Importação, que já continha todos os elementos necessários para a execução imediata.

Por esse motivo, não há falar em exigência de posterior regulamentação.

Ademais, não houve violação aos princípios do GATT. Compartilho o entendimento de que a determinação contida no artigo 98 do Código Tributário Nacional se aplica apenas aos tratados de natureza contratual, não sendo aplicável aos pactos de cunho normativo, os quais são internalizados com status de lei ordinária, de modo que a legislação interna posterior não está subordinada ao conteúdo desses acordos.

Também não prospera a alegação da impetrante de aproveitamento como crédito no regime da não-cumulatividade.

Embora a MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, tenha introduzido o adicional de 1% na importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não se alterou a alíquota para apuração do crédito de COFINS-Importação.

Ademais, a garantia da não-cumulatividade incide sobre o tributo, e não sobre a alíquota, ou seja, ainda que o contribuinte não possa descontar a parte excedente discutida no presente feito, a COFINS-Importação continuará sendo não-cumulativa.

Menos descabida ainda a insurgência contra a Lei nº 13.137/2015, a qual previu expressamente a vedação ao creditamento do aumento da alíquota de COFINS-Importação.

Não cabe ao Judiciário fazer as vezes de legislador, autorizando a apuração de crédito por meio de alíquota superior à fixada no texto legal.

No sentido dos motivos acima expostos, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

TRIBUNÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.865/2004, ART. 15, §1-A. ART. 8º, § 21. REVOGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL ADICIONAL DE IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE

1. As alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados. Ressalte-se que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio.

2. Não há óbice para a exigência do adicional de alíquota da COFINS- importação, independentemente de regulamentação, isto porque não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação.

3. Não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não cumulatividade do PIS e da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos, 4. Embora o § 9º do art. 195 da Constituição Federal nada tenha referido a respeito do inc. IV, tal fato não obsta a redução ou o aumento da alíquota da COFINS - importação, uma vez que tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representando uma faculdade para que as legislações das contribuições da seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

4. Ausente qualquer ilegalidade na opção feita pelo legislador quando da inclusão do §21, no art. 8º, da Lei nº 10.865/04, pela Lei nº 12.715/12, que instituiu a majoração da alíquota da COFINS-Importação sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, tampouco da revogação do direito a creditamento do adicional incidente sobre a alíquota, consoante previsto no §1º-A no art. 15 da Lei nº 10.865/04, incluso por força das disposições inseridas na Lei nº 13.137/15, em observância às razões políticas, fiscais e econômicas, não vislumbrando qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da não-cumulatividade.

5. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditamento, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. Precedentes

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368002 - 0026314-69.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Nesses termos, não há que se falar em ilegalidade da majoração e, portanto, eventual direito à compensação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005336-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSIETE SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal 16.122 de 15-01-2015 (ID 1350289).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 1226375).

A CEF requereu sua admissão na lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, e apresentou informações (ID 1350289).

O Parquet manifestou-se no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada (ID 1969534).

É o essencial. Decido.

A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu artigo 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada.

É cediço que as hipóteses descritas no artigo 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído como o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS.

No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público.

Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS.

Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.

3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261)

No mesmo sentido, destaque recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre idêntica circunstância dos autos em que se autorizou o levantamento:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes.

II - A impetrante, ora apelante, manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.

III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TFR.

V - Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368864 - 0011518-39.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

Pelo exposto, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025092-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TULLETT PREBON BRASIL CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLÉS ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024323-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA LINHARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
ASSISTENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

null

DECISÃO

O impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário.

Decido.

A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada.

É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS.

No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público.

Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do art. 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade coatora, que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante.

Defiro o aditamento à inicial. Retifique-se o pólo passivo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão.

Em seguida, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS - ESTACIONAMENTO - ME, JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando o valor irrisório do bloqueio realizado via Bacenjud (RS 0,53), determino o seu desbloqueio.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017399-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

ID 3363825: deixo de apreciar os pedidos de desistência da ação e desvinculação do seguro garantia, tendo em vista anterior decisão que declarou a incompetência deste juízo cível (ID 2956188).

Remeta a Secretaria o processo a uma das varas especializadas em execuções fiscais desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam referidos pedidos analisados.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019236-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IONE DA SILVA

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019579-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019875-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE PEREIRA FORTE DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019919-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE INACIO NEBIAS PILAR

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020465-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIANA DORACIO SILVA REZENDE

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006070-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: LINE UP COMERCIO DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA, SONIA YASUKO FUJISAWA NAGAO, DIRCE SHIZUKO FUJISAWA

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006102-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: LOMAS TRANSPORTE E REMOCAO DE ENTULHO EIRELI - ME, DAVINA PICOLI LOMAS

D E S P A C H O

1. Ante a penhora realizada por meio do sistema **RENAJUD**, expeça-se mandado para:

a) intimação do executado da penhora, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado;

b) nomeação do executado como depositário do veículo;

b) constatação e avaliação do bem.

2. Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via **BACENJUD**, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004988-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAURO HENRIQUE JOSE DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória na qual a autora requer o pagamento do valor de R\$ 92.591,22, relativo ao não cumprimento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 0344 - 0107 – 000000080117778 (ID 1084991).

Após a expedição de carta de citação a numerosos endereços localizados em nome do réu, noticiou a Caixa Econômica Federal que as partes se compuseram extrajudicialmente, mediante o pagamento de Boleto Único pelo devedor (ID 1894983). Por esse motivo, requereu a autora a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5010761-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO ROSARIO CACHIMBA, JOSÉ RUY DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

RÉU: NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, MEIATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ADELMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA HADDAD - SP70865

Advogado do(a) RÉU: CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593

Advogados do(a) RÉU: BRUNO MACHADO EIRAS - RJ112579, JULIANA SOUTO DE NORONHA - RJ108106

Advogados do(a) RÉU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELLESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

Advogado do(a) RÉU: CHARLENE CAMPOS DI FAZIO GOMES - SP267397

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, ROBERTO TEIXEIRA - SP22823

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595

DESPACHO

Diante do interesse expresso do BNDES na condição de ré, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a competência da Justiça Federal para julgar a presente ação.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação, ficamos autores intimados para, em 30 dias, sob pena de extinção do feito, apresentarem

- Matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is) discutido(s) no presente feito;
- Os atos constitutivos da empresa ESTACIONAMENTO CACHIMBA S.C LTDA e o respectivo registro de tais atos na junta comercial;
- Os atos constitutivos da empresa MEIATEX S A INDÚSTRIA E COMERCIO e o respectivo registro de tais atos na junta comercial;

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes no processo, momento extrato de conta corrente de JOSÉ RUY DE SOUZA FILHO e dos recibos de pagamento de salário em nome de MARIA DO ROSÁRIO CACHIMBA, ficamos autores intimados para, em 30 dias, comprovarem preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016114-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, tampouco demonstraram que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pelos embargantes, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado SEBASTIÃO ROBERTO FERREIRA FILHO, ante a declaração de hipossuficiência juntada ao processo, mas indefiro a concessão de tais benefícios à executada pessoa jurídica (S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO-ME), tendo em vista que os documentos juntados não são aptos a comprovar a hipossuficiência alegada. Além disso, não são devidas custas processuais nos embargos à execução.

Intimem-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Intimem(m)-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004913-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora requer a expedição de mandado de citação e pagamento no valor de R\$ 99.486,39, relativo a Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços não quitado (ID 1072596).

Determinada a expedição de mandado monitorio (ID 1150282).

A autora informou que as partes se compuseram, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 3344814).

É o relatório. Decida.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: FRANCINETO ROSA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id nº 1727584, diante dos extratos do sistema BACENJUD (id nº 2073777), defiro o pedido de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.

Viabilize a secretaria o cumprimento da presente decisão.

Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado das constrições determinadas e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016880-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BRUNO LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016898-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BARBARA RENATA DO NASCIMENTO DUARTE

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017154-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARINA BUENO FUSCO

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017229-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS ROSSATO

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017243-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAROLINA LOT DA SILVA NUNES

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017290-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAMILA MARIANO SOARES

D E S P A C H O

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017428-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIA VENDA SANROMAN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017428-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIA VENDA SANROMAN

D E S P A C H O

Não existe previsão legal para a isenção de custas para entidade de fiscalização profissional.

Providencie o exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, se em termos, cite-se para pagamento, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014586-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TANCREDO COLLACO JUNIOR

DESPACHO

ID 3643609: no prazo de 10 dias, manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5010324-79.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372

RÉU: TAMUZ ATACADO EVAREJO ERELI - ME

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012950-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA DOLINDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO - SP222582

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025040-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA NASCIMENTO LAROCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MICHELE SENZIANI - SP309688

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para restabelecer pensão por morte concedida nos termos da Lei 3.373/58.

Decido.

Prevê o art. 5º da Lei 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – Para a percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A pensão por morte pressupõe dependência econômica, presumida ou comprovada, entre segurado e beneficiário.

Assim, descaracterizada a dependência econômica, cessa o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Por sua vez, concedido o benefício em 1963, invoca a impetrante o disposto no parágrafo único do art. 5º, acima transcrito, para assegurar a manutenção da pensão pelo óbito de seu genitor, servidor público civil.

Os documentos que lastreiam a petição inicial demonstram que a pensão da impetrante foi suprimida, porque comprovado que a demandante não mais dependeria economicamente da pensão anteriormente concedida.

A pensão concedida à impetrante era de natureza temporária, portanto, sujeita à permanente controle da administração pública quanto a presença dos requisitos legais, especialmente a condição de filha solteira e a continuidade da dependência econômica.

Verificada a ausência de algum dos requisitos legais, pode e deve a administração cessar a pensão concedida.

Assim, não existe qualquer irregularidade na revisão administrativa do ato concessório do benefício da autora.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, o parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 deve ser interpretado sistematicamente, e não na forma meramente literal.

Assim, ao assegurar a pensão por morte à filha maior de 21 anos, a legislação condicionou a manutenção do benefício à permanente comprovação da dependência econômica, e não só a situação de não ocupante de cargo público.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica com o segurado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO A FILHA SOLTEIRA. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração consistem em recurso de destinado a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material que se faça presente no decisum embargado, não podendo ser utilizado com instrumento para rediscussão do julgado, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes naqueles casos em que seu suprimento o vício importe em alteração da conclusão do julgado.

2. In casu, o acórdão embargado omitiu-se de apreciar o pedido alternativo formulado no recurso especial.

3. A controvérsia em debate refere-se à existência ou não de direito da embargante à percepção da pensão temporária assegurada pela Lei 3.373/1958, vigente ao tempo do óbito do instituidor, tendo em vista àquela época ostentar o estado civil de "divorciada" e não mais de "solteira", como exige o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

4. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral ao entendimento de que "na época do óbito do instituidor do benefício (1972), vigia a Lei nº 3.373/58, a qual, em seu artigo 5º, previa o direito à pensão temporária para a filha maior de 21 anos, desde que solteira e não exercente de cargo público. Como a autora era desquitada naquela época, não faz jus ao benefício de pensão pela morte de seu pai" e que "a alegação de dependência econômica em relação a seus pais, por si só, não é suficiente para que a autora faça jus ao benefício pleiteado".

5. Tal entendimento revela-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a filha divorciada, separada ou desquitada ao tempo do óbito do instituidor **equipara-se à filha solteira para efeitos do art. 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, fazendo jus à pensão temporária desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício ao tempo do seu falecimento e o não exercício de cargo público permanente.** Precedentes.

6. Afastado o fundamento do acórdão regional e furtando-se Tribunal de origem examinar a existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao de cujus e diante das peculiaridades do caso, impõe-se o retorno dos autos à origem a fim de que seja verificada a presença dos demais requisitos autorizados à concessão da pensão temporária, independentemente da recorrente ter apontado, nas razões do especial, violação do art. 535, II, do CPC. Tal agir é uma mera decorrência lógica do próprio acolhimento do recurso especial e não encontra óbice no Enunciado da Súmula 7/STJ, haja vista que em nenhum momento o Tribunal de origem reconheceu ou afastou a alegação de dependência econômica.

7. Precedentes: REsp 1.050.037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1.385.995/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 30/9/2013.

8. O dissídio jurisprudencial caracterizado, tendo o cumprimento das exigências legais do art. 541, parágrafo único, do CPC, do art. 26 da Lei 8.038/1990 e do art. 255, § 1º, "a" e § 2º, do RISTJ.

9. Com vênias do Eminentíssimo Ministro Relator, embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos modificativos, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela embargante, nos termos da fundamentação.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1427287/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada **equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.** Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

Assim, na esteira do entendimento do C. STJ, não basta a filha maior de 21 anos comprovar a condição de solteira ou divorciada e o não exercício de cargo público, deve comprovar também a dependência econômica com o segurado.

Ante o exposto, ausente plausibilidade no pleito da impetrante, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015187-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015160-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANO NASSER DE MORAIS PEREIRA LIMA

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo conclusivo.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025109-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D VERA MODA E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, para que sejam sanados as seguintes irregularidades, sob pena de extinção do processo:

- a) corrija o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido;
- b) recolha as custas processuais devidas, com base no valor correto dado à causa, tendo em vista não estar presente nenhuma das hipóteses legais de isenção;
- c) regularize sua representação processual, tendo em vista que a advogada Simone Miranda Nose não possui poderes para atuar no feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025115-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T C A COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, para que sejam sanados as seguintes irregularidades, sob pena de extinção do processo:

- a) corrija o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido;
- b) recolha as custas processuais devidas, com base no valor correto dado à causa, tendo em vista não estar presente nenhuma das hipóteses legais de isenção;
- c) regularize sua representação processual, tendo em vista que a advogada Simone Miranda Nose não possui poderes para atuar no feito.
- d) indique corretamente a autoridade a figurar no pólo passivo da ação.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013864-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID nº 3711929: A ANS reconheceu a suficiência do depósito realizado pela autora, e adotou, administrativamente, as providências pleiteadas na exordial.

Assim, desnecessária a manifestação judicial em relação ao pedido de tutela.

Manifeste-se a ANS, em 15 dias, sobre o pedido principal formulado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade do pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025007-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SQ DO BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000680-15.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ERNESTO LADESSA FIGUEIREDO

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012933-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA THEOTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017621-40.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR SAVOIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Savoia em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação contratual e pagamento de indenização em razão de, segundo alega, não ter dado causa aos contratos, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.200,00 (quarenta e um mil e duzentos reais).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA, TATIANE FERNANDES PIRES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão proferida no ID nº 3080021, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa a ser fixada por este Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014692-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA FUENTES DE VARGAS

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo Município de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.
Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019496-45.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PONTO AD MÍDIA DIGITAL E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP276589
RÉU: AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PONTO AD MÍDIA DIGITAL E TECNOLOGIA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL e da empresa AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, a fim de cobrança de valores que entende devido a título de prestação de serviços, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.291,78 (quarenta mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-40.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE BARBOSA LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.
Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-03.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA RODRIGUES DE SOUZA, MARLIRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010119-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA SUPRENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BOTELHO PIACENTE - SP113896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Vistos.

Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Foi deferida a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Devidamente notificada, a autoridade coatora alegou ilegitimidade passiva, sendo competente a autoridade da unidade da Receita Federal do Brasil que exerce jurisdição no domicílio fiscal da parte impetrante, no caso, a Delegacia da Receita Federal de Jundiá/SP, considerando que mantém domicílio no município de Campo Limpo Paulista.

Instada a se manifestar, a parte impetrante alegou que: "A 'competência territorial' não acarreta a extinção do *mandamus*, porque não estamos diante de ausência de legitimidade, mas sim de competência territorial, o que se acolhido pelo juízo, apenas acarretará na notificação da autoridade coatora em Jundiá (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá - DRF/JUN) para prestar informações".

Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora da capital de São Paulo, uma vez que o mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, que, de acordo com a relação de domicílios fiscais e municípios jurisdicionados – anexo I, página 67 (<http://fdg.receita.fazenda.gov.br/interface/agendamento/relacao-de-domicilios-fiscais-jurisdicao-e-municipios-jurisdicionados>), *in casu*, é a Delegacia da Receita Federal de Jundiá (SP).

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-90.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEDIT SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Declaro nula a certidão ID 3630909, lançada equivocadamente.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (ID 3467026).

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013754-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARETUSA TAMASSAKI KINA - EPP, LUCY TAMASSAKI, ARETUSA TAMASSAKI KINA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008059-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ante o a efetivação do depósito (ID 3588525), requeira a parte exequente o que de direito.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007185-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI

DESPACHO

Id 2609818: Intime-se a Caixa Econômica Federal informando que NÃO são utilizadas senhas para o acesso dos autos PJE.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A., CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017527-92.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: JORGE LUIZ PAPARELLI
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada.

Deiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-11.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da diligência negativa para a intimação da testemunha Daniel de Azevedo Mota.

Promova a secretaria as providências administrativas para o cancelamento da videoconferência agendada para o dia 14 de dezembro de 2017.

Manifêste-se o DNIT se persiste o interesse na oitiva da testemunha.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIA CHRISTINA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: JAIR TAVARES DA SILVA - SP46688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009120-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA ARANHA BERALDI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010893-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIO RUBINHO DE OLIVEIRA, VANINI ANDOLFATO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura desta ação, considerando a tramitação da ação nº 0002173-07.2016.403.6114 na 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, bem como a cláusula trigésima sexta do instrumento particular de compra e venda que prevê a eleição de foro para dirimir questões atinentes ao contrato.

Silente, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: BRASITEST LTDA
Advogados do(a) RÉU: CELIA ALVES GUEDES - SP234337, WESLEY SALLES DE FREITAS - SP344623

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-42.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DE SOUZA NOLETO - MT19170/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.
Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006359-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RITA DE CASSIA CANELA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814, ROSANA MARIZ GONCALVES - SP300710

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré. Anote-se.
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA NOVA DELPRI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TELLES DA SILVA - SP66947
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANERA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.
Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-98.2017.4.03.6144 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO MAJOLO
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO JOSE MACEDO COSTA - SP371811, LEANDRO GEORGE MACEDO COSTA - SP314549,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERASMO JOSE MACEDO COSTA - SP371811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho proferido no ID nº 1463824, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025176-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUSTER ASSISTENCIA UNIFICADA DE SERVICOS TERAPIA S/S LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INCRA, SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17432

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937997-94.1986.403.6100 (00.0937997-5) - TAMBORE S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TAMBORE S/A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).FLS. 6140. Ante a informação supra, dou por levantada a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 5884. Assim, considerando que remanesce apenas a penhora efetivada conforme item de fls. 6085vº, no valor de R\$ 236.601,37 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e um reais e trinta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2012, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando a transferência integral dos valores depositados nas contas nº 1181.005.5037872-0, nº 1181.005.50484582-8 e nº 1181.005.50616227-2, para conta a ser aberta na agência 2527 da CEF, vinculada à Execução Fiscal nº 0025865-06.2008.403.6182, à ordem do juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Outrossim, informe-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Barueri que os valores penhorados nos autos alcançaram a totalidade dos depósitos existentes em favor da exequente, razão pela qual não há como atender à solicitação de bloqueio encaminhada às fls. 6131/6133. Por fim, considerando a regularização da representação processual da parte exequente, conforme petição juntada às fls. 5811/5816, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios, observando-se os cálculos de fls. 5665/5667. Cumpra-se e intemem-se.

0080191-14.1999.403.0399 (1999.09.99.080191-8) - CHARLES ALVES SANTOS X MARIA DO CARMO DAMACENO X WAGNER GONCALES X WILSON CHAVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CHARLES ALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DAMACENO X UNIAO FEDERAL X WAGNER GONCALES X UNIAO FEDERAL X WILSON CHAVES X UNIAO FEDERAL.

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0026094-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026094-8) - CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP155420 - CHRISTIANA BEYRODT CARDOSE E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA ALAMPI E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669925-63.1991.403.6100 (91.0669925-1) - KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0011083-08.1992.403.6100 (92.0011083-5) - CARLOS FRANCISCO MICHELETTI X MARIA CAROLINA MONTANS MICHELETTI X CLAUDIA RENATA MICHELETTI CHAGAS X CARLA VALERIA MICHELETTI CHAGAS X MARA BRUNA MICHELETTI BARBOSA DE BARROS X AMELIA SFORSIN MICHELETTI X MARCO ANTONIO MOREIRA X MARIA APARECIDA GOMES MOREIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARA BRUNA MICHELETTI BARBOSA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X CARLA VALERIA MICHELETTI CHAGAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA RENATA MICHELETTI CHAGAS X UNIAO FEDERAL X AMELIA SFORSIN MICHELETTI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MICHELETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA CAROLINA MONTANS MICHELETTI X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0050239-95.1995.403.6100 (95.0050239-9) - PROFIAÇO PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PROFIAÇO PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0035396-91.1996.403.6100 (96.0035396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033938-39.1996.403.6100 (96.0033938-4)) RUHTRA LOCACOES LTDA X COOPERS & LYBRAND,BIEDERMANN,BORDASCH AUD.INDEPENDENTES X RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA X BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP X RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X PISCOPO ADVOCACIA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PISCOPO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X RUHTRA LOCACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).FLS. 2642. Em vista da concordância manifestada pela executada à fl. 2333, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor da exequente RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, observando-se os cálculos de liquidação apresentados às fls. 1802/1805. Outrossim, considerando o disposto no art. 535, parágrafo 4º, do CPC, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos em favor das exequentes PISCOPO ADVOCACIA, BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA, RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA e RUHTRA LOCACOES LTDA, observando-se os cálculos de liquidação apresentados pela executada às fls. 2321/2332, 2342/2346, 2350/2356 e 2379/2385, respectivamente. A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, solicite-se à SEDI a retificação da atuação, na seguinte conformidade: a) conste RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (CNPJ 61.449.948/0001-13) em lugar de RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; b) conste BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP (CNPJ 58.373.937/0001-92) em lugar de BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA; c) conste RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME (CNPJ 46.190.831/0001-74) em lugar de RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA; e d) conste UNIAO FEDERAL em lugar de INSS/FAZENDA. Cumpra-se e intemem-se.

0025317-19.1997.403.6100 (97.0025317-1) - ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA X EDUARDO ALTHALER X FLORINDO DE OLIVEIRA FILHO X IVANILDA HONORATO DE AQUINO X JANE MARQUES TENORIO X JULIO CESAR ARGENTIM X MARIA CRISTINA JARDIM VIEIRA X MARCIA RODRIGUES FUNCK X MARCIO CILAS DE GREGORIO X MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ALTHALER X UNIAO FEDERAL X FLORINDO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X IVANILDA HONORATO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JANE MARQUES TENORIO X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR ARGENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA JARDIM VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA RODRIGUES FUNCK X UNIAO FEDERAL X MARCIO CILAS DE GREGORIO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0026361-73.1997.403.6100 (97.0026361-4) - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES X CARLOS JOSE FIGUEIREDO X FLAVIO ANTONIO RABBATH X NIVALDO BONFIM BASTOS X JOAO FLAVIO SILVA SAMPAIO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PEDRO JULIO VOLPI DE ASSIS X RODRIGO WHITAKER SALLES X SEVERINO DE AQUINO NETO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO RABBATH X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BONFIM BASTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO FLAVIO SILVA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X PEDRO JULIO VOLPI DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X RODRIGO WHITAKER SALLES X UNIAO FEDERAL X SEVERINO DE AQUINO NETO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0059479-40.1997.403.6100 (97.0059479-3) - ELZA FERREIRA X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MARLI APARECIDA DE BARROS X MIRNA ADRIANA SILVA ALBUQUERQUE X NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X LEANDRO EUGENIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0027685-64.1998.403.6100 (98.0027685-8) - MITICO MARINA ARIMURA X NADIA BASTOS BRUNETTI X NADIA SELVA X NANCY BRAGA SANTANA X NANCY RIYOKO FUJII TAKANO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X NELSON FARIA X NEY ALVES RIBEIRO X NILCE HIROKO FUJIHARA X PAULO ALVES ADORNO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X UNIAO FEDERAL X NELSON FARIA X UNIAO FEDERAL X NEY ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MITICO MARINA ARIMURA X UNIAO FEDERAL X NADIA BASTOS BRUNETTI X UNIAO FEDERAL X NADIA SELVA X UNIAO FEDERAL X NANCY BRAGA SANTANA X UNIAO FEDERAL X NANCY RIYOKO FUJII TAKANO X UNIAO FEDERAL X NILCE HIROKO FUJIHARA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES ADORNO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0011513-44.1999.403.0399 (1999.03.99.011513-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).FLS. 724 Solicite-se ao SUDI a alteração da denominação social da autora conforme fls. 720/723. Cumprido, expeça-se novo ofício precatório. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0024246-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024246-5) - EDSON GARCIA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X EDSON GARCIA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0028685-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028685-7) - PADARIA E CONFEITARIA NOVA RECORD LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X PADARIA E CONFEITARIA NOVA RECORD LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA NOVA RECORD LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).FLS. 878Ante a manifestação da União Federal à fl. 843, expeça-se ofício requisitório da verba honorária, observando-se o valor apresentado à fl. 833/834.Outrossim, manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pela ELETROBRAS em sede de embargos de declaração às fls. 844/877.

0002847-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002847-2) - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GIULIANA CAFARO KIKUCHI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0012270-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012270-5) - GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0005155-03.2011.403.6103 - AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X A F F CUNHA ME - MATRIZ X A F F CUNHA ME - FILIAL(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0012369-15.2015.403.6100 - AHMAD HAWANA X BATOUL ALHALABI X ASYNAT HAWANA X WASIM HAWANA X SAMIRAH KASHKOU X MHD MAHER HAWANA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X AHMAD HAWANA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024330-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE, JOSE STRAKE NETO

Advogados do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

Advogados do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JOSÉ STRAKE NETO e PATRÍCIA REGINA PEREIRA STRAKE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da consolidação imobiliária, em especial a designação de leilões, arrematações ou transferência de domínio ou posse, referentes ao imóvel objeto descrito na matrícula nº. 174.837 do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Informam, em síntese, que adquiriram, em 29/05/2013, o apartamento nº. 82, localizado no 8º andar da Torre B, integrante do condomínio edifício Passione Freguesia, situado na Rua Professor João Machado, nº. 705, no 4º Distrito – Nossa Senhora do Ó, através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, registrado sob o nº. 1.4444.0302087-8.

Sustentam que, em razão de dificuldade financeira, efetuaram o pagamento das 13 primeiras parcelas e posteriormente solicitaram perante a CEF a concessão de prazo maior para pagamento e a consequente diminuição das prestações mensais, proposta que foi acolhida, alterando o prazo inicial de 120 parcelas para 405 parcelas, apesar de não ser emitida pela ré qualquer confirmação formal com relação à referida alteração.

Aduzem que, ao efetuarem o pagamento da parcela de nº 14 já com o novo valor, constataram que houve um acréscimo significativo dos juros remuneratórios, ao passo que o valor da amortização caiu drasticamente, no entanto, como leigos no assunto, entenderam que a dilação do prazo de financiamento apenas reduziria o valor da parcela mensal, sem que tal fato acarretasse o aumento total dos encargos remuneratórios.

Nesse contexto, solicitaram a reversão da referida alteração perante o banco, entretanto, foram informados sobre a impossibilidade da medida ao argumento de que o contrato estava sob execução em virtude de inadimplemento, devendo realizar o pagamento da diferença para somente depois ser autorizada a reversão, o que foi feito.

Por fim, sustentam que nas tratativas para que fosse efetivada a redução do prazo de financiamento, foram informados acerca de um saldo remanescente de R\$23.365,69, sem maiores esclarecimentos. Nesse passo, decidiram solicitar cópia atualizada da matrícula do imóvel financiado e novamente foram surpreendidos com a informação de que a CEF consolidou a propriedade do imóvel em 24/11/2016, fato que não se pode admitir, ao argumento de que a situação se decorreu em face dos maus serviços prestados pela instituição financeira.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tomado inadimplente. Noticiam que possuem a real intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações, a fim de suspender a realização de eventual leilão extrajudicial.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a inpontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispôs:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel(...)."

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "amular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora, ficando autorizado, desde já, o depósito judicial das parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 31/01/2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5021840-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STANSILVA COMERCIO E RETIFICA DE MOTORES DE VEICULOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: OMAR FARHATE - SP212038
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), “para os seus devidos fins”.

Intimados a regularizar o valor atribuído à causa (despacho ID 3253254), a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a autora é **empresa de pequeno porte**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022172-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIXCOM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINÍCIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3699895: Mantenho a decisão ID 3328946, por seus próprios fundamentos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021371-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ85211, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Providencie a signatária da petição ID 3645891 a juntada de procuração ou substabelecimento com poderes para desistir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014520-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE MASSAHIRO KOGA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004220-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KELLY PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Certidão ID [3387469](#) : Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição 3645685: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010799-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036, ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816, MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 3318570: Mantenho a decisão ID 2284894, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LEILA PAMA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018702-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3691892: Mantenho a decisão ID 3025970, por seus próprios fundamentos.

Int.

LEILA PAMA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025442-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ASSUNCAO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA - SP91511

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, bem assim o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar o cargo da autoridade impetrada exatamente como indicado na petição inicial (CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO).

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011128-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Arquívem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003045-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FARINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo certificado nos autos, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que diga se há interesse em inscrever na Dívida Ativa o valor referente à outra metade das custas processuais devidas (R\$50,00) considerado para o dia do ajuizamento da ação), tendo em vista o disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que não autoriza a inscrição de débito com valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 como Dívida Ativa da União.

No silêncio ou no caso de não haver interesse, arquívem-se os autos.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA ARAUJO NUNES VEIGA - SP262973, LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3357749: Razão assiste à impetrante, considerando que já efetuou o recolhimento integral das custas (Id 568139), razão pela qual reconsidero o despacho Id 3182163.

Arquívem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016664-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 3656961: Mantenho a decisão Id 3241717 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença após o Ministério Público Federal apresentar o seu parecer ou o decurso do prazo para tanto.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014604-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021749-70.2017.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a quinzena inicial do auxílio-doença (Id 3699480).

Intimem-se e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento, com urgência.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019002-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNA IGNEZ CONRADO MARGONI, MARIA ANGELICA MARGONI MATHEUS, ANTONINHO ROBERTO MATHEUS, JOSE FERNANDO CONRADO MARGONI, KELMA CECILIA ALVES MARGONI, ANA CELIA CONRADO MARGONI, CARLOS ALBERTO CONRADO MARGONI, ANA PAULA SETEMBRE MARGONI, LUCIA HELENA MARGONI BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNA IGNEZ CONRADO MARGONI, MARIA ANGELICA MARGONI MATHEUS, ANTONINHO ROBERTO MATHEUS, JOSE FERNANDO CONRADO MARGONI, KELMA CECILIA ALVES MARGONI, ANA CELIA MARGONI, CARLOS ALBERTO CONRADO MARGONI, ANA PAULA SETEMBRE MARGONI e LUCIA HELENA MARGONI BORGES, em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da cobrança referente à receita patrimonial (laudêmio), lançada sob o RIP n. 6213.0001723-64.

Informa a parte impetrante que se tornou legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento 32, Edifício Regina, Alameda Cauaxi, 258, Alphaville, Barueri - SP, cuja escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel n. 78.648, em 02/04/2013, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, oriundo de aquisição (cessão) realizada através de Instrumento Particular formalizado em 01/02/2013. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 6213.0001723-64, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada haver realizado o processo de transferência e ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio por inexigibilidade em razão da prescrição, resolveu agora, em 2017, realizar a cobrança do débito a esse título referente aos períodos de apuração dos anos de 1996 e 1999, para pagamento até dia 29/09/2017, sem qualquer respaldo legal.

Sustenta, assim, que o fato gerador (cessão de direitos) se deu a mais de 05 anos da data do conhecimento da autoridade, ou seja, da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, não podendo haver assim a cobrança do laudêmio declarado inexigível.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem,

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, da data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu a partir de 02/04/2013, quando houve o registro na matrícula do imóvel, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a períodos anteriores à cessão do imóvel à parte impetrante (anos de 1996 e 1999), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que os fatos geradores do aforamento ocorreram em 1996 e 1999, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia amênia da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora (*"fumus boni iuris"*), em virtude da prescrição quanto ao referido débito.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), em face da proximidade da data de vencimento da receita patrimonial, além das penalidades que decorrem de sua inadimplência.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP n. 6213.0001723-64, referente aos períodos de apuração de 12/01/1996 e 30/11/1999.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019002-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA IGNEZ CONRADO MARGONI, MARIA ANGELICA MARGONI MATHEUS, ANTONINHO ROBERTO MATHEUS, JOSE FERNANDO CONRADO MARGONI, KELMA CECILIA ALVES MARGONI, ANA CELIA CONRADO MARGONI, CARLOS ALBERTO CONRADO MARGONI, ANA PAULA SETEMBRE MARGONI, LUCIA HELENA MARGONI BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNA IGNEZ CONRADO MARGONI, MARIA ANGELICA MARGONI MATHEUS, ANTONINHO ROBERTO MATHEUS, JOSE FERNANDO CONRADO MARGONI, KELMA CECILIA ALVES MARGONI, ANA CELIA MARGONI, CARLOS ALBERTO CONRADO MARGONI, ANA PAULA SETEMBRE MARGONI e LUCIA HELENA MARGONI BORGES, em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da cobrança referente à receita patrimonial (laudêmio), lançado sob o RIP n. 6213.0001723-64.

Informa a parte impetrante que se tornou legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento 32, Edifício Regina, Alameda Cauaxi, 258, Alphaville, Barueri - SP, cuja escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel n. 78.648, em 02/04/2013, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, oriundo de aquisição (cessão) realizada através de Instrumento Particular formalizado em 01/02/2013. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 6213.0001723-64, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada haver realizado o processo de transferência e ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio por inexigibilidade em razão da prescrição, resolveu agora, em 2017, realizar a cobrança do débito a esse título referente aos períodos de apuração dos anos de 1996 e 1999, para pagamento até dia 29/09/2017, sem qualquer respaldo legal.

Sustenta, assim, que o fato gerador (cessão de direitos) se deu a mais de 05 anos da data do conhecimento da autoridade, ou seja, da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, não podendo haver assim a cobrança do laudêmio declarado inexigível.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, da data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu a partir de 02/04/2013, quando houve o registro na matrícula do imóvel, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a períodos anteriores à cessão do imóvel à parte impetrante (anos de 1996 e 1999), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que os fatos geradores do aforamento ocorreram em 1996 e 1999, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora ("*fumus boni iuris*"), em virtude da prescrição quanto ao referido débito.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), em face da proximidade da data de vencimento da receita patrimonial, além das penalidades que decorrem de sua inadimplência.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP n. 6213.0001723-64, referente aos períodos de apuração de 12/01/1996 e 30/11/1999.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025389-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FERREIRA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIZARDO - SP28022, MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC, bem como a prioridade de tramitação, posto que a parte autora comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024917-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCO ELACIALAMELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA PELLEGRINI FRANCO - SP269138
REQUERIDO: OAB SP

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FRANCO E LACIALAMELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO/CAPITAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da cobrança de todas as anuidades referentes ao ano de 2017 e anteriores, bem como das anuidades referentes aos anos seguintes ao ajuizamento da presente ação.

Informa a parte autora, por intermédio de sua subscritora, ora constituinte da sociedade advocatícia, que para o exercício de sua atividade profissional por requisito de sua única empregadora/contratante, constituiu a sociedade autora em 14/10/2010 perante a OAB/SP.

Aduz, no entanto, que em meados de 2011, a empresa para a qual a parte autora prestava serviços, sucumbiu à crise, fato que ocasionou a cessação do contrato e, conseqüentemente, tornou-se inativa a sociedade advocatícia desde então.

Sustenta que nesse contexto, não exerceu qualquer atividade jurídica desde tal ocasião, porém, como os procedimentos de abertura e encerramento de sociedades são onerosos, esta foi mantida, quando posteriormente ao consultar a OAB/SP acerca dos procedimentos necessários para transformar a sociedade em individual, foi surpreendida com a cobrança de anuidades ao valor de R\$11.517,46.

Alega, por fim, que a cobrança é indevida, pois foi informada que o mesmo critério utilizado para a cobrança da anuidade dos advogados inscritos na OAB é utilizado para a cobrança das sociedades de advogados, sendo assim, a sociedade autora é apenas registrada na OAB/SP, não se enquadrando no conceito de inscrita, ora passível de cobrança de anuidades.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne do pedido de tutela antecipada recai, em síntese, no reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições, a título de anuidades, em função de sua condição de sociedade de advogados.

No presente caso, se verificam de plano os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A Constituição Federal, em seu artigo 149, estabelece a competência da União na instituição de contribuições de interesse das categorias profissionais, conquanto seja observado o disposto em seu artigo 150, incisos I e III.

Importa, para o presente caso, observar a limitação ao poder de tributar prevista no inciso I do artigo 150 da Constituição Brasileira, reproduzido a seguir, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

A garantia mencionada, denominada de princípio da legalidade estrita, dispõe sobre a necessidade de edição de lei específica para a exigência ou a majoração de tributos.

Neste diapasão, observo que a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo”.

A norma legal permitiu a fixação e cobrança de contribuições dos inscritos na OAB. Estes são, por conseguinte, os sujeitos passivos da relação jurídica tributária que a Lei federal nº 8.906/1994 estabeleceu.

Por fim, para identificar os inscritos nos quadros da OAB mister se faz verificar o que diz o diploma legal em análise, em seus artigos 8º e 9º, trazidos abaixo:

“Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.”

“Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localizar seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.” (Grifei).

Destarte, se percebe que as sociedades de advogados não estão reguladas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto foram regidas pela Lei nº 8.906/1994, em seus artigos 15 a 17. No § 1º do artigo 15 consta que a “*sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede*” (Grifei).

O registro da sociedade de advogados não pode ser interpretado como inscrição nos quadros da OAB. Isto porque a lei marcou a diferença entre os dois atos nos dispositivos legais mencionados. Os inscritos, conforme analisado, são apenas os advogados e os estagiários, aos quais é devida a cobrança de contribuições.

Não há previsão legal, portanto, para a cobrança de contribuição das sociedades de advogados. Por conseguinte, qualquer ato de natureza administrativa que passe a exigir o tributo em comento é manifestação ilegal e não tem o condão de obrigar os destinatários.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento sobre a inexigibilidade da contribuição à OAB por parte de sociedade de advogados, conforme se verifica na ementa do seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgrR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016); ARE 963464 AgrR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

(AC 00258565220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser reconhecida a inexistência de relação jurídica a obrigar a sociedade autora ao recolhimento de tais contribuições.

Ademais, também entendo presente o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a não realização do registro de suas alterações contratuais, em virtude de débito relativo às contribuições acima rebatidas, consubstancia em impedimento relacionado a sua regularidade societária.

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela para assegurar à parte autora a suspensão da cobrança de contribuições, a título de anuidades, não caracterizando óbice ao registro ou alterações do contrato social da referida sociedade.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9959

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024468-76.1999.403.6100 (1999.61.00.024468-2) - OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGEM LTDA(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI E SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MONITORIA

0000274-21.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0046188-85.1988.403.6100 (88.0046188-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015627-63.1997.403.6100 (97.0015627-3) - SEBASTIAO MARIA DE MOURA X PAULO FERREIRA DE FARIA X SEBASTIAO ROCHA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X ULISSES DE PAULA X VICENTE DE PAULA DA SILVA X VICENTE DOS SANTOS X BENEDITO RAMOS DE MORAES X DOLORES HIDALGO PEREZ SOARES X MARIA CANDIDA CESARE RODRIGUES(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0042100-52.1998.403.6100 (98.0042100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034109-93.1996.403.6100 (96.0034109-5)) CLEBER NG X ESTER MARINS GORRI X JOYCE BORGES DE OLIVEIRA X SILVIA PIRES ARMADA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X ROSA MARIA MAROSO X LAIS ALVES MACIEL X FILADELFA SILVA DOS SANTOS X EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES X JULIO CESAR DE CAMPOS FERNANDES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0051664-55.1998.403.6100 (98.0051664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048646-60.1997.403.6100 (97.0048646-0)) METALURGICA SCAI LTDA X METALURGICA SCAI LTDA - FILIAL 1 X METALURGICA SCAI LTDA - FILIAL 2(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015073-89.2001.403.6100 (2001.61.00.015073-8) - NOEMIA BORGES DOS SANTOS X NOEMIA COSTA X NORIVAL ALMEIDA X NORIVAL DOS SANTOS X PEDRO PAULO DOS REIS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019093-26.2001.403.6100 (2001.61.00.019093-1) - JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA FILHO X MAFALDA DE MORAES ALVARENGA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021090-10.2002.403.6100 (2002.61.00.021090-9) - WAGNER PALAZOLO X CRICEVANDA RIBEIRO ROCHA (SP155991 - GABRIELA RAMOS MONTEIRO TAVARES E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015241-86.2004.403.6100 (2004.61.00.015241-4) - FATIMA APARECIDA GOES COSTA X MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002793-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002793-1) - MARIA EUNICE DE LIMA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0) - ARMC DO BRASIL S/A (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018648-90.2010.403.6100 - ALICE RODRIGUES DE SOUZA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013099-31.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA (SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006282-14.2013.403.6100 - MASSILLON MACHADO DE MINAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006834-42.2014.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017869-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POINT SET LANCHONETE LTDA ME X JOSE CARLOS BORBA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0028862-29.1999.403.6100 (1999.61.00.028862-4) - CARMINHA ASSOCIACAO PARA REABILITACAO DO EXCEPCIONAL - CARE (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X DIRETOR DO INSS (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006627-97.2001.403.6100 (2001.61.00.006627-2) - TORRE COMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025323-50.2002.403.6100 (2002.61.00.025323-4) - SIRLEY MARIA SALDANHA PEREIRA (SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X CHEFE DA DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO (SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009909-55.2015.403.6100 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015722-29.2016.403.6100 - CONSORCIO GALVAO-CONSTRAN(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKU BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 7098

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-30.1995.403.6100 (95.0004330-0) - ANGELIM BERTONI X JAIR SANTOS X MIGUEL CHINATO X NILSON FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS da decisão de fl. 181, bem como do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. *****DECISÃO DE FL. 181:1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desansem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Dê-se vista à executada. 5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0000250-86.1996.403.6100 (96.0000250-9) - IMEBRAS IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Determino à SEDI a retificação do polo passivo, a fim de constar a União Federal. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Cumprida a determinação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0009420-82.1996.403.6100 (96.0009420-9) - MARIA ELISA CAPELATO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Prossiga-se, nos termos da Resolução 458/2017-CJF e da decisão de fl. 41. Informe a parte autora o nome e o número do CPF do advogado que constará da requisição, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral do crédito, com a observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo. Após, dê-se vista às partes da minuta. 3. Indique o beneficiário dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 4. Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório ao TRF3. 5. Noticiado o pagamento e com as informações solicitadas no item 3, oficie-se à CEF para realizar a transferência e a conversão em renda em favor da União, sob o código da Receita 2864, dos valores a que fazem jus cada uma das partes, no prazo de 10 (dez) dias, com a observação de que as importâncias deverão ser atualizadas monetariamente. 6. Determino a retificação do polo passivo, pelo SEDI, a fim de constar União Federal. Int.

0017429-33.1996.403.6100 (96.0017429-6) - ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA X CLELIA TOLEDO COSTA X DIRCE DIAS SOBRAL RIBEIRO X LINDA OMAR ALVES BERNARDES LUCATTO X MARCIA BOCHENEK VISONI X MIRIAM REGINA MACIEIRA X NEREIDE LOURDES GARCIA X SONIA KIYOKO UMEDA(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. REGINALDO FRACASSO)

A executada ADRIANA ALVAREZ BAZZI PEDREIRA impugnou a penhora, sob a alegação de que o bloqueio judicial foi realizado em conta-salário o que seria, portanto, impenhorável (fls. 277-279). É o relatório. procedo ao julgamento. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta corrente, indistintamente, sob o argumento de que tem natureza salarial, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. Ademais, o valor bloqueado é de apenas R\$ 661,57, o que representa menos de 10% do rendimento bruto da autora (fl. 284). Decisão. 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados e, com a juntada das guias comprobatórias, prossiga-se com o determinado à fl. 274, expedindo-se ofício para conversão em renda. 3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à Unifesp. 4. Após, arquivem-se os autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC. Int.

0020939-68.2007.403.6100 (2007.61.00.20939-5) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 490: A petição apresentada não atende a determinação de fl. 485. Cumpra-a a parte autora, apresentando de forma objetiva e pontual, as razões de sua divergência. Prazo: 15 dias. Int.

0008943-05.2009.403.6100 (2009.61.00.008943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006398-1)) FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP287653 - PAULA PRADO SHIBAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Determinei, nos autos da ação cautelar, a vinculação do depósito lá realizado a este procedimento comum. 2. Noticiada a vinculação, pela CEF, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 329, com a expedição de ofício para possibilitar o levantamento, pela parte autora. 3. Para tanto, indique a parte autora Fundação Nestlé de Previdência Privada dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 5. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0001719-40.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. Conforme decisão de fl. 287, o bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. A pesquisa realizada à fl. 292 indica dois veículos com restrição existente. Indefiro, portanto, o pedido de fl. 296. 2. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. 3. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor penhorado por meio do programa Bacenjud, mediante guia de recolhimento da União (GRU) no código 91710-9, observando-se os dados informados à fl. 295. 4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se, nos termos da decisão de fl. 287. Int.

0011859-36.2014.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União, sob o código DARF 2864, o depósito judicial de fl. 179. Noticiada a conversão, dê-se vista à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008766-90.1999.403.6100 (1999.61.00.008766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-86.1996.403.6100 (96.0000250-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IMEBRAS IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA(Proc. MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Determino à SEDI a retificação do polo ativo, para fazer constar União Federal. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0022972-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016745-35.2001.403.6100 (2001.61.00.016745-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do depósito efetuado à fl. 148, sob o código de receita 2864. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017186-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-82.1996.403.6100 (96.0009420-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA ELISA CAPELATO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Intimada a pagar voluntariamente o valor devido a título de honorários sucumbenciais devidos à União, a autora ofereceu parte do crédito a que faz jus na ação principal (fl. 36). A União concordou e requereu o destaque do valor a ser requisitado na ação principal. Requereu seja expedido o ofício requisitório no seu valor integral e, após o pagamento, seja realizada a conversão em renda do valor referente ao seu crédito nos embargos, uma vez que tratam-se de destinações orçamentárias distintas (fls. 38-39). Não há porque não se deferir o pedido das partes, já que trata-se de mero procedimento para a correta destinação orçamentária dos valores. Decisão. 1. Defiro a expedição do ofício requisitório na ação principal pelo valor integral do crédito, com a observação de que o pagamento será realizado à ordem do Juízo para posterior destacamento dos honorários devidos à União. 2. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Int.

0001232-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030557-57.1995.403.6100 (95.0030557-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS DA decisão de fl. 87, bem como do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. *****DECISÃO DE FL. 87. Converte o julgamento em diligência análise aos autos, verifico que são 3 os argumentos nos embargos: a) falta da base de cálculo do período de julho/88 a março de 1991; b) falta de comprovação do pagamento do período de abril/91 a outubro/93 e dezembro/93; c) excesso de execução nos honorários advocatícios. Na impugnação, o embargado falou sobre a) e c) (fls. 53-61). Contadoria judicial apresentou os cálculos e as partes se manifestaram. É o relatório. A embargada acha que dá para fazer a conta sem a base de cálculo, da simplificada descrita na fl. 60. A embargante aponta discordância nas datas de 02/1994 e 05/1994 e 03/1994 (fl. 81). Decido. Encaminhem-se os autos à contadoria para explicar como é feita a conta e porque precisa da base de cálculo. E, também para que fale sobre a discordância da União. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

0007600-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748904-49.1985.403.6100 (00.0748904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO)

Sentença (Tipo A) Os embargos à execução foram opostos com alegação de incorreção no cálculo. A embargada apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A União discordou dos cálculos da contadoria e apresentou pedido de aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, a partir de 07/2009. A sentença às fls. 189-190 da ação ordinária n. 0748904-49.1985.403.6100, apensada aos presente autos, fixou a correção monetária e juros nos seguintes termos: [...] com a devida correção monetária desde a data das respectivas exportações e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão [...]. Ou seja, não houve fixação de quais índices de correção monetária deveriam incidir no cálculo. Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A União justificou seu pedido com o argumento de que o STF modulou os efeitos da decisão nas ADIS n. 4.357 e n. 4.425, determinando a aplicação da TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública até março de 2015. A decisão do Supremo Tribunal Federal faz menção à correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, que não se confundem com os créditos do título judicial. Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada. De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices: 4.2. AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1. CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1. INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data do cálculo em setembro de 2015 e, portanto, os cálculos da embargante não podem ser acolhidos, motivo pelo qual improcedem os embargos à execução. Os cálculos da embargada atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido da exequente e a quantia reconhecida pela executada. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da contagem. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a executada a pagar a exequente os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da diferença entre o pedido da exequente e a quantia reconhecida pela executada. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0006398-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006398-1) - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 156-157: Com razão a União. O ofício de fl. 140 foi expedido com incorreção, para vinculação do depósito judicial a outro processo. Não houve, contudo, informação de cumprimento pela CEF. Desta forma, oficie-se à CEF para que proceda à vinculação do depósito judicial de fl. 98 ao procedimento comum n. 0008943-05.2009.403.6100, em cumprimento ao determinado na sentença de fl. 117.2. Noticiado o cumprimento, certifique-se na ação principal e arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-12.1997.403.6100 (97.0002710-4) - LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUPATECH S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 571-574: Com razão a União. A decisão cuja cópia foi juntada às fls. 568-569 não guarda relação com esta ação e sim com a execução fiscal n. 0002192-79.2012.403.6105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas. 2. Desentranhe-se e encaminhe-se ao descarte, um vez que se trata de mera impressão de decisão proferida em processo eletrônico. 3. Após, tendo em vista que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento n. 5001616-41.2016.4.03.0000 (fls. 572-574), aguarde-se decisão definitiva sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015471-90.1988.403.6100 (88.0015471-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP041079 - JOSE JONAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA

1. Publique-se a decisão de fl. 188. 2. Proceda-se à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. 3. Ciência à executada da penhora realizada às fls. 195-197 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada da guia referente à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, do valor perhorado por meio do programa Bacenjud. 5. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. 6. Após, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL. 188: (((((Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int.)))))

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016745-35.2001.403.6100 (2001.61.00.016745-3) - AGRO PECUARIA FURLAN S A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X AGRO PECUARIA FURLAN S A X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar AGRO PECUARIA FURLAN S A (CNPJ 56.728.058/0001-00). 3. Tendo em vista o traslado de cópias dos embargos à execução n. 0022972-55.2012.403.6100 para estes autos, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016 - CJF. 4. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os dados informados à fl. 1233 e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3555

PROCEDIMENTO COMUM

0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4) - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.2164 - Face a notícia do pagamento da 8ª parcela do ofício precatório expedido, determino, inicialmente, abertura de vista à União Federal para que se manifeste acerca da regularidade das conversões em renda comprovadas pelas instituições bancárias às fls. 2119/2121(CEF) e 2124/2153(BANCO DO BRASIL).Após, considerando que no referido pagamento há destaque de honorários contratuais, intimem-se os antigos patronos da autora Dra. LISANDRE BETTONI GARAVAZO/ Dr. PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA, a fim de que forneçam os dados necessários à expedição de alvará de levantamento.Fornecidos os dados e não havendo oposição da União Federal, expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados como destaque de honorários.Proceda a Secretaria a consulta ao saldo da conta judicial nº 1181.005.509262111, aberta para o pagamento da parcela complementar do PRC nº 20130000106.Após, voltem conclusos para deliberar acerca da 8ª parcela paga no referente aos valores pertencentes à autora.I.C.

0036006-64.1993.403.6100 (93.0036006-0) - MAURICIO ABUJAMRA DE MELLO SA X CELSO LEAL KRISTENSEN X NIRIO ANTONIO BERNDT X MARCIO KATSUYUKI TANAKA X KEITI IWATANI X ANA MARIA PUTTINATE VILLAS BOAS X CARLOS FERREIRA FELIPE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X GERALDO CANDIDO DE MELLO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo os autos à conclusão. Considerando que a INFORMAÇÃO enviada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios e Precatórios do E.TRF da 3ª. Região (UFEP), noticiou que, em cumprimento à Lei Nº 13.463 de 06/07/2017, realizou o ESTORNO dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e RPVs, cujos valores não haviam sido levantados pelos credores e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, resta prejudicado o cumprimento das determinações de fls. 417 e 425.Posto isso, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1197/1202 - Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da r.decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.005052-4 que negou provimento ao referido recurso.Dessa forma, atenda-se ao requerido pela União Federal à fl. 1191 e assim, OFICIE-SE à CEF/PAB-TRF para que transfira para uma nova conta judicial que deverá ser aberta na CEF/PAB-EXECUÇÕES FISCAIS à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0501559-96.1997.403.6182, face a penhora realizada no rosto dos autos(fls. 1090/1093) a totalidade dos valores depositados nas contas judiciais indicadas nos extratos de pagamentos de fls. 870, 1067, 1147, 1153, 1183 e 1188.Noticiada a transferência dos valores, abra-se vista à União Federal.Após, considerando que todos os valores no referente ao precatório expedido foram pagos, venham conclusos para a extinção da execução.I.C.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLÉS NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO - ESPOLIO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPPUTI X HUGO BARIONI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de processo de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por DOLORES FERRAZ DE CASTRO E OUTROS (sucessores de Ipê de Castro) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cumprimento de sentença proferida às fls. 154-159 e 214 (CPC, art. 534). Sustentou, em síntese, que a) as Medidas Provisórias nº 1.704/1998 e 2.179/1998, atual Medida Provisória 2.086-37/2001, concedeu o reajuste de 28,86% reconhecido nos autos aos servidores civis desde janeiro de 1993 até 30/06/1998 para os aqueles que optassem até 19/05/1999 pelo acordo firmado na esfera administrativa. Em julho de 1998, o reajuste tornou-se obrigatório. Contudo, a conta dos autores teve seu termo final em 2003; b) a correção monetária sobre o cálculo deve ser feita pela TR até 03/2016, e não pelo IPCA, diante do que dispõe a Lei 11.960/2009, considerando que o STF ainda não decidiu acerca da modulação de efeitos no incidente de Repercução Geral sobre o tema no RE 870.947/SE e c) não houve no cálculo do exequente o desconto das contribuições ao PSS, conforme determina o artigo 16-A da Lei 10.887/04, que deve incidir sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Transitado em julgado o acórdão (fls. 216), a execução foi extinta com relação aos demais autores, conforme decisões exaradas às fls. 1334-1337, 1392, 1493 e 1740, restando ainda pendente de extinção a execução em relação à autora Célia Cristina de Oliveira, sucessora de Luiz Barbosa de Souza, até processual a ser exarado oportunamente, a fim de evitar tumulto processual. Quanto aos ora exequentes, foram apresentados os cálculos dos valores devido às fls. 1849-1857. Intimado para pagamento, o exequente apresentou sua impugnação às fls. 1860-1875, aduzindo excesso de execução. Recebida a impugnação (fl. 1876), a parte exequente ratificou o valor inicialmente requerido (fl. 1877). Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 1878). O parecer contábil foi apresentado às fls. 1879-1888. Intimidados para manifestação sobre o cálculo judicial, os exequentes manifestaram concordância, conforme fl. 1891. O exequente discorreu o cálculo judicial apenas quanto à forma de aplicação da correção monetária, requerendo, neste ponto, a observância do disposto na Lei nº 11.960/09 na fase que antecede a expedição do ofício requisitório até o pronunciamento final do STF. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que remanesce controversia quanto à forma de correção monetária adotada pela Exequente em seu cálculo. Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil. Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910 do referido diploma legal. O processamento disposto nos arts. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, 1º, CPC. A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexistência da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença; (...) 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução. Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, 4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV. De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo. Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão por que somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaca a doutrina: No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberá recurso especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração. Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários, exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, 7º, CPC. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1473684/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 1879-1881), o total devido atualizado para 02/2017 corresponde a R\$ 177.197,57 (cento e setenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizados mediante aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 - CJF (IPCA-E até 01.2017) e juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) a partir da citação (01.1995). A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido, argumentando que o montante deve ser atualizado não somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR). Não assiste razão à argumentação da Fazenda Nacional. Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estiver em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, deve-se adotar os índices aplicáveis às cédulas de poupança, independentemente da natureza do débito. Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do §2º do art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela EC 62/09) O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado §2º determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR). O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação do princípio da propriedade. Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória. Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreende-se que, durante a transição da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária. Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos: O Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF, Plenário, RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral). Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado. Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídica tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). Em que pese o julgado mencione apenas juros de mora ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC seria aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não tributária, o C. Supremo Tribunal Federal tratou de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária. Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cédulas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de capturar a efetiva variação do período. Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação. Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período. Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios. Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual. Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial encontram-se de acordo com os critérios estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública de natureza não tributária. Restou demonstrado, ainda, pela Contadoria, que os valores apontados pelos Exequentes são excessivos. Conforme bem asseverou a Contadoria às fls. 1880 e ss: Verificamos a conta apresentada pelo autor às fls. 1839/1843 e constatamos que iniciou a contagem de juros na data da parcela (jan/1993), quando o correto é a partir da citação (jan/1995); incluiu parcelas posteriores a jun/1998, conforme Portaria Mare 2179/98. Nesse passo, o cálculo apurado pelo perito contábil às fls. 1880 e ss deve ser acolhido e, uma vez confirmada a satisfação da execução, deve ser extinto o processo. DISPOSITIVO. Isto posto, acolho em parte, a impugnação do Executado INSS e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, HOMOLOGANDO o valor apurado pela Contadoria Judicial, adotando o cálculo nos termos apresentados às fls. 1880 e ss, e condeno o Executado ao cumprimento de pagar em favor de Dolores Ferraz de Castro (viúva-50%) e os filhos Virginia Maria Ferraz de Castro (16,67%), Mário Aderbal Ferraz de Castro (16,67%) e Maria Antonieta de Castro Moreira (16,67%), todos sucessores do falecido servidor IPÊ DE CASTRO, a quantia certa apurada pela Contadoria Judicial correspondente a R\$ 189.920,48 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 02/2017, devendo prosseguir o cumprimento de sentença nos seus devidos termos, inclusive com expedição do competente precatório, nos termos do Artigo 535, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor calculado na execução e os impugnados em 10% sobre a diferença a ser excluída do valor da execução. Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao depósito do valor da condenação em juízo, e expeça-se oportunamente os alvarás de levantamento aos sucessores. Devidamente liquidados os alvarás, extinga-se o processo de execução nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0060551-62.1997.403.6100 (97.0060551-5) - CELIA BENEDITA PENAGASSI NOHARA X ENILZA FAGUNDES COTRIM SANTOS X HOLANDA DA SILVA X JANETE KEIKO HOSOTANI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSÉ ALBERTO LIGERO GUSMAN (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Fls. 317/330 - Requerem os antigos patronos dos autores JANETE KEIKO HOSOTANI e JOSÉ ALBERTO LIGERO GUSMAN, Drs. Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira a emissão de ofício requisitório da integralidade dos honorários advocatícios de sucumbência oriundos do trabalho advocatício realizado no processo de conhecimento. Consta, pela análise dos autos, que os advogados supra mencionados patrocinaram a causa desde o seu início e se encontravam regularmente constituídos no momento em que prolatada a sentença, tendo estes participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono Dr. Orlando Faracco Neto foi constituído como procurador de alguns dos autores somente após o trânsito em julgado do v.acórdão (procurações às fls. 246 e 270). Dessa forma, entendo que os honorários sucumbenciais destes autos são devidos aos patronos que atuaram no processo desde o seu início até a prolação da sentença. Decorrido o prazo recursal, e diante do fornecimento dos dados do advogado que figurará no ofício requisitório (fl. 330), expeça-se o a. fim de se evitar tumulto processual, tendo em vista constar advogados distintos nos autos, defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos advogados DONATO e ALMIR (em conjunto) e após, ao advogado ORLANDO. Após, considerando o trânsito em julgado do v.acórdão proferido nos embargos à execução em apenso, requeram os autores Janete Keiko e José Alberto Ligerio o que de direito, no prazo legal. L.C.

0053255-52.1998.403.6100 (98.0053255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052208-77.1997.403.6100 (97.0052208-3)) IND/ GALVANOMECANICA ROGER LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP126867 - FABIO FLORINDO DA ROCHA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Vistos em despacho.Fls. 522/527 - Trata-se de manifestação da UNIÃO FEDERAL, discordando da habilitação de Prescila Luzia Bellucio para o recebimento dos honorários advocatícios devidos ao espólio de José Roberto Marcondes, por não mais possuir legitimidade para representar o espólio, face a remoção da Sra. Prescila do encargo de inventariante e nomeação de inventariante dativa a Sra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, nos autos da ação de remoção de inventariante.Em que pese o alegado pela União, verifico que a Sra. Prescila Luzia Bellucio permanece em seu encargo de inventariante.A corroborar tal fato, o próprio extrato processual apresentado pela União Federal às fls. 524/527(Remoção de Inventariante nº 0028019- 56.2016.826.0100) demonstra que muito embora não tenha sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2098670-83.2016.826.0000, a decisão proferida na ação de Remoção de Inventariante mencionado ainda não transitou em julgado.Outrossim, defiro em parte o requerido pela União no tocante a regularização da representação processual, devendo o espólio apresentar procuração, subscrita pela Sra. Prescila Luzia Bellucio.Reconheço, diante da expressa manifestação dos novos representantes legais da autora à fl. 520, que os honorários advocatícios advindos da condenação pertencem ao espólio de José Roberto Marcondes. Em relação à reserva dos honorários contratados(ITEM C da petição de fl. 508) indefiro o requerido, uma vez que o exequente possui débitos tributários e previdenciários, já noticiados pela União Federal em várias ações semelhantes a esse.Ao SEDI para cadastrar no polo passivo da demanda JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO.Prazo :30(trinta) dias para regularizar a representação processual.Após, voltem conclusos.I.C.

0044366-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024945-70.1997.403.6100 (97.0024945-0)) JOSE APPARECIDO BUENO - ESPOLIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NAIR DAIUTO BASSO X OLIVIA BICALETO ALAMBERT -ESPOLIO X JOSE ROBERTO BICALETTO ALAMBERT X PAULO DE SOUZA LIMA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Chamo os autos à conclusão. Tendo em vista as informações nºs 3164800/2017 e 3266980/2017 enviadas pela Divisão de Pagamento de Requisitórios e Precatórios do E.TRF da 3ª. Região (UFEP), na qual informa que, em cumprimento à Lei Nº 13.463 de 06/07/2017, realizou o ESTORNO dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e RPVs, cujos valores não haviam sido levantados pelos credores e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, reconsidero o despacho de fl. 858.Observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para sentença, nos termos da parte final do despacho de fl. 795.I.C.

0009264-93.2016.403.6100 - CELY DE CAMPOS MANTOVANI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E DF020449 - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de subscrição das petições de fls. 1319 e 1332, desentranhem-se as peças de fls. 1319/1330 e 1332/1357, acostando-as a contracapa dos autos, certificando-se.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013676-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020562-49.1997.403.6100 (97.0020562-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DENIZE ENCARNAÇÃO RIVA MARQUES X ELISABETE PEREIRA PALHARES DE CARVALHO X JOAO SOARES X LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MARIM X MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD X MARIA LUIZA BASSETO ALVES X RITA DE CASSIA LIMA PEREIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de DENIZE ENCARNAÇÃO RIVA MARQUES, ELISABETE PEREIRA PALHARES DE CARVALHO, JOÃO SOARES, LUIS RENTO COELHO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MARIM, MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD, MARIA LUIZA BASSETO ALVES, RITA DE CÁSSIA LIMA PEREIRA e SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca à condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente. A sentença de fls. 237/241 julgou improcedente os Embargos à Execução, fixando o valor da execução nos moldes dos cálculos apresentados pelos Embargados. Condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Interpôs a apelação (fls. 271/288), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso adesivo dos Embargados para fixar os honorários advocatícios devidos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O acórdão transitou em julgado em 02.09.2016 (fl. 422). A parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em 17.11.2016 (fls. 424/425). Requeru a intimação da Fazenda para o pagamento de R\$ 2.199,67 (dois mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até igual data. Intimada, a União Federal opôs impugnação ao cumprimento de sentença em 02.02.2017 (fls. 430/437). Afirma haver excesso de execução, pois o exequente teria atualizado o montante devido pela Taxa SELIC. Apresentou seus cálculos às fls. 438/439. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo às fls. 441/443. De acordo com o Setor de Cálculos, o montante calculado pela parte Exequente encontra-se correto. Já os cálculos da União utilizaram erroneamente a TR a partir de julho de 2009 como fator de correção monetária. A Contadoria atualizou os cálculos até fevereiro de 2017, tendo apontado o valor de R\$ 2.216,43 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos). A parte Exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 446). A União Federal, por seu turno, manifestou discordância (fl. 447). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil. Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910 do referido diploma legal. O processamento disposto nos arts. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, 1º, CPC. A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Anoto que o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução. Importante frisar que o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, 4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV. De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo. Destaca que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeita liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaca a doutrina: No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. O agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração. Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários, exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, 7º, CPC: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1473684/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes. (i) Excesso de execução A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança utilizadas pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR). O impugnante afirma, nesse contexto, que o índice aplicável para atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do precatório, é o previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 441/443), o total devido a título de honorários advocatícios, atualizado para fevereiro de 2017, soma R\$ 2.216,43 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), realizando a atualização através da aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 - CJF (IPCA-E até 01/2017) e não incidência de juros moratórios. Não assiste razão a argumentação da Fazenda Nacional. Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97-Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estiver em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-á adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito. Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. org. Min. Ayres Brito, red. p. o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do 12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemblava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requerimentos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela EC 62/2009) julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado 12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR). O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade. Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória. Da leitura do supratrazido Art. 1º-F, compreendia-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária. Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobrejuízo julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF, Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral). Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado. Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). Em que pese o julgado mencione apenas juros de mora ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária. Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período. Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação. Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período. Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios. Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual. Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial encontram-se de acordo com os critérios estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública de natureza não-tributária. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão. Condeno a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na execução. Determinei que a parte não questionada pela executada na impugnação deverá, desde logo, ser objeto de cumprimento nos termos do artigo 535, 4º, do NCPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017780-20.2007.403.6100 (2007.61.00.017780-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CELIA BENEDITA PENAGASSI NOHARA X ENILZA FAGUNDES COTRIM SANTOS X HOLANDA DA SILVA X JANETE KEIKO HOSOTANI X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fl 277 - Defiro o requerido pelo advogado Dr. Donato Antônio de Farias, devendo estes embargos permanecerem apensados aos autos principais até a finalização da execução dos honorários da condenação havida nestes autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744766-39.1985.403.6100 (00.0744766-3) - INDUSTRIAS ROMI S A(SP016841 - CYRO GALVAO DO AMARAL E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIAS ROMI S A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que dos valores depositados pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 748 já foi noticiado seu integral levantamento à fl. 674 pelo beneficiário do crédito, resta prejudicado a análise da petição de fls. 675/720 que visava regularizar a representação processual, outrora determinado à fl. 667. Dessa forma, desnecessário a remessa dos autos ao SEDI, conforme determinação da parte final do despacho de fl. 667. Dito isso e observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0) - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SPI14338 - MAURICIO JOSE BARRROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o pagamento das parcelas de 2016 e 2017 do ofício precatório expedido(fls. 846 e 858) e a manutenção da penhora no rosto dos autos, espeça-se ofício à CEF/PAB - TRF para que transfira o saldo integral das contas judiciais de nºs 1181.005.130634661 e nº 1181.005.131249052 à disposição do Juízo da 2ª Vara Fiscal, utilizando-se a mesma conta já aberta para cumprimento ao ofício 304/2015, quer seja 2527.280.00045698-7 e atrelada aos autos da Execução Fiscal nº0553933-55.1998.403.6182. Noticiado a transferência pela CEF, encaminhe-se, eletronicamente, cópias dos comprovantes ao Juízo Fiscal. Após, aguarde-se em Arquivo Sobrestado Secretária a notícia do pagamento de nova parcela do precatório. I.C.

0025987-27.2015.403.6100 - JOAO CARCELES - ESPOLIO X NEIDE PIERSANTI CARCELES - ESPOLIO X DEBORAH PIERSANTI CARCELES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSSELLI ERICHSEN E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela UNIÃO FEDERAL em que objetiva o reconhecimento de excesso de execução (fls. 110-219), destacando que o valor da execução corresponde a R\$ 217.376,33 (duzentos e dezessete mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizado para 12/2015. Em síntese, relata que o cálculo apresentado pelo exequente não atentou para o índice de correção do título executivo e, ainda, impugna a inclusão da parcela autônoma de equivalência - PAE a partir da data do falecimento da autora em 11/07/2011. Destaca que a conta apresentada pela exequente inclui período posterior ao falecimento da parte autora [julho/2001 a julho/2012] o que não estaria de acordo com o julgado. A exequente alega a alegação apontando que o Sr. João Carceles era juiz classista, falecido em 11/07/2011; a Sra Neide Aparecida Piersanti, por sua vez, ficou como pensionista até 26/07/2012, quando veio a óbito. Defende que os reflexos do PAE devem ser incluídos até a data do óbito da pensionista. Diante da controvérsia, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial que emitiu parecer às fls. 246-251, destacando que os cálculos apurou o período de 01/04/2001 a 01/07/2011 [data do óbito do Sr. João Carceles]. Atualização monetária pelo Manual de Cálculo da JF - 267/2013. Vistas às partes, ambos discordaram do parecer contábil que, às fls. 275, ratificou a informação anterior. Vieram os autos conclusos para decisão. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. A controvérsia dos autos atem-se aos limites da coisa julgada formada nos autos do RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.841 DISTRITO FEDERAL, em que prevaleceu o Voto do Ilustre Ministro Marco Aurélio, ementado na seguinte forma: PARIDADE - REMUNERAÇÃO E PROVENTOS - CARGOS. A paridade entre inativos e ativos faz-se presente o mesmo cargo. Precedente: Recurso Extraordinário nº 219.075/SP, Primeira Turma, relator ministro Ilmar Galvão, acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de outubro de 1999. PROVENTOS E PENSÕES - JUÍZES CLASSISTAS. Inexiste o direito dos juizes classistas aposentados e pensionistas à percepção de valores equiparados aos dos subsídios dos juizes togados em atividade. JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - VOGAIS - REMUNERAÇÃO. Consoante disposto na Lei nº 4.439/64, os vogais das então juntas de conciliação e julgamento recebiam remuneração por comparecimento, à base de 1/30 do vencimento básico dos juizes presidentes, até o máximo de 20 sessões mensais. JUÍZES CLASSISTAS ATIVOS - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PERÍODO DE 1992 A 1998. A parcela autônoma de equivalência beneficiou os juizes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irreduzibilidade. Considerações. (RMS 25841, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-094 DIVULG 17-05-2013 PUBLIC 20-05-2013). De fato, no Voto vencedor (fls. 39-47), o Ministro Marco Aurélio assim destaca: (...) A legislação aplicável à espécie previa a paridade entre os juizes classistas aposentados e os ativos, fazendo-o em consonância com o artigo 102 da Carta de 1967, na redação que lhe fora atribuída pela Emenda Constitucional nº 1/69, e com o teor original do 8º do artigo 40 da Carta de 1988. Nesse quadro, a rigor, os aposentados até a Lei nº 9.528/97, a partir da qual se tornou aplicável aos classistas o regime geral de previdência social, têm direito à regra de paridade versada no artigo 7º da Lei nº 6.903/81. Com o artigo 5º da Lei nº 6.955/98, houve a desvinculação da remuneração dos juizes classistas da 1ª instância da Justiça do Trabalho dos vencimentos dos juizes togados, os quais passaram a ter direito aos reajustes concedidos em caráter geral aos servidores públicos federais. Logo em seguida, com a Emenda Constitucional nº 24/99, houve a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, assegurado o cumprimento dos mandatos então em curso, consoante artigo 117 da Carta Federal. É dizer: os aposentados até a Lei nº 9.528/97 ficaram sem cargo paradigmático para a equiparação legal. Em outras palavras, os classistas que adquiriram o direito à aposentadoria e respectivos pensionistas têm jus ao valor da última remuneração dos classistas ativos até 1999 e, a partir daí, ao percentual de variação dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.(...) Com essas considerações, acompanho o relator no voto proferido, deixando de acolher o pedido de equiparação dos proventos e pensões de juizes classistas com os subsídios dos juizes togados ativos. Afirma que não existe direito adquirido a certa fórmula de cálculo dos proventos e pensões, neste caso concreto, não há como redirecionar a equiparação. Observo que o pedido formalizado no mandado de segurança não se restringiu a essa questão. Tem-se ainda o seguinte ponto: os juizes classistas têm direito à parcela autônoma de equivalência até a edição da Lei nº 9.655/98? A resposta é desenganadamente positiva.(...) O ponto central consiste no seguinte: a premissa que serviu de base à citada decisão também pode ser estendida aos juizes classistas ativos? Penso que sim. O cálculo da remuneração dos classistas encontrava-se disciplinado na Lei nº 4.439/64, que dispunha: Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base dos Juizes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais.(...) Com a devida vênia dos ilustres colegas que proferiram voto antes de mim, por simples lógica, os juizes classistas ativos, entre 1992 e 1998, tinham jus ao cálculo remuneratório que tomasse em consideração a parcela autônoma de equivalência, recebida pelos togados. Logo, é inequívoco que, nesse período, existe o direito dos classistas de obter os reflexos da parcela autônoma sobre os respectivos proventos de aposentadoria e pensões. Quanto a eventual prescrição, cuida-se de prestações de trato sucessivo inadimplidas pelo Poder Público. Nesses casos, o quinquênio prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 começa a correr a partir do vencimento de cada parcela, desde que não haja manifestação definitiva da Administração Pública. Se houver, o prazo passa a contar unicamente desse marco, ocasião em que se cogia da prescrição do fundo do direito. Portanto, ocorrendo prescrição, incide nas parcelas vencidas cinco anos antes da impetração. Sobre essas, contudo, o Tribunal não foi sequer chamado a pronunciarse, porquanto o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, razão pela qual o deferimento da ordem está limitado à percepção dos reflexos da parcela autônoma de equivalência porventura existentes a partir de abril de 2001, data da impetração. Ante o quadro, dou parcial provimento ao recurso para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo o direito aos reflexos da parcela autônoma de equivalência incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998 e, após esse período, o direito à irreduzibilidade dos respectivos valores. É como voto. Do voto extrai-se que aos juizes classistas ativos, entre 1992 e 1998, faziam jus à parcela autônoma de equivalência - PAE e, por consequência, existe o direito dos classistas de obter os reflexos da parcela autônoma sobre os respectivos proventos de aposentadoria e pensões. Ou seja, os classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/81, beneficiários que são do regime de paridade, têm jus aos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência nos próprios proventos. Nesse passo, correta a exequente quando pretende incluir na apuração do montante devido pela UNIÃO, os valores até o período de 26/07/2012, - óbito da Sra. Neide Aparecida Piersanti. Observo, contudo, que não há prova nos autos da condição de juiz classista do Sr. João Carceles e, mais importante, se cumpriu os requisitos para recebimento da parcela autônoma de equivalência - PAE; não há prova da condição de pensionista da Sra. Neide Aparecida Piersanti e, finalmente, a recomendação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 23 de maio de 2014, os valores pretéritos, relativos ao período de abril/2001 a maio/2014, devem ser cobrados através de ação de execução promovida pelo interessado que teria obrigado a exequente a ingressar com este processo judicial, ou mesmo o não recebimento dos valores pleiteados. Portanto, com o fim de evitar proferir decisão condicional, converto o feito em diligência, e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente corrija as lacunas acima suscitadas: 1) juntar cópia do último holerite do Sr. João Carceles ou outro documento que comprove a condição de juiz classista aposentado; 2) cópia da certidão de casamento ou outro documento que comprove a Sra. Neide Aparecida Piersanti como pensionista; 3) prova de cumprimento dos requisitos para recebimento da parcela autônoma de equivalência - PAE, na forma como determinado no RMS 25841 / DF; 4) por fim, que esclareça quanto a alegada recomendação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visto que o documento de fls. 81-83 não preenche os requisitos. Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 30 novembro de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042640-66.1999.403.6100 (1999.61.00.042640-1) - ALCINDO PROCOPIO X ALEXANDRINO PATRICIO X ANTONIO BATISTA RODRIGUES X JOAO DOMINGOS DA SILVA X VALTER DELLARINGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCINDO PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditação nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Verifico que neste momento, a execução prossegue tão somente com relação ao autor ANTONIO BATISTA RODRIGUES e que após o trânsito em julgado do V. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0028122-95.2001.6100, a CEF apresentou às fls. 435/448 o creditação na conta vinculada do referido autor, bem como realizou o depósito dos honorários advocatícios, apresentado na guia de fl. 451. Pela parte autora, houve concordância com os depósitos realizados em favor do autor Antonio, entretanto, discordaram dos valores depositados a título de honorários advocatícios incidentes sobre os valores devidos ao autor pela CEF, uma vez que o r. julgado determinou o pagamento de 10% sobre a condenação que teria sido realizado no valor R\$ 69.109,88, havendo, assim, uma diferença a ser depositada pela CEF no montante de R\$ 3.366,94 atualizada até 2016. Devidamente intimada da discordância manifestada pelo autor, a CEF informa à fl. 466, que os honorários que foram depositados resultam dos cálculos da contadoria judicial, homologados por este Juízo. Dito isso, determino- o levantamento pela CEF, dos valores bloqueados conforme auto de penhora à fl. 398, em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0028122-95.2001.403.6100 e do creditação demonstrado pela CEF, na conta vinculada do autor ANTONIO BATISTA RODRIGUES; considerando o título executivo firmado nesta ação ordinária, os esclarecimentos da CEF, da razão do depósito de valor divergente da somatória do que foi creditado na conta vinculada do autor Antonio, conforme extrato juntado à fl. 448 e, - e ao final, que a parte autora indique os dados da advogada com poderes neste feito, que figurará nos alvarás que serão expedidos para o levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 323 e 465. Observem as partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, voltem conclusos. I.C.

0021429-61.2005.403.6100 (2005.61.00.021429-1) - VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA

Vistos em despacho. Fl. 575 - Requer a União Federal que seja comunicado o r. Juízo da Recuperação Judicial da existência da presente demanda, bem como, que seja comunicado ainda a reserva dos respectivos valores em execução - os honorários advocatícios advindos da condenação - com base no art. 6º da Lei nº 11.101 de 2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária). Inicialmente indefiro o requerimento da União Federal, eis que a comunicação referida no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, trata de ações que venham a ser propostas contra o devedor e que deverão ser comunicadas ao Juízo da falência ou da recuperação judicial pelo Juízo competente. Outrossim, poderá o credor habilitar seu crédito diretamente no Juízo da Recuperação Judicial/Falência, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fl. 571. I.C.

0008613-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Vistos em despacho. Fls. 186/188 - Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a CEF cumpra o determinado no despacho de fl. 185. No silêncio ou havendo novo requerimento de prazo, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. Int.

0031754-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031754-8) - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO

Vistos em despacho. Fl. 275 - Peticiona a CEF noticiando que não concorda com a proposta de acordo apresentada pela autora, uma vez que a autora não tem a quantia de R\$ 106.285,29 a receber, mas sim, o valor de R\$ 18.268,99. Com efeito, analisados os autos, verifico que razão assiste à CEF uma vez que nos termos da decisão de fl. 167, mantida no referente ao valor principal, restou assim decidido: "... HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 152/155, que apurou como valor da execução a quantia de R\$ 18.268,99. Dessa forma, considerando que os honorários advocatícios devidos pela autora à CEF foram fixados nos termos do v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2013.03.00.022193-8, decorrido o prazo, determino- expedição de alvará de levantamento ao advogado da parte autora no montante de R\$ 1.595,07 (mil quinhentos e noventa e cinco reais e sete centavos) nos termos do cálculo homologado à fl. 167, devendo o advogado indicar os dados do patrono que figurará no alvará e-, expedição de alvará de levantamento à CEF, referente ao remanescente do valor inicialmente depositado, qual seja, R\$ 81.799,50 (oitenta e um mil setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) que é o resultado de R\$ 100.068,49 - R\$ 18.268,99 (condenação do principal + honorários advocatícios + custas) conforme dados indicados à fl. 265. No tocante ao valor devido à parte autora, qual seja, R\$ 15.950,73 (principal) + R\$ 723,19 (custas) totalizando R\$ 16.673,92, esclareça a autora se pretende sejam compensados os valores devidos à título de honorários à CEF no montante de R\$ 6.575,41 (fl. 265), no prazo legal. Após, voltem conclusos. I.C.

0015947-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015947-9) - ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, para que o autor informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, ou, expedido e liquidado o alvará, venham os autos conclusos para a extinção da execução, face o pagamento realizado pela CEF. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema MVXS.LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039118-75.1992.403.6100 (92.0039118-4) - PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA(SP105141 - RITA DE CASSIA MARFIL FUITEM E SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 194. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal SP. Fl. 192 - Trata-se de solicitação encaminhada pela Diretora do Núcleo de Apoio Judiciário da SJSP, informando que o ofício nº 15-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP(SEI nº 2689643) noticia existência de contas relativas a PRC/RPV expedidos, com saldos superiores a R\$ 2.000,00. Considerando que referida informação não foi instruída com o extrato do pagamento, solicite-se, eletronicamente à UFEP/TRF - Setor de Precatórios, cópia do extrato demonstrativo do depósito. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Analisados os autos e em face do noticiado pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 196, verifico que não foram levantados pelo beneficiário as 2ª, 4ª e 5ª parcelas do ofício precatório expedido (fls. 122, 135, 138 e 151). Verifico ainda, que após o pagamento das parcelas do ofício precatório, o advogado da autora, requer em várias petições o destaque de seus honorários advocatícios. Em que pese o requerimento formulado pelo advogado da parte autora, verifico que a questão já foi decidida às fls. 133 e 191. No entanto volto à questão da renúncia noticiada à fl. 142. Denoto da procuração juntada à fl. 13, que poderes foram outorgados aos advogados, MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA, RENILDA MARIA DE ALMEIDA, SEBASTIÃO MARQUES GOMES e RITA DE CÁSSIA MARFIL. Às fls. 142/147 a advogada Renilda Maria de Almeida apresenta renúncia devidamente subscrita (somente por ela) entretanto, requereu ainda a renúncia do advogado Milton Teixeira Junqueira, juntando Atestado à fl. 147 que comprova que referido advogado, encontrava-se internado sem previsão de alta, friso, o advogado não subscreveu a petição que requereu sua renúncia. Dessa forma, considerando que a advogada Renilda já foi excluída do sistema processual, incluem-se no sistema os demais advogados constantes da procuração de fl. 13. Feita as anotações, abra-se vista à União Federal. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento dos valores, indique a autora o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeçam-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada dos alvarás sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. No silêncio, oficie-se o Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando as devidas anotações no Ofício Precatório nº 200303000326950, pago em 5 parcelas, e estorno dos valores que encontram-se depositados nas contas judiciais às fls. 122, 135, 138 e 151, tudo nos termos do art. 47 da Resolução nº 405 de 2016 do C.C.J.F. Comunicada a adoção das providências pela UFEP, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 194.LC.

0039229-25.1993.403.6100 (93.0039229-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029853-15.1993.403.6100 (93.0029853-4)) REVESTIMENTOS EM PLASTICOS REVESTITTO LTDA(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X REVESTIMENTOS EM PLASTICOS REVESTITTO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REVESTIMENTOS EM PLASTICOS REVESTITTO LTDA

DESPACHO DE FL. 246. Vistos em despacho. Fl. 245 - Defiro o bloqueio on line requerida pela UNIÃO FEDERAL(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 48.174,84 (quarenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até outubro de 2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fl. 247 - Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Dessa forma, requiera o credor o que de direito, no prazo legal. Em caso de conversão em renda dos valores, forneça a União Federal, os dados necessários. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para a transferência dos valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 246.Int.

0017683-20.2007.403.6100 (2007.61.00.017683-3) - OSCAR MARCELINO DO CARMO X MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO X SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X UNIAO FEDERAL(SP155055 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X OSCAR MARCELINO DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de OSCAR MARCELINO DO CARMO, MARIO CELSO RODRIGUES LOURENÇO e SÉRGIO ANTONIO DE ALMEIDA em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. A sentença de fls. 142/149 julgou procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da parte Autora à progressão funcional, da 2ª para a 1ª Classe de Escrivão de Polícia Federal dos Autores, a partir das respectivas datas em que completaram o interstício de 05 (cinco) anos na 2ª Classe do cargo de Escrivão de Polícia Federal. Condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Interposta apelação (fls. 152/164v), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da União Federal. Houve trânsito em julgado da r. sentença (fl. 314). A parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em 22.07.2016 (fls. 260/264). Requeveu a intimação da Fazenda para o pagamento de R\$ 78.048,63 (setenta e oito reais e trinta e seis centavos) atualizados até julho de 2016. Intimada, a União Federal opôs impugnação ao cumprimento de sentença em 10/01/2017 (fls. 350/356). Assevera que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela Taxa Referencial (TR) apenas quanto à atualização monetária efetivada na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor, a qual cobriria o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Ressalta que, segundo jurisprudência pacífica do E. STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo, de sorte que o arrastamento decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 refere-se também aos juros moratórios fixados na data da condenação. Alega a União, outrossim, que o índice correto de correção monetária é a TR, sendo indevida a atualização monetária com base no IPCA. Devido ser mantida a atualização conforme determina o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não podendo o Manual de Cálculos da Justiça Federal sobrepor-se à legislação federal que disciplina a matéria. Apresentou seus cálculos às fls. 357/362. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo às fls. 367/370. De acordo com o Setor de Contadoria, nos cálculos apresentados pela Autora os índices de correção monetária utilizados não consistem com a tabela de Ações Condenatórias em Geral da Resolução 267/2013; iniciou a contagem dos juros moratórios a partir da citação, contrariando o julgado que determinou a contagem a partir do vencimento de cada prestação não paga; não incluiu as custas processuais. A parte Exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 374). A União, por sua vez, apresenta discordância, tendo em vista a divergência quanto à aplicação da Taxa Referencial, ante seu entendimento pela impossibilidade de utilização do IPCA (fls. 376/389). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil. Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910 do referido diploma legal. O processamento disposto nos arts. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, 1º, CPC. A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juiz da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença (...). 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução. Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, 4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV. De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo. Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina: No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação faz-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração. Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários, exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, 7º, CPC: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1473684/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes. (i) Excesso de execução. A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR). O impugnante afirma, nesse contexto, que o índice aplicável para atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do precatório, é o previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 367/370), o total devido atualizado para abril de 2017 soma R\$ 89.785,31 (oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), realizando a atualização através da aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 - CJF (IPCA-E até 03.2017) e juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, simples, de 07.2002 a 04.2012; e juros MP 567/2012, de 05.2012 a 04.2017. Não assiste razão a argumentação da Fazenda Nacional. Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estiver em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, deve-se adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito. Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do 12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemejava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: 12. A partir da prorrogação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela EC 62/09) Julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado 12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR). O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação ao princípio da propriedade. Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória. Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreende-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária. Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobre o julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, XXII, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indógena a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral). Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado. Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). Em que pese o julgado mencione apenas juros de mora ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária. Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período. Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação. Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período. Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios. Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual. Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial encontram-se de acordo com os critérios estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública de natureza não-tributária. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão. Condeno a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na execução. Determino que a parte não questionada pela executada na impugnação deverá, desde logo, ser objeto de cumprimento nos termos do artigo 535, 4º, do NCPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013950-41.2010.403.6100 - SIOKO TUSTUMI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SIOKO TUSTUMI X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl 195 - Informa a Contadoria Judicial, que os valores das verbas deferidas nos autos trabalhistas foram frutos do acordo entre as partes, estruturado com base em pagamento, cujas parcelas consistiram em totalizações que abrangiram o período de abril/1997 à janeiro/2002. Narra ainda o contador judicial, que a autora pleiteia que o valor do imposto de renda seja calculado mensalmente, com base em valores históricos por ela percebidos. Assim, requereu a contadoria às fls. 150, 190 e 195, dados da ação trabalhista, conforme resumo constante à fl. 19. Dito isso e analisados os autos, verifico que razão assiste a contadoria, uma vez que o que se pretende da Contadoria é que se faça o cálculo mês a mês, contudo, a contadoria judicial depende de dados que a autora já informou não possuir. Posto isso, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para decidir a Impugnação. I.C.

13ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025349-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: THIAGO BRISOLLA ATTINI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIUCHA BERNARDES LEIVA - SP255543
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, tendo em vista o requerimento de concessão de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, *reconsidero* a decisão proferida no Id 3693445, ressaltando, no entanto, que a competência poderá ser novamente apreciada em caso de aditamento da inicial, e com a delimitação final da lide.

THIAGO BRISOLLA ATTINI, devidamente qualificado, ajuizou a presente tutela provisória antecipada em caráter antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo o levantamento de valores constantes na conta corrente 0021869-3, agência 4049, com titular de nome Geissi Sena Oliveria Silva, CPF nº 420.052.208-09, ou o bloqueio da referida conta bancária até a decisão final na ação, e a determinação de que se informe dados do correntista e a movimentação bancária nos últimos 60 dias.

Juntou a petição inicial (Id 3641311) e documentos (Id 3675678).

Foi proferido despacho reconhecendo a incompetência desse Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (Id 3666605), decisão da qual a parte autora requereu a retratação (Id 3693445).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o artigo 303 dispõe sobre a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos casos em que a urgência se dá de modo contemporâneo à propositura da ação.

No caso concreto, verifico a presença do perigo de dano apto à concessão da medida.

Os documentos juntados pela parte autora constituem conjunto probatório que indica, ao menos nessa análise sumária, a fraude cometida contra o autor na negociação do veículo de placa GHC-2653.

Desse modo, entendo que o desbloqueio dos valores depositados na c/c 0021869-3 da Caixa Econômica Federal constituiria medida irreversível, que poderia trazer grande prejuízo patrimonial ao autor.

Pesa a seu favor, ainda, a decisão proferida pela 6ª Vara Cível da Justiça Estadual, no sentido de bloqueio dos valores decorrentes da mesma transação e contidos em conta do Itau Unibanco S/A (Id 3675906).

Ressalto, porém, que não cabe, em sede de tutela antecipada, a concessão de medida que poderia conter efeitos irreversíveis, como a liberação dos valores. Entendo, ainda, que o pedido para que a ré trouxesse aos autos informações acerca do correntista da conta carece de urgência, e pode, ainda, ser determinada em sede de inquérito policial ou ação penal.

Desse modo, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente** para que determinar que a Caixa Econômica Federal **mantenha o bloqueio realizado administrativamente sobre os valores depositados na conta corrente 0021869-3, agência 4049, com titular de nome Geissi Sena Oliveria Silva, CPF nº 420.052.208-09 até ulterior ordem**.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento da decisão, observando-se, ainda, o disposto no artigo 304 do mesmo código acerca da estabilização da tutela concedida.

Adite, o autor, a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I, §1º, do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 3639996: Razão assiste à autora uma vez que as custas iniciais já foram recolhidas conforme petição id 2854059.

Proceda-se à inclusão no polo passivo de **Alex Ricardo Pussente Couto**, nos termos indicados na petição inicial. Após, depreque-se a sua citação.

No mais, aguarde-se a resposta da União Federal já citada.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022527-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 3462521: Nada a decidir, ante a ausência de fato novo apto a ensejar a alteração da decisão.

Cumpra-se, com urgência, as determinações contidas na decisão Id 3400962.

Int.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025100-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAMIRIS DA CRUZ PIRES SANTOS, FABIO PIRES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Dada a realização do leilão em 25.11.2017, fica prejudicado o pedido liminar formulado.

Esclareçam os autores acerca do resultado do leilão realizado em 25.11.2017, aditando/emendando eventualmente a petição inicial, inclusive para a inclusão de eventual arrematante no pólo passivo na qualidade de litiscorrente passivo necessário.

Após, conclusos.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024952-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JAIR ANTONIO DE LIMA, devidamente qualificado, em ação declaratória de inexistência de débito tributário ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL** requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência para que se suspenda a exigibilidade do crédito de FUNRURAL lançado na NFLD nº 35.601.655-2, até o julgamento final da demanda.

Juntou procuração e documentos (Id 3589339).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelares e antecipadas**.

No **caso concreto**, não verifico a presença incontestável da urgência da medida, posto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos data de 25/08/2010 e, quanto a essa, não há a informação de que o autor estaria sujeito à execução fiscal ou qualquer outro meio de constrição para o seu pagamento.

Desse modo, uma vez ausente um dos requisitos autorizadores à concessão da medida, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

Passo a analisar, assim, a tutela de evidência.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No **caso em comento**, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, fundamentada na EC n. 20/98, instituisse a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a *"receita bruta proveniente da comercialização da produção rural"* de empregadores, pessoas naturais, segundo assim se observa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações." (RE n. 363.852, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 23/04/2010)

Ressalte-se que essa orientação foi mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, **julgado sob o regime da repercussão geral**, nos termos do art. 543-B do CPC, restando assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC." (RE n. 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 29/08/2011)

Desse modo, reconheço o direito do autor à tutela de evidência requerida.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro a tutela de evidência** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito atinente ao FUNRURAL, previsto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, nas competências de 1998 e 1998, lançado na NFLD nº 35.601.655-2.

Cite-se.

Int.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014177-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

D E S P A C H O

Tendo em vista a comunicação eletrônica do Perito Judicial Dr. Paulo Cesar Pinto (id 3642072), fica agendado o dia **21/02/2018, às 11h00** para a realização da **perícia médica** na autora Nicole Belum Deak, menor, representada pela sua mãe Michele Ribeiro Belum

Considerando o mandado já expedido (id 3642782), comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico (22vara.df@trf1.jus.br), acerca do agendamento da data.

Int.

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 3593734) no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC.

O requerimento id 3593789 será apreciado em momento oportuno.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019030-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, comprove a União Federal o envio à Receita Federal do expediente necessário à averiguação da suficiência do depósito realizado, para fins de suspensão da sua exigibilidade (processo administrativo nº 10080.003827/1117-41), bem como as últimas atualizações referentes à análise pleiteada.

Sem prejuízo da pendência quanto à suspensão da exigibilidade do débito, considerando a efetivação do depósito, cite-se a União Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025635-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a necessidade de verificação de prevenção em relação ao processo indicado na Aba "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos valores que pretende compensar, bem como, se for o caso, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020545-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE INOVACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS DE INOVAÇÃO LTDA.** em face de decisão que deferiu o pedido de concessão da liminar.

O embargante alega a presença de omissão na decisão embargada, que teria deixado de apreciar o pedido de afastamento das exigências previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015 para atos futuros e de não publicação do balanço anual.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não verifico a omissão apontada quanto a não publicação do balanço anual, posto que, conforme afirma a própria embargante, a referida não publicação: "(...) nada mais é que a decorrência lógica e necessária da concessão da tutela requerida e deferida parcialmente".

Quanto ao argumento de que teria sido omissa a decisão pela não apreciação do pedido de afastamento das exigências em questão para atos futuros, entendo que cabe razão à embargante, uma vez que a liminar foi concedida integralmente, porém, tal questão não restou examinada.

Desse modo, **acolho parcialmente os presentes embargos de declaração**, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para alterar a parte final da decisão proferida, nos seguintes termos:

"Quanto ao pedido de afastamento da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 para atos futuros, entendo que tal pedido genérico e abstrato carece dos requisitos necessários a sua concessão, em particular a urgência, pelo que não o concedo."

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da Ata de Reunião de Sócios realizada em 05/09/2017, independentemente do cumprimento da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos."

De resto, mantenho a decisão como proferida.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento a fim de sanar a omissão apontada, nos termos acima.**

Como medida de economia processual, indefiro, no mesmo ato, o pedido de reconsideração da liminar formulado pela impetrada, visto que não figurou no processo citado, não havendo no que se falar em impossibilidade de cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020545-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE INOVACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS DE INOVAÇÃO LTDA.** em face de decisão que deferiu o pedido de concessão da liminar.

O embargante alega a presença de omissão na decisão embargada, que teria deixado de apreciar o pedido de afastamento das exigências previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015 para atos futuros e de não publicação do balanço anual.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não verifico a omissão apontada quanto a não publicação do balanço anual, posto que, conforme afirma a própria embargante, a referida não publicação: "(...) nada mais é que a decorrência lógica e necessária da concessão da tutela requerida e deferida parcialmente".

Quanto ao argumento de que teria sido omissa a decisão pela não apreciação do pedido de afastamento das exigências em questão para atos futuros, entendo que cabe razão à embargante, uma vez que a liminar foi concedida integralmente, porém, tal questão não restou examinada.

Desse modo, **acolho parcialmente os presentes embargos de declaração**, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para alterar a parte final da decisão proferida, nos seguintes termos:

"Quanto ao pedido de afastamento da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 para atos futuros, entendo que tal pedido genérico e abstrato carece dos requisitos necessários a sua concessão, em particular a urgência, pelo que não o concedo."

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da Ata de Reunião de Sócios realizada em 05/09/2017, independentemente do cumprimento da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos."

De resto, mantenho a decisão como proferida.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento a fim de sanar a omissão apontada, nos termos acima.**

Como medida de economia processual, indefiro, no mesmo ato, o pedido de reconsideração da liminar formulado pela impetrada, visto que não figurou no processo citado, não havendo no que se falar em impossibilidade de cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-13.2017.4.03.6120 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

Outrossim, proceda a Secretária à alteração do polo passivo do feito, passando a constar como impetrado o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012153-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado que a autoridade coatora considere os créditos utilizados no âmbito do "REFIS IV", provenientes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para a adequação do valor do saldo remanescente objeto de adesão e pagamento no parcelamento "PRT". Alternativamente, requer seja autorizado o retorno ao parcelamento "REFIS IV".

Juntou inicial e documentos (Id 2201513).

Após determinação do Juízo (Id 2253850), a impetrante emendou a inicial para a adequação do valor da causa (Id 2285094).

A análise da medida liminar foi postergada para após a juntada de informações (Id 2388430), as quais foram apresentadas (Id 3092521).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, ao menos nessa análise preliminar, não verifico o *fumus boni iuris* apto à concessão da medida.

A adesão ao "REFIS IV", instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como a fruição de seus benefícios, implica o cumprimento de todas as condições impostas na legislação. Assim, tendo havido a rescisão do referido parcelamento, de acordo com o §14º, incisos I e II, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/09, são cancelados os benefícios concedidos, sendo deduzidas do valor original do débito as parcelas já pagas, leia-se, em dinheiro.

No mesmo sentido é o §3º do art. 7º, da IN RFB nº 1687/2017, a qual dispõe que *"A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao PRT poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento"*.

Ademais, não entendo presente perda financeira com a não utilização dos créditos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, uma vez que, feitas as devidas retificações, poderão ser aproveitados no novo parcelamento, nos termos do artigo 2º, inciso II, da MP nº 766/2017.

O argumento de que o parcelamento teria lhe trazido prejuízos financeiros tampouco se sustenta, uma vez que da prova pré-constituída não é possível fazer essa averiguação, sendo certo, ainda, que não cabe a comparação pura e simples entre o valor das parcelas pagas em sistemáticas distintas, isto é, a comparação de parcelas devidas pela sistemática da Lei nº 11.941/09, em 180 vezes, com as devidas pela MP nº 766/2017, em 24 vezes.

Por fim, não acolho o pedido de volta ao parcelamento anterior, uma vez que tal determinação violaria o disposto no §2º da IN RFB nº 1687/2017, do qual o impetrante teve plena ciência antes de efetuar sua opção.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em ingressar no feito.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025633-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101

IMPETRADO: COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE SÃO PAULO EM EXERCÍCIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (INFRAERO)

DE C I S Ã O

RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE SÃO PAULO**, vinculado à **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão de todos os atos do pregão eletrônico nº 151/LAL-7/SBSP/2017 até o julgamento final do *mandamus*, ou, eventualmente, requer que sejam suspensos os atos consequentes do referido pregão.

Juntou inicial e documentos (Id 3678889).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não verifico o *fumus boni iuris* apto à concessão da medida.

Apesar da Infraero ter sinalizado, por meio do Ofício nº 1414/SBSP(SPNC-2)/2017 o interesse na realização de novo contrato, neste juízo sumário de cognição, constato que as tratativas relatadas pela impetrante revelam o contexto de que não se consubstanciavam em uma hipótese de negociação irretroatável; ao contrário, revelam muito mais que a possibilidade de acordo poderia ser revista a qualquer momento pela empresa pública, e que tal não poderia gerar qualquer expectativa de direito à impetrante.

Assim, não há falar, ao menos nesta análise sumária, de vinculação da empresa pública à sinalização feita no sentido de se constituir novo contrato ou em boa-fé da parte impetrante, posto que estava ciente do caráter provisório e instável das negociações.

Demais, com o término do contrato nº 02.2012.024.0031, em 30/11/2017, a regra geral, tratando-se de concessão de área pública, seria a de se determinar novo procedimento licitatório, abrindo-se a concorrência em condições isonômicas, e não nova contratação com a antiga concessionária.

Por outro lado, ainda, que a parte impetrante tenha sofrido eventuais prejuízos com a alteração feita pela readequação da área, o que aqui não vai ser debatido, essa situação, por si só, não se traduziria em causa suficiente para que tivesse garantida a prorrogação contratual como forma de garantir o automático ressarcimento esperado. A reparação do dano, uma vez que este estiver comprovado, deverá ser buscada na via própria.

Finalmente, qualquer decisão que vise à suspensão do procedimento licitatório deflagrado, a meu sentir, só poderá ser adequadamente aperfeiçoada com a formação do contraditório, após a vinda das informações, ocasião em que poderá ser determinada a suspensão dos atos subsequentes ao pregão objeto da ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DESPACHO

Retifico, de ofício, a decisão ID 3485161, a fim de excluir a expressão "*A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2609452), as quais foram apresentadas pelo Id 3446500.*"; devendo a sua parte final assim constar:

"Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as informações, no prazo de dez dias, nos termos do inciso I do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se."

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

DESPACHO

ID 3649990: Suspendo, por ora, o despacho ID 3597388, que determinou a adequação do valor atribuído à causa.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, a fim de prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos, para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5781

MONITORIA

0030972-25.2004.403.6100 (2004.61.00.030972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ AUGUSTO DA QUELJA

Fls. 376/377: Anote-se. Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0012075-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA VIEIRA DA SILVA

Fls. 147/149: Defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta, dê-se vista à CEF para que se manifeste. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 156.

PROCEDIMENTO COMUM

0012752-13.2003.403.6100 (2003.61.00.012752-0) - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PR010801 - WILSON NALDO GRUBE FILHO E SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0001422-04.2012.403.6100 - MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/302: Dê-se vista à União. Após, voltem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.38 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a Exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 726: Dê-se vista à parte autora. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000252-39.2012.403.6183 - ANTONIO PAULINO(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/392: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005990-92.2014.403.6100 - COMUNIDADE INDIGENA TUPINAMBA DA SERRA DO PADEIRO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E DF040422 - ADELAR CUPSINSKI) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA)

Fls. 511/531: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0014145-84.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos atos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0020715-86.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos atos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0009308-49.2015.403.6100 - ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Publicar-se o despacho de fls. 118. Fls. 120/122: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 118: Intime-se a União Federal da sentença de fls. 87/90 e 102/102vº. Fls. 105/117: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0013974-93.2015.403.6100 - ELIZABETH HELENA SMITH DA SILVA SOUZA X FRANCISCO JOSE SMITH DA SILVA(SP016607 - JUSTINO MAGNO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0016596-14.2016.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ELETRONICOS E OPTICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 256/258. Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0025722-88.2016.403.6100 - MURTA PARTICIPACOES LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/122: Mantenho as decisões de fls. 79/81 e 93, por seus próprios fundamentos. Informe a União Federal eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 5018455-10.2017.403.0000. Fls. 123/155: Manifeste-se a autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017188-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-47.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERLANDO DA SILVA(SP183851 - FABIO FAZANI)

Fls. 76/76vº: Dê-se vista ao Embargado. Após, venham-me conclusos. Int.

0019303-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-92.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA - BLOCO I(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

Fls. 82/100: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005241-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Fls. 159: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07163916/0001-01 e GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA, CPF nº 441.949.195-72. Juntas as informações, anote-se a tramitação do feito, sob sigredo de justiça. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 161/165.

0001347-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BICILETARIA NOBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO MAZZALI SOUZA X OCTAVIO MAZZALI SOUZA

Fls. 179: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome dos executados BICILETARIA NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ nº 04.222.628/0001-92, MAURICIO MAZZALI SOUZA, CPF nº 339806898-75 e OCTAVIO MAZZALI SOUZA, CPF nº 308659498-59. Proceda-se à anotação do sigredo de justiça relativo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 181/184.

0006012-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENEQUELLI BANDEIRA CHOCOLATARIA LTDA - EPP X MARCIO BANDEIRA MARTINS X SOLIMAR MENEQUELLI SILVA BANDEIRA

Face a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo. Int.

0011543-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADINHO E.M LTDA - ME X EDILSON MACHADO REGO X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE ALMEIDA

Em vista do resultado negativo da tentativa de conciliação entre as partes, defiro o pedido de pesquisa via RENAJUD para localização de possíveis bens passíveis de penhora. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 142/145.

0011718-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA VEIGA PRODUÇÕES - ME X MARIANA VEIGA

Fls. 136: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de MARIANA VEIGA PRODUÇÕES ME, CNPJ nº 12.146.925/0001-24 e MARIANA VEIGA, CPF nº 333.751.158-90. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 88/90.

0013397-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAPETI IMOVEIS - EIRELI X JOAO EGYDIO RIBEIRO X ELIANA LAINE PAGNAN

Fls. 125/126: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias para manifestação nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025666-55.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Em face da sentença de fls. 417/419, que prevê o reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga a fim de que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJE, observando-se o disposto nos arts. 3º, e seus parágrafos, e 7º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela impetrante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (arts. 5º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação, remessa à instância superior ou, conforme a hipótese, o sobrestamento em Secretaria. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017. Intimem-se.

0001779-08.2017.403.6100 - TOLEDO E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por Toledo e Lopes Sociedade de Advogados contra o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no qual a sociedade empresária impetrante alega que, não obstante tenha quitado os créditos tributários que deram origem às inscrições de n. 10208002159 e n. 10608007582 por meio do REFFIS, foi excluída do simples nacional pelo ato declaratório executivo DERAT/SPO n. 2442194, de 09.09.2016. Acrescentou, ainda, que ofereceu impugnação tempestiva contra o referido ato administrativo, mas a mesma não foi recebida com efeito suspensivo, o que gerou sua exclusão com efeitos a partir de 01.01.2017. Pediu liminarmente a reinclusão no simples nacional com efeitos retroativos a partir de 01.01.2017 (fls. 02/162). Notificada antes da apreciação do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 171/174). É a síntese do necessário. Decido. A análise dos autos revela que a sociedade empresária impetrante foi excluída do simples nacional pelo ato declaratório executivo DERAT/SPO n. 2442194, de 09.09.2016, o qual relaciona com fatos imputados à manutenção apenas e tão somente os créditos tributários inscritos n. 10208002159 e n. 10608007582 (fls. 31/32). Compulsando os autos, verifica-se que a sociedade empresária impetrante juntou extratos completos relativos a tais inscrições datados de 10.11.2015 no sentido de que os créditos tributários encontram-se na situação ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941 - C/ PARC ANT - TODOS DÉBITOS ATENDEM DE 25.01.2014 (fls. 54/64 e fls. 65/76) e extratos simplificados de tais inscrições datados de 29.11.2016 na linha de que os créditos tributários ainda se encontravam na situação ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941 - C/ PARC ANT - TODOS DÉBITOS ATENDEM (fls. 100/101), o que, ao menos a princípio, permite concluir que os mesmos encontravam-se com suas exigibilidades suspensas em 09.09.2016, data da prolação do ato declaratório executivo DERAT/SPO n. 2442194. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações no sentido de que a Impetrante possui situação fiscal regular perante o Fisco Federal, sem esclarecer o motivo pelo qual as inscrições de n. 10208002159 e n. 10608007582 foram relacionadas no ato declaratório executivo DERAT/SPO n. 2442194, de 09.09.2016, e sem trazer para os autos extratos completos atualizados das referidas inscrições (fls. 171/174). Portanto, ao menos a princípio, impõe-se reconhecer a nulidade do ato declaratório executivo DERAT/SPO n. 2442194, de 09.09.2016, o qual - fise-se - nada dispõe acerca de eventual pendência com relação ao Distrito Federal. Noutro ponto, observo que, muito embora não tenha sido comprovada a data em que a sociedade empresária impetrante tomou ciência do ato declaratório executivo DERAT/SPO n. 2442194, de 09.09.2016, há registro nos autos de que esta teria ocorrido em 29.11.2016 (fls. 130) e prova de que fora oferecida impugnação em 16.12.2016 (fls. 102), com complementação de documentos em 20.12.2016 (fls. 104), os quais permitem a conclusão, em sede de cognição sumária, acerca da tempestividade da peça defensiva a ensejar a suspensão dos efeitos do ato administrativo de exclusão do simples nacional, até porque a autoridade impetrada, notificada, não esclareceu o porquê da adoção de procedimento diverso (fls. 171/174). Assim sendo, defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar a inclusão da sociedade empresária impetrante no simples nacional, com efeitos a partir da presente, até porque o periculum in mora é inerente à hipótese. Por oportuno, registro que, em sede de pedido liminar, não há como deferir a inclusão no simples nacional com efeitos retroativos a 01.01.2017, isto porque tal importaria na possibilidade de compensação de tributos a vencer com tributos já recolhidos a maior, o que não é permitido no ordenamento jurídico pátrio, conforme entendimento que é objeto da Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça. Registro, ainda, que não há como manter o ato de exclusão do simples nacional por pendência administrativa com o Distrito Federal que somente apareceu em pedido de nova inclusão posterior, isto porque tal importaria em violação de princípios gerais de direito, notadamente o da motivação, do contraditório e da ampla defesa. Expeça-se, pois, ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, a bem do cumprimento da presente ordem judicial liminar. Intime-se a sociedade empresária impetrante para fins de ciência. Intime-se a União Federal. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, 01/12/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0667193-22.1985.403.6100 (00.0667193-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARCILIO BELLUCI(SP048579 - ALDOMIR JOSE SANSON E SP009664 - MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO E SP137448 - VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS) X MARCILIO BELLUCI X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA

Dê-se vista à expropriante da manifestação da CEF às fls. 496/498. No mais, tendo em vista a falta de resposta do Banco do Brasil, oficie-se para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0751168-05.1986.403.6100 (00.0751168-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MANOEL SEBASTIAO DIAS X MARIA DA SILVA X CICERO DA SILVA X ALZENIR DA SILVA X AIRTON DA SILVA X ROSENILDA DIAS DA SILVA X WILSON APARECIDO DA SILVA X EDMILSON DIAS DA SILVA X VITOR JOSE DA SILVA X MARIA DAS DORES SANTOS DIAS X VANDERLEIA SANTOS DIAS X VANUSA SANTOS DIAS X VANDERLEI SANTOS DIAS X MARIA APARECIDA AZEVEDO X ANTONIO AZEVEDO X SEBASTIAO MANOEL DIAS X FRANCISCA SEBASTIANA DIAS X JOSE SEBASTIAO DIAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MANOEL SEBASTIAO DIAS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP172911 - JOSE AIRTON REIS)

Fls. 826/827: Defiro as vistas ao Exequente, conforme requerido. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0010199-71.1995.403.6100 (95.0010199-8) - EDNO ISSAO HASHIZUMI X ERMANO MATIAS ALVES X FAUZI RAHME X GENY GARCIA FERRARA X IGNAZZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X JESUS DANTE LEITE X JORGE ALBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X RENZO GIANNASI X SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO BRADESCO S/A X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO ITAU S/A

Fls. 1174: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001772-12.2000.403.6100 (2000.61.00.001772-4) - ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ X BEATRIZ HELENA VELLOZO LUZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BEATRIZ HELENA VELLOZO LUZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 1146: Dê-se vista ao Banco Central do Brasil. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026449-04.2003.403.6100 (2003.61.00.026449-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X LAERTE CALEGARI FILHO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls. 223/224: Informado pela parte exequente os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, no termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 252/253 e fls. 684 e 689 do cumprimento de sentença, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

0015210-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SANTOS SAMPAIO

Fls. 283/285: Proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos existentes em nome do executado. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 287.

Expediente Nº 5782

CARTA PRECATORIA

0004409-37.2017.403.6100 - JUÍZO DA 2ª VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAÍ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PITOSCIA(SPO65607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO E SPO65498 - EDNA ARAUJO VIEIRA) X JUÍZO DA 13ª VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Publique-se o despacho de fls. 22. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33 relativa à testemunha MARLI NOGUEIRA, comunique-se o Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí - processo originário 00058702820154036128), via correio eletrônico, a fim de que informe, se for o caso, novo endereço da referida testemunha a fim de possibilitar a sua intimação para a audiência designada para o dia 14/12/2017, às 14h30. Int.DESPACHO DE FLS. 22: Tendo em vista a comunicação eletrônica da 2ª Vara de Jundiaí (fls. 20/21), designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré nos autos da Ação Civil de Improbidade nº 0005870-28.2015.403.6128 (número originário) para o dia 14 de Dezembro de 2017, às 14h30, na sede deste Juízo. Intimem-se por mandado, oficiando-se, inclusive, o superior hierárquico, nos termos do art. 455, parágrafo quarto, inciso III, do CPC. Comunique-se, ainda, o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, sobre a data agendada. Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100

AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Ivanilda dos Santos em face da União Federal, com pedido de tutela provisória, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento, até decisão final, consistente este em *Replagal (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml)*, para uso de forma contínua.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímiles as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende de análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino que:

(I) a autora, por meio de seu médico **Dr. João Manoel Facio Luiz**, CRM 80.208, Médico Nefrologista, esclareça, em cinco dias:

1. De qual doença padece o autor e qual sua condição física?
2. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa. (id 3073003), *Replagal (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml)*, é indispensável à **manutenção da vida** da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
 - 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à **melhor qualidade de vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado?
 - 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **útil à melhor qualidade de vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?
3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará dos medicamentos em tela?
4. Os medicamentos requeridos pela autora são fornecidos pelo SUS?
 - 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos?
5. O que seria mais custoso? E mais indicado?

(II) à ré, por meio de **assistente técnico administrativo** por ela designada, esclareça, em cinco dias:

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição física?
2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração (id 3073003), *Replagal (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml)*, é **indispensável à manutenção da vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
 - 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **indispensável à melhor qualidade de vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
 - 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **útil à melhor qualidade de vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?
3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela?
4. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS?
 - 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?
5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?

6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Oficiem-se a União, e o médico da autora que proferiu a declaração (id 3073003) **Dr. João Manoel Facio Luiz**, CRM 80.208, Médico Nefrologista, para resposta aos quesitos apresentados, **em cinco dias**, com cópia dos documentos que instruem a inicial.

Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do médico da autora, **Dr. João Manoel Facio Luiz**, CRM 80.208, Médico Nefrologista, através de correio eletrônico. **Sem prejuízo, determino ao patrono do autor diligencie junto ao médico**, para que o mesmo responda aos quesitos ora formulados.

Serve esta decisão de ofício e mandado.

Após, com as respostas, tomem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-03.2017.4.03.6104 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SECRETARIA EXECUTIVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Terezinha Neves de Souza em face do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda – Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração em São Paulo, objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A impetrante narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido em 30.07.1975.

Conforme expõe, foi determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, pois a impetrante receberia outra renda (aposentadoria por idade), o que, segundo a autoridade impetrada, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13 de 30 de outubro de 2013.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, declinando da competência (id 2270776).

Foi dada ciência da redistribuição do feito, postergando a apreciação da liminar par após as informações (id 3256006). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (id 3130816). A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 3011757).

É o relatório. Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pectúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, com orientação para revisão de benefícios identificados de pensão por morte a filha solteira maior de 21 anos no caso de recebimento de renda própria, conferindo às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, caso não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, que fosse promovido o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito necessário à concessão da medida liminar.

Também presente o risco de dano irreparável, em razão do caráter alimentar do benefício em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO LIMINAR** pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Francisco Eudócio de Souza, até decisão final de mérito.

Intime-se, com urgência, por oficial de justiça, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Ratifico a r. decisão que concedeu o benefícios da Justiça gratuita (id 1880421), bem como defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017525-25.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por CBPO Engenharia Ltda. em face do Procurador Coordenador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (conforme art. 151 do Código Tributário Nacional) dos débitos oriundos do Processo Administrativo 13811.727.621/2014-45 mediante recebimento e processamento de Recurso Hierárquico (art. 61, da Lei 9.784/1999), atribuindo-lhe efeito suspensivo (art. 61. Da Lei 9.784/1999), de modo a não impedir a expedição de CND (positiva com efeitos de negativa) e de evitar a inclusão da Impetrante no CADIN.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que teve indeferido pedido para expedição de CND, em razão da existência de irregularidades em parcelamento de débitos, vinculados aos processos administrativos nºs 13811.727.621/2014-45 (PGFN) e 13811.727.620/2014-09 (RFB). Sustenta que o parcelamento em questão tem fundamento na Lei 13.043/2014, possibilitando à Impetrante o pagamento de 30% do débito em espécie e o restante (70%) com a utilização de créditos próprios ou cedidos por empresa do mesmo grupo econômico.

Alega que, embora a PGFN tenha confirmado a suficiência do pagamento em espécie (30%), a RFB indeferiu o pleito para utilização dos prejuízos fiscais, porquanto a ora impetrante utilizou PF e BCN relacionado à empresa NORQUISA S/A, que não apresenta qualquer relação societária com a CBPO (impetrante). Inconformada, informa que apresentou Recurso Administrativo, também indeferido, o que ensejou a interposição de Recurso Hierárquico, na forma da Lei 9.784/1999, cujo efeito suspensivo pretende com a presente impetração. Pede liminar.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 2927541), as autoridades coatoras prestaram informações (id 3126629 – PFN; e id 3187799 – DERAT/SP). A parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 3006355).

A União Federal pediu o ingresso no feito (ID 2744099)

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

No caso dos autos, ao teor das informações prestadas pela (ID 3126629 e 3187799), o recurso hierárquico interposto foi apreciado e indeferido.

Registre-se que a decisão administrativa foi proferida em 09.10.2017 (ID 3187799 – pág. 7), tendo a Impetrante tomado ciência dessa decisão em 10.10.2017 (ID 3187799 – pág. 8), conforme inclusive atesta na petição juntada aos autos (ID 3006393).

Assim, considerando que a autoridade impetrada já apreciou e indeferiu o recurso interposto pela Impetrante, fica clara a desnecessidade de qualquer manifestação do Juízo acerca do quanto requerido neste feito, considerando que o pedido formulado visa, em síntese, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso já julgado.

Vale frisar que a manifestação apresentada pela Impetrante (ID 3006393) se insurge quanto aos termos da referida decisão administrativa, que foi proferida após o ajuizamento desta ação. No entanto, a Impetrante não pode alterar a causa de pedir e, evidentemente, tais alegações não podem ser aqui analisadas. Dessa forma, discordando a Impetrante da decisão proferida pela autoridade impetrada, deverá adotar as medidas que entender cabíveis para reconhecimento do seu direito.

Em relação ao pedido formulado nestes autos é evidente a falta de interesse superveniente da Impetrante.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.L.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011697-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILMAR IMP. EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSIMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autoridade Impetrada acerca do depósito realizado à disposição do juízo em petição de ID: 3196019, em cumprimento à decisão de ID: 2445911.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011697-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILMAR IMP. EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSIMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autoridade Impetrada acerca do depósito realizado à disposição do juízo em petição de ID: 3196019, em cumprimento à decisão de ID: 2445911.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011659-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autoridade impetrada acerca do depósito realizado à disposição do juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024634-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHNOLOGY SUPPLY INFORMÁTICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA LOPES - RJ179740, GUSTAVO GOLABEIRA DE OLIVEIRA - RJ107115, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Technology Supply Informática Comércio, Importação e Exportação Ltda. em face da União Federal, visando suspender a exigibilidade de débito a título de multa isolada, exigida através de auto de infração.

Em síntese, aduz a parte autora que está submetida ao regime de tributação com base no lucro real, havendo optado pelo pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, sob a sistemática de estimativas mensais, nos termos do art. 2º, caput, da Lei 9.430/1996, e realizando os ajustes cabíveis ao final do exercício, conforme disposto na legislação.

Informa que deixou de recolher nos meses de agosto, setembro e outubro de 2015, os valores declarados com base nas estimativas mensais a título de IRPJ, no valor total de R\$ 477.071,00. Visando regularizar essa situação, em 03 de fevereiro de 2017, aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela MP nº 766, de 04 de janeiro de 2017, quitando, desde então, todas as parcelas. Contudo, em 21 de junho de 2017, a RFB, em procedimento de fiscalização, aplicou multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas de IRPJ relativamente aos meses acima citados, no importe de R\$ 238.535,51, com base no art. 44, inciso II, letra “b”, da Lei 9.430/1996.

Todavia, sustenta a parte autora ser indevida a multa isolada aplicada, ante o encerramento do ano-calendário de 2015 e após a regularização dos débitos incluídos no parcelamento. Pede tutela de urgência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

Cinge-se a controvérsia quanto à aplicação de multa isolada, prevista no art. 44, inciso II, letra “b”, da Lei 9.430/1996, em caso de não pagamento de IRPJ estimativa, em determinado ano-calendário, após a regularização dos débitos pendentes em razão de adesão à Programa de Parcelamento (MP 766/2017 – PRT).

No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em decorrência da ausência de pagamento do IRPJ estimativa, período de apuração de agosto, setembro e outubro de 2015, conforme AI nº 0818000.2017.2893440, datado de 21.06.2017 (id 3550817), com fundamento no art. 2º, c/c 44, inciso II, Alínea “b” da Lei 9.430/1996.

A parte autora sustenta o descabimento da multa isolada, porquanto regularizado o débito a título de IRPJ estimativa antes do procedimento de fiscalização, tendo em vista que, em 03 de fevereiro de 2017, aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela MP nº 766, de 04 de janeiro de 2017, quitando, desde então, todas as parcelas. Informa que o Auto de Infração foi lavrado posteriormente, em 21 de junho de 2017.

De acordo com decisões colacionadas pela parte autora na petição inicial, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segunda instância de julgamento administrativo, tem se manifestado no sentido de excluir a multa isolada nestes casos, com os seguintes fundamentos:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ MULTA ISOLADA.

Tendo sido confessados no Refis instituído pela Lei n. 11.941/2009, os valores de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, restando caracterizada a adesão do sujeito passivo antes de iniciada a ação fiscal, ao parcelamento especial no qual incluiu os referidos montantes, torna-se incabível a exigência da multa isolada.”

(Processo administrativo nº 10508.000839/2010-71, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, sessão: 12.09.2013)

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA. IRPJ DIPJ AUTUAÇÃO.

Os valores de tributos informados em DIPJ, cuja natureza é meramente informativa, estão sujeitos ao lançamento tributário, ex officio, se não foram devidamente recolhidos ou informados em DCTF, declaração na qual constituem confissão de dívidas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2010, 2011, 2012 MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS.

A exigência de multas isoladas pelo não pagamento de estimativas mensais de tributos não pode subsistir se a contribuinte informou os valores devidos em DCTF, ou, ainda, se a administração tributária facultou o parcelamento para recolher tais valores, após o encerramento dos anos calendários, ao qual a contribuinte aderiu e estava em dia antes da autuação. (...)”

(Processo Administrativo n. 13603.721112/201464, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, sessão: 13.09.2016).

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ ESTIMATIVAS MENSAS. PARCELAMENTO E MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA.

Uma vez admitida a DCTF como instrumento válido para a cobrança e execução de estimativas mensais, e promovida uma dessas medidas, ou ainda o parcelamento deste tipo de débito, não há que se cogitar de exigência de multa isolada. Ou se aplica a multa isolada pela falta da estimativa, e a cobrança de tributo fica restrita ao apurado no final do ano, ou se cobra a estimativa mensal como se esta fosse um tributo normal, que foi confessado e parcelado. Impossibilidade de concomitância destas duas situações.

AJUSTE ANUAL. PARCELAMENTO DE ESTIMATIVAS. Se a exigência do imposto no ajuste decorre da falta de estimativas, a cobrança e pagamento destas, mediante parcelamento, supre o imposto no ajuste, ao mesmo tempo em que afasta o fundamento para a sua exigência.”

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSIS. COMPROVAÇÃO.

Constatado que o contribuinte cumpriu com a obrigação de recolher as estimativas mensais do IRPJ e da CSSL mediante pagamento, compensação e parcelamento, cancela-se o lançamento fiscal efetuado para exigir a multa isolada pelo não recolhimento dessas estimativas.

RECURSO EXOFFÍCIO. ERRO NA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora “a quo”, quando a decisão recorrida identificou, corretamente, a ocorrência de erro na imposição da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais.” (Processo nº 13896.720619/201118, 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Primeira Seção de Julgamento, Sessão: 06.03.2013)

Assim, entendo que, diante do entendimento adotado pelo próprio CARF, há verossimilhança das alegações da Autora a justificar por ora a concessão da antecipação da tutela.

O receio de dano irreparável também está presente, tendo em vista que a CND é essencial para as atividades empresariais da Autora.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito de multa isolada cobrado por intermédio do Auto de Infração nº 0818000.2017.2893440, bem como para determinar que esse débito não represente óbice à obtenção da CPEND em favor da Autora.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10027

PROCEDIMENTO COMUM

0008369-21.2005.403.6100 (2005.61.00.008369-0) - FORENGE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0010366-05.2006.403.6100 (2006.61.00.010366-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0027371-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027371-5) - SUZETE FERNANDES GARCIA X JOSE LEONARDO GARCIA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X FABLANA CESAR SCARPINI(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0020218-14.2010.403.6100 - JOAQUIM EXPOSITO NAJERA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X AI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0008466-74.2012.403.6100 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA(SP320348 - SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP305823 - JULIA SANSEVERINO MAHLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0002030-31.2014.403.6100 - MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000960-13.2013.403.6100 - GARDEN BENS PATRIMONIAL LTDA(SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X DANIEL MARCAL NUNES FRANCO X E-MAIL SERVICOS DE ENVIO DE E-MAIL MARKET S.A. X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020847-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017987-43.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X NEURA BIASIN MENEGUELLO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada.

MANDADO DE SEGURANCA

0015165-87.1989.403.6100 (89.0015165-7) - EQUITYPAR CIA/ DE PARTICIPACOES(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X BSF EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BRASILPAR COM/ E PARTICIPACOES S/A X CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A X MICROTEC SISTEMAS IND/ COM/ S/ASP15828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E Proc. VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0009120-23.1996.403.6100 (96.0009120-0) - BANCO BANDEIRANTES S/A X CIA BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0025480-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025480-5) - PLINIO LUIZ KOUZNETZ MONTAGNA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0027018-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027018-0) - MEDCOR - CENTRO MEDICO CARDIOLOGICO DE OSASCO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001293-33.2011.403.6100 - CONSTREMAC CONSTRUÇOES LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0020584-19.2011.403.6100 - SERGIO MITSURU HIDAKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0008644-23.2012.403.6100 - CARDIO - SERVICE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0004121-60.2015.403.6100 - RUBENS GUEDES DE AVILA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - DIVISAO DE ADMINISTRACAO - SETOR DE PESSOAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0004858-63.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS FUJI TAXI(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0010359-95.2015.403.6100 - DOW AGROSCIENCIAS SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA X ATHENA BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PALM BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DOW ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DOW AGROSCIENCIAS INDUSTRIAL LTDA X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X BC QUIMICA BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SALT LAKE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP011760 - SYDNEY SANCHES E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP315568 - FERNANDA FERRER HADDAD) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARIAS MITYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0019425-02.2015.403.6100 - ELIZABETE LYRA PAGANINI(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA) X COMISSAO CONCURSOS PUBLICOS INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0015553-61.2015.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO BOA VISTA(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0009846-93.2016.403.6100 - AHMED ABDELAAL ABDELAAL MOHAMED AZAM X NOHA SAID AHMED ELBADAWY(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0016665-46.2016.403.6100 - DAVID ANANIAS BOTELHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0041131-86.1988.403.6100 (88.0041131-2) - BANCO ALVORADA S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta Secretária e para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018682-41.2005.403.6100 (2005.61.00.018682-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISMAEL APARECIDO CESARIO X MARIA ARLEI BARBOSA DA SILVA CESARIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

17ª VARA CÍVEL

AUTOR: RODRIGO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAIMEDIAS MENDES - SP206798

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por RODRIGO GONÇALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de proceder ao leilão do dia 02/12/2017, referente ao imóvel situado na Rua Pedro de Castilho, 1012, bloco B, apto 52, bairro Cachoeira/Tremembé, CEP Nº 02289-010, matrícula 243333, do 15º CRI de São Paulo, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Em sede de tutela antecipada, pretende a parte autora a suspensão do leilão público extrajudicial relativamente ao imóvel situado na Rua Pedro de Castilho, 1012, bloco B, apto 52, bairro Cachoeira/Tremembé, CEP N° 02289-010, matrícula 243333, do 15° CRI de São Paulo.

Primeiramente, não há que se falar na realização de depósito judicial, eis que a própria parte autora noticia que a propriedade de tal imóvel já foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal.

Em relação à execução nos termos da Lei nº 9.514/97, tenho que referido procedimento não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. A este teor, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97).

2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistente empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel.

3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistente o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor.

4. Agravo interno desprovido”.

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei).

“PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC

5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário.

6 - Apelação desprovida”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, grifei).

Além disso, neste momento de cognição sumária, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, não há como deferir a medida pretendida, ressaltando que a questão demanda oitiva da parte ré.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a mera declaração anexada nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025480-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, promova a parte autora à regularização do feito, indicando o endereço da representação regional da ré em São Paulo, Capital.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018146-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA THIEKO YOSHIMOTO, TETSUO YOSHIMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a situação apresentada, bem como o documento ID nº 3434985, excepcionalmente, manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada no que se refere à alegada ausência de legitimidade.

Após o cumprimento, voltem conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008793-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSSO - SP211705
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos (ID 2089492).

No caso em questão, a decisão ID nº 1887067 consignou que a garantia do crédito tributário mencionado na inicial por meio da apólice de seguro estaria condicionada à prévia aceitação pelo credor.

A decisão ID 2069771 acolheu os embargos de declaração opostos tão somente para sanar o erro material apontado quanto aos números da apólice de seguro e dos débitos constatare na inicial.

Desta forma, os embargos opostos merecem acolhida tão somente para constar que a garantia efetivamente está condicionada à prévia aceitação pelo credor, como já consignado na decisão ID nº 1887067.

Quantos às demais questões apresentadas, anoto que ausentes quaisquer das causas do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve "error in iudicando" do magistrado, sendo nítida a natureza infringente, eis que pretende discutir questão que já foi decidida.

Contudo, anoto que em caso de inconformismo, deverá a parte embargante interpor o recurso adequado.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração tão somente para sanar a omissão apontada, nos termos acima explicitados.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada pela parte ré (inclusive sobre a impugnação ao valor da causa), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Suplantado o prazo acima, especifique a União Federal as provas que pretende produzir justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024456-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, aforado por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Facebook Brasil"), em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de R\$ 31.853,80 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), inscrito na Dívida Ativa sob o nº 8061701905870, processo administrativo nº 16191.001073/2016-24, mediante apresentação de seguro-fiança em 30 (trinta) dias, impedindo-se sua inclusão junto ao cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de crédito não tributário (multa), em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo os Tribunais:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, determinando à agravante que se abstivesse de inscrever o nome daquela no CADIN, bem como autorizando a garantia do crédito mediante seguro-garantia ou fiança bancária, sem suspender, por outro lado, a exigibilidade do crédito.
 2. A legislação brasileira não prevê a suspensão de exigibilidade de créditos não-tributários, como é o caso das multas por infrações administrativas, cujo crédito integra a chamada "Dívida Ativa não-tributária", sendo certo que a cobrança judicial de tais créditos é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária.
 3. **Esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito.**
 4. A utilização do seguro-garantia judicial não possui condão de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ANP à Petrobrás, pois o art. 151, II do CTN prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida.
 5. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito.
 6. É possível afastar a inscrição no CADIN, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal, por meio da fiança bancária, sem que fique suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do disposto na Lei 6.830/80.
 7. Agravo de instrumento parcialmente provido.
- (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 2014020 10032892, DJ 01/09/2014, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, grifei).

Nesse contexto, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitas a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art.11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi). Porém, não é o que ocorre no caso em epígrafe.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, contudo, faculto à parte autora realizar o depósito integral da quantia correspondente à multa objeto do procedimento e, **caso assim ocorra**, estará a Administração Pública impedida de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa, protesto de CDA, ajuizamento de execução fiscal, até decisão final.

Cite-se. Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Cláudio Mauro Henrique Daólio, OAB/SP nº 172.723, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003040-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526
RÉU: JULIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO

ID nº 2334108: Quanto ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tomou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguam numa execução por quantia certa.

Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo. Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., d.j. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303)

Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto – lei 911/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, *in verbis*:

“Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmo autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

Diante do exposto, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Assim, cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Marcelo Guerra Martins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARIA RITA GERMANO GOIS - EPP, MARIA RITA GERMANO GOIS

DESPACHO

Considerando o requerido pelas partes (id 411511 e id 664818), remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 – Centro – São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARIA RITA GERMANO GOIS - EPP, MARIA RITA GERMANO GOIS

DESPACHO

Considerando o requerido pelas partes (id 411511 e id 664818), remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 – Centro – São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARIA RITA GERMANO GOIS - EPP, MARIA RITA GERMANO GOIS

DESPACHO

Considerando o requerido pelas partes (id 411511 e id 664818), remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 – Centro – São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015232-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADILIO DA ASSUNCAO VILARES JUNIOR

DESPACHO

Indefero o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007618-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATHENAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEDSON CRUZ - SP67275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VANIA BOMFIM OLIVEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial aforada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATHENAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VÂNIA BOMFIM OLIVEIRA com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento das despesas condominiais, fundos de benfeitorias e décimo terceiro salário, no valor de R\$ 3.155,18, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório decidido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 3.155,18), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - O condomínio, embora não previsto como parte no juizado especial federal, nos termos do art. 6º da Lei 10.259/01, pode ajuizar demanda neste juízo, desde que o valor da cobrança não atinja valor igual ou superior a 60 salários mínimos. Precedentes. II - Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitado, 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Contagem/MG, especializada em juizado especial federal.”

(TRF-1ª Região, 3ª Seção, DJ 08/02/2017, Rel. Des. Fed. Souza Prudente)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.”

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC n.º 15642, DJ 12/03/2015, Des. Fed. Antonio Cedenho)

Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11018

PROCEDIMENTO COMUM

0036535-54.1991.403.6100 (91.0036535-1) - ALVARO KINOCK X RAFAEL GANEO KINOCK X FERNANDA GANEO KINOCK(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 292/294. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0036977-49.1993.403.6100 (93.0036977-6) - CELSO ZANUTO X TAKASHI YANO X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X EITOR MARTINS X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X MARIA ESMERALDA SOARES X JOSE SALVADOR STOPA X MARINHO VEICULOS LTDA X AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CELSO ZANUTO X UNIAO FEDERAL X TAKASHI YANO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EITOR MARTINS X UNIAO FEDERAL X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESMERALDA SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE SALVADOR STOPA X UNIAO FEDERAL X MARINHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos à parte autora por 10(dez) dias, conforme requerido às fls. 482. Int.

0019552-30.1999.403.0399 (1999.03.99.019552-6) - ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI - ESPOLIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 81/100 e 225/230: habilito os herdeiros de Albertina Pia Simonetti Baroni: LUIS EDUARDO SIMONETTI BARONI (filho), CPF n. 047.695.448-71, procuração fls. 229 e PAULO RICARDO SIMONETTI BARONI, CPF n. 068.951.178-73, procuração fls. 230. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. Após, cumpra-se o determinado nos embargos à execução, em apenso. Intime-se.

0006715-38.2001.403.6100 (2001.61.00.006715-0) - JOAO MARIA GOULART DUBUS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X JOAO MARIA GOULART DUBUS X BANCO ITAU S/A

Fls. 230: Defiro o desentranhamento do termo de liberação de garantia hipotecária de fls. 196/203 mediante substituição por cópias simples. Após, ao arquivo. Intime-se.

0002693-97.2002.403.6100 (2002.61.00.002693-0) - RUBENS CANUTO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/411: Dê-se vista ao autor do cumprimento da sentença pela União Federal. Fls. 407: Intime-se a União Federal, a fim de apresentar as fichas financeiras do autor relativas ao período abrangido na r. decisão definitiva transitada em julgado, bem como a conta de liquidação, tudo em um prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a dificuldade de obtenção dos dados pelo autor. Após, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0025265-71.2007.403.6100 (2007.61.00.025265-3) - PRISCYLA SILVA MONTEIRO NARDI X VANIA HERNANDES DE SOUZA X CRISTIANE CAVALCANTE RAIOL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Fls. 547/548: Manifeste-se o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região do Estado de São Paulo sobre o depósito de honorários advocatícios efetuados pelo devedor. 549/550: Indefiro o requerido pelo credor tendo em vista o depósito de fls. 548 feito dentro do prazo estabelecido na decisão de fls. 546. Diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000926-48.2007.403.6100 (2007.61.00.000926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019552-30.1999.403.0399 (1999.03.99.019552-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI - ESPOLIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA)

Ao contador para refazer os cálculos nos termos do acórdão de fls. 154/163, com trânsito em julgado à fl. 165. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022049-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SAMPAIO DE LIMA - ESPOLIO

Fls. 80/82: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020160-12.1990.403.6100 (90.0020160-8) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, regularize a parte autora sua representação processual uma vez que o subscritor do substabelecimento de fls. 187 não tem poderes para receber e dar quitação (vide fls. 16). Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 590, expedindo-se o Alvará. Int.

0031171-67.1992.403.6100 (92.0031171-7) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 263 com os dados do peticionário de fls. 280, com procuração às fls. 281. Após, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0019317-08.1994.403.6100 (94.0019317-3) - ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0024922-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024922-5) - BRANKO STJEPAN HORN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BRANKO STJEPAN HORN X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 347/354: Ciência à parte autora. 2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela parte autora às fls. 343/345, juntando-se as respectivas cópias das declarações de imposto de renda do autor, relativo aos anos de 2004 a 2009. 3. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à empresa Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada, no endereço declinado à fl. 345, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações prestadas às fls. 273/279 indicando os valores recebidos mensalmente a título de suplementação de aposentadoria a partir do mês de novembro de 2004, conforme requerido às fls. 343/345. Friso, ainda, que o referido ofício deve ser cumprido por oficial de justiça e instruído com cópias das fls. 271, 273/279, 335, 343/345 e da presente decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006945-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006945-4) - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES X UNIAO FEDERAL X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES

Fls. 525/528: Manifeste-se a União Federal sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028595-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028595-0) - LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS(DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP X LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

1. Ante a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o respectivo ofício requisitório, em favor dos exequentes, observando-se os cálculos elaborados às fls. 142/143, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após, aguarde-se em Secretária a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento de ofício precatório. Int.

Expediente Nº 11022

PROCEDIMENTO COMUM

0689412-19.1991.403.6100 (91.0689412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662981-45.1991.403.6100 (91.0662981-4)) GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS - FILIAL 1 X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS - FILIAL 2(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Junte a Eletrobrás os documentos mencionados na petição de fls. 631/632, após nova conclusão. Intime-se.

0027645-53.1996.403.6100 (96.0027645-5) - OSMAR MARTINS DE PAULA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 570/615: De-se vista ao autor das fichas financeiras relativas ao período abrangido na r. decisão definitiva transitada em julgado, para elaboração dos cálculos. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0040210-44.1999.403.6100 (1999.61.00.040210-0) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0015688-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015688-0) - SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

1. De início, promova parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de certidão de objeto e pé dos processos sob nº 2005.34.00032881-5, 2006.34.00.019753-4, 2006.34.00.008084-3, 2006.34.00.003686-7, 2006.34.00.009614-6 e 2006.34.00.006851-7, bem como de cópias integrais das respectivas sentenças proferidas e de eventuais certidões de trânsito em julgado. 2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios opostos às fls. 1755/1763. Int.

0015245-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015245-6) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 617/629 a autora informa que liquidou o parcelamento noticiado às fls. 485/486 e 510/512, de forma antecipada (lei n. 13.043/14), extinguindo, assim, o débito objeto desta demanda. Requer assim, após ouvida a Fazenda Nacional, seja determinado o levantamento do depósito realizado nestes autos (fls. 262) com a expedição de alvará de levantamento em seu favor. A União Federal às fls. 632/637 informa que a documentação apresentada pela autora está conforme o disciplinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB de n. 15/2014, tendo o RQA de n. 18186.732239/2014-91 sido encaminhado à Receita Federal, onde permanece em análise. Dessa feita, não há que se falar em extinção da dívida, por ora. Consequentemente, não há que se falar em levantamento do depósito judicial, devendo o mesmo permanecer nos autos, até a conclusão da análise do RQA pela Receita Federal, que dispõe do prazo de 05 anos para a análise dos créditos indicados para a quitação, conforme previsão expressa do art. 9º da Portaria Conjunta n. 15/2014. É o relatório, decidido. A autora informa que aderiu ao parcelamento, liquidando o débito de forma antecipada, conforme disciplinado pela Lei n. 13.043/14 (conversão da Medida Provisória n. 651/14). Com relação ao parcelamento, não há previsão, na Lei n. 13.043/2014, de manutenção de qualquer garantia e ou depósito. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014, a pretexto de regulamentação, extrapolou a previsão legal. Assim, não é razoável que, antecipando integralmente o adimplemento da obrigação tributária, o contribuinte permaneça com o depósito mantido como garantia nos autos, até a pendência de homologação, no caso, de cinco anos. Nessas condições, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 262 em favor da autora. Para expedição de alvará de levantamento, indique a autora o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0010446-90.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, tragã a parte autora o original do documento de fls. 118. Após, expeça-se o Alvará. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016386-12.2006.403.6100 (2006.61.00.016386-0) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1183 - ARTHUR BADIN) X SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Cumpra-se a decisão exarada às fls. 1769 dos autos principais sob nº 0015688-06.2006.403.6100 (em apenso). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012144-10.2006.403.6100 (2006.61.00.012144-0) - SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Cumpra-se a decisão exarada à fl. 1769 dos autos principais sob nº 0015688-06.2006.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002884-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RUBENS MEDEIROS(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RUBENS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 163/164: tendo em vista que não houve manifestação da parte autora/executada (fls. 162), cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 159. Intime(m)-se.

0002357-44.2012.403.6100 - WON TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP293248 - ERIKA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO E SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WON TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA

Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento pela Caixa Econômica Federal às fls. 313/316 requereira o credor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0013537-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RISSATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 92. Após, nova conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056199-90.1999.403.6100 (1999.61.00.056199-7) - RODOL IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X RODOL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ao contador judicial nos termos da impugnação de fls. 596/629.Cumpra-se.

0006862-30.2002.403.6100 (2002.61.00.006862-5) - SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/241: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11027

PROCEDIMENTO COMUM

0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0019054-04.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRÓ TAKEO AYABE) X JULIA XAVIER DE SOUZA

Parte autora: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte ré: JULIA XAVIER DE SOUZA DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JULIA XAVIER DE SOUZA, cujo objeto é a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título benefício NB 88/126.135.452-1, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/15). A parte ré foi devidamente citada e ofertou contestação (fls. 31/41). Houve réplica (fls. 46/48-v). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES PAGOSINDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção incompetência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14.09.16). 2. Conflito de competência improcedente, declarada a competência do suscitante.(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00147753920164030000, DJ 15/05/2017, Rel. Des. André Nekatschalow).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária.Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante.(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00129011920164030000, DJ 15/03/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1.A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2.Conflito improcedente.(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00023118020164030000, DJ 17/11/2016, Rel. Des. Fed. Nery Junior).Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0034560-89.1994.403.6100 (94.0034560-7) - HYSTER BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

1. Fls. 353/354: Ante o requerido pela parte impetrante, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, contendo, inclusive, as respectivas datas e o dispositivo da sentença e acórdão, bem como a certidão de trânsito em julgado.2. Intime-se a parte impetrada do despacho exarado à fl. 349. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004411-42.1996.403.6100 (96.0004411-2) - ANTONIO FALCAO BERTOLO X ELIZABETH DA SILVA BERTOLO X ISADORA LORENA FALCAO BERTOLO(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

ALVARÁS DE LEVANTAMNTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010657-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia substanciada em penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5000462-84.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010657-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada em penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5000462-84.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006130-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DE CARVALHO DRUMMOND - DF33479, MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666
EMBARGADO: WILSON ROBERTO SAITO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 919 (CPC 2015).

2. Anote-se a interposição dos presentes nos autos da ação principal de nº 0028158-02.1988.403.6100 (Classe: Reclamação Trabalhista - Processo Físico), bem como traslade-se para os referidos autos a cópia do teor desta decisão.

3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do CPC 2015).

4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que, na elaboração dos cálculos, o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006130-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DE CARVALHO DRUMMOND - DF33479, MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666
EMBARGADO: WILSON ROBERTO SAITO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 919 (CPC 2015).

2. Anote-se a interposição dos presentes nos autos da ação principal de nº 0028158-02.1988.403.6100 (Classe: Reclamação Trabalhista - Processo Físico), bem como traslade-se para os referidos autos a cópia do teor desta decisão.

3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do CPC 2015).

4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que, na elaboração dos cálculos, o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010958-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI, WAGNER FRANCA, MARCIO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015), em razão da notícia da penhora realizada nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial de nº 5001303-16.2016.403.6100 (DILIGÊNCIA – ID nº 1778659) que garantiu o montante integral da aludida execução.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5001303-16.2016.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, de modo a regularizar o presente feito, providencie a parte co-embargante SCAN-LESTE – COMÉRCIO DE PEÇAS - EIRELI (CNPJ/MF nº 03.199.855/0001-81) em igual prazo concedido (quinze dias), a apresentação de cópias do contrato social.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004028-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ADRIANA LEITE MARTINS

DESPACHO

Petição (ID 1594017): Acolho o pleito formulado pela parte autora (requerente) – Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.

Isto posto, considerando que ré (requerida) possui domicílio na cidade de Registro – SP (doc. ID 1503291), determino a redistribuição do presente feito a Vara Federal Cível Única de Registro/SP - 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008673-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDELICIO ARGUELLES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte embargada refere-se à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, reconsidero a r. decisão (ID 3558185), devendo constar o seguinte despacho:

Vistos, etc.

- 1) Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 914 do CPC (2015).
 - 2) Anote-se a interposição dos presentes nos autos da ação principal de nº 000873-18.2017.403.6100 (Processo Físico).
 - 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I do CPC 2015).
 - 4) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
- Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.
- Saliento, também, que compulsando os autos principais de nº 0000873-18.2017.403.6100, não há notícia de eventual pedido de designação de audiência de conciliação - art. 334 CPC (2015), formulado naqueles autos, nos termos informado pela parte embargante, ora executada, em sua peça inicial.
- 5) Sobre o pedido de designação de audiência requerido pela parte embargante, manifeste-se o representante judicial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008673-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDELICIO ARGUELLES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte embargada refere-se à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, reconsidero a r. decisão (ID 3558185), devendo constar o seguinte despacho:

Vistos, etc.

- 1) Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 914 do CPC (2015).
 - 2) Anote-se a interposição dos presentes nos autos da ação principal de nº 000873-18.2017.403.6100 (Processo Físico).
 - 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I do CPC 2015).
 - 4) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
- Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.
- Saliento, também, que compulsando os autos principais de nº 0000873-18.2017.403.6100, não há notícia de eventual pedido de designação de audiência de conciliação - art. 334 CPC (2015), formulado naqueles autos, nos termos informado pela parte embargante, ora executada, em sua peça inicial.
- 5) Sobre o pedido de designação de audiência requerido pela parte embargante, manifeste-se o representante judicial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025211-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYANE GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES - SP363101
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora a suspensão de eventual procedimento de leilão do imóvel matriculado sob o nº 243.805, com a consequente manutenção do contrato particular de compra e venda n. 1.4444.0526157-0 firmado com Caixa Econômica Federal. No mérito, busca o cancelamento da averbação nº4 da matrícula do imóvel, bem como a renegociação das cláusulas contratuais.

Preliminarmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Gabinete – JEF/SP, o qual declinou da competência.

O sistema PJe verificou provável prevenção com o processo nº 5022184-77.2017.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível Federal.

Analisando os feitos, observo que os pedidos formulados nas ações são idênticos, motivo pelo qual reconheço a existência de prevenção.

Posto isto, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ao SEDI para redistribuição do feito.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013260-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CPD77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, CAIO CESAR CASEMIRO DANTAS, CARLOS ROBERTO DANTAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 914 do CPC (2015).
2. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5001568-81.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).
3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I do CPC 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013260-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CPD77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, CAIO CESAR CASEMIRO DANTAS, CARLOS ROBERTO DANTAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 914 do CPC (2015).
2. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5001568-81.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).
3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I do CPC 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024400-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL FERNANDO FERNANDES RENNERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prossiga com as demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (Portaria 4272 de 16/08/2017) utilizando-se para a reclassificação a nota por ele obtida no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado no 2º semestre de 2017, publicado no boletim interno ostensivo nº 148 (28/08/2017).

Subsidiariamente, requer seja considerado o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF realizado no 2º semestre de 2016, no qual também foi considerado "apto".

Alega ter realizado matrícula para o processo seletivo ao "Curso de Especialização de Soldados" (CESD) do ano de 2017, no âmbito do Comando da Aeronáutica, conforme Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16 de agosto de 2017.

Relata ter cumprido rigorosamente a entrega da documentação no Setor de Pessoal da respectiva OM, preenchendo as fichas de seleção de S2.

Argumenta, contudo, que não foi aceito o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF realizado no 2º semestre de 2017, conforme publicação do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 190, onde consta o seu nome na relação de candidatos não habilitados à matrícula; que foi dispensado da realização do TACF no 1º semestre de 2017 por orientação médica, pois estava sob suspeita de caxumba, com dor cervical incapacitante aos esforços físicos; que, sem prévia comunicação, incluíram como resultado de seu TACF do primeiro semestre de 2017 a condição de inapto, o que lhe prejudicou no processo seletivo; que, nos moldes da ICA 54-1/2011 e ICA 54-2/2016, não poderia ter obtido um conceito "não apto", quando na verdade deveria ter sido considerado "não realizado".

Defende que a ICA 54-2/2016 estabelece claramente que o Boletim Interno a ser apresentado é a do último TACF, sendo assim, apresentou aquele publicado em 28 de setembro de 2017 - Boletim Ostensivo nº 168, não podendo ser prejudicado em razão da falta de clareza do edital.

Ressaltou, ainda, que foi permitida a apresentação do 2º TACF de 2016 pelos militares de regresso do Haiti para o concurso de soldados S1, razão pela qual também deveria ter sido conferida a ele tal possibilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prossiga com as demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (Portaria 4272 de 16/08/2017) utilizando-se para a reclassificação a nota do impetrante no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF realizado no 2º semestre de 2017, publicado no boletim interno ostensivo nº 148 (28/08/2017).

Subsidiariamente, requer seja considerado o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF realizado no 2º semestre de 2016, no qual também foi considerado "apto".

Analisando os documentos acostados à inicial, diviso que o impetrante foi dispensado da realização do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF do 1º semestre de 2017 (ID 3503398) com a seguinte observação no campo parecer médico: "*Paciente refere dor cervical incapacitante aos esforços físicos. Dispensa do TACF (em tratamento)*".

O impetrante foi habilitado para o processo seletivo do curso de formação de soldados por ter sido considerado "NÃO APTO" no TACF, tendo a D. Autoridade Impetrada considerado o TACF relativo ao 1º semestre de 2017, a despeito de sua dispensa de realizá-lo na ocasião por orientação médica.

O impetrante juntou, ainda, os resultados dos TACF realizado no 2º semestre de 2016 (ID 3503409) e no 2º semestre de 2017 (ID 3503413), tendo obtido o resultado "APTO" em ambos, em cumprimento às exigências da ICA 39-22/2016, que regulamenta o processo seletivo em questão.

O *periculum in mora* está caracterizado, eis que o curso de formação almejado pelo impetrante iniciou-se em 13/11/2017, com previsão de término em 15/12/2017.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que considere o Teste de Condicionamento Físico - TACF realizado pelo impetrante no 2º semestre de 2017, permitindo que ele prossiga nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (Portaria 4272 de 16/08/2017), caso esse tenha sido o único motivo de sua exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à dela na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Após a vinda das informações, tomem os autos conclusos para a reapreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010283-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP367405
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre eventual perda de objeto deste feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025503-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE MATOS RODRIGUES - SP105535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa do processo àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025482-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONARME - CONCILIAÇÃO ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO ATIBAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOAQUIM GONCALVES - SP356628
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar o documento nº 1 ao qual se refere na petição inicial, atinente ao acordo firmado entre empregado e empregador, em que o impetrante teria posto fim a uma relação trabalhista, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar procuração "ad judicia", regularizando sua representação processual.

Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009524-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância das partes com o valor apresentado pelo perito como honorários periciais, intime-se o impetrante para realizar o depósito judicial do valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, intime-se o perito nomeado para elaboração da perícia no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010932-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do cumprimento da decisão liminar notificada pela autoridade impetrada (ID 2447561), para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-58.2017.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOMAS CESAR CAPRECCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025301-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALMEIDA ANDRADE - SP76777
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DE RAT, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXTERNATO OFÉLIA FONSECA S/S LTDA.-ME** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que as autoridades impetradas proceda à imputação dos pagamentos realizados pela impetrante no bojo do “Refs da Copa” aos débitos DEBCAD n. 35.634.861-0, n. 37.306.918-9, n. 37.124.872-8, n. 35.974.904-6, e n. 36.010.992-6.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, por circunstâncias alheias à sua vontade, deixou de recolher devidamente a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados, dando ensejo aos DEBCAD n. n. 35.634.861-0, n. 37.306.918-9, n. 37.124.872-8, n. 35.974.904-6 e n. 36.010.992-6, que perfazem, atualmente, montante superior a R\$ 4 milhões.

Afirma que, com o objetivo de regularizar tais pendências, aderiu ao parcelamento ao popularmente denominado “Refs da Copa”, conforme Leis n. 12.996/2014 e n. 11.941/2009, recolhendo, a partir do mês de opção, ao pagamento das parcelas mensais e consecutivos, pelo código de receita n. 4720.

Relata que conseguiu adimplir apenas 15 de um total de 180 prestações previstas no programa, ensejando sua exclusão do parcelamento, com o conseqüente restabelecimento da dívida.

Salienta, no entanto, que não foi efetiva a dedução dos valores dos pagamentos realizados, à época, de R\$ 312.075,03.

Assevera que, de acordo com a legislação aplicável, protocolizou os pedidos de restituição via PER/DCOMP para a compensação com a dívida ativa, aguardando o procedimento por parte das autoridades impetradas de imputação dos pagamentos realizados com base no parcelamento anterior.

Aduz que, novamente com o intuito de regularizar suas pendências com o Fisco, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, disciplinado pela Lei n. 13.946/2017, segundo o qual, por ostentar dívida inferior a R\$ 15 milhões, deve efetivar o pagamento de 5% do valor real da dívida consolidada em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento entre agosto e dezembro de 2017.

Sustenta que o valor da dívida consolidada de contribuição previdenciária incluída no PERT deve considerar os pagamentos realizados no âmbito do parcelamento anterior da qual foi excluída, devidamente atualizados pela Selic, para redução das parcelas da entrada.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Pretende a impetrante determinação para que as autoridades impetradas deduzam dos débitos anteriormente parcelados com fulcro nas Leis n. 12.996/2014 e n. 11.941/2009 as parcelas pagas naquele programa, da qual foi excluída posteriormente por inadimplência, com o intuito de que a entrada e as parcelas referentes ao PERT à qual aderiu sejam calculadas de acordo com o valor real da dívida.

Pretende, em suma, que as impetradas efetivem o procedimento previsto no artigo 1º, §14, da Lei n. 11.941/2009.

Dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária a fim de quitar os débitos previdenciários objetos dos DEBCAD n. 35.634.861-0, n. 37.306.918-9, n. 37.124.872-8, n. 35.974.904-6 e n. 36.010.992-6 (ID 3633955), que haviam sido objeto de parcelamento pelo REFIS previsto na Lei n. 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei n. 12.996/2014 (ID 3631462).

Com o cancelamento da modalidade do REFIS, o artigo 1º, §14º, da Lei n. 11.941/2009 prevê que as parcelas serão deduzidas das parcelas pagas do débito reconstituído em seu valor original, *in verbis*:

“§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.”

Por sua vez, a Lei n. 13.496/2017 determina que o valor das prestações do PERT seja calculado de acordo com o montante do débito objeto do parcelamento:

“Art. 8º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º. Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º. O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.”

Desta forma, verifica-se que a omissão das autoridades impetradas, ao não efetivarem a imputação do pagamento das parcelas ao débito que havia sido incluído no REFIS se dá em prejuízo da impetrante, que se vê diante do recolhimento de encargos referentes ao PERT em valor que se afigura superior ao efetivamente devido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que promovam a imputação de pagamentos efetivados pela impetrante no âmbito do REFIS aos débitos objeto dos DEBCAD n. 35.634.861-0, n. 37.306.918-9, n. 37.124.872-8, n. 35.974.904-6 e n. 36.010.992-6, conforme o artigo 1º, §14, da Lei n. 11.941/2009, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, possibilitando o cálculo da entrada e das parcelas do PERT sobre o valor real da dívida.

Enquanto não efetivado o recálculo dos débitos pelas autoridades impetradas, fica a impetrante autorizada a, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido, depositar em juízo as parcelas do PERT que se vencerem, sem prejuízo de, uma vez apurado o correto valor, recolher eventuais diferenças devidamente atualizadas.

Oficie-se às autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações pertinentes.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024452-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LBR LÁCTEOS DO BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão dos despachos decisórios proferidos pela autoridade impetrada nos processos administrativos de ressarcimento n. 13804.722261/2016-46 e n. 13804.722262/2016-91, com determinação para que a autoridade impetrada proceda à efetiva análise dos pedidos de ressarcimento dos créditos pleiteados considerando todos os documentos aptos à comprovação do direito creditório da impetrante, em especial a EFD retificadora 2015, em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis caso seja necessária a apresentação de outros documentos pela impetrante.

Fundamentando sua pretensão, afirma que na data de 18.04.2016 formulou pedidos de restituição de tributos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos no ano-calendário de 2011, com fundamento na atual redação do artigo 8º da Lei n. 10.925/2004 dada pela Lei n. 13.137/2015.

Relata que, em razão de os pedidos não terem sido analisados no prazo legal de 360 dias, impetrou o mandado de segurança n. 5005200-18.2017.4.03.6100, no qual foi deferida a liminar para “determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Ressarcimento n. 13804.722261/2016-46 e 13804.722262/2016-91, no prazo de 30 (trinta) dias, e, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à restituição dos valores dos pedidos de ressarcimento eventualmente reconhecidos pela fiscalização, devidamente corrigidos monetariamente pela SELIC a partir do 361º dia do requerimento administrativo”.

Assevera que, diante da referida decisão, a autoridade impetrada deu início à análise do pedido, baseando-se nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON dos anos de 2011, 2012 e 2013 e na Escritura Fiscal Digital – EFD dos anos-calendário de 2012, 2013, 2014 e 2015, isto é, exigindo escriturações fiscais relativas a períodos posteriores à origem do crédito para verificar se não haviam sido consumidos.

Aduz que foi surpreendida, em seguida, com os despachos decisórios de 21.07.2017, nos quais aduz que as informações apresentadas na EFD de 2015 não eram suficientes para confirmar a existência do crédito pleiteado, apesar de reconhecer crédito de R\$ 789.000,00 passível de ressarcimento, e sem conceder prazo para a impetrante, ou pleitear em juízo prazo adicional, indeferiu integralmente o crédito pleiteado.

Sustenta a impetrante que não poderia supor que lhe seria imposta a retificação da EFD referente ao ano-calendário de 2015 para fazer jus ao deferimento do pedido de ressarcimento, reputando arbitrário o indeferimento dos créditos pleiteados em razão do descumprimento de obrigação acessória de período posterior sem prazo suficiente para regularização.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Princiramente, reconheço a conexão entre a presente demanda e o mandado de segurança n. 50005200-18.2017.4.03.6100, já distribuído a este Juízo, tendo em vista que concernem aos mesmos pedidos de ressarcimento, e em razão da inter-relação entre o segundo pedido articulado naqueles autos, de correção monetária de eventual crédito reconhecido pela SELIC a partir do 361º dia do requerimento administrativo, e os fatos relatados na presente demanda. **Note-se.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O cerne da controvérsia nos presentes autos se cinge em verificar se a não concessão de prazo para que a contribuinte retificasse sua escrituração fiscal atinente a 2015 eiva de nulidade a decisão que indeferiu seu pedido de ressarcimento de créditos presumidos de PIS/PASEP e de COFINS referentes ao 4º semestre de 2011.

Conforme se depreende dos despachos decisórios reproduzidos no ID 3513244, em cumprimento à liminar concedida no mandado de segurança n. 5005200-18.2017.4.03.6100, a autoridade impetrada passou à análise dos pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de PIS/PASEP e COFINS referentes ao 4º semestre de 2011 n. 13804.722261/2016-46 e 13804.722262/2016-91, e os indeferiu após constatar que a EFD de 2015 tinha sido entregue em branco pela contribuinte – o que impediria verificar se os créditos haviam sido consumidos naquele ano – e em razão de o prazo concedido pela liminar ser insuficiente para a retificação da escrituração pela contribuinte.

Nesse passo, afigura-se equivocado o indeferimento, pela autoridade impetrada, do pedido de restituição apenas com fundamento na inexistência de prazo hábil para a retificação da escrituração digital da impetrante em razão da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 5005200-18.2017.4.03.6100.

Isso porque, a uma, a EFD requerida sequer diz respeito ao período de apuração do crédito, mas concerne unicamente à verificação de seu eventual consumo em momento posterior e, a duas, constatando-se visível erro por parte do contribuinte, ao enviar EFD em branco, caberia à autoridade impetrada conceder prazo para a sua retificação, comunicando ao Juízo nos autos do mandado de segurança n. 5005200-18.2017.4.03.6100 acerca da impossibilidade de apreciação do pedido sem a retificação da EFD pela impetrante, até mesmo para que se reconsiderasse a liminar no que toca à aplicação da Selic pela mora do Fisco.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos dos despachos decisórios que indeferiram o pleito da impetrante nos processos administrativos de ressarcimento n. 13804.722261/2016-46 e n. 13804.722262/2016-91, determinando à autoridade impetrada que proceda a nova análise dos pedidos de ressarcimento dos créditos pleiteados considerando todos os documentos aptos à comprovação do direito creditório da impetrante, em especial a EFD retificadora 2015, em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis caso seja necessária a apresentação de outros documentos pela impetrante.

Consigno, por sua vez, que fica **revogada** a segunda parte, *in fine*, do dispositivo da liminar concedida nos autos do mandado de segurança n. 50005200-18.2017.4.03.6100 (**concernente à correção monetária de eventual crédito reconhecido pela SELIC a partir do 361º dia do requerimento administrativo**), tendo em vista que a aplicação da Selic aos créditos escriturais de PIS/COFINS só é cabível quando existente mora exclusiva por parte do Fisco em ressarcir-los e, no caso, afigura-se também o descumprimento de obrigação acessória por parte da impetrante a prejudicar a análise de seu pleito administrativo no prazo escoreito.

Apense-se aos autos do mandado de segurança n. 50005200-18.2017.4.03.6100, trasladando-se cópia da presente decisão àqueles autos.

Intinem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022958-10.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da impetrante, diante: **(1)** da retificação da DCTF de junho de 2017, com a baixa dos saldos devedores a título de IRPJ e CSLL; **(2)** da data correta de incorporação das sociedades “TV Filme Brasília” e “TV Filme Belêni”, retirando a suposta entrega das DCTFs dos meses de junho, julho e agosto de 2017; **(3)** da extinção dos débitos controlados nos processos administrativos n. 10280.904.896/2009-07 e n. 10280.904.899/2009-32, em razão de seu pagamento pelo REFIS da Lei n. 11.941/2009; **(4)** da inclusão dos demais débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (processos administrativos 10880.655.775/2012-54, 10880.655.776/2012-07, 10880.655.777/2012-43, 10880.733.975/2017-60, 10880.733.975/2017-60, 10880.937.143/2013-97, 10880.937.144/2013-31, 10880.937.145/2013-86, 16151.720.039/2011-14, 16151.720.215/2017-11, 16561.000.213/2008-81, 16561.000.214/2008-26 e 19515.007.541/2008-52; débitos em aberto do ano de 2015, a título de IRPJ e CSLL; e débitos previdenciários 373479069, 373479085, 37347907, 373479123 e 373479140 vinculados ao CNPJ n. 72.820.822/0001-20).

Sustenta, em síntese, que as pendências que atualmente obstam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal ou derivam de erro já corrigido em sua DCTF de junho de 2017, ou de equívoco do sistema da Receita Federal do Brasil concernente ao registro da data correta de incorporação de sociedades, ou se referem a débitos já extintos pelo pagamento no âmbito do REFIS da Lei n. 11.941/2009, ou cuja exigibilidade está suspensa por terem sido incluídos recentemente no PERT.

Instrui a petição inicial com procuração e documentos.

Apresentou emenda à petição inicial (ID 3362288), ressaltando a urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal para participar de certames licitatórios e receber pagamentos relativos aos serviços que presta à Administração Pública, carreado aos autos novos documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3555804), na qual aduz que os pedidos de retificação junto à Receita Federal do Brasil das datas de incorporação das sociedades TV Filme Brasília e TV Filme Belém, autuados sob o n. 18186.730727/2017-14 foram encaminhados, respectivamente, às Delegacias de Belém e de Brasília para que sejam analisados pelos responsáveis, ressaltando que até eventual deferimento do pedido, as entregas das respectivas DCTF são devidas.

Afirma que os débitos controlados nos processos n. 10280.904.896/2009-07 e n. 10280.904.899/2009-32 não constituem mais óbice à certidão de regularidade fiscal, porque foram extintos por pagamento.

Aponta que os débitos indicados pela impetrante como incluídos no PERT são passíveis de inclusão, porque possuem data de vencimento anterior a 30.04.2017 e pagos em dia.

Frísa, no entanto, que existem outros débitos, não mencionados pela impetrante que são óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, vinculados ao CNPJ n. 72.820.822/0001-20, referentes a IRPJ e CSLL de 2016.

A impetrante se manifestou acerca das informações (ID 3625434), sustentando que, em relação aos débitos de IRPJ e CSLL de 2016, tomou as providências cabíveis para sua regularização, tendo sido as pendências baixadas em seu relatório de situação fiscal.

Ressalta que a única pendência que atualmente a impede de obter a certidão de regularidade fiscal se refere a supostas ausências de DCTFs da TV Filme Brasília e da TV Filme Belém nos meses de julho, agosto e setembro de 2017, em razão do erro de registro da data de incorporação no sistema da Receita Federal do Brasil, reiterando seu pedido de concessão de liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, das pendências indicadas na petição inicial, a única que persiste obstando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é a falta de entrega de DCTFs da TV Filme Brasília e da TV Filme Belém nos meses de julho, agosto e setembro de 2017.

Quanto àquelas que não foram mencionadas na inicial, a própria impetrante se manifestou posteriormente, indicando a sua regularização, conforme seu relatório de situação fiscal de 27.11.2017 (ID 3625472).

No que tange à falta de entrega de DCTFs das sociedades incorporadas, depreende-se da 22ª Alteração do Contrato Social da TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda. (ID 3334538), da 32ª Alteração do Contrato Social da TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda. (ID 3334542) e da 43ª Alteração do Contrato Social da SKY Serviços de Banda Larga Ltda. (ID 3334704), todas datadas de 01.06.2017, que tanto a TV Filme Belém quanto a TV Filme Brasília já haviam sido extintas, por incorporação, antes dos meses em que constam as pendências (julho, agosto e setembro).

Dessa forma, afigura-se írrita e desprovida de sentido a exigência de cumprimento de obrigação acessória atinente à época em que as contribuintes sequer mais existiam.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que providenciem, em 48 (quarenta e oito) horas, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos/pendências, além daqueles discutidos nestes autos não houver legitimidade para a sua recusa.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025326-89.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS ALVES BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DOS ANJOS ALVES BRAGA** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Principalmente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de Técnica de Enfermagem, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal n. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 3636224), e declaração do Hospital do Servidor Público Municipal (ID 3636252).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).

De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando ao impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Verificam-se, pois, a plausibilidade nas alegações da impetrante e o *periculum in mora*, pois o trabalhador tem direito de dispor de seu próprio patrimônio, no caso, o montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Portanto, presentes os requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que presta as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011049-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAISE MARIA NOGUEIRA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THAISE MARIA NOGUEIRA MENDES contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à emissão do passaporte em até 72 (setenta e duas) horas.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que conta com viagem marcada para o exterior no dia 04.08.2017, e requereu o agendamento do serviço para emissão de novo documento de viagem junto ao Departamento de Polícia Federal, tendo sido designado o atendimento para o dia 17.07.2017.

Assevera que, nada obstante o pagamento da taxa, a apresentação de todos os documentos necessários e a colheita dos dados biométricos no dia agendado, não há garantia de que o passaporte será emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

A impetrante questiona referida justificativa, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa, e salientando que a negativa de emissão dos passaportes fere seu direito líquido e certo à obtenção do passaporte.

A impetrante instrui sua petição inicial com procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferido em decisão de ID 2032656.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido na decisão ID 2032656.

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição pela Casa da Moeda do Brasil e entrega do passaporte comum FT567055 à impetrante (ID 2252508).

A impetrante informou nos autos a retirada do passaporte, requerendo a desistência da presente ação e sua extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC (ID n. 2481379).

O Ministério Público Federal se manifestou, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir (ID n. 2654216).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a emissão de seu passaporte, em tempo hábil para a viagem agendada.

Após a propositura da demanda, houve a emissão e entrega do passaporte requerido, conforme informação da autoridade impetrada e da própria impetrante, que requereu a desistência da ação.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

VICENTE GRECO FILHO, ao discorrer sobre o interesse processual, diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão...”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumprе lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-33.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TIAGO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **TIAGO GOMES FERREIRA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 80.004,26 (oitenta mil e quatro reais e vinte seis centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD.

Junta procuração e documentos às fls.06/22. Custas (ID368246).

A CEF informou que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

É breve o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumprе lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos processos administrativos n. 12379.08572.190216.1.1.18.8291 e n. 41832.86635.190216.1.1.19-1335, efetuando o ressarcimento do crédito renascente, sob pena de multa diária.

Afirma a Impetrante que, de acordo com suas atividades, submete-se à incidência da contribuição ao PIS e à COFINS.

Sustenta que, na qualidade de contribuinte, consubstanciada pelas Leis n. 10.637/2002, n. 10.833/2003, n. 12.865/2013 e IN/SRF n. 1.497/2014, constituiu em seu favor créditos presumidos das referidas exações.

Assevera que, não obstante os pedidos tenham sido enviados em 19.02.2016, ou seja, há mais de 360 dias, e que, numa análise preliminar, 70% dos valores requeridos já tenham sido antecipados à impetrante, os procedimentos administrativos ainda não foram concluídos até a presente data para ressarcimento dos 30% remanescentes.

Junta procuração e documentos. Custas (ID 673852).

Conforme decisão ID 652498, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 837270), sustentando que, idealmente, os pedidos administrativos seriam apreciados imediatamente, mas que, todavia, isso não é possível na prática da Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, sendo este o critério mais adequado para garantir o atendimento igualitário dos contribuintes.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente em decisão de ID 940213.

O impetrante opôs embargos de declaração, cuja decisão acolheu-os para complementar a sentença proferida (ID 955132).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 1284265).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise conclusiva dos processos administrativos n. 12379.08572.190216.1.1.18.8291 e n. 41832.86635.190216.1.1.19-1335, efetuando o ressarcimento do crédito renascente, sob pena de multa diária.

A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07).

Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação estava aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Quanto ao pedido de correção monetária pela Selic de eventuais valores a serem restituídos a partir do 361º dia do pedido de restituição, observa-se que, a princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Isso não obstante, conforme já entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tal regra não se aplica caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, a Fazenda se encontra em mora e é obrigada a corrigir o valor pela Selic.

Nesse sentido, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.232.257/SC:

'AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDel no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos.' (grifei) (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013)."

Na mesma toada, transcreve-se, ainda, ementa de acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

'MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido.'

(Apelação/Remessa Necessária n. 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ 06.03.2017).

Assim, considerando que a análise do pedido de ressarcimento já demora mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, deverá a autoridade impetrada aplicar a correção monetária sobre eventuais valores a serem restituídos a partir do 361º dia

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar, conferindo-lhe definitividade, bem como para determinar o pagamento do crédito que possa ser reconhecido administrativamente no prazo de 30 dias, corrigido pela taxa SELIC a partir do 361º dia de protocolo do pedido.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com filcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002429-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A, PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, ALLGRAM SA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO PISOS REVESTIMENTOS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, AUTO POSTO NOVA SAIDA DE MAIRIPORA LTDA, SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MACRO PAINEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, UNIAO QUÍMICA PAULISTA – TANATEX S.A., PAULITALIA BARÃO DE MAUÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS, EQUIPABOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA., ALLGRAM S/A COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO PISOS REVESTIMENTOS E ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA. AUTO POSTO NOVA SAÍDA DE MAIRIPORÁ, SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO com pedido de concessão de liminar, objetivando inconstitucionalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e ainda, o direito à compensação do indébito tributário em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente *mandamus*.

Fundamentando a sua pretensão, aduzem as impetrantes serem pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Juntam procuração e documentos. Custas (ID 1224342 e 782625).

Instada a regularizar a petição inicial (ID 937795), a parte impetrante se manifestou conforme petição ID 1224308, requerendo a reconsideração da determinação de adequação do polo ativo para que só permanecessem as pessoas jurídicas fiscalizadas por delegado da RFB com sede em município dentro dos limites territoriais das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, requerendo que o processo seja encaminhado às subseções judiciárias competentes.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1411990).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1505971).

A União interpôs agravo de instrumento, cujo provimento foi negado (ID 1645202).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1799424).

A totalidade das impetrantes requereram a desistência do feito (ID 3337727).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

HOMOLOGO, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA, BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA, BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva declarar a inexistência de relação jurídico-tributário que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao Sebrae, Inera, Salário-Educação, Senai e Sesi dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal de 1988 bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). As custas foram recolhidas (ID 927074).

Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (ID 1064641).

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024049-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL YOENDRIS ESTRADA PARRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL YOENDRIS ESTRADA PARRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, com pedido de concessão de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada o inscreva como Médico no CREMESP.

Informa o impetrante que é médico formado pela Universidade de Cuba, e que seu diploma foi revalidado no Brasil pela Universidade de Brasília - UnB, com equivalência ao Diploma de Médico.

Relata que requereu a sua inscrição no CREMESP, porém seu pedido teria sido negado, conforme comunicação telefônica, porque não teria havido a confirmação da conclusão do curso junto à instituição cubana.

Sustenta que a não confirmação de seus estudos pela instituição estrangeira decorre de retaliação do governo daquele país ao impetrante em decorrência de não ter retornado àquele país após seu período no “Programa Mais Médicos” e obtido visto de residência permanente no Brasil.

Aduz que a negativa do CREMESP em inscrevê-lo como médico o impede de exercer sua atividade profissional no Brasil e prejudica a sua sobrevivência e a de sua família.

Sustenta que não há respaldo legal para a negativa de inscrição, tendo em vista que foi aprovado no exame de revalidação ("Revalida") e possui prova de autenticidade de seu diploma, satisfazendo todos os requisitos para sua inscrição no Conselho Profissional.

Originalmente proposta a demanda junto à 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, aquele Juízo declinou da competência, conforme decisão ID 3456409.

Junta procuração e documentos. Não houve o recolhimento de custas (ID 3461856).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3464610).

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 3499846).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

HOMOLOGO, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003973-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALE DOS TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, EGIDIO GOIS ALEIXO, MARIA JOSINEIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146
Advogado do(a) EMBARGANTE: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146
Advogado do(a) EMBARGANTE: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **VALE DOS TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, EGIDIO GOIS ALEIXO, MARIA JOSINEIDE DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a anulação do contrato firmado com o banco, e consequentemente a anulação da execução devido a compensação contábil pelo embargado do valor da dívida, devendo ainda ser feita a perícia contábil do contrato e declarada a nulidade de todas as cláusulas abusivas,

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ RS 207.744,37 (duzentos e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Em petição de ID 3442158, a embargante informou ter firmado acordo com a embargada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **HOMOLOGO**, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo

Cível

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012995-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICK BELLELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT - SP271099
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PATRICK BELLELIS** em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL**, com pedido de concessão de liminar, objetivando determinação para que a Autoridade Coatora emita e entregue o passaporte do impetrante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Junta procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve o recolhimento de custas (ID 2367901).

Pelo despacho de ID 2378476 informando que o passaporte do impetrante, conforme consulta realizada no site da policia federal- divisão de passaporte, está confeccionado, foi determinada a manifestação do impetrante.

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 2445749).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

HOMOLOGO, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020874-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BATTAGLIA, LOURENZON & PEDROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BATTAGLIA, LOURENZON & PEDROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL -FAZENDA NACIONAL**, com pedido de concessão de liminar, objetivando determinação para que as autoridades impetradas expeçam sua certidão de regularidade fiscal (CND ou, alternativamente, CPD-EN).

Aduz, em suma, que participa de procedimento licitatório para prestação de serviços jurídicos que requisita dos licitantes a comprovação da regularidade fiscal.

Afirma que, ao solicitar sua certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil, tomou conhecimento, em 17.10.2017, de que havia uma pendência relativa à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário de 2016, no valor de R\$ 708,00.

Assevera que, pagou a GPS gerada pelo sistema da receita, acrescida de atualização monetária, multa e juros no importe de R\$ 203,76 em 18.10.2017, porém foi surpreendido, em 24.10.2017, por novo apontamento, no valor de R\$ 158,23, dessa vez oriundo de falha no sistema do Fisco, que não teria cruzado as informações atinentes ao pagamento dos encargos decorrentes do atraso quitados pelo impetrante.

Relata que pagou esse valor, ainda que indevido, para poder obter sua certidão de regularidade fiscal e assim se habilitar na licitação promovida pelo Esporte Clube Pinheiros, porém, ao comparecer à Receita Federal do Brasil em 25.10.2017, apesar de inexistirem pendências, a CND não foi expedida, sequer foi dada uma previsão para tanto.

Sustenta que há urgência na obtenção do documento para que possa se habilitar, até o dia 26.10.2017, no procedimento licitatório.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas (ID 3164094).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3190934).

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 2445749).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

HOMOLOGO, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011118-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: GUILHERME BASTOS NOBRE

IMPETRANTE: LARISSA FREIRES NOBRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LARISSA FREIRES NOBRE contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à emissão do passaporte em até 72 (setenta e duas) horas.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que conta com viagem marcada para o exterior no dia 04.08.2017, e requereu o agendamento do serviço para emissão de novo documento de viagem junto ao Departamento de Polícia Federal, tendo sido designado o atendimento para o dia 14.07.2017.

Assevera que, nada obstante o pagamento da taxa, a apresentação de todos os documentos necessários e a colheita dos dados biométricos no dia agendado, não há garantia de que o passaporte será emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

A impetrante questiona referida justificativa, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa, e salientando que a negativa de emissão dos passaportes fere a liberdade de locomoção.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita, deferido em decisão de ID 2039658.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido na decisão ID 2039658.

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição pela Casa da Moeda do Brasil e entrega do passaporte comum FT567061 à impetrante (ID 2253389).

A impetrante informou nos autos a retirada do passaporte, requerendo a desistência da presente ação e sua extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC (ID n. 2481467).

O Ministério Público Federal se manifestou, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir (ID n. 2654177).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a emissão de seu passaporte, em tempo hábil para a viagem agendada.

Após a propositura da demanda, houve a emissão e entrega do passaporte requerido, conforme informação da autoridade impetrada e da própria impetrante, que requereu a desistência da ação.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”; ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

VICENTE GRECO FILHO, ao discorrer sobre o interesse processual, diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão...”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário...”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...”

.....
A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **E.K.S. – CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória, objetivando tendo por escopo autorização à impetrante para o recolhimento da COFINS à alíquota de 3% e não à alíquota de 4%, uma vez que as “corretoras de seguros” não estão sujeitas à alíquota majorada, prevista no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que, enquanto sociedade corretora de seguros, é contribuinte de diversos tributos, dentre os quais a COFINS.

Relata que, com fundamento no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003, que aumentou a alíquota da COFINS para um grupo específico de contribuintes, tem sido exigido da impetrante o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%.

Entende que essa exigência é ilegal, porquanto as sociedades corretoras de seguro não fazem parte das categorias abrangidas pela majoração, defendendo que recolha a COFINS pela alíquota de 3%, conforme artigo 8º da Lei n. 8.718/1998.

Salienta que a questão foi recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os pressupostos ensejadores da liminar requerida.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (art. 195, I, CRFB) e, com a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CRFB), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

De fato, a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Por sua vez, a não cumulatividade da Contribuição ao PIS e da COFINS está prevista no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, *in verbis*:

“§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas”.

Observe-se que a Constituição Federal remete a complementação da sua eficácia à lei, que definirá os parâmetros da não cumulatividade das contribuições sociais. Nesse passo, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispuseram acerca da incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente.

No entanto, as Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 excluíram da incidência não cumulativa as pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, dentre outras, as quais continuaram sujeitas ao critério cumulativo previsto na legislação anterior. Prescreve o referido § 1º:

“§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.”

Deveras, como sustenta a impetrante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.391.092 e n. 1.400.287, submetidos ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que não há que se confundir as “sociedades corretoras de seguros” com as “sociedades corretoras de valores mobiliários” (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os “agentes autônomos de seguros privados” (representantes das seguradoras por contrato de agência), sendo que as duas últimas fazem parte do rol do § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Referidos acórdãos restaram assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. Não cabe confundir as “sociedades corretoras de seguros” com as “sociedades corretoras de valores mobiliários” (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os “agentes autônomos de seguros privados” (representantes das seguradoras por contrato de agência). As “sociedades corretoras de seguros” estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.”

(STJ - RESP – 1.391.092-SC; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão 22/04/2015; publicado em 10/02/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as “sociedades corretoras de seguros” com as “sociedades corretoras de valores mobiliários” (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os “agentes autônomos de seguros privados” (representantes das seguradoras por contrato de agência). As “sociedades corretoras de seguros” estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

(STJ - RESP - 1.400.287-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 22/04/2015; publicado em 03/11/2015)

Isso não obstante, considerando que a autora não se enquadra na exceção prevista no artigo 10, inciso I, da Lei n. 10.833/2003, não há que se falar que tenha permanecido no regime cumulativo - com alíquota de 3% -, sem que se comprove que estava compreendida em alguma das demais exceções do mesmo artigo.

Isso porque, não estando dentre as exceções, seria de rigor sua migração para o regime não cumulativo, que possui regras próprias de tributação e alíquota de 7,6%.

Oportuno ressaltar que, diante do princípio constitucional da solidariedade no financiamento das contribuições sociais por toda a sociedade, e dela não se pode excluir sequer o Poder Público, a saída de um regime tributário, neste caso cumulativo, implica na obrigatoriedade de ingresso em outro, ou seja, no não cumulativo.

Aliás, o eminente Ministro Mauro Campbell, relator dos mencionados repetitivos, bem alertou em seu voto que o enquadramento pretendido valeria para todos os efeitos tributários, devendo as corretoras respeitar o regime jurídico próprio, cujos reflexos transbordariam o referido julgamento, nos seguintes termos:

"Decerto, o tema ganha em complexidade quando percebemos sua influência em diversos pontos do sistema montado para a arrecadação de tributos, pois o disposto no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 se irradia para outras relações tributárias. Para exemplo, não podem as "sociedades corretoras de seguros" pleitear o gozo da tributação pela COFINS cumulativa com base no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, com alíquota de 3%, e simultaneamente não se pretendem tributadas pela alíquota de 4% da COFINS cumulativa ao argumento de não estarem listadas no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, pois se não estão listadas nesse último artigo, também não o estão no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003 que lhe exclui do regime não-cumulativo. Se assim o for, a sua tributação pela COFINS cumulativa com alíquota de 3% somente subsistirá acaso enquadradas em quaisquer dos demais incisos do art. 10, da Lei n. 10.833/2003. Do contrário, a tributação será pela COFINS não-cumulativa, com alíquota de 7,6%.

Em outro exemplo, também não se pode admitir que a equiparação (ou desequiparação) das "sociedades corretoras de seguros" às "sociedades corretoras" ou aos "agentes autônomos de seguros privados" seja válida para a COFINS e não o seja para a contribuição patronal, para a majoração da alíquota da CSLL estabelecida no art. 11 da Lei Complementar n. 70/91, ou para obrigatoriedade de apuração do IRPJ pelo lucro real estabelecida no art. 5º, III, da Lei n. 8.541/92. Isto porque, repito, todos os dispositivos legais aludem ao mesmo art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, que se conecta com todo o sistema através do art. 3º, §6º, da Lei n. 9.718/98, ou à expressão nele contida, a saber:

Lei n. 8.541/92

Art. 5º Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º, desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

[...]

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

[...]

Lei Complementar n. 70/91

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.

Lei n. 10.833/2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 15 a 85:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, ou Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

[...]

Lei n. 10.684/2003

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Lei n. 9.718/98

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Lei n. 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

A propósito, tal correlação sistêmica foi observada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em mais de uma oportunidade ao submeter as sociedades corretoras de seguros ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

Solução de Consulta SRF n.º 04/2008:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CORRETORAS DE SEGUROS. ALÍQUOTA. As sociedades corretoras de seguros estão sujeitas à apuração e ao recolhimento da contribuição para a Cofins pelo regime cumulativo, aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2003.

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 17, de 23 de dezembro de 2011 DOU de 26.12.2011 Dispõe sobre o regime de apuração e a alíquota da Cofins aplicáveis às sociedades corretoras de seguros.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Solução de Divergência Cosit nº 26, de 24 de novembro de 2011, declara:

Artigo único. As sociedades corretoras de seguros subsumem-se ao § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, portanto, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e à alíquota de 4% (quatro por cento) da mesma contribuição, consoante o art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Sendo assim, se a "sociedade corretora de seguros" for considerada, ou não, "sociedade corretora" ou "agente autônomo de seguro", deverá sê-lo para todos os efeitos, assumindo o regime jurídico próprio da respectiva classificação. Este o alerta que faça para as partes e demais julgadores, pois há reflexos tributários do que aqui será decidido para além do presente julgamento e tais reflexos não o foram expressamente mensurados nos autos".

Assim, à míngua de elementos informativos nos autos que permitam aferir que a sociedade impetrante se enquadra em alguma outra exceção listada no artigo 10 da Lei n. 10.833/2003 e que deva recolher a COFINS pelo regime cumulativo, como, por exemplo, que apure imposto de renda pelo lucro presumido (inc. II), incabível o deferimento de sua pretensão neste juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025147-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGAZINE PAOLINES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, à míngua de pedido de sigilo de justiça e não vislumbrando motivo para que seja tolhida a natural publicidade dos autos do processo judicial, haja vista que não se apresenta qualquer conteúdo particularmente sensível que possa acarretar dano, **determino o levantamento do sigilo dos autos.**

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades na petição inicial que devem ser sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

(a) **esclareça a alegada representação** por meio da "ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidos de Energia Elétrica e Contas de Consumo", tendo em vista não se tratar de demanda coletiva, mas mandado de segurança individual;

(b) **regularize a sua representação processual**, apresentando instrumento de mandato por meio do qual se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial;

(c) **indique a correta autoridade coatora e seu endereço**, tendo em vista que "Secretário da Receita Federal em São Paulo" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil e considerando que, por ser sediada em São Bernardo do Campo, a impetrante está sob a jurisdição fiscal da **Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo**;

(d) **atribua à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda**;

(e) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cunpridas essas determinações, retomem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025189-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FP COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, à míngua de pedido de sigilo de justiça e não vislumbrando motivo para que seja tolhida a natural publicidade dos autos do processo judicial, haja vista que não se apresenta qualquer conteúdo particularmente sensível que possa acarretar dano, **determino o levantamento do sigilo dos autos.**

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades na petição inicial que devem ser sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

(a) **esclareça a alegada representação** por meio da "ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidos de Energia Elétrica e Contas de Consumo", tendo em vista não se tratar de demanda coletiva, mas mandado de segurança individual;

(b) **regularize a sua representação processual**, apresentando instrumento de mandato por meio do qual se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial;

(c) **indique a correta autoridade coatora e seu endereço**, tendo em vista que "Secretário da Receita Federal em São Paulo" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil e considerando que, por ser sediada em São Caetano do Sul, a impetrante está sob a jurisdição fiscal da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André**;

(d) **atribua à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda**;

(e) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas essas determinações, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025562-41.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAY TERRA PLENAGEM E LOCAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado** por meio do presente processo, considerando a pretensão de autorização para a restituição e compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos (ID 3666889, p. 43), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados.

No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de prestação de tutela provisória (sustação de protesto) ajuizada por **L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a sustação de protestos das certidões de dívida ativa elencados na inicial (ID 833172, pag.2).

Fundamentando sua pretensão aduz que a Lei n. 9.492/97, em nenhuma de suas disposições, possibilita a Administração Fazendária a levar a protesto certidões de dívida ativa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 334.828,53 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos).As custas foram recolhidas (ID 833252).

Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (ID 889961).

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024564-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIL ARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **NIL ARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de evidência, provimento jurisdicional que lhe autorize “*a compensar em virtude do pagamento a maior (isto é, com a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo) feito ao longo dos últimos 05 (cinco) anos, de modo a proceder assim ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, por conta própria, de FORMA ADMINISTRATIVA a respectiva escrituração contábil, para abatimento de débitos do mesmo tributo, ou outros, respeitada a prescrição quinquenal, exceto a verificação pelo Fisco dos valores aproveitados, bem como se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional*”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Parcialmente presentes os requisitos autorizadores da tutela de evidência.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Todavia, como é cediço, a **compensação** dos créditos **não pode ser deferida em sede de cognição sumária**, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, dispõe que: “**É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**”.

A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de **compensação-extinção** (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange – além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte – também a **exatidão dos valores a serem compensados**, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória.

Por esses fundamentos, tenho como presentes em parte os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA apenas** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por **CLUBE ATLÉTICO MONTE LÍBANO** em face da **UNIÃO** visando, em sede de tutela de urgência antecipada:

“(i) afastar a cobrança da contribuição social do adicional de 10% sobre o montante dos depósitos efetuados vinculados à conta do FGTS quando da demissão sem justa causa dos empregados da Autora, suspendendo desde já sua exigibilidade nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade de sua exigência;

(ii) seja oficiada a Ré para que se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Autora que tenha por base a matéria aqui tratada, afastando, assim, qualquer ato futuro da Ré no sentido de impedimento quanto a renovação das Certidões de Regularidade do FGTS – CRF da Autora, enquanto vigente a causa suspensiva”.

Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS.

Argumenta que a contribuição prevista no artigo 1º, da lei complementar em questão, não houve o cuidado de indicar o prazo de sua vigência, embora ela tenha sido instituída para atingir finalidade certa, representada pela recomposição das receitas do FGTS.

Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo e petição de ID 3614036 como aditamento à inicial.

Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurgiu a autora – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Sendo assim, o pedido antecipatório fica **INDEFERIDO**.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

4714

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato celebrado com a instituição financeira ré.

O pedido de tutela foi **postergado** para após a vinda de contestação (ID 586065).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 656425).

Instadas as partes à produção de provas (ID 801891), a CEF protestou "*pela juntada de novos documentos*" e reservou-se o "*direito de produzir contraprovas*" (ID 859449) e a Autora solicitou a designação de audiência de conciliação e "*produção de prova pericial econômico-financeira*".

A antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferida** (ID 625586).

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou **infrutífera** (ID 1673900).

É o breve relato, decidido.

Em sede preliminar, a CEF aduz a inépcia da petição inicial, pois além de a Autora não especificar as cláusulas que pretende a revisão/afastamento, não quantifica o valor incontroverso, o que, pela leitura do §2º do art. 330 do Código de Processo Civil.

Da inicial, é possível verificar quais são as **pretensões** do Autor em face da Ré, especialmente no tocante às cláusulas cujo afastamento é pleiteado, pelo que **AFASTO** a alegação de inépcia por ausência de indicação específica.

Em relação às demais questões controvertidas, observo que após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes e, em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**.

Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EREsp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (Segunda Seção, DJe de 21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 .DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é "*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*".

E em constituindo também **regra de instrução**, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de forma a não surpreender as partes, especialmente a CEF que arcará com ônus que antes não lhe cabia.

O art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

In casu, diante da presumida hipossuficiência do Réu/Embargante que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, **inverto o ônus da prova**.

Nesse sentido, à vista da alegação de que o pagamento da dívida era efetuado por débito automático, **defiro** a produção de prova documental requerida e concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as cópias requeridas pela Autora, desde a abertura da conta, quais sejam, extratos bancários, contratos (inclusive os que foram objeto de renegociação) e fichas gráficas, de modo a auxiliar no julgamento das questões de direito fundamentadas na existência ou não de ilegalidade/abusividade no contrato de empréstimo.

Após a juntada da documentação supra, tendo em vista o pedido de compensação, concedo à Autora, também o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o **valor** que entende ser **incontroverso** (isto é, o valor de crédito ou de débito existente), sob pena de aplicação do disposto no §2º do art. 330 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial, pois, consoante entendimento já firmado na jurisprudência, em casos como o dos autos, **não representa** cerceamento de defesa a não realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Outrossim, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior, caso se faça necessárias.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013608-95.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760, KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGRº E AGRº DO EST DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da petição de ID 3526302, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRAS CONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o **lucro presumido**.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que tem como principal objeto social o comércio de mercadorias em geral e, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, bem como do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo com o Regime de Lucro Presumido.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, a impetrante fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, que a impetrante atua como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que, “em recente decisão, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados”.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 2244783). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 2542744).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2516457), pugnando pela denegação da ordem.

Embora intimado, o Ministério Público Federal não emitiu parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Tenho que a decisão do E. STF, cujo entendimento corresponde, de há muito, ao deste magistrado, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o **lucro real**, mas não para quem, como o impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela **sistemática do lucro real** se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento **real**, do qual, para a apuração do **faturamento tributável da pessoa jurídica** são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do **lucro presumido** (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considera-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real e nem efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e nem custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISSQN destacado), porque disso redundaria a criação de um **regime misto** de tributação não previsto em lei. Não se teria nem o regime de lucro real e nem o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JULIA NAZARETH FERREIRA** em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte da impetrante até 18/07/2017.

Narra a impetrante, em suma, que em maio do corrente ano deu entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, com o objetivo de viajar no próximo dia 21/07/2017 para os Emirados Árabes, Uzbequistão e Cazaquistão.

Afirma que, em 31/05/2017, foi realizado o agendamento eletrônico perante a Polícia Federal, tendo sido designado o dia 29/06/2017 para cadastro, verificação de documentos e colheita de digital, o que de fato ocorreu.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção.

Esclarece que “tentou resolver a questão na Polícia Federal, comparecendo no dia 10/07/2017, sendo informada que não estão sendo confeccionados passaportes e que o caso dela não seria diferente, assim, não obteve sucesso em sua tentativa de resolver o conflito. Ocorrendo uma negativa por parte do delegado de polícia federal”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (ID 1879644).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1994149), oportunidade em que noticiou a entrega do passaporte à impetrante.

Embora intimada, o Ministério Público Federal não apresentou parecer.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão:

Registro, de início, que em 20/07/2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros.

E, conforme consulta ao sítio eletrônico <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>, aparentemente houve a normalização do procedimento para a emissão das cadernetas de passaporte.

Entretanto, conforme noticiado no Memorando n. 99/2017-NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, datado de 01/08/2017, da Superintendência Regional em São Paulo – Núcleo de Passaporte, “em decorrência da interrupção do pagamento e emissão das cadernetas, há extrema dificuldade enfrentada pelo setor no sentido de normalizar o atendimento junto à população, bem como para conferir cumprimento às demandas judiciais provenientes da Justiça Federal” (memorando encaminhado à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Assim, considerando o significativo número de pedidos represados, conforme noticiado, prossigo na análise.

Pois bem

O periculum in mora se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 21.07.2017.

O alegado *fumus boni iuris* ocorre, pois o impetrante realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilpêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, o prazo para entrega do passaporte é de até **seis dias úteis** após o atendimento, mediante conferência biométrica.

Contudo, não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização do procedimento pelo impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010336-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIO DE LUCA VON GAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO VINICIUS REIS DE AZEVEDO - RJ130268

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OTAVIO DE LUCA VON GAL** em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte do impetrante no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Narra o impetrante, em suma, que na data de 07/07/2017 foi informado de um treinamento disponibilizado por sua empregadora em Nova Iorque, no período de 30/07/2017 a 19/08/2017, motivo pelo qual deu entrada no pedido de documento de viagem – Passaporte Comum, bem como cumpriu todas as etapas necessárias à renovação de seu documento de viagem, como o pagamento da correspondente taxa de emissão e o comparecimento à sede da Polícia Federal com toda a documentação necessária, obtendo o aval para a confecção do documento.

Alega que, no dia 27/06/2017, a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, não havendo prazo para a entrega de seu documento de viagem, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (ID 1913212).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1971894), oportunidade em que noticiou a entrega do passaporte ao impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2230688), opinando pela concessão da ordem.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão:

Registro, de início, que em 20/07/2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros.

E, conforme consulta ao sítio eletrônico <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>, aparentemente houve a normalização do procedimento para a emissão das cadernetas de passaporte.

Entretanto, conforme noticiado no Memorando n. 99/2017-NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, datado de 01/08/2017, da Superintendência Regional em São Paulo – Núcleo de Passaporte, “em decorrência da interrupção do pagamento e emissão das cadernetas, há extrema dificuldade enfrentada pelo setor no sentido de normalizar o atendimento junto à população, bem como para conferir cumprimento às demandas judiciais provenientes da Justiça Federal” (memorando encaminhado à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Assim, considerando o significativo número de pedidos represados, conforme noticiado, prossigo na análise.

Pois bem

O periculum in mora se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 30.07.2017.

O alegado *fumus boni iuris* ocorre, pois o impetrante realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, o prazo para entrega do passaporte é de até **seis dias úteis** após o atendimento, mediante conferência biométrica.

Contudo, não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização do procedimento pelo impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025638-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE APARECIDA BAGLIONI DE LIMA BEZERRA, ANTONIO EDIVALDO DE SOUSA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecedente formulado, em sede de “ação anulatória de leilão extrajudicial”, por VIVIANE APARECIDA BAGLIONI DE LIMA BEZERRA e outro, qualificados nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

Narram os Autores, em síntese, que celebraram com a CEF contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, para aquisição do imóvel situado na Rua Virginia Ferni, 521, apto. 54-A, São Paulo-SP e que, em razão das dificuldades financeiras, encontram-se inadimplentes desde **novembro de 2016**.

Relatam, todavia, que foram surpreendidos com a notícia de realização de leilão, uma vez que deixaram de ser notificados previamente para purgar a mora.

Afirmam que têm interesse de **purgar** a mora e pede autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram os documentos.

Autos conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório, decidido.

Ao que se constata dos autos, embora tenha havido a **consolidação do imóvel** em nome do agente financeiro e a sua inclusão no leilão público nº 0033/2017 (ID 3679430), ainda não fora realizado o leilão.

Em consonância ao entendimento assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014), por aplicação subsidiária do art. 34, da Decreto Lei 70/1966, deve ser reconhecido o direito do devedor de, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito.

Portanto, à vista do **relevante valor social** envolvido na presente demanda e considerando o interesse do mutuário em efetuar o pagamento do débito, além dos demais encargos, para que seja possibilitada a manutenção do contrato habitacional, **designo** audiência de conciliação para o dia **23 de janeiro de 2018, às 15:30 horas**.

Ademais, a fim de assegurar a utilidade de eventual acordo que venha a ser celebrado, e com fundamento no poder geral de cautela, **suspendo** o prosseguimento da execução extrajudicial – e, por conseguinte, do leilão do dia 02/12/2017-, até a realização da audiência designada.

Para a audiência designada deverá a CEF apresentar planilha atualizada do débito.

IDs 3679423 e 3679424: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, providencie a parte Autora, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- (i) Cópia do contrato de financiamento celebrado com a CEF;
- (ii) A adequação do valor da causa.

P. Intime-se com urgência. Cite-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5015140-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GILNICE LUZ CATALDO

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015097-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MONICA MULLER GUIMARAES SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015535-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA MUNIZ FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016153-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CARLOS TEODORO BARBOSA DO NASCIMENTO, IZANETE ALCANTARA VIEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUTADO: RESTAURANTE RANCHO GOIANO LTDA - ME, VANTUIR ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015686-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EV PAR PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, EDGARD SAD, CARLOS EDUARDO SAD

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016029-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDERSON MAXIMIANO LUNA

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) fornecido(s) na inicial, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3710

MONITORIA

0000401-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA TIOCA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (fl. 129), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequirente, já recolhidas à fl. 130. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0029118-59.2005.403.6100 (2005.61.00.029118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032957-63.2003.403.6100 (2003.61.00.032957-7)) EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS X CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS E ENTREPÓSITOS ADUANEIROS - CRAGEA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória proposta por EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS e outro, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a procedência do pedido de modo a conferir às Autoras, em definitivo, o direito de continuarem a exercer suas atividades, ainda que a título de contratação precária, enquanto não sobrevier litação válida e regular para tal prestação de serviço ou novo regramento jurídico do setor. Com a inicial vieram os documentos. Considerando o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da demanda, as partes foram instadas acerca do interesse no julgamento do feito (fl. 443). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual. Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita. Ao que se constata, no caso presente não há a necessidade. Consoante noticiado pela parte Autora às fls. 444/447, com a edição da Medida Provisória nº 612/2013, foi possível obter a título permanente e por prazo indeterminado, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 54/2013 (doc.01), aprovando a transferência do regime de suas atividades, antes caracterizadas como permissionária de serviço público, para o regime de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA. Em outras palavras, a pretensão das Autoras já fora satisfeita, sem a interferência do Poder Judiciário. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à vista da concordância das partes. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos. P.R.I.

0006418-06.2016.403.6100 - IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X OFICIAL DO 8 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP(SP182368 - ANA PAULA MUSCARI LOBO E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Vistos em sentença. Fls. 434/440: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela Exequirente, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 428/430) padece de omissão, pois deixou apreciar o pedido de justiça gratuita. É o breve relato, decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já havia sido indeferido pela decisão de fls. 428/430, tanto que às fls. 360/393, a parte Autora informa que interpôs Agravo de Instrumento, à vista da não concessão da tutela e da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, a irrisignação da Embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0006795-74.2016.403.6100 - LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO) X JOAO EVARISTO VIANA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LETÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a declaração de nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de juros na fase de construção do referido imóvel, bem como a devolução de tais valores devidamente corrigidos. Na exordial, narra que firmou, em 05 de dezembro de 2011, com a corre MRV contrato de promessa de compra e venda do imóvel situado na Rua Francisco da Cruz, 303, bloco 01, Parque Saint Arthur, Campo Limpo, São Paulo/SP, no valor de R\$ 148.986,00 (cento e quarenta e oito mil novecentos e oitenta e seis reais). Posteriormente, para o pagamento do saldo remanescente, celebrou com a corre CEF, em 29 de agosto de 2013, contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 15552734473) para a compra de terreno e para a construção do referido imóvel. Sustenta que nos contratos celebrados existem disposições leoninas e, nesse sentido, pleiteia o afastamento da cobrança de juros na fase de construção, da capitalização de juros e a revisão do saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/68). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 100/101v). Deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl.101). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 115/148) alegando, em síntese, que cumpriu rigorosamente as condições pactuadas no contrato e que não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção. A corre MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A também apresentou contestação (fls. 171/284) sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e, no mérito, que o contrato foi redigido de forma clara e obedeceu a todos os ditames legais. Réplica às fls. 304/310. Instadas as partes à especificação de provas, as corre MRV e CEF solicitaram o julgamento antecipado da lide (fls. 312 e 313) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 316). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da suficiência da documentação já acostada aos autos PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da corre MRV Engenharia e Participações S/A. Depreende-se dos autos que, além de o contrato cuja validade das cláusulas aqui se discute ter contado com a participação da MRV Engenharia e Participações S/A, na qualidade de vendedora, a referida empresa mantém cadastro dos pagamentos efetuados pelos Autores e, no caso de inadimplemento, efetua o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal e também é questionada pelos Autores a cobrança de valores pagos à empresa construtora a título de IPTU. Logo, havendo relação jurídica também com a empresa construtora, é esta parte legítima a figurar no polo passivo da demanda. Passo ao mérito. DA EXCLUSÃO DO COMUTUÁRIO Do contrato de financiamento, verifica-se que Leticia Cristina de Oliveira e João Evaristo Viana Junior figuraram como devedores no contrato de financiamento, com ajuste de composição de renda, respectivamente, nos percentuais de 66,43% e 33,57%. Assim, os efeitos das decisões aqui proferidas, indubitavelmente se estenderão à esfera jurídica de João Evaristo Viana Junior, por ser ele também compromissário-comprador do bem e também por estar este incluído em eventual partilha decorrente de separação judicial. Ademais, a sua exclusão poderia alterar a relação existente com a Caixa Econômica Federal, pois, conforme já salientado, o ex-cônjuge da autora é também devedor. Desse modo, a despeito de o reconhecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cf REsp nº 1.222.822/PR) de que a presente situação ensejaria litisconsórcio ativo, a fim de possibilitar o acesso da Autora à tutela jurisdicional - diante da ausência de contato entre as partes - fora determinada a inclusão do comutário no polo passivo à fl. 86, consoante entendimento sustentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, os quais entendem que o litisconsórcio pode demandar sozinho incluindo aquele que deveria ser seu litisconsorte ativo, no polo passivo da demanda, como réu, pois existe lide entre eles. Regularmente citado (fls. 285/286), João Evaristo Viana Junior está ciente da propositura da presente demanda e, pelas razões acima explanadas, não pode ser excluído da relação obrigacional. DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais. No caso presente, verifica-se que a autora celebrou dois negócios jurídicos distintos: o primeiro, decorrente do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda em que a Autora figura como promitente compradora e como promitente vendedora a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A; o segundo, decorrente do contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, em que figura como mutuária a Autora e como mutuante a instituição financeira CEF, que objetiva à aquisição do terreno e à construção do imóvel descrito como objeto do primeiro negócio acima mencionado. O primeiro contrato firmado com a construtora (MRV) foi pactuado em 05 de dezembro de 2011, para a aquisição da fração ideal (apto nº 303, bloco 01), que compõe o empreendimento PARQUE SAINT ARTHUR, com pagamento do sinal no valor de R\$ 201,59 (duzentos e um reais e cinquenta e nove centavos), a ser pago em uma parcela de R\$ 101,59 (16.01.2012) e outra no valor de R\$ 100,00 (10/02/2012), acrescido do valor de R\$ 19.691,00 a ser pagos em 31 parcelas mensais e sucessivas a partir de 10/03/2012 e o restante por meio do financiamento habitacional concedido pela CEF e pela utilização de recursos do FGTS. O segundo contrato foi pactuado com a instituição financeira (CEF) em 29 de agosto de 2013 para a aquisição do terreno e a construção da unidade habitacional mediante a liberação do valor de R\$ 131.978,74, a ser pago por meio do Sistema de Amortização - Tabela Price, com prazo de construção de 25 meses e de amortização de 360 meses, taxa de juros nominal de 8,5101% ao ano e efetivo de 8,8500% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Verifica-se, assim, nos dois contratos, que a consumidora foi informada sobre o custo total do negócio, sobre as consequências em caso de inadimplemento e também sobre a incidência de juros e correção monetária e, por isso, não há que se cogitar a alegada violação do dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Examinando as demais questões trazidas pela Autora, pois, embora a CEF tenha informado que houve a consolidação da propriedade (fls. 295/303), o parágrafo único do art. 30 da Lei 9.514 (incluído pela Lei nº 13.465/2017), dispõe que uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controversas sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, executada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo (destaque). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE CONSTRUÇÃO Sustenta a Autora ser abusiva e ilegal a cobrança de juros na fase de construção pela corre CEF. Conforme já salientado todas as cláusulas contratuais foram redigidas com clareza e com as informações necessárias em relação aos encargos incidentes sobre o empréstimo. No contrato de financiamento habitacional firmado com a instituição financeira CEF (fls. 40), consta que o mutuário deve arcar, na fase de construção, com o pagamento dos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na letra C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (fl. 47 - destaque), prêmio de seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e taxa de administração (cláusula terceira) e que, após o término da fase de construção, deve arcar com o pagamento da prestação de amortização e juros (A+J), à taxa prevista na Letra C (fl. 47), prêmio de seguro MIP e DFI e taxa de administração. Nas duas fases referentes à cobrança dos encargos, portanto, está prevista a cobrança de juros. Ao apreciar a legalidade da cobrança de juros antes da entrega, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp nº 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 26/11/2012 - destaque). Assim, uma vez que, conforme demonstrado, há previsão contratual expressa da incidência de juros na fase de construção, não se verifica qualquer ilegalidade em sua cobrança. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC Do contrato celebrado entre as partes (fls. 40/81), verifica-se que, para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional, houve a estipulação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC e não, como afirma a Autora (fl. 06), do Sistema de Amortização Francês - Tabela Price. Como é cediço, o referido sistema se caracteriza pela previsão de prestações decrescentes, compostas de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Nesse sentido, pode-se dizer que o valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal (empréstimo) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) diminui com o pagamento mensal das prestações. É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulta na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros. No sistema SAC, há a incidência dos juros contratados, conforme tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAC - DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - NÃO HÁ NULIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INEXISTENTE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PROVIDO E DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o fundo do FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infingência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que vissem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. VI - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VII - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VIII - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais proferiram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. (TRF3, AC 00145420220124036105, Segunda Turma Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/06/2016) É possível perceber, da planilha de evolução do financiamento (fls. 139/148), que não ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa), uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, tendo em vista a ausência da prática do anatocismo, a inadimplência da Autora não pode ser imputada à conduta da instituição financeira ré. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSTO PREDIAL URBANO Por fim, pretende a Autora a devolução dos valores despendidos com o pagamento do IPTU, uma vez que seu imóvel seria isento do referido imposto. O instrumento contratual, de fato, possui previsão de transferência dos encargos fiscais sobre o imóvel à Autora. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ENCARGOS FISCAIS - Todos os impostos, taxas, multas e demais encargos, que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel alienado fiduciariamente, ou sobre a operação objeto deste contrato serão pagos pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) nas épocas próprias, reservando-se à CAIXA o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação (fl. 58). E, ao apreciar a controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de IPTU, o E. Superior Tribunal de Justiça já assentou que: A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (STJ, REsp 1.111.202-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/06/2009, DJe 18/06/2009 - negrite). Todavia, há que se ressaltar que o promitente comprador somente se torna responsável a partir de sua imissão na posse, o que, segundo alegação da própria construtora, ocorreu em novembro de 2014, com a entrega das chaves. A partir desse momento, a construtora deveria ter providenciado a individualização das matrículas, o que somente foi realizado em janeiro de 2015, consoante certidão de fls. 301/302. Nesse sentido, se as providências cabíveis tivessem sido tomadas tempestivamente, não haveria incidência de IPTU em relação ao ano de 2015, pois, conforme faz prova documento de fl. 26, o imóvel objeto da presente demanda (por conta de seu valor venal) é isento de pagamento de IPTU, nos termos do art. 6º, da Lei 15.889/2013. Verifica-se, pois, que nada deveria ter sido cobrado da Autora, fazendo ela jus ao ressarcimento de R\$ 1.037,57 (mil e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), valor este informado pela Ré à fl. 189, na forma simples por não se verificar a má-fé, com incidência de juros a partir do evento danoso (nos arts. 398 do Código Civil e c/ Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente o pedido da Autora para CONDENAR a corre MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A à devolução dos valores cobrados a título de IPTU. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser atualizado, com incidência de correção monetária e juros de mora, de acordo com o disposto na fundamentação e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requiera a Autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0013699-13.2016.403.6100 - MAURICIO BENEDITO DA SILVEIRA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP (SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL.

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por MAURICIO BENEDITO DE SOUZA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO - UNIESP, objetivando rescisão contratual, declaração de inexigibilidade de débito e condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Na inicial, o Autor afirma que em agosto de 2002 começou a cursar Tecnologia em Hotelaria na UNIESP e que, por o valor da mensalidade ser superior às suas condições econômicas, recorreu ao Fundo de Financiamento ao Estudo de Ensino Superior - FIES, gerido pelo MEC e operado pela CEF, tendo celebrado o contrato de financiamento nº 21.0237.185.0003971/16 referente à integralidade do valor do curso. Aduz que, além de a corrê UNIESP não ter cumprido a oferta que fazia (qual seja, desconto de 30% no valor da mensalidade e entrega de um notebook), fez constar, agindo de má-fé, no contrato de financiamento o curso de Redes de Computadores, com mensalidade de R\$ 924,87 (novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), superior, portanto, ao curso escolhido pelo Autor (no importe de R\$ 450,00 - quatrocentos e cinquenta reais). Tal conduta fez com que o valor financiado (R\$ 27.746,00 - vinte e sete mil setecentos e quarenta e seis reais) fosse muito superior ao correto, isto é, referente ao curso de Tecnologia de Hotelaria, no montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Nesse sentido, pleiteia: (i) a anulação do contrato de financiamento; (ii) o pagamento de indenização por danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (iii) a revisão do débito, de acordo com a mensalidade do curso de Hotelaria, com a aplicação do desconto oferecido pela corrê UNIESP; (iv) a condenação da corrê UNIESP na obrigação de fazer consistente na entrega do diploma. Com a inicial vieram documentos (22/56). Os pedidos de antecipação da tutela e de gratuidade da justiça foram deferidos (fls. 60/62). Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 72/124v), alegando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade, uma vez que a Lei 12.202/2010 determinou que a gestão do FIES cabe ao MEC e ao FNDE, figurando a CEF ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação e, subsidiariamente, a necessidade de reconhecimento de litisconsórcio necessário quanto ao FNDE. Embora, conforme salienta a corrê, a Lei nº 12.202/2010 tenha dado nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.260/2001 transferindo ao FNDE a atribuição de agente operador e administrador do FIES, a legitimidade para a cobrança, nos termos do art. 6º da referida lei em momento algum foi modificada, permanecendo, pois, do agente financeiro, ou seja, da Caixa Econômica Federal. Demais disso, além de a CEF figurar como credora no contrato celebrado com o Autor, a atual redação do art. 3º, II, atribuída pela Medida Provisória 785/2017, dispõe que: Art. 3º A gestão do Fies caberá: II - a instituição financeira pública federal, na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e (Redação dada pela Medida Provisória 785/2017) Assim, é patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo, razão pela qual afasto a preliminar aduzida. Em relação à legitimidade do FNDE e do MEC, à vista das alterações trazidas pela Medida Provisória 785/2017, determino a inclusão da União Federal no polo passivo. Após, manifeste-se o Autor se persiste o seu interesse na produção de prova oral, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas (nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil), com indicação dos fatos a que se destinam comprovar. Ao SEDI para inclusão da União Federal. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000882-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010074-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO ROZARIO DA SILVA(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEÃO)

Vistos em sentença. Fls. 338/339: Assiste razão ao Embargado. Reconsidero, portanto, a decisão de fl. 330. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos elaborados por JOÃO ROZARIO DA SILVA, no importe de R\$ 153.129,80 (cento e cinquenta e três mil cento e vinte e nove reais e nove centavos), atualizado para março de 2013, ao fundamento excessivo de execução, deixando de apresentar planilha de cálculo à vista da insuficiência de documentos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/07). Intimado, o Embargado apresentou impugnação (fls. 10/24) e pediu a rejeição dos embargos, uma vez que correto o cálculo por ele apresentado. A União impugnou os cálculos do Exequente e apontou como correto o montante de R\$ 27.144,92 (vinte e sete mil cento e quarenta e quatro centavos), para fevereiro de 2014 (fls. 81/85). Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que deixou de apresentar memória de cálculo e requereu a juntada, pelo Autor, das Declarações de Ajuste Anual do IRPF para o período de 1996 a 2005 (fl. 108). Com a juntada dos documentos, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que apurou como correto o montante de R\$ 88.955,83 (oitenta e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para março de 2013 (fls. 291/296). Intimadas as partes sobre as contas, ambas as partes delas discordaram (fls. 300/304 e 319/326). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A União Federal questiona os critérios de correção monetária utilizados pela Contadoria Judicial. Sem razão, contudo. Partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial, em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, momento quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 - grifei), verifica-se que no parecer contábil de fls. 291/296, o valor devido foi calculado de acordo com a decisão transitada em julgado (que considera o período decenal antecedente ao ajuizamento da ação) e com a documentação acostada aos autos. Saliento, ademais, que ao contrário do que afirma o Embargado (fls. 312/313), o parecer contábil não ultrapassa os termos do julgado. Isso porque, embora lhe tenha sido reconhecido o direito à restituição do valor recolhido a título de Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia, o quantum apurado deve considerar tão somente o que fora efetivamente recolhido. Nesse sentido, a despeito do inconformismo das partes reputo que o cálculo do Contador Judicial é representativo decisão exequenda e o HOMOLOGO, devendo, nesses termos, prosseguir o cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os Embargos, nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$ 88.955,83 (oitenta e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado para março de 2013. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) da respectiva diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial para os autos principais e proceda-se ao desamparamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002409-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-60.2015.403.6100) LAURA CARLA VIEIRA CALCADOS E ACESSORIOS - EPP X LAURA CARLA VIEIRA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação (fl. 257), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

0008477-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2016.403.6100) BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. X JOSE RICARDO BATTAGLIA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se Embargos à Execução opostos por BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do saldo devedor, ao fundamento ausência de título executivo. Na exordial, os Embargantes alegam que celebraram diversos contratos com a CEF (21.3107.605.0000073-55; 21.3107.734.0000165-08; 21.3107.555.0000032-10; 21.3107.605.0000094-80; 21.3107.702.0000143-10; 21.3107.734.0000187-13; 21.0700.300.0000071-58), mas que o contrato ora executado nunca foi aperfeiçoado. Ao contrário o crédito proveniente de uma operação destinava-se à regularização do saldo ou apenas o pagamento dos juros de outras operações anteriormente firmadas pelas partes, ou seja, as operações de crédito firmadas pelas partes não geram dinheiro novo à CoEmbargante, pois, na verdade, os recursos financeiros não saíram dos cofres da Embargada, e tiveram, em sua maioria, a própria Embargada como destinatária final (fl. 05). Aduzem, ademais, que a CEF não apresentou os extratos da conta corrente e que, por consequência, inexistiria liquidez, certeza e exigibilidade do montante pretendido, que a instituição financeira pratica venda casada e que o contrato celebrado possui cláusulas ilegais, que trazem a previsão de: juros moratórios e remuneratórios legais e cobrança de encargos, acréscimos e despesa para liquidação do crédito. Pleiteiam, nesse sentido, a extinção da execução por ausência de título e, subsidiariamente, que sejam declaradas a nulidade das cláusulas contratuais que infringem norma de ordem pública, assim como a inexistência dos valores delas decorrentes; a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual; a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto (fl. 19). Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/31). Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 108), sustentando a inocorrência de qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos contratuais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. Rejeito a alegação dos Embargantes quanto à ausência de título executivo extrajudicial. Consoante previsão do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. Assim, tendo em vista que o fl. 16 constam as respectivas assinaturas, há que ser reconhecida a sua força executiva. Demais disso, verifica-se que a CEF instruiu devidamente a petição inicial da ação de execução, trazendo aos autos o título executivo e o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, o que satisfaz os requisitos do art. 798, do Código de Processo Civil, e demonstra a presença de exigibilidade e certeza. Passo, então, ao mérito. DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Não obstante, a incidência das disposições consumeristas fica condicionada à análise dos dois polos da relação contratual, devendo, de um lado, existir a figura do fornecedor e, do outro, a do consumidor. No caso em tela, a empresa executada celebrou contrato com a exequente, com o propósito de ampliar o capital de giro e, por consequência, a própria atividade empresarial. Em outras palavras, o valor tomado da instituição financeira seria destinado ao fomento da atividade comercial, com incremento de seus negócios e do lucro. Nesse sentido, à vista do propósito dos Embargantes pela teoria finalista, contemplada no art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, resta ausente a figura de consumidor, que é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, não sendo, pois, o caso de se cogitar a inversão do ônus da prova e, nem tampouco, da aplicação das demais tutelas previstas no referido Código. O fato de tratar-se de contrato de adesão, modalidade de dispensa a discussão das bases do negócio e tem seu conteúdo total ou parcialmente pré-estabelecido, não altera esse entendimento. Isso porque, além de o contrato de adesão, por si só, não ser considerado abusivo, tal figura não se restringe ao âmbito consumerista. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais, que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Pode, dessa forma, o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais. Examine, assim, as demais questões aduzidas pelos Embargantes. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E DOS JUROS REMUNERATORIOS A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - grifei. No contrato de renegociação trazido aos autos (fls. 10/17), verifica-se que foi estipulado que será a taxa final calculada capitalizadamente. Ademais, em relação à incidência dos juros, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE Data 04/02/2011). Portanto, tanto pela expressa previsão da capitalização mensal de juros, quanto pela ausência de limitação mensal, não se verifica qualquer ilegalidade por parte da instituição financeira ré. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Em relação à taxa de Comissão de Permanência, sabe-se que a sua cobrança é admitida, desde que não cumulativa com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula nº 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp nº 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310). CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATORIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254) Sobre o tema, outrossim, o STJ editou a Súmula 472, que dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - destaquei. No contrato em análise foi estipulado, na cláusula décima que, em caso de inadimplência, incidirá comissão de permanência obtida pela composição da taxa CDI, cumulada com taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (fl. 13). Alegam os Embargantes que a previsão de variação pela CDI seria ilegal. Sem razão, contudo. A comissão de permanência fundamentada na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva e, tal previsão encontra-se em consonância com a Súmula 294 do STJ (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Além da legalidade contratual nas planilhas juntadas pela CEF às fls. 43/46 nos autos da execução (processo nº 0003197-15.2016.403.6100), constata-se que não há cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros da mora e de multa contratual), pois foram aplicados juros moratórios e remuneratórios e multa contratual, em substituição à comissão de permanência. Em relação à incidência específica de encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394, do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma estabelecidos. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento já constitui o devedor automaticamente em mora. Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 485, I e 917, do Código de Processo Civil REJEITO os embargos à execução para CONDENAR os Embargantes ao pagamento do débito de R\$ 328.182,83 (trezentos e vinte e oito mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos). Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil. Incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu desapensamento, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015084-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-49.2016.403.6100) CHRISTINA GUARDIA ATELIER EIRELI ME X CRISTINA AMARAL DE ALMEIDA PINTO (SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se Embargos à Execução opostos por CHRISTINA GUARDIA ATELIER EIRELI - ME e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do saldo devedor, ao fundamento ilegalidade na execução. Na exordial, os Embargantes aduzem que pactuaram com a CEF Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, no valor de R\$ 173.864,97 (cento e setenta e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas, com taxa mensal de 1,34000 e taxa efetiva anual de 17,31900. Narram que efetuaram o pagamento de 14 (catorze) parcelas, mas que, em razão da crise econômica e das práticas abusivas da instituição financeira, tomaram-se inadimplentes. Pleiteiam, nesse sentido, a exclusão de todos os juros cobrados acima do limite constitucional e o abatimento dos valores pagos com a redução do débito de acordo com o valor justo apurado pelo perito judicial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/41). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 43). Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 71/80), sustentando a inocorrência de qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos contratuais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria com dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeaturs será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Rejeito o pedido de rejeição imediata dos embargos à execução, pois a defesa apresentada pelos Embargantes não tem como fundamento único o excesso de execução, discutindo também a validade das previsões contratuais. Passo, então, ao mérito. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Não obstante, a incidência das disposições consumeristas fica condicionada à análise dos dois polos da relação contratual, devendo, de um lado, existir a figura do fornecedor e, do outro, a do consumidor. No caso em tela, a empresa executada celebrou contrato com a exequente, com o propósito de ampliar o capital de giro e, por consequência, a própria atividade empresarial. Em outras palavras, o valor tomado da instituição financeira seria destinado ao fomento da atividade comercial, com incremento de seus negócios e do lucro. Nesse sentido, à vista do propósito dos Réus, pela teoria finalista, contemplada no art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, resta ausente a figura de consumidor, que é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, não sendo, pois, o caso de se cogitar a inversão do ônus da prova e, nem tampouco, da aplicação das demais tutelas previstas no referido Código. O fato de tratar-se de contrato de adesão, modalidade de dispensa a discussão das bases do negócio e tem seu conteúdo total ou parcialmente pré-estabelecido, não altera esse entendimento. Isso porque, além de o contrato de adesão, por si só, não ser considerado abusivo, tal figura não se restringe ao âmbito consumerista. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais, que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Pode, dessa forma, o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais. Examine, assim, as demais questões aduzidas pelos Embargantes. DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - grifei. No contrato trazido aos autos, verifica-se que foi estipulada, respectivamente, a incidência de taxa de juros mensal de 1,34000% e taxa anual de 17,31900%. Desse modo, sendo a taxa anual do referido contrato superior ao duodécuplo (isto é, 12 vezes) da taxa mensal, deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 973.827-RS, 2ª Seção, julgado em 08/08/2012) e previsto na Súmula nº 541, do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Assim, conclui-se ter havido previsão do estabelecimento da capitalização mensal de juros. No tocante à alegação de que as 14 prestações que foram pagas conforme demonstrativo anexo, não foram corrigidas e nem foram abatidas do valor principal, assiste parcial razão às Embargantes. De acordo com o extrato trazido pela CEF (fls. 65v/67), os Embargantes tomaram-se inadimplentes em 29/08/2015 e o vencimento antecipado da dívida (60º dia de inadimplimento) ocorreu em 28/10/2015. Os embargantes, todavia, alegam que pagaram 14 (catorze) parcelas - e não 10 (dez) como afirma a instituição financeira - e fazem prova de que efetuaram o pagamento somente da décima quarta parcela, no valor de R\$ 34.410,16 (três mil quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos), em 05/10/2015, isto é, antes da rescisão contratual (fl. 28/28v). Em relação à ausência de abatimento das parcelas pagas, verifica-se à fl. 67 que em 29/08/2015, o valor do débito era de R\$ 163.639,69 e que, no 60º dia de inadimplimento, por decorrerência dos encargos contratuais, o débito passou a ser de R\$ 172.698,75. Assim, considerando que foram considerados os valores pagos e que o montante cobrado é decorrerência dos encargos contratuais, deve a CEF fazer o abatimento no saldo devedor da parcela paga em 05/10/2015, no montante de R\$ 34.410,16 (três mil quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos). Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 917, inciso VI, do Código de Processo Civil ACOLHO parcialmente os embargos para CONDENAR os Embargantes ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser subtraído R\$ 34.410,16 (três mil quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos), referente à parcela paga em 05/10/2015. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno as embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a cobrança à vista dos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu desapensamento, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012785-03.2003.403.6100 (2003.61.00.012785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSELI CALBO ALCAIDE(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (fl. 140), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Exequite. Sem condenação em honorários à vista da ausência de apresentação de defesa pela parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0024188-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO EUGENIO NUNES

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento dos valores bloqueados via sistema BacenJud (fls. 89/91), JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, por ter a Exequite se dado por satisfeita com o valor recebido.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0024321-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO BORTMAN

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, de que as partes transigiram (fls. 93/94), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Exequite, já recolhidas à fl. 95. Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0001405-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LAURA CARLA VIEIRA CALCADOS E ACESSORIOS - EPP X LAURA CARLA VIEIRA

Vistos em decisão.À vista da manifestação de fls. 191/192, prossiga-se a execução em relação aos contratos nºs 210252734000037689, 210252734000039703, 210252734000041872, 20252734000046599, 210252734000048028 e 210252734000049342.Int.

0017541-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FANTASIAS & SONHOS LOCACAO DE ROUPAS EIRELI - ME X CINTIA CRISTIANE DA SILVA(SP117880 - MILTON JOSE NEVES JUNIOR E SP132621 - RICARDO JOSE NEVES E SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES)

1. Fls. 85 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 04 - R\$ 263.970,54 em 07/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006563-38.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nº 20170181358 e 20170181359 (fls. 430/431) JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, por ter a Exequite se dado por satisfeita com o valor recebido.Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000625-52.2017.403.6100 - OTAVIO MIRANDA(SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES E SP037170 - JOSE ZIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por OTAVIO MIRANDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão do leilão do imóvel designado para o dia 08/02/2017, ao fundamento de ausência de notificação para purgação da mora. Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela cautelar foi deferido fls. 33/34.Citada, a Ré apresentou aduzindo a ocorrência de coisa julgada material, bem como pugnando a improcedência do pedido (fls. 40/65).Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fl. 85). Intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 308 e 309 do Código de Processo Civil, o Autor quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que o presente feito perdeu seu objeto.O Autor deixou de formular pedido principal - razão pela qual cessou a tutela concedida em caráter antecedente - e, ademais, não cumpriu a determinação exarada na decisão de fl. 99.Ainda em sede cautelar, já fora oportunizado o pagamento do débito, e, por esse mesmo motivo, descabe o requerimento de fl. 101 para que a CEF apresente memória discriminada do débito. Não havendo nos autos pedido, não há, por conseguinte, pretensão do Autor em face da Ré, o que enseja o reconhecimento da falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Fl. 07: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelas partes. Para tanto, devem ser informados os dados das contas bancárias em nome dos beneficiários, necessários à expedição de ofício de transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.P. R. I.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010806-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECOES ABRAHAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012029-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE LEITE CALIXTO - SP266297, MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007943-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXSTO BRASIL - SOLUCOES EM POLIURETANO - LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013938-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-83.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEOPATRA BAPTISTA VIANNA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011253-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011337-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAO SOM E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011287-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VECTOR SOFTWARE FACTORY DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011845-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADBEL WILMAR CAPA FERRO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011715-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VGBIO BIOLUBRIFICANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Intime-se o a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da JUCESP, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003957-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA - SC30208, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, THAIS CAROLINE DA SILVA - SC24855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Intime-se, a exequente, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013506-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: JOSE DOMINGOS PINHEIRO JUNIOR

DESPACHO

Diante do cumprimento dos mandados expedidos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007073-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO AVELINO CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

DESPACHO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca das preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008305-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORACLEDO BRASIL SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Intime-se, ainda, a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009325-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO BELO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BRONZATTO ADORNO - SP301385, MATHEUS FANTINI - SP248899
IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013438-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D M DOS REIS MINIMERCADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5013448-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDENILSON LUCAS, ANA LUCIA SILVA LUCAS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014013-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LLG COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, SHIGUEMI NITTA, MARIANA DE SOUZA NITTA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025687-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a impetrante afirma em sua petição inicial estar sendo representada pela Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo - ANACICE. Entretanto, a procuração outorgada foi pela própria empresa impetrante.

Ademais, afirma que, por ser representada pela referida associação, é isenta de recolhimento de custas.

Assim, intime-se, a impetrante, para que esclareça quem, de fato, está impetrando o presente feito.

Outrossim, no que se refere ao recolhimento das custas, ainda que seja a associação, a impetrante deverá comprovar, documentalente, que não possui condições de arcar com o recolhimento das mesmas, sob pena de indeferimento.

Por fim, determino a retirada do segredo de justiça, pois não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-89.2017.4.03.6107 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASL & SOUZA LIMA CONSTRUTORA EIRELI, ALEXANDRE DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

ASL & SOUZA LIMA CONSTRUTORA LTDA e ALEXANDRE DE SOUZA LIMA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de que seja reconhecido o direito dos impetrantes de aderirem ao PERT previsto na PLV n. 23/2017 sancionado, no prazo de três dias úteis após a sua publicação.

O feito, distribuído inicialmente perante a Vara Federal de Araçatuba, foi redistribuído a este juízo (fs. 126/127 e 133).

Os impetrantes requereram a desistência do feito (fs. 135).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada pelos impetrantes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013307-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO DIAS MARTINS, MARIA GORETE BARIZON MARTINS, MARIA DE FATIMA BARIZON MARTINS, MARCOS ROGERIO BARIZON MARTINS, SALETE MAR BARIZON MARTINS CAPELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016362-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINA GAMBA BRESSAN, ANA MARIA ARLANCH MARQUES, ARTHUR ARLANCH MARQUEZ, GABRIEL ARLANCH MARQUEZ, LUIZ ANTONIO PINHEIRO BALESTRERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

*

Expediente Nº 4767

MONITORIA

0020898-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA GONCALVES VIANA X JOSE GONCALVES VIANA

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 391/394). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0002472-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BARCELO SANTOS DA SILVA

Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Int.

0011277-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE GOMES DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento. A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0021949-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CELANO KUCINSKI

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0005448-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANO HAGAMENON DA SILVA

Tendo em vista as diligências negativas na localização do requerido, expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 59.923,55, cálculo de Outubro/2016, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Int.

0006086-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR VILLALBA VARGAS ALEIXO

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0011587-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBIS CAFE E RESTAURANTE - EIRELI - ME X FERNANDA PAULA MARTINS DA NOBREGA

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008526-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP(SP162034 - JOSE DE SOUZA) X OZOR DIOGO DE MAGALHAES(SP162034 - JOSE DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA(SP162034 - JOSE DE SOUZA)

Tendo em vista a alteração de patrono às fls. 372, republicue-se o despacho de fls. 366, o qual tem a seguinte redação: Os executados foram citados, mas não pagaram o débito. Realizadas diligências em busca de bens penhoráveis junto ao CRIs (fls. 288/294), Bacenjud (fls. 286/287) e Renajud (fls. 316-v), foram penhorados os valores já levantados às fls. 335 e os bens dados em garantia pela empresa executada, às fls. 301/302. Realizados leilões (179ª, 184ª e 189ª HPU), não houve licitantes. Tendo em vista que os bens penhorados já foram levados a leilão por diversas vezes, sem êxito, intime-se a exequente para que diga se possui interesse na manutenção das penhoras, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como juntando planilha do débito atualizada, descontando os valores já levantados às fls. 335, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das restrições e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int. Int.

0016903-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Diante da comunicação de fls. 152, intime-se a CEF para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória N. 240/2017 (fls. 150), no valor de 5 UFESPs, diretamente no juízo deprecado. Int.

0019663-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIBEIRO & BRANDAO REPRODUcoes GRAFICAS LTDA - ME X CLAUDIO FERREIRA BRANDAO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 177). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0023569-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X MATHEUS KULICZ XAVIER(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Fls. 313 - Indefiro. Com efeito, a parte executada já foi citada. Fls. 314 - Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 312, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento, por sobrestamento. Int.

0001354-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME X MARCIO ALVES DE MELO(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES)

Intimada, a parte exequente pediu nova penhora junto ao Bacenjud (fls. 222/223). Diante do lapso temporal desde a última diligência realizada até agora, defiro o novo pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0001758-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JCR IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME X JEFFERSON CANDIDO X CIBELE PORTO DE QUEIROZ

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0006330-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

Tendo em vista as diligências negativas em busca da parte executada, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0010038-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FIRSTTEAM CONSULTING S.A. X OFIR PESTER X PAULO SERGIO RODRIGUES X JOSE WELINGTON NOGUEIRA FILHO X ALEXANDRE PEDROSO

Fls. 356 - Preliminarmente, tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço do correu Ofir Pester, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele. Int.

0021170-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.M. MARINI AUTOMOVEIS LTDA X MARCIO MARINI X ANTONIO MARINI

Fls. 96 e 105 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora de bens dos executados já citados. Conforme já salientado nos despachos anteriores, Antonio e a empresa executada foram citados por hore certa, sendo devida a nomeação de curador especial que os represente. Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço do correu Marcio, defiro à exequente, tão somente, o prazo de 15 dias para que requeira o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele. Int.

0025471-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI X MARIA DA CONCEICAO MAGANINI DUMONT

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0001722-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE DOCES FERNANDO COSTA LTDA - EPP X SIDNEY NAVENI PARREIRA X ALCINA MARIA DIREITO NAVENI PARREIRA

Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Int.

0001723-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MALUS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCELO RUSSO NOGUEIRA SOLER X MARCELO RODRIGUES GUERRA

Fls. 82 - Esclareço à exequente que o sistema Infójud destina-se à busca por bens, para pesquisa de endereços, as diligências junto à Receita Federal são por consultas ao sistema Webservice, já foi diligenciado, sem sucesso, conforme certidão de fls. 36. Diante do esgotamento de diligências em busca do endereço do coexecutado Marcelo Russo Nogueira Soler, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele. Em relação aos coexecutados já citados, Malus e Marcelo Rodrigues, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0004162-90.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SPI49254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SPI49254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Fls. 291/297 - A exequente pede a penhora da fração de propriedade do executado do imóvel de matrícula 534, o que defiro. Tendo em vista que o mesmo pedido foi deferido nos autos n. 0018039-39.2012.403.6100, por economia processual, proceda-se à penhora por termo nestes autos e aguarde-se o cumprimento da carta precatória de penhora, constatação e avaliação da fração de 1/6 do imóvel, de propriedade de José Roberto Bernardes de Luca, expedida naqueles autos. Cumprida a carta precatória, providencie, a Secretaria, o traslado do laudo de constatação e avaliação a estes autos. Int.

0005124-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO34248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRAN TRANSPORTES LTDA - ME X APARECIDA PEREIRA(SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS

Realizada penhora online, foram bloqueados os valores de R\$ 1.602,50, R\$ 1.506,88 e R\$ 1.695,52 de titularidade da executada Aparecida Pereira. Às fls. 77/80, a executada alega que os valores estão depositados em caderneta de poupança, sendo impenhoráveis. Verifico que as quantias bloqueadas totalizam R\$ 3.109,38 e é entendimento deste juízo que a quantia de até 40 salários mínimos é impenhorável, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, aplicação financeira ou caderneta de poupança, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X do CPC que dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp 1330567/RS), 0.10.2. Recurso provido. (AI 00094822520154030000, 6ª T do TRF3, J. em 19.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.06.2016, relatora Giselle França) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie. (AI 00230010420144030000, 3ª T do TRF3, J. em 02.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2015, relator Nelson dos Santos) Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, porque impenhoráveis. Defiro o pedido da CEF de fls. 70/71. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação para o imóvel de fls. 72/75. Int. DESPACHO DE FLS. 99: Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado n. 0026.2017.00808, avaliando o imóvel penhorado. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 90. Int.

0006319-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VIDA E INOVACAO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA

fls. 104/106 - Intime-se a exequente a cumprir o despacho de fls. 101, apresentando planilha de débito com o desconto dos valores já apropriados e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0007662-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE PRESTES VIOLA(SP322567 - RUBENS HONORIO CABRAL E SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 119 porque tempestivos. Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de erro e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, o despacho proferido às fls. 110/111 foi devidamente fundamentada, tendo concluído que a solução menos gravosa seria o pagamento dos valores devidos diretamente pelo arrematante. Ademais, o valor referente aos débitos tributários já foi levantado pelo arrematante que, conforme se verifica às fls. 121, adotou as providências cabíveis à transferência do veículo arrematado para a sua titularidade. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0008299-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RRHV SOCIEDADE E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X RUI MAGALHAES MARIZ X RITA MARIA ZAGO(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA)

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço do correu Rui Mariz, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele. Int.

0010110-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0010321-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO SUELY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. X GRAZIELA DE GOUVEIA MARTINS EFFGEN X VIVIAN REGINA DE GOUVEIA MARTINS

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 68). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0011416-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GA-LU COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ESTEFANI LUCK DE LIMA X TANIA MARIA DE JESUS LOURO DOMINGUES

PA 0,10 Fls. 122: Indefiro o pedido de realização de pesquisa de bens dos executados. Com efeito, é entendimento deste juízo que, primeiro a parte deve ser citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora e, somente após, pesquisados bens e realizada eventual constrição. Assim, cumpra a CEF o despacho de fls. 103, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0018094-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO34248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X JOSEFA MARIA DE MORAIS

A executada V&M Comércio de Tecidos apresenta, às fls. 78/101, exceção de pré-executividade. Intime-se a executada V&M Comércio para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (EREsp - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP.), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de n. 0026.2017.00875, no qual foi informado que o imóvel de fls. 69 teria sido desmembrado. Int.

0018199-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PREMIERE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTORES LTDA - EPP X ANTONIELE TITONELLI(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Fls. 122/130 - O coexecutado José Eduardo Thomaz impugnou a penhora dos valores de sua titularidade de fls. 74/75. Alegou a nulidade da penhora em razão da falta de intimação prevista no art. 854, par. 2º do CPC. Alegou, ainda, a impenhorabilidade dos valores, por serem inferiores a 40 salários mínimos. Pediu o desbloqueio das quantias. Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao coexecutado. Com efeito, José Eduardo compareceu ao banco da Secretaria deste juízo, em 19.06.2017, tendo sido pessoalmente intimado da penhora, conforme comprova a certidão de fls. 79. De modo que a impugnação à penhora é intempestiva, vez que houve o decurso do prazo de 15 dias previsto no art. 917, par. 1º do CPC.E, a despeito da alegação de que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, podendo ser discutida a qualquer tempo, os valores bloqueados foram transferidos da conta do coexecutado José Eduardo em 09/08/2017, já tendo sido apropriados pela exequente (fls. 119). Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 122/130. Int.

0019311-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J F GONCALVES - LOCAÇÕES E TRANSPORTES - EIRELI - ME X JOSE FERNANDO GONCALVES

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 54). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, infringindo o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0019753-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 66). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. As executadas terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008755-02.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO DE MENEZES(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X VILMA PEREIRA DE ANDRADE MENEZES

Fls. 99/133. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por CARLOS ALBERTO DE MENEZES, na execução de título extrajudicial, consistente no contrato de empréstimo para aquisição de imóvel, pelas razões a seguir expostas: Afirma que a execução não pode prosseguir em face da prescrição que atingiu o valor tido como devido. Afirma, ainda, que firmou, com a CEF, contrato de financiamento em 19/08/1994, tendo a dívida sido prorrogada para pagamento em 108 parcelas. Alega que o termo final do pagamento ficou programado para 19/10/2004 e que o prazo para execução da dívida terminou em 20/10/2009, eis que o prazo prescricional é de cinco anos. Pede, assim, que a execução seja extinta pela prescrição, com a consequente baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 122/123, afirmando que o prazo do contrato de financiamento era de 240 meses, prorrogado por mais 108 meses, ou seja, 9 anos para pagamento. Afirma, ainda, que o prazo prescricional somente teria início em julho de 2023. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a exequente, ora excecpta, apresentou o contrato de financiamento para aquisição de imóvel, segundo as regras do SFH (fls. 16/27), firmado em 19/08/1994. Ao contrário do alegado pelo excecpiante, foi pactuado o prazo de 240 meses, com prorrogação de mais 108 meses. E, somando-se os prazos para pagamento do financiamento, o termo final do contrato ocorreria após 9 anos, ou seja, em 19/08/2023. Assim, o prazo prescricional, aplicável ao presente caso, é o de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil e este somente tem início a partir do término do contrato. Não se leva em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida. Com efeito, o Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (AGRESP nº 200502033979, 4ª T. do STJ, j. em 28/11/2006, DJ de 26/02/2007, p. 604, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente do inadimplemento contratual em 1998, não resulta no deslocamento do termo inicial do prazo prescricional, pois acaso aceita a referida tese, seria o autor beneficiado em decorrência de sua própria inadimplência, argumento que não se sustenta. 2. Rejeita-se a tese de prescrição da dívida, porquanto o termo inicial do lustro só se inicia após a conclusão dos 240 meses estipulados no contrato como prazo contratual, em conformidade com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, pela qual a inadimplência não antecipa o prazo prescricional (RESP - 1169666, Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE em 4/3/2010). 3. O contrato de financiamento em comento foi celebrado entre as partes em 27/03/1991, tendo estabelecido o prazo de 252 meses para fins de quitação do financiamento contratado. Desse modo, passados os meses estipulados no contrato, somente em 2012 é que começaria a fluir o prazo prescricional previsto na legislação de regência. 4. Precedente: AC 00043323220104058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/04/2011 - Página: 569. 5. Apelação do particular improvida. (AC nº 00138052420104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/09/2012, DJE de 04/10/2012, p. 454, Relator: Francisco Barros Dias) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ART. 177 DO CC. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação na qual o mutuário busca a reforma da sentença a quo, julgando improcedente seu pleito. Afirma, em suas razões, que o credor teria deixado transcorrer o prazo de 10 (dez) anos para a interposição da ação de execução hipotecária, na forma do art. 177 do CC. Alega a demandante, a prescrição da dívida, pois estando em mora desde maio de 1996, teria ocorrido o vencimento antecipado das demais parcelas. Requer o cancelamento da hipoteca do imóvel sub oculis. 2. Descabe falar-se em prescrição no caso sub examine, pois o vencimento antecipado da dívida, causado pela reconhecida inadimplência do mutuário, não tem o condão de iniciar o prazo prescricional, conforme vem decidindo o col. STJ (AGTR no RESP 802688/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N.º 20050203397-9 - Min. Aldir Passarinho Junior (1110_ - T4 - Quarta Turma - 28/11/2006 - DJ 26.02.2007 p. 604). Apelação improvida. (AC nº 00071405520114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 08/11/2012, DJE de 16/11/2012, p. 33, Relator: José Maria Lucena) Assim, tendo em vista que a conclusão do prazo de 348 meses, estipulado no contrato, dar-se-ia em agosto de 2023, quando teria início o prazo prescricional quinquenal, não há que se falar em prescrição, eis que a execução foi ajuizada antes disso. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito. Publique-se e intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

Expediente Nº 4768

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0718328-63.1991.403.6100 (91.0718328-3) - ELMEVAR CAMARINI(SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO) X IVETE ANA CALUCCI CAMARINI(SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO) X FAUSTO MAEDA TATUI X MARILENE VENTURA TATUI X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X KELMA ALVES DE SOUZA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Fls. 1867 - Indefero. Com efeito, os valores depositados deverão ser levantados pela parte ré, nos termos do acórdão proferido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0002887-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS

Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Int.

0015010-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMILSON SANTANA

Às fls. 145/146, a CEF apresenta planilha de débito atualizada, sem, no entanto, nada requerer. Assim, cumpre-se o despacho de fls. 144, arquivando-se os autos por sobrestamento. Int.

0018158-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIMAR VIEIRA MOREIRA

Fls. 197/199 - Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

0022247-61.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DAY E KABELLUS COSMETICOS LTDA - ME

Fls. 76/79 - Tendo em vista que o representante legal da empresa não faz parte do polo passivo, indefiro o pedido de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos em nome dele. Com efeito, este juízo já esgotou as diligências em busca do endereço da executada. Esclareço que o endereço indicado às fls. 77 já foi diligenciado, sem sucesso, às fls. 25. Assim, intime-se a autora a cumprir o despacho de fls. 75, requerendo o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0001144-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X ODETTE MEDEIROS FERREIRA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X PAULO CAETANO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 231/235, para que cumpra o despacho de fls. 226, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0002290-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CAROLINA DOS SANTOS FORNARI

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 81, para que cumpra os despachos de fls. 78 e 80, requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0003444-93.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELTA WHITE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 71/75: Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágr. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0010120-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 131/149: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do requerido, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0010513-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JB PEREIRA MERCEARIA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA

Fls. 79: Indefero o pedido de diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel. Com efeitos, os sistemas conveniados já foram diligenciados às fls. 51/54. Intime-se a CEF para que cumpra os despachos de fls. 60 e 72, requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0011410-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANV COMERCIO DE EMBALAGENS E PLASTICOS EIRELI X ANTENOR NUNES VALIM

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 79, para que cumpra os despachos de fls. 61 e 78, requerendo o que de direito quanto à citação dos requeridos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Às fls. 275/283, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000 para Fevereiro/2015. PA 1,7 Foi dado parcial provimento à apelação dos embargantes pelo acórdão de fls. 338/347 para excluir a taxa de rentabilidade, cumulada com a comissão de permanência. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 349. O embargante foi intimado, nos termos do art. 523, por publicação (fls. 353), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014341-59.2011.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0012237-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019969-24.2014.403.6100) IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ) X EMGGA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 281/286: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0015142-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020921-66.2015.403.6100) DENIS MAGRI DE CAMARGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Às fls. 88/96, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, para outubro/2016. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 98v. O embargante foi intimado, nos termos do art. 523, por AR (fls. 109) e pela DPU (fls. 108), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018247-91.2010.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15. Assim, indefiro o pedido de Renajud. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0015622-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-92.2016.403.6100) REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP X RITA MARIA BRITO DE MELO X ELLIANA MARIA DAS DORES MOTA DA SILVA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0015874-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-90.2016.403.6100) EFICIENEC BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME X GILMAR MARTINS X FLAVIO SAMI GEBARA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/112, intime-se a embargada a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0019739-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-80.2015.403.6125) ELANER IZABEL ANDRADE(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0022334-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014071-59.2016.403.6100) ANDRE MARQUES DE SA(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/40, intime-se a embargada a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000388-18.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-17.2016.403.6100) GISLENE MARQUES RUY(S/224119 - BRAHIM POLO AL SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81, intime-se o embargante a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001438-79.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-23.2016.403.6100) CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP X CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE X VALDIR CAFERO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 237/286: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004660-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004660-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ12644 - OLIVER AZEVEDO TUPPAN E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X T TALA COM/ LTDA(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO) X ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO) X WALDEMAR OLIVIO LUNARDI

Vistos em inspeção. Fls. 347: Defiro a expedição de mandado de intimação dos executados, para que indiquem bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça. Int. DESPACHO DE FLS. 369: De-se ciência ao BNDES do retorno das Cartas Precatórias 180, 181 e 182/2017, todas com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 348.

0007368-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Fls. 192/194: Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 191, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0007767-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER

Fls. 325: Diante da não localização do veículo penhorado, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0008780-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP MALHARIA LTDA - EPP X ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BOMFIM

Fls. 185 - Defiro a citação editalícia da coexecutada Top Malharia, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Int.

0004032-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ONIXCREDI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X WLAMIR MASINI X LUCIANA ANTIORI MASINI

Fls. 250: Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 247, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0007284-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRACI JESUS DE ANDRADE

Fls. 89/91 - Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização da penhora on line, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Cumpra, a exequente, o despacho de fls. 88, requerendo o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0013202-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS - ME X ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS

Fls. 148: Indefiro o pedido de arresto de bens pelo Renajud. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 168, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0018184-90.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ163737B - RAFAEL RODRIGUES VELLOSO) X JOSE QUARTO DE OLIVEIRA BORGES

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permaneça inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001237-80.2015.403.6125 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL) X ELANER IZABEL ANDRADE(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE)

Fls. 28/37 - Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Assim, a exequente faz jus à isenção de custas judiciais. Em relação à prescrição e à documentação que comprove o acordo celebrado, tais alegações foram devidamente analisadas nos embargos à execução n. 0019739-11.2016.403.6100 (fls. 42/44). Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006775-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGOS GOMES DE SOUSA

Fls. 77/78 e 79/80 - Intime-se a exequente para que esclareça se os valores bloqueados compõem o acordo realizado, no prazo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013264-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA

Fls. 371 - Indefiro a suspensão da execução, tendo em vista que a penhora do veículo (fls. 367) foi levantada por inércia da autora, bem como não foram realizadas diligências junto à Receita Federal. Arquivem-se, por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9730

EXECUCAO DA PENA

0002820-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação ministerial às fls. 331-v, indefiro o pedido de autorização de viagem formulado pela defesa de HA YONG UM nas fls. 329/331 nos presentes autos e nas fls. 131/137 nos autos da execução penal 0003715-19.2017.403.6181. Comunique-se, com urgência, a DELEMIG para que faça constar a restrição de viagem em nome do apenado HA YONG UM. Apensem-se os presentes autos aos da Execução Penal 0003715-19.2017.403.6181, trasladando-se cópia desta decisão. Manifestem-se as partes acerca da unificação da pena, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0003715-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Considerando a decisão de indeferimento da autorização de viagem proferida nos autos da Execução Penal 0002820-34.2012.403.6181, o pedido nestes autos perdera objeto. Cumpra-se na íntegra a decisão dos autos 0002820-34.2012.403.6181.

Expediente Nº 9745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001615-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SAHAGOFF(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X DECIO RODRIGUES LEITE(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO)

Chamei os autos à conclusão. Complementando o despacho de fl. 935, determino o prosseguimento do feito também em relação ao corréu JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR, em razão da imputada prática de conduta prevista no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, objeto do aditamento à denúncia de fls. 551/561. Anoto que o acusado arrolou testemunha comum aos demais réus (fls. 850/854), a qual comparecerá à audiência independentemente de intimação, sendo que o seu interrogatório, assim como dos demais corréus, será oportunamente designado.

0004653-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YURI FAVERO(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X LEONARDO HENRI DE LINICA E BOUGEARD

- Fls. 290 - Abra-se vista à defesa de YURI FAVERO para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, nova conclusão. Intime-se.

0006163-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

Considerando a informação de fls. 342/346, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Suzano/SP deprecando a intimação e inquirição da testemunha PRISCILA SILVA QUEIROZ em data anterior a 15/03/2018, quando será realizado o interrogatório do réu neste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 9746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X ISABEL MEJIAS ROSALES X ALEXANDRE DE ALMEIDA X OSWALDO SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X NEILSON MONGELOS(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI) X PLINIO LOPES RIBEIRO(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON X JULIO CESAR DURAN PARRA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES)

Complementando o item 3 do despacho de fl. 2794, designo o dia 20 / 03 / 2018, às 15 h 00 min, para o interrogatório do réu GUSTAVO DURAN BAUTISTA, que deverá ser intimado no endereço de fl. 2790. Quanto aos corréus NEILSON MONGELOS e PLINIO LOPES RIBEIRO (fls. 2791/2792), deprequem-se seus interrogatórios a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Instruam-se os expedientes com cópias dos mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor dos acusados, para que sejam cumpridos em caso de localização destes. Fls. 2800: Atenda-se, informando que até o momento não há notícia de cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo em desfavor do réu PLINIO LOPES RIBEIRO.

0006337-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RILDO SANTOS DE SOUZA(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO) X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

Intime-se a defesa de RILDO SANTOS DE SOUZA e GISLENE FERREIRA DOS SANTOS para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1900

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005623-29.2008.403.6181 (2008.61.81.005623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP177031 - FATIMA FERNANDES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, Fls. 329/331: o Ministério Público Federal manifesta-se para que seja determinado ao Banco Itaú S/A o levantamento do gravame que recai sobre o veículo arrematado por Heiner Luiz Silva, tendo em vista que a construção advém de contrato de arrendamento mercantil celebrado cerca de um mês após a apreensão do bem. É o relatório. DECIDO. Com efeito, melhor revendo os autos, verifica-se que o gravame que incide sobre o veículo em tela está vinculado à contrato de arrendamento mercantil firmado em período posterior à apreensão. Resta evidente a ocorrência de fraude no mútuo bancário, tendo em vista que, estando o veículo à disposição da Justiça, nenhum gravame desta natureza poderia recair sobre bem. O que se denota é que o arrendamento mercantil foi realizado em desacordo com as regras de segurança e boa prática bancária, haja vista que o crédito foi concedido sem se saber onde estava localizado o bem. Embora não seja de competência deste Juízo Criminal declarar a nulidade do contrato de arrendamento mercantil, cabe a este Juízo, no entanto, resguardar os direitos e interesses que emanam dos bens que se encontram constritos por força de medida cautelar penal. Havendo nítida ocorrência de fraude, reconsidero a decisão de fl. 292 e verso, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal. Comunique-se, com urgência, o BANCO ITAÚ S/A de que o veículo Honda Civic, Placa CMJ 0343, objeto do contrato de arrendamento mercantil firmado com Toniberg Antônio de Oliveira, encontrava-se apreendido à disposição da Justiça Federal desde 20/08/2007, anterior à data do mútuo, portanto, em decorrência disso, requisite-se a retirada do gravame, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008349-70.2005.403.6119 (2005.61.19.008349-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X VALDENI FERREIRA DE SOUSA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO CRISTIANO GONCALVES SCHUSTER(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Considerando que o réu encontra-se recolhido na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste/PR, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 243, intime-se a defesa para a retirada do passaporte do sentenciado VALDENI FERREIRA DE SOUSA. Com o cumprimento do ato deprecado, tomem os autos ao Arquivo.

0015863-14.2007.403.6181 (2007.61.81.015863-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X LUIS CARLOS KUBA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ANDRE LUIZ PONZINI(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X PLINIO CERRI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

- Fica a defesa de PLINIO CERRI, intimada para que esclareça se tem conhecimento de quem são os sucessores/inventariantes do mesmo. Em caso positivo que os inventariantes juntem aos autos os documentos comprobatórios da sucessão e manifestem-se se tem interesse nos bens apreendidos.

0004641-15.2008.403.6181 (2008.61.81.004641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011719-31.2006.403.6181 (2006.61.81.011719-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANCA(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X SYLVIO LUIZ PINTO SILVA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X DIEGO FONSECA PINTO E SILVA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X GELSON GOMES MARTINS(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X PEDRO JOSE BARBOSA(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

Não recebo o recurso de fl. 776 por absoluta falta de interesse recursal. Intime-se.

Expediente Nº 1902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002550-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS)

== DESPACHO PROFERIDO À FL. 2104: Redesigno o dia 31 de janeiro de 2018, às 14h30min, para o interrogatório dos acusados: EDIR MACEDO BEZERRA, ALBA MARIA SILVA DA COSTA, PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO e JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA, salientando que EDIR MACEDO BEZERRA deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. Intimem-se. ==
DESPACHO PROFERIDO À FL. 2105: Retifico a determinação retro para que fique constando que a data correta da audiência é dia 30 de janeiro de 2018, às 14h30min. Intimem-se.

0014208-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMIRA FILHO E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMIRA FILHO E SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP085916 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO DA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES) X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

== DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 7022: 1) Fls. 6.998/7.003: Defiro, nos termos em que requerido pelo defensor de Wilson de Barros Consani Júnior. 2) Fls. 6.831/6.832: Defiro a substituição do depoimento da testemunha, Gustavo dos Santos (arrolada por Janil Issa Filho), pela juntada de declarações escritas. 3) Considerando que a testemunha, Miguel Torres, foi arrolada em comum pelas defesas dos corréus João Pedro de Moura e Wilson de Barros Consani, tendo a defesa deste último requerido a juntada de declarações escritas, intime-se a defesa de João Pedro de Moura, para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 4) Declaro preclusa a prova quanto à inquirição das testemunhas: SANDRA MARIA MATTAR, VITÓRIA ARIADNE GOMES RADULESCU e PAULA SILVA BARRETO, uma vez que as defesas de Edson Luis Napolitano e Marcelo Rocha de Miranda, embora intimadas, não se manifestaram no prazo fixado. 5) Digam as defesas de Edson Luis Napolitano e Marcelo Rocha de Miranda, no prazo de 03 (três) dias, a respeito da não localização das testemunhas, Sabrina Vanessa Patrício Machado e Vicius Burgos de Santos Silva, conforme fls. 6.759 e 6.552/6.553, respectivamente. == PETIÇÃO DE FLS. 7120 da defesa de BORIS BITELMAN TIMONER: J. Conclusos. Defiro nos termos em que requerido.... Dê-se baixa na pauta de audiências. == FICAM AS DEFESAS INTIMADAS de que as audiências de videoconferência agendadas para os dias 05 e 06/12/2017, às 14h30min, foram CANCELADAS.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 6517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013661-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

Autos nº. 0013661-15.2017.403.6181. Fls. 153/166: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra) EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHÃES, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela concessão irregular de 12 (doze) benefícios;b) SILVANA NEVES DE SOUSA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela intermediação de 12 (doze) benefícios instruídos com documentos falsos;c) SILVIA NEVES DE SOUSA, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, pela intermediação de 1 (um) benefício instruído com documento falso;d) MANOEL CLETO CORDEIRO, como incurso no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela intermediação de 3 (três) benefícios instruídos com documentos falsos;e) MARIA APARECIDA CORDEIRO, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, pela intermediação de 1 (um) benefício instruído com documento falso.Narra a exordial acusatória que os denunciados obtiveram para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em erro, vez que atuaram na concessão irregular de auxílio-maternidade, no período de 8 de fevereiro de 2008 à 11 de junho de 2010, fatos estes apurados no âmbito da Operação denominada maternidade.Aduz o órgão ministerial o modus operandi dos denunciados, para a obtenção do auxílio maternidade, salientando que a presente ação penal tem por objeto 12 (doze) benefícios, especificados na exordial acusatória, todos concedidos irregularmente pelo servidor EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHÃES. Dos 12 (doze) benefícios narrados, 8 (oito) foram intermediados por SILVANA NEVES DE SOUSA, 1 (um) foi intermediado por SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA, em coautoria, 2 (dois) foram intermediados por SILVANA NEVES DE SOUSA e MANOEL CLETO CORDEIRO, em coautoria, e 1 (um) foi intermediado por SILVANA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO e MARIA APARECIDA CORDEIRO, em coautoria.Arrolou 22 testemunhas.Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntado a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP).Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistiem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser citados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação das partes e alteração do assunto ou requisição através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.8. A fim de se evitar eventual morosidade no processamento do feito, cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação e endereço completo e atualizado das testemunhas arroladas na denúncia.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 17 de outubro de 2017. FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuiz Federal Substituta

Expediente Nº 6518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004075-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X GIULIANO RAMOS DA SILVA(SP286818 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA) X FERNANDO LUIS DE ALMEIDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X ROBERTO GERBI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO) X MARCOS VINICIUS SILVA DE PAULA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X ROBERTO MARTINS DE JESUS(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO)

Instada a se manifestar a Defesa Constituída de Fernando Luis de Almeida apontou novo endereço da testemunha Tassiana Cristina Godoy na Austrália.Indefiro a expedição de Carta Rogatória à Austrália para oitiva da testemunha.Saliento que (1) quando indicado o endereço fora do país o réu não demonstrou a imprescindibilidade da oitiva da referida testemunha, tampouco informa se pretende arcar com as despesas da expedição de uma Carta Rogatória, ferindo o que preconiza o art. 222-A do Código de Processo Penal. Ademais, (2) o réu já arrolou outras 7 (sete) testemunhas, sendo certo que o indeferimento não ensejará prejuízo à defesa do acusado. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para a testemunha Raphael Simoni.

0006348-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP320579 - RAFAEL GOMES ANASTACIO E SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE E SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES)

Autos nº 0006348-03.2017.403.6181Fls. 289/290: Petição a acusado, informando o endereço das testemunhas de defesa ELIANA AP. FERREIRA RONDINA e JULIA PUGLIESE ROMÃO. Postula, outrossim, pela expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para informações acerca do domicílio da testemunha JOSE CARLOS MUNHOZ, em homenagem ao Princípio da Busca pela Verdade Real. E, por fim, no tocante às testemunhas de defesa RENATO JIMENEZ MARIANO, EDUARDO AUGUSTO AFONSO e ABEL VALINI, por se tratarem de servidores públicos, pleiteia sejam requisitados à autoridade superior, nos moldes do artigo 221, do Código de Processo Penal. É a síntese necessária. Decido. Considerando ser obrigação do empregador a manutenção da ficha cadastral de seus empregados, informe a defesa do acusado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os dados qualificativos da testemunha JOSÉ CARLOS MUNHOZ (ao menos CPF e/ou RG) para possibilitar a expedição do ofício ao TER conforme requerido. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Delegacia da Polícia Federal para que informem a atual lotação dos servidores RENATO JIMENEZ MARIANO e EDUARDO AUGUSTO AFONSO, respectivamente. Com as respostas, expeça-se o necessário a intimação destes, cumprindo-se, outrossim, o disposto no artigo 221, do Código de Processo Penal. Consigne-se que as respostas deverão ser enviadas com a máxima urgência, via correio eletrônico. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo a presente decisão como ofício. Em face da indicação de endereço da testemunha comum ABEL VALINI (fls. 246/248), expeça-se o necessário à sua intimação. Int. São Paulo, 30 de novembro de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7518

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0014974-11.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014594-85.2017.403.6181) RODRIGUES QUEIROZ TIRADO (SP369295 - GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de RODRIGUES QUEIROZ TIRADO, sob a alegação de que o réu possui residência fixa e ocupação lícita, razão pela qual a defesa pleiteia a liberdade provisória do acusado, assim como a expedição de ofício para as empresas UBER e 99. Preliminarmente à análise do pedido de liberdade, expeça-se ofício para as empresas UBER e 99, solicitando informações se há registro do custodiado como motorista nas referidas empresas, informando sobre desde quando RODRIGUES é inscrito no quadro daquela empresa e a situação atual do eventual cadastro. Após venham os autos conclusos. São Paulo/SP, 30 de novembro de 2017. DIEGO PAES MOREIRA JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DATA em 30 de novembro de 2017, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. Análise Judiciária - RF 7387

Expediente Nº 7519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-55.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO)

Vistos. O defensor constituído do réu, inobstante devidamente intimado a apresentar as razões de apelação, conforme atestam as publicações no diário eletrônico da justiça dos dias 01/06/2017 (fl. 243) e 29/06/2017 (fl. 248), inclusive intimado a apresentá-la sob pena de aplicação de multa do art. 265 do Código de Processo Penal, deixou-se inerte, não apresentando, sequer, renúncia ao seu mandato. Somente agora, passados vários meses, aduz em sua petição que teria se comprometido a representar o réu somente na primeira instância e que não teria recebido os honorários acordados com este. A relação contratual entre o causídico e o seu cliente em nada justifica a inércia do defensor, uma vez que, em se tratando de técnico conhecedor do Direito, deveria, se fosse o caso, ter renunciado ao seu mandato e ter buscado as vias adequadas para que recebesse os honorários correspondentes ao serviço prestado. Ademais, a procuração juntada aos autos outorgou-lhe os poderes para operar em qualquer Juízo ou Tribunal (fl. 188). Assim, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação das razões de apelação sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. José de Arruda Egídio (OAB/SP 118.739) a multa de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida ao réu para que constitua novo defensor. Publique-se. PA 1.10 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/10/2017 p/ Despacho/Decisão/Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de razões de apelação por parte da defesa do réu Antônio Nascimento da Silva, devidamente intimada às fls. 243 e 248, sem qualquer manifestação do Dr. José de Arruda Egídio - OAB/SP 118.739, determino sua intimação pessoal para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a não apresentação da peça processual devida, sob pena da sanção nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal. Publique-se. Sem prejuízo, intime-se o réu ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar razões de apelação, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa. Int.

0004953-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que entre 14/01/2011 e 05/09/2013 a ré, agindo de forma livre e consciente, obteve para outrem vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido de benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS em nome de Thereza Catarina Picca Domingos (NB 88/543.945.578-3), induzindo os funcionários e sistemas do INSS em erro, mediante fraude consistente na apresentação de documentos falsos. Consta que foram apresentados à Autarquia Previdenciária declaração de composição familiar e comprovante de endereço falsos em nome de Thereza Catarina, a qual desconhecera as falsificações. Ainda, o benefício foi pago entre janeiro de 2011 a agosto de 2013, gerando prejuízo de R\$ 21.174,70 (vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais e setenta centavos) aos cofres públicos, valor este atualizado em outubro de 2013 (fl. 57). A denúncia, datada de 27/04/2016 (fls. 250/251), foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/245), tendo sido recebida em 02/05/2016 (fl. 253). A ré foi devidamente citada (fls. 293/295) e informou possuir defensor particular. A resposta à acusação foi apresentada à fl. 299, tendo a defesa se resguardado ao direito de se pronunciar sobre o mérito após a instrução. Em decisão de fl. 301 afastou-se a possibilidade de absolução sumária, determinando-se o regular prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento. Em 02 de março de 2017 foi realizada audiência para a oitiva da testemunha comum ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, conforme fls. 323/324 e mídia audiovisual de fl. 325. Diante da ausência das testemunhas THEREZA e PAULO deferiu-se nova data para suas oitivas (fl. 326). Assim, em 21 de março de 2017 foi realizada nova audiência, ouvindo-se as testemunhas PAULO THOMAZ DE AQUINO e THEREZA CATARINA PICCA DOMINGOS, tendo sido ainda interrogada a acusada, conforme fls. 351/354 e mídia audiovisual de fl. 355. Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu esclarecimentos à Polícia Federal acerca das declarações da testemunha PAULO THOMAZ DE AQUINO, o que restou deferido. A defesa nada requereu, fl. 356. A Polícia Federal enviou ofício juntado às fls. 390/396, no qual a autoridade responsável afirmou serem inverídicas as fatos narrados pela testemunha em audiência, de que teria sido coagido pelo Delegado a prestar declarações. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 398/401, pugnano pela condenação da acusada, por reputar provadas a autoria e materialidade delitiva. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 412/415, pugnano pela absolução da ré com fundamento na insuficiência de provas. Afirmando não ter a perícia comprovado que a falsificação dos documentos foi feita pela ré, a qual atribui a responsabilidade pelo ocorrido à testemunha PAULO THOMAZ DE AQUINO. As informações criminais e folhas de antecedentes da acusada foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo, ainda, questões preliminares, passo ao exame do mérito. A conduta imputada à ré está descrita no art. 171, 3º, do CP, verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, especialmente os seguintes: requerimento administrativo de fl. 03 em nome de Thereza Catarina; declaração sobre composição da renda familiar de fl. 04 afirmando que Thereza residiria sozinha no endereço Rua Jorge Veiga, n. 10, São Paulo/SP; comprovante de residência em nome de Rosimeire Salvaterra na Rua Jorge Veiga, n. 10, assim como declaração de Rosimeire de que Thereza vivia com ela (fl. 08); declaração de fl. 05 na qual a segurada afirma estar separada de seu marido há sete anos, sendo mantida pela igreja; Relatório Conclusivo Individual produzido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS no sentido de que a beneficiária não fazia jus ao LOAS (fls. 59/63); Relatório de pagamentos do benefício (fls. 54/57) e Laudo Pericial Documentos cópia de fls. 142/145. Importa asseverar que a fraude foi descoberta pela Autarquia Previdenciária em razão da constatação de que Thereza Catarina jamais se separou do sr. Vicente Domingos, pois esta assim confirmou ao comparecer à sede do INSS para prestar esclarecimentos em sede de processo de revisão de benefício, fls. 41/42. A autoria delitiva também restou igualmente comprovada, senão vejamos. Interrogado em juízo a ré afirmou ser falsa a acusação. Indagada, então, sobre como explica seu envolvimento nos fatos, disse ter conhecido a testemunha PAULO THOMAZ DE AQUINO, que teria providenciado tudo, como a ré não sabe. Não conheceu PAULO na Previdência, tal qual este declarou em Juízo, mas sim em um banco. Na ocasião, ele lhe disse que trabalhava com requerimentos de aposentadoria e idoso e como a ré trabalhava em pizzaria, conhecia várias pessoas que poderia indicar. PAULO então lhe orientou a pedir RG, certidão de casamento e CPF para os possíveis requerentes. Dona Theresa entrou em contato com ela, porque a ré já tinha feito a documentação da tia dessa e tinha dado certo. Na concepção da ré o LOAS era devido a qualquer um que possuísse mais de 65 anos, por isso acreditava que a segurada fazia jus ao benefício. Recebeu 300 reais pelo serviço e entregou todos os documentos em branco a PAULO, que lhe pediu para arrumar um endereço porque precisava de endereço de São Paulo, para quem era de fora de São Paulo. Assim, pediu à sua cunhada ROSIMEIRE, que limpava o escritório de PAULO uma vez por semana. A proposta era que ROSIMEIRE assinasse um papel em branco, sem ganhar nada com isso, mas apenas fazendo um favor à ré. Não sabia para que fins PAULO usava a declaração de endereço. As vezes ele lhe dava 30, 50 reais por benefício. Trabalhou com PAULO uns CINCO anos, mas não continuou. Não fazia os protocolos diretamente porque não sabia, nem teve interesse em aprender. O escritório de PAULO ficava na Rua Felício Marcondes, centro de Guarulhos. Havia uma secretária lá de nome ROSE. Lá o escritório pouco, não sabe dizer quem era, quem trabalhava lá ou maiores detalhes. Instada a ler os documentos de fls. 03/05, diz que PAULO THOMAZ DE AQUINO lhes deu. Não conhece EDILRENE nem PAULO SOARES. Depois que parou de trabalhar com PAULO AQUINO não trabalhou com outras pessoas. Recebeu 300 reais de Dona Thereza e entregou tudo a PAULO. Nunca preencheu nenhum papel para ele, nem nunca foi no INSS. Os outros processos da JF que responde são de benefícios também (mídia audiovisual de fl. 355). Nota-se, assim, que a acusada confirma ter prestado serviços de intermediação de requerimento previdenciário à segurada Thereza, cobrando para tanto a quantia de R\$300,00. Confirma ter pedido o comprovante de endereço utilizado à sua cunhada Rosimeire. No entanto, nega o elemento subjetivo do tipo, pois declara apenas trabalhar para Paulo Thomaz de Aquino, o qual teria sido o responsável por falsificar os documentos. Ainda, narrou que à época acreditava que Thereza fazia jus ao LOAS em que pese a versão defensiva apresentada, as provas dos autos demonstram o contrário, sendo conclusiva pela autoria delitiva. Inicialmente, mister frisar restar incontestada a participação da ré no requerimento do benefício de Thereza, conforme essa mesma afirmou, ou seja, OZÉLIA encontrou a segurada e fez com que os documentos por esta assinados fossem protocolizados em 10/12/10. Quanto à declaração de OZÉLIA sobre ter entregado os documentos em branco a PAULO THOMAZ DE AQUINO, desconhecendo totalmente a ilicitude da conduta supostamente por este praticada, os depoimentos das testemunhas envolvidas deixam claro não ter sido isso o que aconteceu. Primeiramente, deve-se citar que a segurada afirmou ter tido contato apenas com OZÉLIA, pessoa que conhecia porque havia aposentado uma parente sua. Ouvida em Juízo, THEREZA CATHARINA PICCA DOMINGOS disse ter visto a ré apenas uma vez. Confirma que no fim de 2010 requereu um benefício ao INSS, pois ficou sabendo por um guia turístico em uma excursão que quem tinha mais de 65 anos de idade tinha direito. Assim, procurou OZÉLIA por indicação de uma tia, que tinha feito aposentadoria com ela. OZÉLIA lhe perguntou se era casada e recebia benefício. Informou que era casada. Assinou uma procuração e mandou seus documentos, carteira de identidade e comprovante de endereço. Não assinou documento em branco, o que assinou estava preenchido. Vendo os documentos de fls. 03 a 05, diz ser sua a assinatura, mas o conteúdo não reconhece. Em retificação, disse não se lembrar se quando assinou os documentos eles estavam em branco. Seu endereço sempre foi Rua Equiçá, cujo comprovante encaminhou para OZÉLIA. Nunca morou na Rua Jorge Veiga. É casada há quase 50 anos e nunca se separou. OZÉLIA nunca lhe disse que conhecia alguém no INSS que intermediaria o benefício. Não conheceu PAULO THOMAZ DE AQUINO e PAULO SOARES BRANDÃO. Pagou uns

trezentos reais à ré, quando recebeu o benefício. As tratativas foram por telefone, a documentação foi enviada pelo Correio, apenas a encontrou uma vez, quando foi ao banco receber o primeiro benefício (mídia audiovisual de fl. 355). O depoimento da beneficiária está em conformidade com aquele prestado em sede administrativa há mais de quatro anos, em 24/09/2013, oportunidade em que esta compareceu ao INSS e declarou ter requerido o benefício através de OZÉLIA, com quem se encontrou apenas uma vez e para quem enviou os documentos, não sabe se assinados em branco ou preenchidos, fls. 41/42. De igual modo, a cunhada de OZÉLIA afirmou que o endereço falso da seguradora utilizado junto ao INSS foi fornecido à ré pela própria testemunha, ou seja, era realmente falso. ROSIMEIRE SALVATERRA, cunhada da ré, disse que já prestou depoimento uma vez aqui na Justiça Federal sobre o assunto. Confirma ter fornecido o endereço falso para instruir o benefício de Thereza. OZÉLIA tinha conhecido Dr. Paulo e começou a trabalhar com ele. Ela trabalhava no escritório e precisava de comprovante de endereço de Guarulhos. Não sabe para que seria usado o endereço, sabia que era para uso no serviço dela. OZÉLIA lhe deu umas folhas em branco e disse que a testemunha não seria prejudicada em nada. Não lembra quantas declarações assinou para a ré, acha que foram umas cinco vezes. Ela lhe entregava pessoalmente e pedia para assinar em branco. Essas declarações deram problema e foi chamada na Polícia Federal. Depois as duas brigaram e a ré hoje lhe diz que não fez por maldade, porque não sabia que isso iria lhe prejudicar. Também entregou a OZÉLIA a cópia do RG, acha que era para confirmar sua assinatura. Naquela época assinava coisas em branco, por confiar na cunhada, que era sua amiga. Conheceu PAULO AQUINO porque trabalhou no escritório dele fazendo faxina por dois anos. O escritório era em Guarulhos. Fazia faxina aos sábados. Ele deixava o dinheiro e não chegava a encontrá-lo. Hoje faz faxina em um escritório de contabilidade. Nunca assinou documentos lá no escritório do Paulo. Na verdade, OZÉLIA trabalhava em uma pizzaria quando conheceu o Dr. Paulo, que trabalhava com esses negócios de INSS. A testemunha chegou a ser denunciada em alguns processos, por causa dos comprovantes de endereço. Está aguardando a resposta do Juiz. O nome completo de Paulo é Paulo Aquino. Paulo Soares Brandão não conhece. OZÉLIA nunca lhe disse que as assinaturas eram a pedido de Paulo. Descreve Paulo como alto, moreno, pele mais escura que a da testemunha, aparenta uns 50 e poucos anos. O escritório tinha placa escrito advocacia e uma secretária de nome Rose, que hoje é esposa dele. Nunca ganhou nada para assinar essas declarações. Vendo o documento de fl. 08, confirma sua assinatura (mídia audiovisual de fl. 325). Por sua vez, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ouvido como testemunha, disse conhecer a acusada OZÉLIA, pois até 2009 intermediou requerimentos de benefícios junto com ela. A conheceu na própria Previdência, na época. Nunca soube que ela praticava irregularidades. Trabalhou com o Paulo Soares Brandão e também desconhece irregularidades por ele praticadas. Sobre o depoimento fornecido à PF juntado nas fls. 241/242, segundo o qual Paulo Soares fazia os segurados assinarem em branco, disse não reconhecer tal declaração como sua, pois alguns delegados o coagiam a dizer certas coisas. Muitos delegados ainda copiavam as suas declarações e colocavam em outros processos. Que entre 2011 e 2013 já não trabalhava com PAULO SOARES. Alguns benefícios OZÉLIA lhe repassava, acha que porque por falta de conhecer advogado. Acha que o escolheu porque lhe conhecia e não tinha ninguém para protocolar. Ele só pegava a documentação e protocolava no INSS. Recebia a documentação de OZÉLIA, esta vinha preparada por esta. Não conhece a seguradora THEREZA PICCA DOMINGOS. Não tinha escritório em Guarulhos. Trabalhou com requerimentos previdenciários até o fim de 2011. Sempre morou em Guarulhos. Morou em Suzano na metade de 2011 (mídia audiovisual de fl. 355). Note-se, assim, que as três testemunhas confirmaram o fato de OZÉLIA trabalhar com requerimentos previdenciários além de seu emprego na pizzaria e que a ré ATUOU no caso de Thereza Catarina. A seguradora não se recorda se assinou os documentos preenchidos ou em branco, mas se lembra de tê-los assinado e os entregou à ré, tendo sido inconclusivo o Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 142/145. Ocorre que a autoria das falsificações não é imprescindível para a caracterização do crime de estelionato. Ainda que não se possa afirmar com precisão QUEM preencheu os documentos de fls. 01/05 a responsabilidade penal de OZÉLIA por ter atuado com o fim de induzir o INSS em erro não está excluída. Isso porque a ré sabia que a seguradora era casada, que não vivia na cidade de Guarulhos e, ainda assim, pediu a sua cunhada ROSIMEIRE que preenchesse uma declaração afirmando que OZÉLIA vivia em sua residência. Ora, em que pese a negativa de autoria e a tentativa da ré em imputar a responsabilidade pela fraude exclusivamente a terceira pessoa, a testemunha PAULO, tal tese defensiva restou isolada e totalmente destoada das provas coligadas aos autos, pois é impossível que OZÉLIA acreditasse haver direito ao recebimento do benefício e, mesmo assim, pedir à cunhada que fizesse declaração falsa. Isso, por si só, revela o dolo da ré. Apesar de ter dito em interrogatório que solicitou a declaração de ROSIMEIRE a pedido de PAULO, isso não foi confirmado em audiência, nem pela cunhada, segundo a qual OZÉLIA lhe pediu para declarar falsamente o endereço cerca de cinco vezes, sendo que TODAS deram problema (mídia audiovisual de fl. 325). É de difícil crença que alguém contrate alguém e não saiba fornecer qualquer dado sobre a pessoa, sequer o sobrenome. A seguradora Thereza foi explícita ao afirmar, tanto perante o INSS quanto perante a autoridade policial que contratou OZÉLIA NOGUEIRA, pagando trezentos reais a esta, a qual inclusive a acompanhou ao banco quando o pagamento foi deferido (fls. 41/42 e 111). Aliás, a ré também foi contradiatória sobre como conheceu PAULO e quanto tempo trabalhou com ele. Enquanto disse tê-lo conhecido em uma fila de banco, PAULO disse tê-la conhecido dentro de uma agência da previdência, tendo trabalhado com OZÉLIA até o ano de 2009. Note-se que o requerimento administrativo está acompanhado de procuração e cópia de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil em nome de EDILRENE SANTIAGO CARLOS (fls. 18/25), pessoa também investigada em diversos processos perante esta Justiça Federal de São Paulo em razão do suposto cometimento de fraudes previdenciárias. Assim, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR a ré OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade e circunstâncias do crime: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Já as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a graduação da pena, pois promovem mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta. De acordo com a lição de Bitencourt, as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais relacionadas no texto legal (arts. 61, 62, 65, 66 do CP), mas defletem do próprio fato delituoso, podendo-se mencionar: forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois a ré possuía a atividade criminosa como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, o que fazia de forma profissional. Conforme bem afirmou em seu interrogatório, apesar de possuir o ensino médio como grau de instrução, a ré exercia a assessoria previdenciária como meio de trabalho à época dos fatos, além de trabalhar na pizzaria, onde sequer comparecia todos os dias. Ainda, indicava o escritório de Paulo Thomaz em Guarulhos (conforme afirmou a testemunha Thereza), se utilizava de remessa postal para a entrega de documentos, ou seja, possuía estrutura para ludibriar terceiros e cometer fraudes de forma organizada. Assim, embora o engano e a fraude sejam parte do tipo penal, nesse caso o grau de culpabilidade é exasperado, a merecer reprimenda mais acentuada. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo condenação com trânsito em julgado em desfavor da ré no apenso respectivo. Os apontamentos existentes não podem ser considerados contra a acusada, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento iníto ao tipo do estelionato; E) consequências: As consequências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois os dois benefícios somados causaram prejuízo ao erário superior a R\$ 21.174,70 (vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais e setenta centavos), valor este pendente de atualização há mais de três anos (atualizado em outubro de 2013 - fl. 57), dinheiro este que terá como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento, evidenciando expressiva reprovabilidade; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes a serem consideradas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações desta de que de fato atuou para que o benefício fosse pedido. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus (utilizado contra o réu como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, tendo se tratado de confissão incompleta, que pouco esclareceu sobre os fatos delituosos, não tendo havido ainda qualquer cooperação da ré para com as investigações, reduzo a pena abaixo no montante de 02 (dois) meses, fixando-a em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa; 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste mesmo Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Transida em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se.

0006513-84.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-63.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARALUCIA BUENO(SPI01735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MARALUCIA BUENO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, a acusada agiu previamente ajustada e com unidade de desígnios com Celina Bueno dos Santos, obtendo para si e para Edna Mercado Alves vantagem ilícita consistente no recebimento indevido do benefício de pensão por morte do instituidor JOEL ALVES, falecido marido de EDNA, induzindo os funcionários do INSS a erro, mediante fraude consistente na apresentação de documento inidôneo para comprovar vínculo empregatício entre o instituidor e a empresa METALÚRGICA MORRONI LTDA. Narrou o MPF que JOEL ALVES faleceu em 10.05.2005, e, após sua morte sua esposa EDNA procurou MARALUCIA e CELINA para ingressar com o pedido de pensão por morte. Ambas, na qualidade de contadoras da METALÚRGICA MORRONI providenciaram a documentação necessária para inserir falsamente o vínculo de JOEL junto àquela metalúrgica no período de 01.03.2005 a 10.05.2005, com o recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias, garantindo, assim, a qualidade de segurado. Ressaltou-se que MARALUCIA, sob orientação de Celina Bueno dos Santos, foi a responsável pelo envio da GFIP extemporânea ao INSS, por meio da qual foi registrado o falso vínculo empregatício de Joel Alves no CNIS. O vínculo falso garantiu o recebimento errôneo da pensão por morte no período de junho de 2007 até janeiro de 2011 e causou ao INSS um prejuízo de R\$ 51.821,06 (cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e seis centavos). A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2016, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva (fl. 358). Em 08 de novembro de 2017, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar MARALUCIA BUENO à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que ficou, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, por ter ela violado a norma do artigo 171, 3º do Código Penal. A fl. 442, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 21 de novembro de 2017. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). A ré MARALUCIA foi condenada à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (junho de 2007) e o recebimento da denúncia (dezembro de 2016, fl. 358), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARALUCIA BUENO, portadora do RG nº 25.536.410-6, filha de Ramiro Bueno e Maria Celina Bueno, nascida aos 02/07/1975, pela prática do delito descrito no artigo 171.3, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.L.C. São Paulo, 22 de novembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0013941-20.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, como incurso nas penas dos artigos 298 c/c 304, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, em 26 de março de 2009, então estagiário de Direito fêz uso, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, de documento materialmente falso, notadamente petição inicial contendo assinatura falsa da advogada Judite Santa Bárbara de Souza. Segundo o MPF, o réu protocolou petição inicial visando à revisão de benefício previdenciário de Maria de Castro Ono. Tal pedido se deu nos autos da ação 0021314-77.2009.403.6301, que por sua vez foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 19 de julho de 2011 (fl. 56). A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2016 (fl. 275). Regularmente citado (fl. 290), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 292/293. Foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 297). Em 05 de julho de 2017, foi realizada audiência por meio de carta precatória, com a oitiva das testemunhas de acusação Maria de Castro Ono e Judite Santa Bárbara do Nascimento. No mesmo ato, foi realizado o interrogatório (fls. 312/317). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram (fl. 317). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal entendeu estar comprovada a materialidade e autoria, motivo pelo qual requereu a condenação (fls. 320/324). A defesa pleiteou a absolvição do réu, alegando ausência de provas e confissão (fls. 330/343). Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Fundamento e decisão. B - FUNDAMENTAÇÃO. I. Primeiramente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada. Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito. II. Passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito de estelionato, descrito no artigo 298 c/c artigo 304, ambos do Código Penal, verbis: Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. No mérito, a presente ação penal é improcedente, conforme passo a demonstrar. A materialidade delitiva está devidamente comprovada, pela cópia da petição inicial contendo a assinatura falsa (fls. 06/08), bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial e em juízo. Do mesmo modo, o réu, em seu interrogatório, a despeito de iniciar afirmando serem falsas as acusações, ao longo de sua oitiva, assume que realmente assinava em nome da advogada Judite (fls. 312/317), confessando os fatos narrados na inicial. Do mesmo modo, a autoria está comprovada. O réu confessou que assinou a referida petição inicial em nome da advogada Judite, o que se coaduna com o depoimento da própria advogada. Além disso, como destaca o MPF, é perceptível, a olho nu, a diferença entre a assinatura verdadeira da advogada (fls. 156) e aquela aposta na mencionada petição inicial (fl. 09). Ocorre que, no presente caso, reputo inviável a pretensão condenatória, seja pela aplicação do princípio da insignificância (bagatela própria), seja, ainda, pela desnecessidade de aplicação da pena (bagatela imprópria). Inicialmente, mostrou-se pouco crível a versão, insistentemente reiterada pela testemunha Judite, de que teria sido enganada pelo réu, no sentido de que este se apresentava como advogado, ao passo que, na época, era estagiário. Muito embora o acusado possua idade compatível com a de um advogado formado há anos e isso eventualmente cause presunção a uma pessoa leiga de que ele já era advogado, causa estranheza o fato de a advogada Judite desconhecer sua condição profissional. Isto pois, como se verifica da petição inicial, o réu assinava a petição inicial com seu número de estagiário (161025-E), constando a mesma informação na procuração. A numeração de estagiário é seguida pela letra E, de forma manuscrita, sendo sabido por qualquer advogado o seu significado. Do mesmo modo, a carteira de estagiário possui cor diferente da de advogado. Não é possível visualizar que, ao longo do período em que trabalharam juntos, a advogada nunca tenha notado tais diferenças. Outro fato soa contraditório. A testemunha Judite teve dificuldades em explicar em juízo como descobriu a fraude. Em seu depoimento policial (fls. 154/155) afirmou que somente tomou conhecimento aproximadamente um ano depois, quando as pessoas começaram a procurá-la para saber sobre esta ação. Porém a advogada asseverou, bem como a autora da referida ação (a testemunha Maria de Castro), elas nunca se conheceram anteriormente. Ora, se não se conheciam, como seria possível que Maria de Castro procurasse Judite para falar sobre algum aspecto da referida ação? Indo além, Judite somente procurou as autoridades para informar sobre a situação anos depois do ajuizamento da ação. Caso o réu tivesse falsificado a assinatura de Judite em ações já em andamento, seria compreensível que a advogada não estranhasse caso publicações continuassem saindo em seu nome, e demorasse a agir. Neste caso, trata-se de nova ação. Novamente, causa espanto que Judite tenha demorado tanto tempo para notar que um novo processo possuía publicações em seu nome, sem que ela dele tivesse conhecimento. Ainda que reprovável, não é incomum, especialmente em escritórios de pequeno porte, que advogados e/ou estagiários assinem petições rubricando as assinaturas uns dos outros. À época dos fatos, Judite estava grávida (conforme narrado pela testemunha), fato que pode ter corroborado para que o réu assinasse em seu nome. Por fim, é verossímil a versão do réu no sentido de que tais assinaturas se davam com conhecimento da testemunha Judite, eis que não há, nos autos, elementos que permitam a este juízo chegar, com convicção, a conclusão em sentido diverso. Neste ponto, destaque-se que, conforme afirma Judite, o réu seria vizinho de sua sogra e morariam próximos, tendo se aproximado em razão de vínculos de afinidade entre diversos familiares. Novamente, ainda que isso por si só não seja elemento suficiente, seria pouco provável que alguém praticaria fraudes em sequência a pessoa tão próxima. Vê-se, portanto, possível a aplicação do princípio da insignificância, eis que preenchidos os seus requisitos, notadamente pela mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, e reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. Outrossim, ainda que não fosse o caso, sob a ótica da denominada bagatela imprópria, verifico desnecessária a aplicação de pena, eis que, nos termos do art. 59, Código Penal (O juiz, atendendo (...), estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime), há infima culpabilidade na conduta do réu, eis que não restou demonstrado o desconhecimento da advogada quanto a tais condutas. Por fim, há também elementos post factum presentes, tal como a colaboração do réu com a justiça, que confessou a prática de tais condutas. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, RG nº 14.792.234-X SSP/SP, filho de Geraldo Angelo e Geraldá Carolina Angelo, nascido em 01/03/1961, da prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.L.C.

0014804-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRAIDES ALVES GUEDES(SP359039 - EVELYN OLIVEIRA CANIZARES CORREA)

.PA 1,10 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/134, certificado a fl. 141, em que a ré IRAÍDES ALVES GUEDES foi ABSOLVIDA da imputação do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré IRAÍDES ALVES GUEDES. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7520

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0015609-89.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014887-55.2017.403.6181) WELLINGTON MOURA MACHADO DOS SANTOS X DENILSON SILVA DA FONSECA(SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado, sob alegação de que se tratam de réus primários, com bons antecedentes, com emprego garantido, não estando preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Instado a se manifestar sobre o referido pedido, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento deste (fl. 10). É o relatório. DECIDO. De início, consigno não terem sido apresentados elementos que demonstrassem a modificação da situação fática em relação à decisão de fls. 114/115. Na referida decisão, a prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Destacou-se, ademais, que em relação a Denilson, há, inclusive, apontamento criminal, no sentido de que o réu já permanecera recolhido pouco tempo antes dos fatos. Assim, todos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes na espécie, conforme já fundamentado na decisão de fls. 114/115. Conforme se asseverou na oportunidade, o decreto de prisão preventiva enseja a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (furnus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 157, 2º, inciso II e V, do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Isto posto, diante da ausência de elementos aptos a modificarem a situação fática, INDEFIRO o pedido de fls. 02/06, e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Intime-se as partes.

0015631-50.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-96.2017.403.6181) PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado, sob alegação de que se trata de réu com residência fixa e ocupação lícita, não estando preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Instado a se manifestar sobre o referido pedido, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento deste (fl. 21). É o relatório. DECIDO. De início, consigno não terem sido apresentados elementos que demonstrassem a modificação da situação fática em relação à decisão de fls. 114/116 (autos 0015130-96.2017.403.6181). Na referida decisão, a prisão preventiva foi decretada sob o fundamento de que o requerente, em tese, faz parte de organização criminosa, em dedicação exclusiva à prática de crimes. Ademais, constatou-se que o requerente possui diversos apontamentos anteriores, sendo necessária a sua custódia cautelar, para fins de garantia da ordem pública, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Assim, todos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes na espécie, conforme já fundamentado na decisão de fls. 114/115. Conforme se asseverou na oportunidade, o decreto de prisão preventiva enseja a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (furnus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 288 e 289, do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Isto posto, diante da ausência de elementos aptos a modificarem a situação fática, INDEFIRO o pedido de fls. 02/12, e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Intime-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOKAINA MERHI X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE E SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO E SP342476 - ROBERTA PLACIDA DE SOUZA E SP378762 - PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO)

Intime-se a defesa do acusado para jun-tar aos autos cópia de denúncia, assim como da sentença proferida nos autos, nº0007179-32.2009.403.6181, que tramitou na 5ª Vara Federal Criminal, para análise de eventual bis in idem, conforme solicitado pelo parquet federal à fl.178. Após, dê-se ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPUIZA FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4641

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006843-18.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-36.2015.403.6181) GILVAN DOS SANTOS REIS X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de dois pedidos de restituição, presentes no mesmo incidente. O primeiro pedido foi formulado por GILVAN DOS SANTOS REIS e IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA, cujos bens foram arrolados a fls. 03/04. Sustenta a defesa que os bens não possuem interesse ou utilidade ao processo. No mesmo sentido, a DPU formulou pedido em favor da investigada ARLÉIA DA CONCEIÇÃO SANTOS (fls. 28/29, e verso). Aduz que os documentos relacionados, de cunho pessoal, em nada guardam relação com os fatos objeto da investigação. Em decisão de fls. 35 e verso, este Juízo requisiu manifestação da autoridade policial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informasse sobre eventual realização de perícia, bem como necessidade de manutenção dos bens da investigada ARLÉIA. As fls. 45, a autoridade policial esclareceu que não há necessidade dos bens da investigada permanecerem apreendidos. Em relação aos bens do investigado GILVAN, decorreu o prazo para que apresentasse documentação comprobatória de propriedade, embora intimado. O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido de ARLÉIA, mas requereu o indeferimento do pedido de Gilvan (fl. 49). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade, estabelecidas pelo artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Quanto ao direito de restituição pleiteado pela acusada Arléia, entendo desnecessária a manutenção dos bens apreendidos em poder da autoridade policial, já que são de uso pessoal. O mesmo, entretanto, não se pode dizer em relação aos bens pleiteados pelo acusado GILVAN, que sequer juntou aos autos, embora intimado, documento de comprovação de propriedade. Posto isso, e considerando a manifestação do MPF à fl. 49, defiro o pedido de restituição formulado por Arléia, e determino a imediata restituição dos bens. Oficie-se para liberação. Providencie a Secretaria o necessário. Noutro giro, indefiro o pedido de restituição formulado por Gilvan, pelas razões acima expostas. Traslade-se cópia da presente decisão ao inquérito policial nº 0003311-36.2015.403.6181. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012833-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO EULETERIO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA) X TATIANA ALVES DA SILVA LUZ(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X ROBSON MARCONDES X ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP319453 - JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA) X RODRIGO JOSE TRABANCA X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI X VILMAR SILVA LEITE X ALEXANDRE ALTAMIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X EDIVALDO LUIZ DE LIMA X GILVANA FELIX DA SILVA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X VALMIR VIEIRA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X EDENICIO SEVERINO DE LIMA X MARTA CRISTINA MACHADO(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA X ANAILTON SANTOS FERREIRA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Vistos. A fls. 2801/2803, FAUSTO SAMUEL RIBEIRO, JOSÉ CARLOS CHISTOFANI E JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, por seu advogado, formularam pedido de revogação de prisão preventiva, argumentando, em síntese, que em nenhum momento retardaram o andamento da instrução processual, de modo que estão sendo prejudicados pela morosidade. Destacam que não exercem papel de liderança dentro da organização criminosa. A fls. 649/656, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pelos acusados. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Não há alteração do quadro fático processual observado por ocasião da decretação da prisão preventiva por este Juízo, bem como, quando da decisão do indeferimento do pedido anterior de revogação da prisão preventiva. Também não prosperam os argumentos espostos pela defesa. Diante do vasto acervo probatório, há razões suficientes que justifiquem a manutenção da prisão preventiva em nome dos custodiados. De acordo com as informações extraídas dos autos, os acusados eram responsáveis pela coordenação do núcleo operacional da mencionada operação Revanche, cuja atuação era o transporte da carga de cigarros contrabandeados do Paraguai a veículos menores, utilizados para guarda e posterior entrega dos cigarros contrabandeados para outros pontos. Conclui-se, ainda, que exerciam a função de cobradores, sendo comum a prática de atos de corrupção a policiais, conforme ordens emanadas do correú LOBÃO ou de TATIANA. Em suma, não se pode dizer que a participação de ambos era de menor importância: ambos tinham papel destacado dentro da logística criminosa, de modo que a manutenção da prisão preventiva dos custodiados se torna imperiosa. Noutro giro, a segregação cautelar, considerada a complexidade do caso, bem como quando acompanhada de demais circunstâncias do caso em concreto, não configuram constrangimento ilegal, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal, em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Verifica-se, portanto, que continuam presentes os pressupostos que ensejaram a prisão cautelar de FAUSTO SAMUEL RIBEIRO, JOSÉ CARLOS CHISTOFANI E JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, imprescindíveis à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual criminal. Ante o exposto e considerando que permanecem intactos os fundamentos da r. decisão anteriormente proferida, mantenho a prisão preventiva de FAUSTO SAMUEL RIBEIRO, JOSÉ CARLOS CHISTOFANI E JOSE ROBERTO DE ALMEIDA. Intimem-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2017

Expediente Nº 4643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015848-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI X SILVIA GAMBIN GOMEZ(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MIGUEL ANGELO VENDRASCO ASCHIERI e SILVIA GAMBIN GOMEZ, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 337-A, inciso III, do CP, c.c o artigo 1º, I, da lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 69 do CP, em continuidade delitiva (artigo 71 do CP), c.c o artigo 12, I, da lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 12/03/2015 (fls. 57/58). Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Aduzaram, em síntese, que: a) Não houve descrição na denúncia de todos os elementos de prova sobre a imputação; b) Nulidade do procedimento administrativo; c) Nulidade da denúncia (falta de individualização das condutas); d) Ausência de justa causa para a ação penal; e) Ausência de prova material da ocorrência do delito (denúncia baseada em presunções); f) Inexistência de indícios de autoria; e g) Violação do princípio do ne bis in idem (as condutas descritas na denúncia enquadram-se somente no artigo 337-A do CP); É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu os fatos imputados, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Há materialidade, e indícios suficientes de autoria, portanto, justa causa para a ação penal. A documentação que instrui a denúncia demonstra-se robusta, e apta a embasar o pedido, especificamente por procedimentos administrativos fiscais referidos, e representação fiscal para fins penais, que gozam de presunção de legitimidade, emanados por autoridade competente. Ainda, em relação à autoria, observo que, nos crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC n.º 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.8.2008). As demais questões confundem-se com o mérito, e serão analisadas em momento oportuno. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Por ora, designo o dia 14 de junho de 2018, às 15:00, para a audiência das testemunhas da acusação. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de novembro de 2017

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL Nº 0007986-86.2008.403.6181A seguir pelo MM. Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra à defesa do acusado Celso Sebastião Cerchiari, foi dito que requer a juntada de original de cheque apresentado nesta audiência. Dada a palavra à defesa de THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS foi dito que requer que o interrogatório do acusado seja realizado por meio de videoconferência com a França. Dada a palavra à defesa de JONIO KAHAN FOIGEL, foi dito que: conforme gravação audiovisual. Logo após, pelo MM. Juiz Federal foi decidido que: 01. Defiro a juntada do documento apresentado pela defesa de Celso Sebastião Cerchiari, com vista posterior a todas as partes. 02. Tendo em vista o requerimento da defesa de Jonio Kahan Foigel, fica deferido o interrogatório do acusado JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2017 ÀS 15:00 HORAS; 03. Tendo em vista o requerimento da defesa de THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS, providencie a Secretaria o necessário para viabilização do ato, devendo oportunamente as partes serem intimadas. 04. DESIGNO, ainda, I) Para o dia 31 DE JANEIRO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS, os interrogatórios dos acusados JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI, DANIEL MAURICE ELIE HUET e CELSO SEBASTIÃO CERCHIARI; II) Para o dia 1º DE FEVEREIRO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS, os interrogatórios dos acusados JORGE FAGALI NETO, CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES; e JONIO KAHAM FOIGEL05. Todos os interrogatórios designados ocorrerão presencialmente neste Juízo. 06. Cautelamente (HC 0003548-18.2017.403.000/SP) nomeio para o acusado ROMEU PINTO JUNIOR, a defensora ad-hoc DRA. ALEXANDRA NASSER - OAB/SP 252717, arbitrando os honorários no valor de 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, em conformidade com o art. 25, 4º da Resolução nº 305/2014-CJF. 07. Saem todos intimados do deliberado, atentando-se que quanto aos acusados ausentes que as intimações dar-se-ão na pessoa dos seus defensores constituídos. 08. Providencie a Secretaria o necessário para juntada da mídia referente à gravação da presente audiência. NADA MAIS. São Paulo, 4 de dezembro de 2017. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ciro Amado, Téc. Jud., digitei. -JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004204-86.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO REINALDO GUERRA(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO E SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP295942 - PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA)

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 186/2017 contendo a mídia referente à audiência realizada no dia 07/11/2017, expedida para a Comarca de Pederneras, manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP no prazo legal.

Expediente Nº 10638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP126786 - ADRYANA MARIA SANTOS DAMASCENO)

01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 06.03.2017 pelo Ministério Público Federal contra ROSA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal (fls. 82/84). É este o teor da denúncia: O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de ROSA MARIA DOS SANTOS, brasileira, casada, nascida em 23/12/1962, filha de Olívio dos Santos e Laura dos Santos, documento de identidade nº 14.011.509-2 - SSP/SP, CPF Nº 05156690831, domiciliada na Rua Jardimim, nº 140, apto. 86, Jardim do Colégio, São Paulo/SP, telefone (11) 3360-1410, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. De 17 de julho de 2004 a 31 de julho de 2014, ROSA MARIA DOS SANTOS, obteve, para si, vantagem indevida em detrimento da Previdência Social, induzindo-a em erro ao omitir seu matrimônio nas atualizações de dados cadastrais realizadas anualmente, perpetuando indevidamente o recebimento de pensão devida pela morte de seu pai. ROSA MARIA DOS SANTOS recebia Pensão Especial em razão do falecimento de seu pai OLÍVIO DOS SANTOS, com fulcro na Lei nº 6.782/80. Em 25 de fevereiro de 2014, ROSA MARIA recebeu, por meio do Ofício Circular nº 02/2014 - SUFN/NUAF, a identificação, como pensionista, filha solteira, sobre o Recadastramento Anual, com a advertência de que o não comparecimento implicaria a suspensão automática do pagamento. Ainda assim, ROSA deixou de comparecer para o recadastramento, gerando a suspensão do benefício até a regularização de sua situação, decisão proferida pela MM. Juíza Federal Diretora do Foro, no bojo do processo nº 0018220-89.2014.4.03.8001. Concomitantemente, a Seção Judiciária de São Paulo realiza diligências visando a adequação de pagamentos de pensões às filhas solteiras maiores, expedindo-se o Ofício nº 010/2014-SUFN/NUAF, de 27/06/2014, solicitando a renovação de documentos, entre eles a declaração sobre a manutenção, ou não, de qualquer relação conjugal, união estável ou relação assemelhada. O Ofício mencionado foi recebido por ROSA em 04 de julho de 2014. Em 31 de julho de 2014, foi apresentada Certidão do registro de Transcrição de casamento de ROSA, por meio de requerimento do contador Nelson Francisco Esposito. A certidão foi emitida em 21/06/2005, constando que ROSA se casara com Robert Mullenburg, em país estrangeiro, em 17/07/2004 (fls. 45/46). Foi informado pela Seção Judiciária de São Paulo que ROSA sempre declarou nos recadastramentos de anos anteriores que mantinha o mesmo estado civil de solteira, e que não exercia cargo público (fl. 07). Em seu interrogatório policial, ROSA confessou a prática delituosa. Confirmou haver-se casado em 2004, e relatou que em 2005 tomou conhecimento de que estava com câncer de mama. Temendo a perda do convênio e o valor dos benefícios que recebia de pensão, ROSA omitiu seu novo estado civil da Previdência Social (fls. 53/54). ROSA juntou documentos que comprovam tratamento e procedimentos realizados entre 2011 e 2012, comprovando que foi portadora de câncer de mama. Em pese os documentos juntados, não restou comprovado que ROSA já possuía a doença ou se já tinha conhecimento de sua condição em 2004, quando contraiu matrimônio e perdeu o direito à percepção do benefício (fls. 63/71). A materialidade delitiva e os indícios de autoria dolosa restam inconteste pelos dados contidos na Informação nº 0766360, de 12 de novembro de 2014 - DFORS/SP/SADM-SP/UGEP/NUAF/SUFN (fls. 06/10), pela cópia da Certidão do Registro de Transcrição de Casamento de ROSA encaminhada pelo Núcleo de Administração Funcional da Justiça Federal de São Paulo (fls. 45/46) e também pela confissão de ROSA (fls. 53/54). Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia ROSA MARIA DOS SANTOS como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c/c 299 do Código Penal, requerendo seja instaurada ação penal, com citação da denunciada para que responda à acusação por escrito, e, após, prosseguindo-se com os demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente pretensão punitiva. São Paulo, 16 de janeiro de 2017. 02. Antes da análise da denúncia, este Juízo determinou expedição de ofício ao NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO FUNCIONAL - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DE SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (SETOR DE PENSIONISTAS), nos termos em que requerido pelo MPF à folha 78/79, item 4, para que fosse informado o valor atualizado do prejuízo sofrido pelos cofres públicos pelo fato narrado na denúncia (fl. 89/90). Em 02.05.2017, vieram as informações, com cópia integral do processo 2009.03.0045-CJF em mídia (fls. 92/96). 03. Em 10.05.2017, o Ministério Público Federal aditiu a denúncia (fls. 96/97). É este o teor da denúncia (...). Consoante imputado na exordial, entre 17 de julho de 2004 e 31 de julho de 2014, ROSA MARIA DOS SANTOS obteve, para si, vantagem indevida em detrimento da Previdência Social, induzindo-a em erro ao omitir seu matrimônio nas atualizações cadastrais realizadas anualmente, perpetuando indevidamente o recebimento de pensão devida pela morte de seu pai. Conforme consta da Informação nº 2680776/2017-SUIV, à fl. 93, o valor bruto recebido indevidamente por ROSA MARIA DOS SANTOS chegou ao montante de R\$399.090,32 (trezentos e noventa e nove mil, noventa reais e trinta e dois centavos), totalizando o valor líquido de R\$355.517,88 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos). Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sejam recebidos a denúncia e o presente aditamento, instaurando-se a ação penal, com citação da denunciada para que responda à acusação por escrito e, após, prosseguindo-se com os demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente pretensão punitiva, inclusive com fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no valor auferido indevidamente, acima detalhado. São Paulo, 10 de maio de 2017. 04. A denúncia foi recebida em 12.05.2017 (fls. 98/100). 05. A ré foi citada pessoalmente em 24.06.2017 (fls. 191), constituiu defensora (fls. 139) e apresentou resposta à acusação (fls. 130/138). Alega prescrição, estado de necessidade e causa extralegal de excludente de ilicitude, pela situação física e psicológica em que se encontrava, referindo-se sempre ao câncer que a acometeu. É o relatório. 06. Não há prescrição. O estelionato foi cometido pela própria beneficiária, configurando crime permanente. A consumação perdurou até 31.07.2014. Entre esta data e a data de recebimento da denúncia não decorreu prazo superior ao prazo prescricional (12 anos, cf. art. 109, III, do CP). 07. Toda a documentação demonstra não haver notícia da doença em data anterior a 2008. Não se explica a razão do recebimento do benefício até esta data. Já isso seria motivo suficiente para não se absolver sumariamente a ré. Mas, além disso, o estado de necessidade e a causa de excludente de ilicitude, para serem reconhecidas nesta fase do art. 397 do CPP, devem ser manifestos, ou seja, patentes, flagrantes. Não é o que se verifica. Há necessidade de instrução probatória a fim de melhor apurar essas teses defensivas. 08. As demais teses dizem respeito ao mérito. 09. Nada impede a própria defesa de buscar os documentos que pleiteia dos Hospitais Santa Catarina, São Camilo, Nove de Julho, Santa Rita e na Clínica de Radiologia Karpovs. Indefiro o pedido de se oficiar a tais instituições. O juízo deve intervir na produção da prova apenas quando imprescindível. 10. As testemunhas não estão qualificadas, sendo impossível ao juízo mandar intimá-las. Assim, devem comparecer em juízo independentemente de intimação judicial, tal como já decidido na decisão de recebimento da denúncia. 11. Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária. Fica mantida a audiência designada anteriormente. Intimem-se.

Expediente Nº 10639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007235-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BAHJET FARES(SP329958 - CARLOS EDUARDO MONTAGNINI)

Se a rotina do réu e seu estado de saúde eram relevantes para a defesa, deveria ter arrolado a ex-esposa do acusado desde o início da ação penal, na resposta à acusação. A fase do art. 402 do CPP é reservada para diligências complementares que cuja necessidade tenha surgido de forma imprevista da audiência de instrução e julgamento. Com certeza, não veio como surpresa para o próprio réu as informações que surgiram em audiência a respeito de sua rotina e de seu estado de saúde. Assim, por não considerar que a prova se encaixe nos conceitos do art. 402 do CPP, mas tendo-a como meramente protelatória, indefiro o pedido. De outro lado, a defesa requer a quebra de sigilo bancário das empresas Zena Móveis e Móveis Nações, visto que foi dito em audiência, pelo Sr. Nasser Fares, serem alguns depósitos de origem não comprovada frutos de transferências originadas da Zena e Nações. A prova é impertinente. Isso já se sabe. Foram R\$ 4.838.924,40 depositados pela Zena e R\$ 5.512.760,00 depositados pela Nações. Ocorre que a comprovação da origem não infirma o fato de que não teriam sido declarados à Secretaria da Receita Federal. Tendo o MPF já apresentado suas alegações finais, intime-se a defesa para que apresente as suas no prazo legal.

Expediente Nº 10640

CARTA PRECATORIA

0014527-23.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

I - Designo o dia 29 de janeiro de 2018, às 14h40, para oitiva da testemunha Jandira Penteado Pereira, arrolada pela defesa, que deverá comparecer neste juízo da 7ª Vara Criminal federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados, para a realização da audiência, independentemente de intimação, conforme informado à fl. 2 pelo MM. Juízo deprecante. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante. III - Na ausência da testemunha supracitada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV - Intime-se. Notifique-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2163

PETICAO

0008854-88.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-67.2011.403.6181) ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

À vista da irreconciliabilidade da decisão de fls. 131/134, que não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante Aramis da Graça Pereira de Moraes, tomando definitiva a decisão exarada no V. Acórdão de fl. 52, bem como o fato de que já houve sentença na ação penal principal (autos nº 0000796-67.2011.403.6181), que deliberou, inclusive, acerca dos bens apreendidos nos autos respectivos, arquivem-se os autos com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6401

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0015393-31.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

(...)Decido.O pedido não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: 1) DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (vulgo Dimitr, búlgaro, nascido aos 29/04/1958, CPF 057.584.487-61, RNE V3674038, passaporte 311785408, filho de Nikolinka Doneva Nedelcheva e Mincho Dimitrov Dragnev) - Segundo a autoridade policial, possui antecedentes criminais por crime de tráfico (fls.1759). No tocante ao Evento 10, há os índices 533115609 (transcrito às fls.1221), 53194480 (transcrito às fls.1222) e 53174711 e 53161073 (fls.1229/1230) a indicar a participação do investigado, juntamente com o grupo formado por Norberto, Luca, Vitor e Marcos José.Além disso, como pontuou o MPF, às fls. 14/15:Conforme descrito na APREENSÃO DE USS 20.000,00 EM PRESIDENTE EPITÁCIO/SP - 31/03/2017, através da análise do conteúdo dos diálogos (53115609, 53194480, 53194655, 53117003, 53161073, 53174711, 53201803, 53201824), em conjunto com a Informação de Diligências Policiais datada de 28/03/17, e com os Relatórios de Diligências Policiais datados de 28/03/2017 e 29/03/2017, e ainda Relatório de Vigilância datado de 03/04/2017 oriundo do GA-NIP-DPF/STS/SP, foi possível identificar o estrangeiro DIMITAR MINCHEV e apurar que ele realizava transações de substâncias entorpecentes.Conforme demonstrado de forma inequívoca na descrição do evento supra, DIMINAR realizou negociação de entorpecentes com outros membros da célula criminosa ora analisada, notadamente com NORBERTO e LUCA. Foram realizados diversos contatos telefônicos e encontros para consumação da transação entre os denunciados. Acrescente a isso o fato de que, quanto ao crime de tráfico, a lei 11.343/06, em seu artigo 44, dispõe que Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritiva de direitos. (grifo nosso). Os argumentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado DIMITAR MINCHEV DRAGNEV.Intimem-se.

Expediente Nº 6402

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013384-96.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ROGERIO BRASILLANO DA COSTA(SPI87028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

Decido.O pedido não comporta deferimento.Inicialmente, friso tratar-se de pedido que não inova em relação àquele formulado às fls. 02/19. A revogação da prisão do investigado já foi formulada e indeferida (fls. 69/70), não tendo havido alterações no quadro fático que ensejasse a revisão da decisão. Outrossim, conforme já observado na decisão de fl. 69/70, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado. Ademais, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 64/68), a documentação juntada aos autos não demonstra de forma inequívoca que o requerente é o único encarregado de cuidar de seu filho ou tampouco a indispensabilidade de sua presença para os cuidados do mesmo, tampouco que a medida se mostra útil ou suficiente como alternativa à prisão preventiva. O artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado ROGÉRIO BRASILLANO DA COSTA.Intimem-se.São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

0015386-39.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181) KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/10), formulado aos 23/11/2017 em favor de KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, não encontrado aos 04 de setembro de 2017, data da deflagração da Operação Brabo (Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181). Documentos juntados às fls. 11/16.De acordo com a defesa a acusada seria primária, além de possuir residência fixa e ser mãe de quatro crianças menores de idade, sendo que uma delas, com cinco anos de idade, faria tratamento com fonoaudióloga, motivo pelo qual pleiteia a revogação da preventiva com a substituição pela prisão domiciliar com base no artigo 318, III e V, do CPP, redação dada pela Lei n 12.403/2011.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.18/26), porquanto ausente comprovação de que a acusada seria a única pessoa encarregada de cuidar dos filhos.Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal.A defesa deve comprovar que a requerente é imprescindível aos cuidados dos filhos menores e que é a única pessoa responsável pelas crianças, a fim de justificar o preenchimento dos requisitos do artigo 318, III e V, do CPP, trazidos pela Lei n 12.403/2011, para concessão da prisão domiciliar.Assim, preliminarmente, intime-se a defesa a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, aos cuidados de quem se encontram os filhos da acusada, ora requerente, haja vista que atualmente esta se encontra em local incerto e não sabido, tanto que não foi localizada para fins de cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo.Intimem-se.São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

0015387-24.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ALEXANDRE SILVESTRE FILHO(SP351829 - DANIELE BEZERRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

(...)Decido.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: ALEXANDRE SILVESTRE FILHO (vulgo Nenê, CPF 402.948.818-83, filho de Jaide Marchiori Calmon Silvestre e Alexandre Silvestre, RG 47.468.772/SSP/SP, nascido aos 10/04/1991) - Segundo a autoridade policial, possui antecedentes criminais (fls.1775). É filho da irmã do investigado Jamir e o auxilia na preparação da droga para embarque, bem como no próprio transporte. No tocante ao Evento 1, é proprietário da perua VW/Kombi, placas FDV 2569, utilizada no transporte da droga pertencente a organização criminosa, conforme índices 50049846, 50050139 e 50050270 (transcrições às fls.680/681, fls.681/682, fls.684) e imagens acostadas às fls.701/703. No tocante ao Evento 4, no índice 50509308 (transcrito às fls.1007), Jamir pede para Alexandre/Nenê ir até a Santa Ifigênia comprar HTs e no índice 50512499 (transcrito às fls.1008), Jamir menciona a Bonito que seu sobrinho irá entregar a ele os HTs.Ademais, como pontuou o MPF, às fls.15/16, ao citar trecho da denúncia: ALEXANDRE SILVESTRE FILHO, vulgo NENE, foi denunciado pelos fatos III.1 e III.4. NENE é sobrinho de JAMIR, e auxilia operacionalmente seu tio em atividades relacionadas ao grupo criminoso investigado. Neste evento específico, foi possível observar que NENE, mediante a solicitação de JAMIR, foi quem comprou HTs na Santa Efigênia em São Paulo, que foram utilizados para a comunicação entre o grupo e os tripulantes do navio RIO DE JANEIRO.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Ademais, não se pode olvidar, conforme também afirmado pelo órgão ministerial, que a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficação de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado ALEXANDRE SILVESTRE FILHO.Intimem-se.São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4800

INQUERITO POLICIAL

0007396-10.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP352841A - JOSE CARLOS DA SILVA)

Fica a defesa intimada para ciência de decisão que segue, bem como para cumprimento do item (i) acerca de ARNALDO VASCONCELOS, do item (ii) a respeito de DENIS WILLIAM DE ARAUJO e para se manifestar acerca do celular e balões apreendidos: Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar a conduta de DENNIS WILLIAM DE ARAUJO, tendo em vista que com ele foi apreendida, no município de Presidente Epitácio/SP, a quantia de US\$ 20.000,00, não tendo justificado a origem dos valores. Consoante portaria inaugural de fls. 02/03, os fatos se subsumiriam, em tese, ao delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, e/ou art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, e/ou art. 35 da Lei nº 11.343/06. A fls. 04/05 consta o auto de apresentação e apreensão de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos), um veículo Mercedes SL 500, placas DDA 6666, cor preta e um telefone celular Iphone. Os valores encontram-se acautelados na Caixa Econômica Federal - Agência 0337/Presidente Prudente (fls. 65/66). A fls. 54/57 e 60/64 constam os laudos periciais referentes ao veículo e celular apreendidos, respectivamente. Ainda, segundo informação de fls. 68, o celular estaria acautelado no Depósito da DPF/PDE/SP. Ainda, em cumprimento ao item III do despacho de fls. 18, foi expedido o ofício nº 0393/2017-IPL 0076/2017-4 DPF/PDE/SP à Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis no que diz respeito aos valores apreendidos. A fls. 19/20 consta auto de apreensão complementar do CRLV original do veículo apreendido e de 55 balões do tipo utilizado em festas infantis, marca Big Balão, encontrado no interior do veículo apreendido. A CRLV encontra-se a fls. 20. A fls. 23/24 consta despacho exarado pela autoridade policial indeferindo os pedidos de restituição do veículo e dólares apreendidos. A fls. 27/35 foram juntados os referidos pedidos e procurações. A fls. 69/71 a autoridade policial ofereceu representação para acesso ao extrato telefônico da linha relacionada ao aparelho de celular apreendido nos autos, sendo esta representação acolhida pelo Ministério Público Federal em Presidente Prudente (fls. 74/75). Na sequência, houve o declínio de competência a este juízo especializado, deixando a cautelar de ser apreciada (fls. 76). A fls. 80/82 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento indireto do presente inquérito policial, com sua consequente remessa ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Segundo o órgão ministerial, não há que se falar em evasão de divisas, uma vez ausente remessa de recursos ao exterior, pois o agente transitava em território nacional quando efetuada a apreensão dos valores, sem qualquer indicio de que eles se destinavam ao exterior. Ademais, não haveria qualquer indicio do crime de Associação para o Tráfico, sendo possível vislumbrar apenas a ocorrência de lavagem de dinheiro. Contudo, o caderno investigatório não apontaria, a princípio, a existência de qualquer crime antecedente, tampouco de competência da Justiça Federal, consoante pesquisa ASSPA de fls. 83. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho os argumentos apresentados pelo órgão ministerial, notadamente quanto a não comprovação da materialidade do delito de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86), uma vez que a mera posse de moeda estrangeira não se presta à configuração do referido delito, não havendo nestes autos outros elementos de convicção que indiquem que o investigado pretendesse cruzar a fronteira do Brasil. Quanto ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, também não há quaisquer indícios de sua prática, uma vez que consta apenas a informação de que a apreensão se deu no bojo de operação destinada à repressão do tráfico de entorpecentes (fls. 09). Quanto ao suposto delito de lavagem de valores (art. 1º da Lei nº 9.613/98), acolho os argumentos do órgão ministerial, notadamente quanto à inexistência de indícios da prática de qualquer crime antecedente, tampouco de competência da Justiça Federal, consoante pesquisa realizada pelo MPF a fls. 83. De outro modo, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público Federal no que diz respeito à remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista que não há nos autos qualquer indicio de crime que justifique a continuidade das investigações na esfera estadual. Dessa forma, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias. Quanto aos valores apreendidos, DEFIRO A SUA RESTITUIÇÃO a ARNALDO VASCONCELOS, conforme pedido de restituição formulado a fls. 32/35. Para tanto, determino: (i) Intime-se a defesa constituída de ARNALDO VASCONCELOS (fls. 35) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo quem procederá à retirada dos valores apreendidos neste feito, se o investigado ou o próprio advogado. Caso seja este último, deverá ser apresentada em juízo procuração com poderes específicos para o ato, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. (ii) Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Presidente Prudente (agência 0337) comunicando que este Juízo autorizou a restituição do numerário acautelado naquela instituição, informando também quem efetuará a retirada dos valores. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e de fls. 65/66. Solicite-se, por fim, que seja encaminhado a este Juízo, após a entrega, o respectivo comprovante. (iii) Comprovada a entrega do ofício indicado no item (ii), intime-se a defesa, via Diário Oficial, para que proceda à retirada do numerário naquela agência no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto ao veículo apreendido, Mercedes Benz, placas DDA-6666, DEFIRO A SUA RESTITUIÇÃO a DENIS WILLIAM DE ARAUJO, conforme pedido de restituição formulado a fls. 27/31. Para tanto, determino: (i) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, local em que ocorreu a apreensão, para ciência desta decisão e para que viabilize a restituição do veículo a DENIS WILLIAM DE ARAUJO, o qual será intimado a comparecer na delegacia para reaver o bem. Efetivada a devolução ao interessado, solicite-se o encaminhamento a este juízo de cópia do respectivo termo de entrega. Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão de fls. 04/05, do Laudo Pericial de fls. 54/57, do pedido de fls. 27/31 e desta decisão. (ii) INTIME-SE o requerente, via Diário Eletrônico (fls. 29), para que diligencie junto à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente para a retirada do veículo. Ficará o requerente intimado também a comparecer perante este juízo para a retirada da via original do documento do veículo apreendido (fls. 20). Quanto ao celular e balões apreendidos (fls. 04 e 19), manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na sua restituição. Ciência ao Ministério Público Federal. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal.

Expediente Nº 4804

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010762-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER VILLALOBOS ESGUERRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA)

R. DESPACHO DE FLS. 162/163: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WALTER VILLALOBOS ESGUERRA, da nacionalidade colombiana, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, c.c. artigo 14, II, do Código Penal (fls. 97/100). Narra a exordial que, em 24 de dezembro de 2016, no aeroporto de Guarulhos/SP, WALTER VILLALOBOS ESGUERRA, consciente e voluntariamente, tentou promover a saída de US\$ 7.500,00 e R\$ 863,50, equivalentes, à época, a R\$ 24.795,00 (fl. 74), para o Equador, com escala no Panamá, mediante ocultação dos dólares em suas meias e do valor em moeda nacional em sua bagagem de mão, sem a correspondente declaração de porte de valores. Aduz, ainda, que os valores ocultos teriam sido descobertos na oportunidade em que a polícia federal cumpria de mandato de prisão preventiva para extradição, expedido pelo Supremo Tribunal Federal, por conta da prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes (fls. 09/11 e 28/46). Após declínio de atribuição da Procuradoria da República de Guarulhos/SP para a Procuradoria da República em São Paulo/SP (fls. 92), o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária e redistribuído para este juízo especializado da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 94). A Receita Federal do Brasil instaurou o Processo administrativo nº 10814.000035/2017-84, que resultou da lavratura do auto de infração e termo de apreensão de fls. 59/62, bem como posterior decretação de perda em favor da União do valor excedente ao limite legalmente autorizado de R\$ 10.000,00. A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2017 (fls. 102/104). O réu foi citado (fls. 128). Foi apresentada resposta à denúncia, ocasião em que alegou, em síntese, a inépcia de denúncia por não descrever fato definido como crime e não individualizar a conduta, ausência do elemento subjetivo e utilização de responsabilidade objetiva. Requeru sua absolvição sumária e não arrolou testemunhas. O recebimento da denúncia foi ratificado e determinado o prosseguimento do feito às fls. 153/154. Aberta vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da suspensão condicional do processo, o órgão, às fls. 156/158, formalizou a proposta ao denunciado WALTER VILLALOBOS ESGUERRA pelo prazo de 4 (quatro) anos, por entender presente o requisito objetivo do instituto, bem como considerando a informação de fls. 115 e que o acusado reside na Colômbia (fls. 140). Compulsando os autos e, em consulta ao sítio eletrônico do egrégio Supremo Tribunal Federal, observou-se a informação de que o acusado ainda permanecia preso preventivamente em razão de decisão do processo cautelar preparatório de extradição PPE nº 816, motivo pelo qual se deu nova vista ao órgão ministerial. O parquet reiterou a proposta anterior, por entender exequível a proposta após a extradição e entrega do acusado às autoridades estadunidenses, apesar de inviável o estabelecimento das condições legais do benefício para cumprimento imediato. Acrescentou a condição de pagamento de cem mil reais à instituição de caridade cadastrada, à vista do possível envolvimento do acusado em organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes (fl. 161). Decido. O legislador ordinário, dando efetividade ao artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, instituiu por meio da Lei n. 9.099/95 meios conciliatórios para a resolução de conflitos no âmbito da Justiça Criminal, dentre os quais se inclui a suspensão condicional do processo, que se verifica com uma alternativa à persecução penal. A suspensão condicional do processo constitui instituto despenalizador que impede o processo penal, com a decretação da extinção da punibilidade se cumpridas as condições estipuladas e caso não revogado durante o período de prova fixado. Conquanto não haja propriamente uma desistência da ação penal, o exercício do ius accusationis é suspenso com o propósito de evitar-se a condenação e, por conseguinte, a sanção penal correspondente ao crime imputado ao réu. Trata-se de verdadeiro acordo, em que as partes são livres para transigir em torno das condições legais (1ª) ou judiciais (2ª) previstas no art. 89, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, e desde que não se imponham condições que possam ofender a dignidade do arguido. Assim, os fundamentos do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo aos acusados que preenchem os requisitos especiais necessários à concessão do benefício podem e devem ser alvo de análise pelo Poder Judiciário. Conforme se deprende da redação do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, além dos requisitos objetivos ali previstos para a suspensão condicional do processo - a) crime com pena mínima igual ou inferior a um ano; b) não estar o acusado sendo processado ou ter sido condenado por outro crime; c) ausência de reincidência em crime doloso - exige-se, também, a observância a requisitos subjetivos, estes elencados no artigo 77, inciso II, do Código Penal, ao qual se remete o dispositivo citado. Em outras palavras, é necessária uma avaliação sumária acerca da culpabilidade do acusado, dos seus antecedentes, da sua conduta social, da sua personalidade, bem como dos motivos e circunstâncias do fato que lhe é atribuído, a qual deve concluir pela recomendação ou não da concessão do benefício em apreço. Desse modo, imperioso ressaltar que o mencionado dispositivo do Estatuto Repressor disciplina a chamada suspensão condicional da pena, cuja incidência é apenas subsidiária (art. 77, inciso III, do CP), já que aplicável quando não for indicada ou cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista no artigo 44 do aludido diploma legal, e depois de encerrada a instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença de mérito. Na espécie, além da situação específica do acusado, preso para fins de extradição, os elementos de informação constantes nos autos, indicam o não preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão do benefício (CP, art. 77, inc. II). Conforme afirmado pelo próprio Ministério Público, íntegra organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de entorpecente e, possivelmente estava no Brasil e transitava com os recursos ocultos, tal como flagrado, em virtude da prática de atos ligados a organização criminosa e que não é possível estabelecer sequer as condições legais do benefício para cumprimento imediato (fl. 161). Com efeito, consta dos autos que os valores ocultos pelo acusado teriam sido descobertos na oportunidade em que a polícia federal cumpria de mandato de prisão preventiva para extradição, expedido pelo Supremo Tribunal Federal, por conta da prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes (fls. 09/11 e 28/46). Os documentos juntados, provenientes da Polícia Federal e do Supremo Tribunal Federal, informam que o acusado WALTER VILLALOBOS ESGUERRA é considerado fugitivo procurado por possível envolvimento de tráfico internacional de drogas (fls. 28/46). Desse modo, a despeito da média gravidade do delito imputado neste ao denunciado neste processo, consideradas as circunstâncias particulares do caso concreto, bem como a inviabilidade de cumprimento das condições legais do sursi processual, conclui-se que a concessão do benefício em questão não é recomendável. Ante o exposto, indefiro a proposta ministerial formulada de suspensão condicional do processo, à vista do não preenchimento dos requisitos para a sua concessão, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. art. 77, inc. I, do Código Penal. Intimem-se. São Paulo, 27 de novembro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA. JUIZ FEDERAL ***** R. DESPACHO DE FLS. 160: Vistos. Fls. 156/158: O Ministério Público Federal propõe a suspensão condicional do processo ao denunciado WALTER VILLALOBOS ESGUERRA pelo prazo de 4 (quatro) anos, por entender presente o requisito objetivo do instituto, bem como considerando a informação de fls. 115 e que o acusado reside na Colômbia (fls. 140). Compulsando os autos e, em consulta ao sítio eletrônico do egrégio Supremo Tribunal Federal nesta data, observou-se a informação de que o acusado ainda permanece preso preventivamente em razão de decisão do processo cautelar preparatório de extradição PPE nº 816. Desse modo, considerado que o acusado encontra-se preso, tornem os autos ao parquet federal a fim de que esclareça quais as condições a serem cumpridas durante o período de prova, bem como sobre a viabilidade do efetivo cumprimento de tais condições, diante da prisão do acusado. Após, conclusos. São Paulo, 09 de novembro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA. JUIZ FEDERAL ***** R. DESPACHO DE FLS. 153/154: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WALTER VILLALOBOS ESGUERRA, da nacionalidade colombiana, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, c.c. artigo 14, II, do Código Penal (fls. 97/100). O parquet afirma que, em 24 de dezembro de 2016, no aeroporto de Guarulhos/SP, WALTER VILLALOBOS ESGUERRA, consciente e voluntariamente, tentou promover a saída de US\$ 7.500,00 e R\$ 863,50, equivalentes, à época, a R\$ 24.795,00 (fl. 74), para o Equador, com escala no Panamá, mediante ocultação dos dólares em suas meias e do valor em moeda nacional em sua bagagem de mão, sem a correspondente declaração de porte de valores. Aduz, ainda, que os valores ocultos teriam sido descobertos na oportunidade em que a polícia federal cumpria de mandato de prisão preventiva para extradição, expedido pelo Supremo Tribunal Federal, por conta da prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes (fls. 09/11 e 28/46). Após declínio de atribuição da Procuradoria da República de Guarulhos/SP para a Procuradoria da República em São Paulo/SP (fls. 92), o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária e redistribuído para este juízo especializado da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 94). A Receita Federal do Brasil instaurou o Processo administrativo nº 10814.000035/2017-84, que resultou da lavratura do auto de infração e termo de apreensão de fls. 59/62, bem como posterior decretação de perda em favor da União do valor excedente ao limite legalmente autorizado de R\$ 10.000,00. A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2017 (fls. 102/104). O réu foi citado (fls. 128). Foi apresentada resposta à denúncia, ocasião em que alegou, em síntese, a inépcia de denúncia por não descrever fato definido como crime e não individualizar a conduta, ausência do elemento subjetivo e utilização de responsabilidade objetiva. Requeru sua absolvição sumária e não arrolou testemunhas. Decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifestas e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. A denúncia imputa a WALTER VILLALOBOS ESGUERRA a tentativa (art. 14, II, do CP) do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, in verbis: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Trata-se da figura denominada evasão de divisas, tipificada penalmente para fins de tutela do sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfego internacional de divisas. O delito consuma-se somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior, sendo imprescindível a presença do elemento normativo especial de ilicitude sem autorização legal, o que exige a busca da norma complementar que estabeleça os parâmetros de saída autorizada de moeda para o exterior. A elementar do tipo se integra com o disposto no artigo 65, 1º, inciso II, da Lei 9.069/95, c/c artigo 1º, da Resolução CMN nº 2524/98, que exigem a declaração de saída de divisas quando atingir cifra superior ao equivalente a R\$ 10.000,00. Trata-se de crime material, o que permite o reconhecimento da figura tentada, desde que tenha havido início de atos executórios e a consumação não ocorra por fatores alheios à vontade do agente. Assim, a exordial imputa fato típico. Não se pode dizer, com os elementos disponíveis nos autos até o momento, que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. Como já analisado na decisão de fls. 102/104, que recebeu a denúncia, há materialidade e indícios suficientes de autoria para a instauração de ação penal contra o acusado. Reitero que a materialidade e os indícios de autoria restam demonstrados pelo auto de infração e termo de apreensão (fls. 59-62 e 70-83); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 07); pelo auto de apreensão (fls. 22-25); pelo termo de entrega da mala de viagem para empresa Copa Airlines (fl. 26). A inicial acusatória mostra-se apta, pois foi ofertada nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal, com a presença de todos os requisitos, a saber: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do crime imputado e o rol de testemunhas. A alegação de ausência de dolo depende de regular instrução para verificar com certeza de certeza após a obtenção de detalhes sobre o comportamento de todos os envolvidos no momento dos fatos. Assim, as teses trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito e deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. Ademais, não foram suscitadas preliminares. Conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra WALTER VILLALOBOS ESGUERRA. A resposta à denúncia, por seu turno, não infirmaram a existência de tais elementos informativos. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de WALTER VILLALOBOS ESGUERRA. O MPF atribui ao réu a tentativa de cometimento do delito previsto no art. 22, da Lei 7.429/86. A pena mínima prevista para o crime de evasão de divisas é de 2 anos de reclusão e a incidência da maior diminuição prevista pela tentativa reduzida em pena mínima 8 meses (artigo 14, inciso II, do CP), o que atrai a possibilidade de suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei 9.099/95). Ante o exposto, manifeste-se o MPF sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA. JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 4806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU (SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES E SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA E SP120490 - DANIEL FLAVIO DE LIMA) X JESIEL DIAS MONTEIRO (SP140646 - MARCELO PERES) X BENEDITO DOS SANTOS (SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X ALESSANDRO FLACH (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1772/1779, que absolve GIVALDO DE ABREU, BENEDITO DOS SANTOS, JESIEL DIAS MONTEIRO e ALESSANDRO FLACH quanto ao delito previsto no art. 19, caput, da Lei n.º 7.492/86, translate-se cópia da sentença, dos ofícios de comunicação de fls. 1784/1787 e da presente decisão aos autos das ações penais n.ºs 0009503-58.2010.403.6181 e 0008609-77.2013.403.6181, considerado que foram reunidos para julgamento conjunto. Certifique-se. 2. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos dos sentenciados estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 3. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se o presente feito em conjunto com os autos das ações 0009503-58.2010.403.6181 e 0008609-77.2013.403.6181 com as cautelas de praxe. 4. Intimem. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-59.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

DECISÃO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012463-49.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação

Em que pese o pedido de cadastramento do escritório de advocacia para o recebimento de publicações deixo de determinar a anotação em razão da impossibilidade de cadastramento de escritório de advocacia para fins de recebimento de publicação no PJE.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021661-98.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506933-69.1992.403.6182 (92.0506933-7)) MASSA FALIDA DE MERIDIONAL S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo. Traslade-se do feito executivo para estes autos copia da intimação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0033177-18.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-91.2017.403.6182) BRAWEL MAQUINAS LTDA - EPP(SP343568 - PAULO HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e laudo de avaliação dos bens penhorados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0520957-97.1995.403.6182 (95.0520957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA(SP388230 - TADEU RODRIGUES JORDAN) X HENRI FELDON(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 120. Publique-se.

0538801-26.1996.403.6182 (96.0538801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MULTICOMP IND/ COM/ LTDA(SP388230 - TADEU RODRIGUES JORDAN) X HENRI FELDON(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 26. Publique-se.

0500863-60.1997.403.6182 (97.0500863-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COML/ BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA X ANTONIO MARTINS POMBO - ESPOLIO X THEREZINHA COLOMBINI MARTINS POMBO X NORTON MARTINS POMBO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA)

Fls. 172/185: Regularize o coexecutado sua representação processual, no prazo de 5 dias. Intime-se a Exequente a apresentar endereço atualizado da empresa executada, para fins de intimação da penhora realizada (fls. 133/134 e 149).

0506246-19.1997.403.6182 (97.0506246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X MARCELO EMILIO LANZARA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Autos desarmados. Fls. 55/62: Manifeste-se a Exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0531313-49.1998.403.6182 (98.0531313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPONENTES ELETRONICOS BARONI LTDA X AUREA DE LOURDES JOSE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista a insuficiência comprobatória, faculto 5 (cinco) dias para a coexecutada Aurea de Lourdes José providenciar documentos faltantes, como o contrato de locação no qual figura como locatária, bem como para esclarecer porque a moradora do imóvel penhorado, Florida Alvares Coarite, não corresponde aos locatários constantes do contrato apresentado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0014583-83.1999.403.6182 (1999.61.82.014583-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATHILDE ZAHN CASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SPI75361 - PAULA SATIE YANO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN E SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO)

Fls. 253/263: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência, através de correio eletrônico, informa que foram estomados os recursos financeiros referentes ao RPV cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. Assim, intime-se a credora dos honorários, através dos advogados constituídos, para tomarem ciência do ocorrido. Ainda, verifico que existe depósito judicial vinculado a este feito (fl. 198), pendente de levantamento por parte da Executada. Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0021831-03.1999.403.6182 (1999.61.82.021831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C C N COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS GILBERTO NADOLSKY(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CHRISTIANE NADOLSKY

Fls. 181/201 e 205/206: Carlos Gilberto Nadolsky informa que o imóvel de matrícula 193.502, objeto de penhora neste feito (fls. 148), foi arrematado em ação de cobrança condominial, nos autos nº. 0039798-94.2002.8.26.0002, da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Sustenta impenhorabilidade do saldo do produto da arrematação do imóvel, considerando tratar-se de bem de família e a dívida condominial ser inferior ao valor da arrematação. Fls. 207/210: A Exequente sustenta ausência de comprovação da impenhorabilidade. Requer o prosseguimento do feito, com a penhora no rosto dos autos nº. 0039798-94.2002.8.26.0002, da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, bem como solicitação de transferência do saldo para estes autos. Decido. No tocante à impenhorabilidade do bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Há jurisprudência do STJ no sentido de que é impenhorável o único imóvel do devedor, independente de destinar-se à residência, desde que objeto de locação, cujo aluguel sirva para garantir a moradia em outro imóvel alugado: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS. RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar um único imóvel (...) para moradia permanente, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. II - Agravo regimental improvido. Origem: STJ Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 770783 Processo: 200601101332 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: SIDNEI BENETTI Data da decisão: 21/08/2008 Documento: ST0003350390 ÚNICO BEM DE FAMÍLIA NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - SE OS DEVEDORES NELE NÃO RESIDIREM E O LOCAREM A TERCEIROS, DESDE QUE A RENDA AUFERIDA SEJA DESTINADA A MORADIA E SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. I. Conforme precedente da Segunda Seção, em interpretação teleológica e valorativa, faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família. 2. Viola a Lei o acórdão que deixa de reconhecer os benefícios da impenhorabilidade do bem de família, em face de os devedores não residirem no imóvel. Dissídio configurado. Recurso conhecido e provido. REsp 243285 / RS RECURSO ESPECIAL Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 26/08/2008. Ponderando sobre tais entendimentos, tenho que a caracterização do imóvel como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, verifica-se nas seguintes situações: 1) único imóvel que serve de residência ao casal ou entidade familiar; é bem de família; 2) único imóvel, porém não utilizado para residência do casal ou entidade familiar; pode se caracterizar como bem de família, dependendo de demonstração de que a renda de seu aluguel se destina a compor renda familiar do casal ou entidade familiar que more de aluguel ou a título precário em outro imóvel; 3) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, utilizados para sua residência: aplica-se o Parágrafo único do artigo 5º da lei referida, considerando-se impenhorável o de menor valor; 4) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, sendo utilizado para residência apenas um deles: é bem de família aquele utilizado para residência, sendo penhoráveis os demais. Fixadas essas premissas, passo ao caso dos autos. O bem penhorado nestes autos, arrematado nos autos nº. 0039798-94.2002.8.26.0002, da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, consiste no imóvel situado na rua Sócrates, 409, apto 122 - São Paulo/SP. O coexecutado Carlos Gilberto Nadolsky lá foi citado (fls. 40), bem como localizado quando da tentativa infrutífera de penhora de bens livres (fls. 44) e, também, quando da diligência de penhora do imóvel indicado pela Exequente, ocasião em que foi intimado da construção (fls. 148), sendo seu domicílio fiscal, conforme informa Declaração de Imposto de Renda de 2015, ano-calendário 2014 (fls. 186/190). Ressalte-se que na referida declaração, o único bem imóvel informado pelo Embargante é o que foi objeto da penhora. Assim, há elementos suficientes para reconhecer que o imóvel penhorado servia de residência ao Executado, existindo outro com a mesma finalidade, razão pela qual se conclui por sua impenhorabilidade por ser bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Conquanto a regra da impenhorabilidade não se aplique ao caso de dívida condominial relativa ao imóvel (art. 3º, IV, da Lei 8.009/90), certo é que mantém em relação com eventual saldo de produto de arrematação realizada para satisfação de tal cobrança. Nesse sentido: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL INCIDENTE SOBRE O SALDO REMANESCENTE DA ARREMATACÃO DO BEM DE FAMÍLIA DO EXECUTADO. I. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de afastamento da penhora no rosto dos autos, incidente sobre o saldo remanescente da arrematação do bem de família do executado. 3. A construção incidida sobre o bem imóvel onde o executado residia, porquanto o credor era o condomínio do qual o imóvel penhorado integrava. 5. Consoante fixado pela decisão agravada, os bens arrematados consistiam no imóvel onde residia o executado e em duas garagens. Por ter sido arrematado em virtude de dívida com o condomínio (exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90), somente o excedente da arrematação sobre o bem de família conservaria seu caráter de impenhorabilidade. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - AGRADO LEGAL EM AI - Processo: 0026113-49.2012.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ :13/04/2013, Relator(a) HERBERT DE BRUYN). Logo, acolho o pedido do coexecutado Carlos Gilberto Nadolsky para reconhecer a impenhorabilidade do saldo da arrematação do imóvel de matrícula 193.502 do 11º Oficial de Registros de Imóveis de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. No mais, quanto a eventual prosseguimento da execução, observo que, embora não conste da declaração, a Fazenda trouxe duas outras matrículas referentes a dois lotes em nome do coexecutado. Contudo, em que pese os dois terrenos registrados em nome do coexecutado, matrículas 4.881 e 4.882 - Registro de Imóveis de São Sebastião - Registro Geral (fls. 123/124), certo é que não foi possível avaliar, sequer individualizar os lotes, que estariam localizados em área de preservação ambiental, com restrição total de desmatamento, ocupação e construção, conforme Laudo Pericial Avaliatório (fls. 217/221) e parecer da Leiloeira Oficial nomeada pelo Juízo Deprecado (fls. 222/228), razão pela qual a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento da diligência deprecada. Assim, manifeste-se a Exequente. Int.

0032990-06.2000.403.6182 (2000.61.82.032990-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPETEC COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CARLOS ANTUNES(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Com razão o Executado. A sentença dos embargos opostos, autos n. 0011838-57.2004.403.6182, transitou em julgado. Junte-se extratos com o andamento da consulta processual. Ao SEDI para exclusão de CARLOS do polo passivo desta execução, bem como expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 121. Após, retomem ao arquivo - findo. Int.

0042276-08.2000.403.6182 (2000.61.82.042276-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA X SZYMON FELDON X MICHELLE CALMANOWITZ FELDON X HENRY FELDON(SP388230 - TADEU RODRIGUES JORDAN)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo - FINDO. Publique-se.

0021114-15.2004.403.6182 (2004.61.82.021114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPA COMUNICACOES LTDA X JOSE FERNANDO PRAZERES QUEIROZI(SP065790 - WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO) X SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN)

Fl. 358: Ofício-se à CEF para que vincule R\$ 149.687,52, em 16/12/2010, da conta 2527.635.43602-1 para uma conta vinculada ao processo n. 0022566-60.2004.403.6182, CDA 80.2.03.027552-82, em trâmite nesta Vara. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, fica autorizado o levantamento do saldo remanescente da conta em favor da Executada, mediante expedição de alvará. Int.

0044542-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLDEN GATE PARTICIPACOES LTDA X MARK ANDREW SNOW X DANIEL JOSEPH MCQUOID X PEARL JANE GARRIDO(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 431/432 e 444/446: Defiro a expedição de ofício à CEF, para transformação em renda da Equente de R\$ 25.900,14, em 16/4/2009, da conta n. 2527.635.00038378-5. Solicite-se informações do saldo remanescente da conta após a transformação. Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito. Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento do saldo remanescente. Int.

0005927-30.2005.403.6182 (2005.61.82.005927-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTA SOFTWARE LTDA - ME X JORGE AUGUSTO LEITE CARDOSO(SP267491 - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM) X EDISON ROBERTO ALVES

Espeça-se ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo da Exequente os valores transferidos (fl. 151), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 22/10/2013 totalizava R\$ 23.337,82 (fls. 175 e 182?). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transformação. Efetivada a transação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0046961-48.2006.403.6182 (2006.61.82.046961-3) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 54: Manifeste-se a Executada (ECT) e, não havendo oposição ao valor indicado, espeça-se o competente Ofício Precatório, no valor de R\$ 19.732,84, em 30/09/17. Para tanto, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0044488-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Fls. 958/961: Merece acolhimento o pedido de cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo de placa DVK 1717, arrematado nos autos da ação trabalhista n. 00011795320145020080, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. A questão se resolve, primeiramente, levando-se em conta que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Anote-se que a ordem cronológica das penhoras é irrelevante. Então, considerando tais premissas de direito, no caso concreto temos que houve arrematação, nos autos da ação trabalhista supra mencionada, do bem móvel objeto de restrição nestes autos. Como o crédito trabalhista goza de preferência em relação ao fiscal, após ciência da exequente, proceda-se ao levantamento da restrição efetivada no referido veículo pelo RENAUD (fl. 952). Fl. 963: Manifeste-se a Exequente. Publique-se esta decisão também em nome dos advogados indicados na fl. 958, para ciência do arrematante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009581-59.2004.403.6182 (2004.61.82.009581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018102-27.2000.403.6119 (2000.61.19.018102-4)) ENAP EMP/ NAC/ DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X INSS/FAZENDA X ENAP EMP/ NAC/ DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente. 7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016993-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-73.2007.403.6182 (2007.61.82.000798-1)) LUIZ GUILHERME VILLAC LEMES DA SILVA(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA E SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o Exequente (LUIZ GUILHERME VILLAC LEMES DA SILVA) sobre a manifestação do contador (fl. 74). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035863-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049884-03.2013.403.6182) CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Embargante arguiu conexão da Execução Fiscal impugnada (autos 0049884-03.2013.403.6182) e a Execução Fiscal n.º 0044861-76.2013.403.6182 (8ª Vara Fiscal), uma vez que teriam a mesma causa de pedir. Nesse sentido, expôs que ambas decorrem do mesmo processo administrativo (n.º 13807-005.213/99-25), instaurado para cobrança de diferenças de multa de mora apuradas em revisão de parcelamento deferido em 29/05/2005, cujas parcelas foram recolhidas entre 01/2006 e 09/2010. A diferença seria que a Execução em curso nesta Vara refere-se a PIS e CSLL, enquanto a Execução n.º 0044861-76.2013.403.6182 refere-se a IRPJ. Tendo em vista que o despacho e a citação da Embargante no processo da 8ª Vara ocorreram em outubro de 2013 (doc. 13 - fls. 306/307), antes da citação na Execução neste Juízo, em novembro de 2013, alegou que está prevento o Juízo da 8ª Vara, requerendo, para evitar decisões contraditórias, a remessa destes Embargos e respectiva Execução àquele Juízo. Após recebimento dos Embargos, a Embargada foi intimada para impugnação, porém deixou decorrer o prazo sem se manifestar. Decido. Cumpre desde logo analisar a preliminar arguida, matéria que se deve conhecer de ofício 337, VIII, 5º do CPC, desde que observado o contraditório (art. 10 do CPC). Verifica-se, a partir de cópias das petições iniciais da Execução Fiscal impugnada (doc. 02 - fls. 103/109) e da Execução Fiscal n.º 0044861-76.2013.403.6182 (doc. 13 - 309/312), que os débitos executados em ambas as demandas originaram-se do P.A. 13807.005213/99-25, sendo certo que os débitos foram constituídos mediante autos de infração notificados em 31/05/1999, apresentam o mesmo período de apuração (12/1995) e vencimento (29/03/1996). Além disso, segundo cópias do auto de infração (doc. 5 - fls. 125/139) e do processo administrativo (doc. 07 - fls. 143/150 e doc. 12 - fl. 300), a Embargante foi autuada por débitos de IRPJ, CSLL e PIS, resultantes de glosa de exclusões do lucro líquido. O lançamento foi efetuado para evitar decadência, pois as exclusões estavam amparadas por decisão em Mandado de Segurança. Com a reforma da decisão, em 23/09/2005, o contribuinte parcelou os débitos, em 21/10/2005. O parcelamento foi revisado em 14/02/2013, para fins de inclusão de multa de mora, de modo que os débitos executados consistem em diferenças de multa de mora. No entanto, a natureza dos débitos é distinta, pois na Execução ora embargada cobra-se PIS e CSLL, enquanto se cobra IRPJ na Execução em curso perante a 8ª Vara Fiscal. Assim, não se pode afirmar que há identidade de causa de pedir entre as execuções, pois o título executivo é distinto, não se aplicando o disposto no art. 55, caput e 2º do CPC: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...) 2º Aplica-se o disposto no caput II - às execuções fundadas no mesmo título executivo além, no caso da execução fiscal, inexistir hipótese de conexão, pois o título executivo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, representa obrigação ou obrigações de um mesmo sujeito passivo (contribuinte), de modo que, havendo coincidência entre as Certidões de Dívida Ativa de diferentes execuções, configura-se hipótese de litispendência, não de conexão. Assim, afasta a preliminar de conexão. Intime-se a Embargante e, após, tendo em vista que as matérias de mérito alegadas (prescrição e nulidade do parcelamento) independem da realização de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

0017895-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023724-67.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:1) nulidade dos autos de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. Único e 12 da Res 08/2006 do CONMETRO);2) nulidade do auto de infração n.º 24778637, referente ao processo administrativo n.º 2.993/13, já que se baseia em 32 amostras coletadas, porém não foi preenchido o formulário FOR-DIMEL 026, nos termos do item 11.3 da Norma NIE-DIMEL 025 do INMETRO, exigido nos casos em que coletadas mais de 20 amostras;3) nulidade do referido auto de infração n.º 24778637, uma vez que não informa a espécie e valor da penalidade aplicada;4) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;5) ausência de infração aos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, da tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro n.º 248/2008, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;6) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa;Recebidos os Embargos com suspensão da execução, a Embargada apresentou impugnação. Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado. Já a indicação da espécie e do valor da penalidade não seria necessária para identificação da conduta infracional, além de ser fixadas somente ao final do processo administrativo. Defendeu que a penalidade foi fixada de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Ressaltou que a existência da infração foi confessada pela Embargante, ao admitir a diferença entre o peso do produto e o indicado na embalagem. Oportunizada réplica, a Embargante reiterou suas alegações e requereu perícia de produtos autuados, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado transporte, armazenamento ou medição pela Embargada. Intimada, a Embargada informou não ter interesse na produção de outras provas. Decido. Segundo cópias dos processos administrativos anexadas pela Embargada, a Embargante foi intimada para acompanhar a realização do exame dos produtos pelo Inmetro e não se opôs aos valores aferidos pelo órgão fiscal, limitando-se, em sua defesa administrativa, a discutir aspectos formais da autuação, bem como a subsunção do fato à norma que define a conduta infratora. Além do mais, a alegação de que a defasagem decorreria de inadequação no transporte e armazenamento, realizados por terceiros, também se mostra contraditória, pois pressupõe violação da embalagem, fato que, por si só, já impediria a aferição quantitativa do produto. Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC. No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0033206-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044321-43.2004.403.6182 (2004.61.82.044321-4)) VALDIR BROGLIATO JUNIOR(SP207751 - THAIS SANCHES MICHELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do RG e CPF, instrumento de procauração original, bem como a retificação do valor da causa. Pretendendo fazer carga destes autos devesse a Embargante juntar instrumento de procauração original. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508994-15.1983.403.6182 (00.0508994-8) - IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C. P. DE NORONHA PICADO) X ARCONARC SOLDAS ESPECIALIZADA LTDA X ARNALDO JARANDYA X JOSE DOS SANTOS GORRAO X FRANCISCO CARLOS JARANDILHA X EDISON DE SOUZA GUGLIANO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Fls. 249/260: Indefiro o requerido, uma vez que a ordem de bloqueio de conta bancária, que foi dada neste feito, foi cumprida em 2011 e o executado se manifestou na época pedindo a conversão dos valores (fl. 225). Tendo em vista a intimação de fl. 210, verso, expeça-se o necessário para conversão em renda do depósito de R\$ 209,67 (fl. 197). Após a conversão, dê-se vista à Exequente. Int.

0230486-58.1991.403.6182 (00.0230486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARA) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO (SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP237091 - GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO)

Fl. 123: Intime-se a Executada a tomar ciência da teor do documento de fl. 123. Nada sendo requerido, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0407732-41.1991.403.6182 (00.0407732-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X TECIDOS GEVE S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

FL. 158: Intime-se a executada, através do advogado constituído nestes autos, para dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires - SP e recolher os emolumentos devidos. Após, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0503348-38.1994.403.6182 (94.0503348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA(SP388230 - TADEU RODRIGUES JORDAN) X HENRI FELDON(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo findo. Publique-se.

0519714-55.1994.403.6182 (94.0519714-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X STAR MOLD DO BRASIL S/A X ALTAIR JOSE TADEU PASSOS X ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA MOURA X LUIZ GUILHERME DE JESUS CHADA(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO)

Tendo em vista que as sentenças dos embargos transitaram em julgado, cumpra-se a decisão de fls. 246/247, remetendo os autos ao SEDI para exclusão de todos os coexecutados do polo passivo desta ação. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 217, bem como intime-se ALTAIR, na pessoa de seu advogado, através da publicação desta decisão para fins de expedição de alvará, informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procauração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Int.

0504578-81.1995.403.6182 (95.0504578-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X HOSPEDARIA FLOR DE SANTANA LTDA - ME X MANUEL GONCALVES DA SILVA X RAMIRO MOREIRA HIPOLITO(SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0513845-77.1995.403.6182 (95.0513845-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RODOVIA RIO ATLANTICO S/A (MASSA FALIDA) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP212880 - ANA CAROLINA DE MORAES LOTUFO E SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI)

Diante da manifestação da Exequente, cumpra-se a decisão de fl. 427, devendo a parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Defiro o pedido da Exequente e determino a expedição do necessário para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo filial número 0044086-64.2003.8.26.0224, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, SP. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial, indicado na fl. 385. Int.

0520962-22.1995.403.6182 (95.0520962-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA X HENRI FELDON(SP388230 - TADEU RODRIGUES JORDAN E SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo - FINDO. Publique-se.

0036775-73.2000.403.6182 (2000.61.82.036775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR POINT PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JEDIAEL BATISTA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X WAGNER MARTINS DE SOUSA(SP264801 - MARCELO FOGAGNOL COBRA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se WAGNER para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procauração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício ao DETRAN, conforme determinado na sentença de fl. 125. Int.

0061510-73.2000.403.6182 (2000.61.82.061510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENG/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, haja vista a inexistência de procauração outorgada pela empresa executada. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 234. Publique-se.

0049165-36.2004.403.6182 (2004.61.82.049165-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X VALENTIM SOARES COELHO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0056149-36.2004.403.6182 (2004.61.82.056149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCON E SANTOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X BENEDICTA VIEIRA DA COSTA SANTOS X MARCELO MARCON(SP373270 - ANA MARIA DE OLIVEIRA CEZARIO)

Autos desarquivados.Fls. 89/90: Manifeste-se a Exequente.Após, com a manifestação, voltem imediatamente conclusos.Int.

0020799-16.2006.403.6182 (2006.61.82.020799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENCIA WEB PARTICIPACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procaução.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o cumprimento/regularidade do parcelamento que motiva a suspensão do presente feito.Estando regular o acordo, retomem ao arquivo.Int.

0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Fls. 304, verso e 309: Manifeste-se a Executada.Int.

0000733-44.2008.403.6182 (2008.61.82.000733-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0025458-63.2009.403.6182 (2009.61.82.025458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Fls. 177/184: Manifeste-se a Executada.FL 185: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos.

0055147-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAYME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP240633 - LUCILENE FACCO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Int.

0067832-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP327274A - ANTONIO PATRICIO MATEUS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retomem ao arquivo findo.Publique-se.

0046851-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAUL MEDICI FERREIRA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 18), retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 12.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032930-37.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023874-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023874-7)) SOUZA, CRESCON, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP295441 - PAULA BRITO E SP357581 - CAIO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3797

EXECUCAO FISCAL

0471533-43.1982.403.6182 (00.0471533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ESTENCIL GIOIELLI LTDA X OSCAR EUCLYDES GIOIELLI X MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE GIOIELLI(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)

Fl. 526: observo que a sentença proferida nos embargos opostos pela coexecutada MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE GIOIELLI, em que pese ter julgado procedente o pedido da executada de reconhecimento de ilegitimidade passiva nesta execução, ainda não transitou em julgado (certidão de fls. 527/528).Em conclusão, por ora indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados pela coexecutada às fls. 402/403. No entanto, sem prejuízo, diga a exequente se concorda com o levantamento requerido.No mais, as ordens emanadas no despacho de fl. 525 devem ser cumpridas integralmente, com a expedição do ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo penhorado às fls. 274/281, por conta da exclusão do coexecutado ATTILIO PERICLES GIOIELLI.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente. Intimem-se.

0638415-24.1984.403.6182 (00.0638415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ERCA IND/ COM/ LTDA X LOURIVAL PERROUD X FLORINDO YUKITI TAMACHIRO(SP188503 - JUSSARA MORSELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário regularmente inscrito.Julgados procedentes os embargos à execução fiscal de nº 2005.61.82.015105-0 para reconhecer a prescrição do crédito tributário, fls. 131/148.É o relatório. Passo a decidir.A inexigibilidade do crédito em face à executada faz desaparecer o pressuposto processual da execução fiscal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, já decididos nos autos dos embargos.Oficie-se ao 15º Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora de fls. 112/116, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0017666-10.1999.403.6182 (1999.61.82.017666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP300028 - GILSON DOS SANTOS MEIRELES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 437/442: Indefero o pedido do arrematante e mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos. A questão já foi devidamente apreciada, não havendo razão para reconsideração. A exemplo do que foi decidido naquela oportunidade, também o inconformismo do requerente deve ser veiculado pelas vias próprias. Anoto-se a penhora no rosto destes autos, deferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta capital, nos autos de n. 0043615-60.2004.403.6182 (fls. 443/444). Da mesma forma, anote-se também a penhora determinada pelo juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais, nos autos de n. 0165444-66.0011.8.26.0014 (fls. 469/470). Todavia, ressalte-se que essa segunda constrição pode restar inócua, tendo em vista a preferência dos créditos da União sobre os dos Estados, conforme prevê o parágrafo único do art. 187, do CTN. Após, oficie-se, por meio eletrônico, os respectivos juízes, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, a fim de que fiquem cientes de que a apuração do saldo remanescente a ser efetivamente penhorado nestes autos depende da informação da execução acerca da quitação do débito aqui cobrado, providência para a qual ela será novamente intimada. Depois de cumpridas as determinações acima, considerando o tempo decorrido desde que a executante requereu a concessão de prazo para a imputação do pagamento ocorrido nos autos, determino sua intimação para que se manifeste, de forma conclusiva, sobre a quitação do débito objeto da presente execução ou, se não for este o caso, para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0019433-83.1999.403.6182 (1999.61.82.019433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SPI66852 - EDUARDO ADARIO CAUBY) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa Promocenter Eventos Internacionais Ltda., posteriormente redirecionada em desfavor dos sócios Maria Leonor de Camargo Cabello Campos e Sylvio Nogueira Cabello Campos. Em sede de Exceção de Pré-Executividade, o coexecutado Sylvio Nogueira Cabello Campos alegou unicamente a prescrição para o redirecionamento da presente execução diante do decurso do prazo de mais de 05 anos entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos referidos sócios (fls. 353/358). Franqueado o contraditório, a executante rebateu a tese apresentada pelo excipiente, utilizando como fundamento a teoria da actio nata (fls. 361/366). É a síntese do necessário. Decido. Da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios da empresa executada O redirecionamento da presente execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela executante, razão pela qual não se operou a prescrição. No presente feito, o prazo prescricional teve seu início no momento em que o Oficial de Justiça, por ocasião em que cumpria mandato de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, certificou nos autos que a empresa não se encontrava mais no endereço constante dos cadastros oficiais, encontrando-se em lugar ignorado. Tal informação foi certificada à fl. 289, em 02 de abril de 2013. Diante da suposta dissolução irregular, constatada em 02 de abril de 2013, a executante requereu tempestivamente a inclusão no polo passivo deste feito dos sócios da empresa, pedido protocolado em 10 de junho de 2013 (fls. 291/292). Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o prazo inicial da prescrição para o redirecionado deve se iniciar em um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. E neste caso, o prazo prescricional não se esvaiu, considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em menos de dois meses do conhecimento da dissolução irregular por parte da executante, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da executante a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A executante tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Brígida Segieth Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela executante. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.). Assim, em que pese o pleito ter sido indeferido por este Juízo (fls. 319), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela União, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o recurso, determinando a inclusão dos sócios neste feito. Nos termos da decisão do agravo, reconheceu-se a caracterização de presunção de dissolução irregular, porquanto ficou assentado que a empresa não mais funciona no domicílio fiscal, circunstância devidamente certificada por oficial de justiça por ocasião do cumprimento do mandato de penhora sobre o faturamento (fls. 339/344). Desta feita, tomando como marco temporal a suposta dissolução irregular da empresa, ocorrida em 02 de abril de 2013, verifica-se que dentro do lustro quinquenal, contado da ciência de que a executada principal não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, a executante diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face dos sócios, razão pela qual não se operou a prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta com relação ao sócio Sylvio Nogueira Cabello Campos. Deiro o pedido de penhora em face do excipiente. Expeça-se o competente mandato de penhora e avaliação de bens, no endereço de fls. 352, observando-se o valor atualizado da dívida (fls. 367). Publique-se. Intimem-se.

0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fl. 1250: Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja notícia de julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0023682-41.2013.403.6100 ou provocação das partes. Intimem-se.

0013931-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que proceda à exclusão da expressão MASSA FALIDA ao lado do nome da parte executada, tendo em vista a notícia de revogação da falência (fls. 208/211). Após, intime-se o peticionário de fls. 214/215 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração original em que seu subscritor seja identificado, bem como o contrato social da empresa executada. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono da parte do sistema processual. Fls. 192/211: Indefero, por hora, o pedido de expedição de mandato de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Isso porque, consoante dispõe o art. 866, caput, do CPC/2015, esta espécie de penhora somente será deferida se o executado não tiver bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito. No caso dos autos, ainda não houve diligência ao endereço do executado, assim, não se pode afirmar que a empresa não possui bens penhoráveis. Ante o exposto, decorrido o prazo de publicação, intime-se a executante para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0040969-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R L O COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SPI26258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Intime-se a executada para que tome ciência acerca da manifestação da executante às fls. 129/136. Após, conclusos para análise da petição de fls. 18/24 e 129.

0055828-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FASHION - WEEK CONFECÇÕES DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Aceito a conclusão nesta data. Indefero o pedido de fl. 78. Conforme se verifica da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fl. 67), dentre os objetivos sociais da executada encontram-se a confecção e o comércio atacadista de artigos de vestuário. No caso dos autos, são essas atividades específicas que interessam, na medida em que os bens penhorados, segundo informação da executada (fl. 78), são por ela própria confeccionados. Tratando-se de empresa que se ocupa da confecção e posterior comércio atacadista de seus próprios produtos, os preços por ela praticados não equivalem ao preço proposto ao consumidor final. Aliás, esta é a maior característica do comércio atacadista: por ser direcionado aos lojistas, que adquirem produtos em grandes quantidades para posterior revenda, e não ao consumidor final (varejista), os preços praticados nessa categoria de comércio podem ser muito inferiores ao valor final de mercado. Dessa forma, na esteira do que foi decidido à fl. 77, os parâmetros utilizados pela executada para questionar o valor atribuído aos bens penhorados não são aptos a justificar uma nova avaliação. Por outro lado, considerando a natureza da atividade exercida pela executada (comércio atacadista) não se afiguram vis os preços estimados pelo oficial de justiça na avaliação de fls. 51/57. Ressalte-se que a reavaliação dos referidos bens será determinada, adiante, em virtude do tempo decorrido desde a primeira diligência, devendo o oficial de justiça adotar os mesmos critérios utilizados anteriormente e atribuir aos mesmos o valor atualizado praticado no mercado atacadista, de modo que a nova avaliação reflita tão somente as oscilações ocorridas nessa modalidade de mercado. Diante do exposto, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1ª Grau. Expeça-se mandato de constatação e reavaliação dos bens, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, uma vez que a última avaliação ocorreu em data anterior ao ano que precede esta decisão. Da constatação e reavaliação, intimem-se pessoalmente as partes. Não localizados os bens penhorados, intime-se o depositário para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os referidos bens ou deposite em juízo o seu valor correspondente, em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0000559-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA E SC031939 - MAIKO ROBERTO MAIER)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa. Expedida carta precatória para citação da empresa executada (fls. 26). Encaminhada por malote digital, por ordem da Juíza Federal Dra. Giovana Guimarães Cortez, cópia de manifestações da União e da executada na Carta Precatória nº 5005131-07.2015.4.04.7206/SC, a fim de que este Juízo adote as providências que entender cabíveis com relação à suspensão de atos constritivos em face da executada (fls. 35/117). É o relatório. Passo a decidir. Conforme documentação enviada por malote digital acima referido, a executada apresentou exceção de pré-executividade, distribuída na 1ª Vara Federal de Lages, requerendo a suspensão de todo e qualquer ato de constrição que possa ser praticado em face do seu patrimônio, uma vez que se encontra em recuperação judicial (fls. 37/40). Após resposta da União (fls. 89/91), a Juíza da 1ª Vara Federal de Lages declinou para este Juízo a análise da exceção lá apresentada, uma vez que implica na própria suspensão da execução fiscal (fls. 114/115). A União, em cota de fls. 118, reiterou os termos do incidente apresentado no juízo deprecado, requerendo em seguida a realização de BACENJUD em face da empresa. É o relatório. Passo a decidir. A recuperação judicial veio substituir a antiga concordata, sendo certo que a cobrança judicial de dívida ativa não está sujeita ao concurso de credores, conforme dispõe a Lei 6.830/80: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido dispõe o Código Tributário Nacional e a Lei de Falências, respectivamente: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Art. 6º, 7º: as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Dessa forma, a legislação é clara ao prever que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Sendo assim, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. Contudo, a possibilidade de constrição de bens de empresa submetida à recuperação judicial na forma da Lei nº 11.101/05, foi eleita pelo Eg. TRF 3ª Região como representativa de controvérsia, a teor do disposto no artigo 1.036, 1º do CPC. O tema foi inserido no Grupo de Representativos Eleitos pelo TRF 3ª Região endereçados aos Tribunais Superiores, de nº 57 e foi, pelo Vice Presidente, determinada a suspensão de todos os processos em que se discute referida matéria. A ordem de suspensão foi dada, respectivamente em 11/05/2017 e 02/05/2017, nos dois processos eleitos por aquela Corte, o de nº 0016292-16.2015.4.03.0000 e o de nº 0030009-95.2015.4.03.0000, conforme consulta realizada no site www.trf3.jus.br/institucional/vicespresidencia/NUGEP/grupoderrepresentativos. Pelo exposto, DETERMINO a suspensão da presente execução fiscal, nos termos da decisão proferida pelo TRF - 3ª Região (Grupo nº 57 Representativo de Controvérsia - Possibilidade de constrição de bens de empresa submetida à Recuperação Judicial na forma da Lei 11.101/05). Os autos deverão permanecer em Secretaria até que sejam realizadas as modificações no sistema processual, aptas a viabilizar o sobrestamento do feito de forma agrupada, pelo tema submetido como representativo de controvérsia. Realizadas as alterações do sistema, remeta a Secretária o processo ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

030295-88.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X RESULT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Diante do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a especialidade da execução fiscal, cumpra-se a decisão e remetam-se os autos para o Foro das Execuções Fiscais. Em relação aos honorários, promova a interessada o cumprimento de sentença através do instrumento próprio. Int.

0052751-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial. Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual. Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 21/114), a exequente manifestou-se às fls. 116/121 e, em decisão interlocutória, este Juízo decidiu pela rejeição das alegações levantadas pela parte executada (fls. 123/130). Contra mencionada decisão, foi interposto Agravo de Instrumento ao E. TRF-3, distribuído eletronicamente sob o nº 5005273-54.4.03.0000, conforme fls. 134/147. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Outrossim, previamente à análise do pedido formulado pela exequente às fls. 148/151, é preciso realizar algumas considerações. Inicialmente, considerando que a empresa executada está sob recuperação regularmente deferida pelo Juízo Estadual, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão da expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao lado no nome da parte passiva. Outrossim, nos casos em que há pessoa jurídica na mencionada situação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região. Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema. Intimem-se as partes.

0031411-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 449/472: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Após, tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso (conforme certidão de fls. 473/476), intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, tendo em vista não existir garantia útil nesta execução. Intimem-se.

0058369-21.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X TEREZINHA LOPES CARDOSO SILVA ME(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fl. 13/13v), via sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intime-se.

0043087-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP290163 - ROBERTO WEBER RODRIGUES LOBO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em exceção de pré-executividade, a executada alegou ter efetuado depósito integral na Ação Declaratória nº 0504121-83.2016.402.5101, em trâmite perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, obtendo liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, antes da propositura da ação executiva (fls. 62/78). A exequente não se opôs à extinção da ação, uma vez que distribuída após o depósito no montante integral do crédito, no entanto, argumentou ser incabível a condenação em honorários advocatícios, já que a CDA teria sido emitida em 20/06/2016 isto é, em momento anterior à suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 157). É a síntese do necessário. Decido. A execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2016. Por sua vez, em 25/07/2016, nos autos n. 0504121-83.2016.402.5101, em trâmite perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi proferida decisão liminar suspendendo a exigibilidade do crédito em cobrança, conforme documento juntado às fls. 143/144. No entanto, a Fazenda Nacional somente foi intimada da referida decisão em 14/09/2016, conforme consulta processual juntada pela Secretaria desta Vara (fls. 162). A concessão de medida liminar é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN. Havendo causa suspensiva de sua exigibilidade, falta interesse de agir para a propositura do executivo fiscal. Ademais, a própria exequente não se opôs à extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código Processual Civil - CPC. No entanto, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Embora a demanda tenha sido ajuizada quando já proferida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito, por ocasião do ajuizamento - 12/09/2016 -, a exequente ainda não tinha sido intimada da decisão que determinou a suspensão, uma vez que somente em 14/09/2016 foi realizada a remessa dos autos à Fazenda Nacional. Logo, a exequente não deu indevidamente causa ao ajuizamento do executivo fiscal, o que obsta a sua condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0043598-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANTONIO GIMENES(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de José Antônio Gimenes, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 10/20), alegando nulidade do título executivo, uma vez que não foi intimado dos atos praticados durante o processo administrativo de apuração do crédito em cobrança, tendo sido violados, portanto, os princípios do contraditório e ampla defesa. Sustentou que somente quando tomou ciência da pendência existente em relação ao imposto de renda devido, protocolou, em 05/12/2016, pedido de revisão do lançamento, no intuito, inclusive, de informar que não houve envio de notificação por parte da Receita Federal. Alega, por conseguinte, que a presente execução foi ajuizada quando o crédito se encontrava com a exigibilidade suspensa, já que teria solicitado a revisão do crédito no âmbito administrativo em momento anterior ao ajuizamento do feito, razão pela qual não houve a constituição definitiva do crédito, o que obstará a sua cobrança judicial. Requeveu, liminarmente, a suspensão da presente execução. No mérito, postulou pela extinção do processo, após reconhecida a nulidade do título. Juntou protocolo de agendamento no âmbito da Receita Federal, datado de 05/12/2016, bem como pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, também com a mesma data (fls. 23/24). O pedido formulado liminarmente foi indeferido (fls. 25/26). Por sua vez, a exequente rebateu a alegação do executado. Preliminarmente, suscitou inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que houve citação do executado no âmbito do processo administrativo, não havendo qualquer mácula no título em cobrança (fls. 28/32). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou o excipiente a existência de nulidade no título executivo que instrui os autos, alegando que a CDA não é dotada de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4º T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNICÃO DA OBJEÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6º T., rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJE 08.05.2014) No caso dos autos, não demonstrou o excipiente a existência de qualquer vício apto a macular o título acostado às fls. 02/05, cabendo frisar, nesse ponto, que os únicos documentos anexados à petição são a procuração, requerimento de revisão do crédito e o protocolo de agendamento (fls. 23/24). Ademais, embora trazido pela exequente, o ônus de apresentar o processo administrativo fiscal sobre o qual recai a alegada nulidade recai sobre o excipiente, que sequer promoveu sua juntada, não trazendo qualquer prova pré-constituída da suscitada nulidade. No entanto, uma vez que foi anexado aos autos, passo a apreciação do que foi alegado pelo excipiente, na medida do que se verifica na documentação de fls. 34/36. Em primeiro lugar, não prospera a tese de que o excipiente não foi intimado no processo administrativo que culminou na constituição do crédito aqui cobrado. Isso porque a exequente comprovou a tentativa de citação do excipiente por meio dos correios, tendo sido esta infrutífera, conforme expediente de fls. 39, o que tomou possível a realização da citação edilícia. Conforme consta do processo administrativo, o excipiente foi intimado da cobrança por meio do edital nº 0819600-2015-00004, que ficou afixado no período compreendido entre 31/03/2015 a 15/04/2015. Transcorrido o período sem manifestação, foi constatada sua revelia (fls. 35). Saliento, outrossim, que a citação por meio de edital não viola os princípios do contraditório e ampla defesa, notadamente porque há previsão expressa no Decreto 70.235/72 possibilitando sua utilização, quando frustrada a tentativa de citação por via postal, conforme art. 23. Assim, não se verifica qualquer mácula no processo administrativo por ausência de citação. Desta feita, não tendo sido juntada prova robusta do vício que macularia o processo administrativo, não de prevalecer as informações prestadas pela exequente, devidamente comprovadas às fls. 34/36 e 39, sobretudo porque, gozando a certidão de dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, compete ao executado elidir tais atributos, o que impõe a juntada do processo administrativo, quando se discuta vício que tenha acometido qualquer de seus atos. Nesse sentido, segue julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO DEVEDOR. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIA ESCORREITA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). (...) 6. A questão aqui debatida não é de fácil solução, porquanto envolve o exame do processo administrativo, cuja discussão inevitavelmente demanda dilação probatória. 7. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 8. Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos. 9. Quanto ao argumento relativo à juntada do processo administrativo, o STJ entende que o ônus de sua juntada é do executado (AgInt no REsp 1580219/RS). 10. Agravo de instrumento não provido. (AI 00016333120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Por fim, insta ressaltar que o pedido de revisão formulado pelo excipiente, protocolado em 05/12/2016, foi realizado muito após a constituição definitiva do crédito, não tendo o condão, portanto, de suspender a exigibilidade daquele, que, depois de definitivamente constituído, pode ser cobrado no âmbito judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. Publique-se. Intime-se o executado. Após, vista à exequente para se manifestar sobre a aplicação ao feito da Portaria nº 396/16, ou, não sendo o caso, requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.

0051705-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SPI44997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Wind Exportação e Importação LTDA, na qual se alega, em síntese, ausência de interesse de agir por ter sido formalizado acordo de parcelamento dos débitos que deram ensejo ao ajuizamento da presente execução, estando a executada adimplente com o pagamento das parcelas respectivas (fls. 23/30). A exceção veio acompanhada dos documentos de fls. 31/46. A Fazenda se manifestou às fls. 48/49, arguindo, em linhas gerais, que o parcelamento em tela foi efetivado em data posterior ao ajuizamento da execução e que, por essa razão, é descabida a extinção pretendida, sendo o caso apenas de se suspender o processo enquanto houver o adimplemento regular das parcelas. É a síntese do necessário. Decido. A execução em tela não deve ser extinta, ao contrário do que sustenta a excipiente. Com efeito, o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário expressamente prevista no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Na hipótese sob exame, observo ter a exequente comprovado que os créditos consubstanciados nas Certidões da Dívida Ativa que fundamentam a presente execução foram parcelados em momento posterior ao ajuizamento da demanda, constatação a que se chega pela análise dos documentos de fls. 50/51, consistentes em extrato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre a situação do parcelamento. Consta da referida documentação que os créditos foram incluídos em sistema de parcelamento ao qual a empresa aderiu, em 19/05/2017. Ocorre que tal procedimento não antecedeu a propositura da execução, ajuizada em 13 de outubro de 2016, consoante se pode verificar pela etiqueta do setor de protocolo acostada à inicial. Em tal data, não havia a executada aderido a qualquer programa de parcelamento, não havendo que se falar, por conseguinte, em ausência de interesse de agir. Noutras palavras, se não havia, naquela época, qualquer notícia de adimplemento do crédito ou de celebração de acordo com vistas a propiciar o pagamento, estava configurada a pretensão resistida, possuindo a exequente interesse processual em ajuizar a execução. E, uma vez proposta esta, a posterior celebração do acordo somente acarreta como consequência a suspensão do processo enquanto aquele durar e estiver sendo regularmente adimplido, independentemente de ter sido efetuado antes ou depois da citação, desde que o tenha sido depois do ajuizamento da execução, como ocorreu no caso em apreço. A extinção, por sua vez, só terá lugar quando e se ocorrer o pagamento integral das parcelas devidas. Ainda nessa ordem de ideias, importa consignar que a aferição da existência das condições da ação, e o interesse de agir é uma delas, deve ser realizada no momento de sua propositura, e isso não se confunde com os efeitos (materiais e processuais) decorrentes da citação válida. A par disso, cabe frisar que não há, na presente execução, qualquer eiva a ser reconhecida na citação da executada, realizada nos estritos termos dos artigos 7º e 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo o parcelamento sido formalizado em data posterior a do ajuizamento da execução, suspende-se a exigibilidade do crédito e o próprio procedimento executivo, à luz da disposição prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN, hipótese esta que não se confunde com a prevista no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma legal, que se refere à causa de interrupção da prescrição consubstanciada no despacho do juiz que ordena a citação. Reproduzo, por oportuno, ementa do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 957.509/RS, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Luiz Fux, publicado em 25.08.2010/PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabeleceu que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela. Documento: 11425080 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - Dje: 25/08/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inscrito no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inextinguível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. No mesmo sentido, cabe ser transcrita ementa de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009063-37.2012.4.03.6102/SP, 4ª T., rel. Des. Mônica Nobre, publicado em 14.01.2016)/PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESSÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. - Execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional para haver débito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa constantes dos autos (fls. 17/18, 28/29 e 38/39), a qual foi extinta ante a existência de parcelamento (fl. 49). - O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal. - A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. - A execução fiscal ajuizada em 23/11/2012 (fl. 02) encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da exequente (fl. 47 - 19/01/2015). - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo. - Reforma da r. sentença, para que a execução fiscal seja suspensa em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo. - Apelação provida. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922, caput, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1618

RESTAURACAO DE AUTOS

0037258-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521985-03.1995.403.6182 (95.0521985-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP059252 - GERALDO GARCIA)

Sem prejuízo da manifestação da Exequente em cota, determino a intimação do advogado que estava em posse dos autos quando de seu extravio, para que esclareça a razão pela qual não foram juntadas cópias integrais dos presentes autos e dos autos apensados, tendo em vista a relação de documentos faltantes indicada na informação de fls. 02, bem como apresente outras cópias dos autos que eventualmente possua, no prazo de 10 dias. Apensem-se à presente restauração os autos dos processos nº0037259-63.2015.403.6182; 0037260-48.2015.403.6182; 0037261-33.2015.403.6182; 0037262-18.2015.403.6182; 0037263-03.2015.403.6182, por tratarem da restauração de execuções fiscais que, pelo que consta do sistema processual, encontravam-se apensadas à execução fiscal objeto de restauração neste feito. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando que informe se foi tomada alguma providência acerca da comunicação de extravio dos autos referida no Ofício 441/2015 deste juízo. Após, tomem os autos conclusos.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018827-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RINO PUBLICIDADE S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente RINO PUBLICIDADE S/A, em face da decisão retro, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, que indeferiu o pedido de liminar "inaudita altera pars".

Alega a embargante que a decisão impugnada teria incorrido em omissão na medida em que a caução dos supostos débitos fiscais fora apresentada por meio de oferecimento do imóvel para possibilitar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como afastar a inscrição de seu nome de cadastros de inadimplentes, e não para suspender a exigibilidade do crédito.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, no entanto, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Não verifico qualquer omissão, pois a decisão embargada foi prolatada de forma clara, coerente, e fundamentada, em especial ao constar que "considerando que a União é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, convém abrir vista a ela para que se manifeste acerca do bem oferecido em garantia", bem como que "pelo até aqui exposto, entendo não estar presente, na espécie, o requisito da "probabilidade do direito" exigido pelo artigo 300, do Código de Processo Civil. Pelo menos não para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, sem a oitiva da parte adversa".

Ademais, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela "inaudita altera pars", que é medida extrema aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Destarte, o que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024322-17.2017.4.03.6100/ 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: JANSSEN-CILAGFARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO SCHOUBERTI - SP95111, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a manifestação expressa da União Federal aceitando o seguro garantia consubstanciado pela apólice nº 046692017100107750006688, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA apresentado pela autora**, nos termos do art. 300 c/c art. 303, ambos do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente aos débitos exigidos no Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 16327.002739/2002-83, e para que estes não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvada a necessidade de retificação da referida apólice para a inclusão do número da inscrição em DAU e do número do processo executivo judicial, imediatamente após a ciência do respectivo ajuizamento, e a consequente juntada do endosso nestes autos, para atendimento ao disposto no item V, do art. 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Quanto aos demais pedidos a título de tutela de evidência/urgência, esclareça-se que, a princípio, não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome do executado do registro nos cadastros restritivos, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da requerida. Assim, se a autora entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o contribuinte solicitar certidão de objeto e pé junto à Secretaria desta 7ª Vara.

Por sua vez, no tocante à exclusão do nome da parte autora do registro no CADIN, cabe à Procuradoria da Fazenda Pública as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do art. 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência de eventual causa que fundamente sua intenção, nos termos previstos em lei, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embaraços administrativos criados pelo ente público serem combatidos por meio próprio.

Destarte, ante a opção manifestada pela autora pela não realização de audiência de conciliação, bem como a renúncia expressa ao benefício previsto pelo art. 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, **cite-se a UNIAO FEDERAL** para, querendo, apresentar sua resposta, nos termos do artigo 303, §1º, inciso III, do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018827-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RINO PUBLICIDADE S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, quanto ao pedido para afastar eventual inscrição dos órgãos de proteção ao crédito, esclareça-se que, a princípio, não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome do contribuinte/executado do registro nos cadastros restritivos, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os referidos órgãos são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da requerida. Assim, se a autora entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o contribuinte solicitar certidão de objeto e pé junto à Secretaria da Vara.

Por sua vez, no tocante à exclusão do nome da parte autora do registro no CADIN, cabe à Procuradoria da Fazenda Pública as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do art. 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02. Para a pretendida suspensão/exclusão ou sustação de protesto, basta dar-lhe ciência de eventual causa que fundamente sua intenção, nos termos previstos em lei, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embaraços administrativos criados pelo ente público serem combatidos por meio próprio no juízo competente.

Já no tocante ao objeto principal da presente ação, tendo em vista a contestação apresentada pela União Federal, verifica-se que, de fato, a autora apenas informou, mas não comprovou o valor exato dos débitos que pretende garantir.

Destarte, considerando que os autos dos processos administrativos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80), **intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a cópia integral dos Processos Administrativos n.º 10880.906.468/2016-71 e 10880.962497/2015-31.

Com a resposta, expeça-se mandado de avaliação do imóvel oferecido pela autora como garantia.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010206-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Analisando a execução fiscal (processo nº 5000180-91.2017.4.03.6182), observo que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito.

Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.

Após apresentação de apólice de seguro, o INMETRO recusou a garantia ofertada, com posterior discordância da embargante acerca do teor da referida manifestação, alegando que a interpretação conferida pelo exequente às cláusulas impugnadas é equivocada e não guarda respaldo legal (Id nºs 2348057, 2348076, 2708051 e 2909220 dos autos da demanda fiscal).

Em 25/10/2017, rejeitei a apólice oferecida, consoante decisão ID nº 3170904 da execução fiscal.

Assim, verifica-se que não há garantia do juízo formalizada nos autos.

Em resumo, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: “§1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)”

Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no §1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual.

Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

Sentença Tipo C – Provimento COCE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000745-89.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

ID nº 3426371 - Tendo em vista a manifestação da exequente, dou por garantido integralmente o débito em cobro.

Intime-se a executada para fins de eventual oposição de embargos à execução, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011106-86.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para que apresente instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada, com poderes expressos para renúncia à pretensão formulada na presente ação, nos termos do art. 487, III, “c”, do CPC.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2674

EXECUCAO FISCAL

0008543-70.2008.403.6182 (2008.61.82.008543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Vistos, etc.Fls. 647/650. Nos termos do art. 10, caput, do CPC, intime-se o executado para oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela União nos autos.Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 2676

EXECUCAO FISCAL

0039894-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRITEL COMERCIO E TECNICA DE TELEFONIA LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)

1) Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o pedido de compensação não pode ser formulado diretamente nos autos do processo judicial, haja vista que a legislação de regência estabelece que o encontro de créditos e débitos deve ser firmado inicialmente na esfera administrativa, a teor do que dispõe o art. 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.A propósito, colho o seguinte julgado:ROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1.008.343/SP, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Agravo interno interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO contra decisão que negou seguimento a recurso especial ao entendimento de estar o acórdão impugnado em conformidade com a orientação do STJ firmada no REsp 1.008.343/SP. 2. Agravo sustentando ser inaplicável ao caso dos autos o acórdão paradigma e insistindo no reconhecimento de violação aos arts. 5º, LIV; 93, IX; 173, parágrafo 1º, I e II, da CF, bem como ao art. 368 do Código Civil e ao art. 170 do CTN. 3. Não procede o agravo interno. O acórdão do Tribunal manteve a sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução fiscal, para reconhecer a prescrição de alguns dos débitos cobrados, mas rejeitando a compensação de suposto crédito tributário com o débito remanescente, determinando o prosseguimento do feito executivo. 4. Restou assentada a impossibilidade de reconhecimento da compensação na via dos embargos à execução fiscal, conforme orientação do STJ, tendo em vista não se haver constatado prova da compensação prévia. Assentou-se, em acréscimo, que o crédito tributário, na hipótese dos autos, não fora reconhecido por decisão administrativa nem judicial. Entendeu-se que a compensação a ser futuramente realizada, ainda não reconhecida administrativa ou judicialmente, não poderia ser oponível em sede de embargos à execução fiscal. 5. A matéria de mérito discutida no recurso especial foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.008.323/SP, Relator Ministro Luiz Fux, submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, restando assentado que a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. Agravo interno desprovido.(AGI/VP 20088000024770, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Pleno, DJE - Data:15/09/2017 - Página:33.)In casu, não há prova de que a contribuinte procedeu à prévia compensação, com a apresentação de declaração na esfera administrativa com informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74 da Lei nº 9430/96), de modo que a questão não pode ser ventilada nestes autos.Akém disso, se não há possibilidade de formalização de pedido de compensação com débitos inscritos em dívida ativa, conforme assentado às fls. 412/413, deve a executada postular a restituição do valor que entende devido, antes do decurso de eventual prazo prescricional.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela executada. Intime-se a União para dizer se insiste no pedido de sobrestamento do feito (fl. 387 e verso), tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada nos autos.2) Fls. 412/413. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo apresentar procuração original ou cópia autenticada do substabelecimento de fl. 406, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC.Intime-se, com urgência.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041029-16.2005.403.6182 (2005.61.82.0041029-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510284-65.1983.403.6182 (00.0510284-7)) MANOEL PERIDIAO DE MEDEIROS X CATHARINA MORTATTI DE MEDEIROS X MARCLANA DE MEDEIROS MANSANO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LEDA DUARTE MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes embargos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em seguida, voltem-me conclusos estes autos.

0005443-10.2008.403.6182 (2008.61.82.005443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-10.2005.403.6182 (2005.61.82.007642-8)) DANIJAR ALIMENTOS LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP002765SA - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Prejudicado o pedido de fls. 282, uma vez que os valores referentes ao ofício requisitório expedido já se encontram depositados em conta bancária, conforme extrato de fls. 280, tendo como beneficiário a sociedade Dias e Pamplona Advogados.Int. Em seguida, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0020967-47.2008.403.6182 (2008.61.82.020967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055395-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055395-8)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012272-70.2009.403.6182 (2009.61.82.012272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051879-66.2004.403.6182 (2004.61.82.051879-2)) EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0016057-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025376-66.2008.403.6182 (2008.61.82.025376-5)) GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0048534-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012994-8)) ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0029874-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030535-77.2014.403.6182) HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0037166-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023269-73.2013.403.6182) REMO BOTTO NETTO (SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0023269-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REMO BOTTO NETTO (SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS)

Intime-se o executado para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0036700-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Dê-se vista à executada da petição de fls. 482.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071966-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018384-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018384-2)) WILSON LOURENCO BORBA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON LOURENCO BORBA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2887

EXECUCAO FISCAL

0032132-67.2003.403.6182 (2003.61.82.032132-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRO LUDOVICO LTDA (SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefero a vista dos autos fora de cartório, pois Alexandre Luiz Wilhelm não é parte neste feito, uma vez que a execução está direcionada apenas contra a empresa executada Eletro Ludovico Ltda. Int.

0071535-43.2003.403.6182 (2003.61.82.071535-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.G RIMAQ COMERCIAL LTDA - ME X CARLOS ALVAREZ SANCHEZ (SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA) X SERGIO FABRICIO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0060918-53.2005.403.6182 (2005.61.82.060918-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOES TRIG LTDA X DONG SIK LEE X MYONG OK LEE YUN (SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 139. Int.

0017723-81.2006.403.6182 (2006.61.82.017723-7) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X MIRIAM TROJANO CAMPOS X GENESIO DA SILVA PEREIRA (SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI)

Fls. 346/347 : A conta judicial foi encerrada em razão da conversão em renda da União dos valores que se encontravam depositados. Assim, a executada deve proceder a abertura de nova conta judicial para continuação dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento. Int.

0016702-65.2009.403.6182 (2009.61.82.016702-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Mantenho a decisão de fl. 314 por entender que o percentual aplicado é razoável e não inviabiliza o funcionamento da sociedade. Registro que a exequente requereu a penhora sobre 30% (trinta por cento), tendo este juízo fixado em 5% (cinco por cento). Por fim, apesar do mesmo percentual ter sido aplicado nos autos 2006 61 82 031871-4, conforme mencionado pela parte, verifico que naquele feito a executada não efetuou qualquer depósito. Int.

0048919-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM (SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0064248-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS ADMINISTRACAO DE BENS S.A. - EM LIQUIDACAO ORDIN (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP379352 - BRUNO LOPES TEIXEIRA E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 286, 2ª parágrafo. Int.

0031735-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EFICAZ GESTAO DE RISCO E RECUPERACAO DE CREDITO S/C LTD (SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 207, última parte. Int.

0039203-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP369041 - CARINA AUGUSTA ALVES PINTO)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0042273-62.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Tendo em vista que a executada é massa falida, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Assim, considerando que já foi expedido mandado de penhora no rosto dos autos, aguarde-se o retorno da ordem judicial. Int.

0060330-31.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MARIA DE LOURDES ALMEIDA MEIRELLES DE TOLEDO (SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Conforme confirmado pela exequente, não consta o apontamento mencionado pela executada. A anotação citada não está relacionada ao CADIN, e sim ao Serasa (fl. 537). Assim, para comprovação do estado do processo perante o mencionado órgão, pode a executada requer certidão de objeto e pé junto a esta secretaria. Int.

0010831-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIA PAES E DOCES LTDA - ME (SP079683 - IAMARA GARZONE E SP294502 - MARCOS JEFFERSON DA SILVA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0022603-04.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO ZAMPERO (SP190739 - MIRIAN ROSA ZAMPERO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0036333-82.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Tendo em vista que a executada é massa falida, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Assim, considerando que já houve a devida citação, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência. Int.

0048297-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO RAMIREZ DA SILVA(SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0059280-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA REGINA SANTIAGO DA SILVA - ME(SP367247 - MARCELO TARGA CANDIDO E SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA)

A executada por meio da petição às fls. 27/32 requer o desbloqueio dos valores constantes de sua conta corrente. Aduz, em síntese, que os valores bloqueados seriam utilizados para pagar salários dos funcionários e fornecedores, razão pela qual teriam natureza salarial. De início, anota-se que a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou a ordem de bloqueio. Os fundamentos trazidos pela executada demonstram que os fatos não se subsumem ao disposto no art. 833 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da publicação da presente decisão. Por outro lado, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados para garantia do juízo, bem como a indicação de bens pelo executado, expeça-se mandado de reforço de penhora a recair sobre o bem oferecido (fls. 31). Int.

0012447-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILRO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA -(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

De acordo com a documentação acostada aos autos o executado requereu o parcelamento do débito em 09/08/2017 (fls. 187), ou seja, em data posterior ao bloqueio realizado por este juízo em 08/05/2017 (fls. 171). Assim, indefiro o pedido de desbloqueio, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é medida que se impõe visando a garantia da execução, em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 171. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

0051802-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072811-17.2000.403.6182 (2000.61.82.072811-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP0124255A - OTTONI & OTTONI NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1815

EXECUCAO FISCAL

0017110-37.2001.403.6182 (2001.61.82.017110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WZS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCIA REGINA DOS SANTOS X TEREZINHA FLORIANO DOS SANTOS(SP392000 - ALINE FUKU FACHINETTI)

Vistos, Regularize a coexecutada Terezinha Floriano dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no artigo 76 do Código de Processo Civil. Intime-se a coexecutada do despacho da fl. 197, com urgência. DESPACHO DA FL. 197: Fls. 181/188 e 194/195: Por ora, comprove a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a impenhorabilidade alegada, colacionando aos autos extrato bancário das contas onde recaiu o bloqueio judicial de valores (doc. fls. 178/179 e 186/187). No caso de não comprovação, intime-se o executado para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 318

EMBARGOS A EXECUCAO

0027814-50.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037056-72.2013.403.6182) CAROL ANNE HARRIS SIMOES(SP361798 - MATEUS BATISTA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Pretende a Embargante obter provimento jurisdicional que declare a extinção da execução fiscal, face à nulidade do título executivo, bem como a concessão de tutela de urgência visando à desconstituição da penhora efetivada sobre bem de família. A petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 16, 2ª da Lei 6.830/80. Assim, determino a intimação do embargante para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:- procuração original;- guia de recolhimento de custas iniciais;- cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0037056-72.2013.403.6182 e respectiva Certidão de Dívida ativa;- cópia do comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora e avaliação);- Certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto dos presentes embargos. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029133-53.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021118-95.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Preliminarmente, aguarde-se a manifestação da Executada, nos autos da Execução Fiscal nº 0021118-95.2017.403.6182, sobre a integralidade do depósito judicial em garantia.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032452-29.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-37.2017.403.6182) LUCIANA ARAUJO GOES GURGEL(AP001249 - WALDENES BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor dado à causa em consonância ao benefício econômico pleiteado. Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a parte, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, cujo pedido poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, caput do CPC). Entretanto, a alegação de insuficiência de recursos goza de presunção relativa, nos termos do artigo 99, 3º do CPC. Neste sentido, a propósito, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE. 1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. As instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência. 3. Afirir a condição de hipossuficiência da parte, para o fim de aplicação da Lei Federal nº 1.060/1950, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1641432 / PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 04/04/2017) Posto isso, nos termos do artigo 99, 2º do CPC, e no prazo acima assinalado, providencie a parte embargante a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0507150-10.1995.403.6182 (95.0507150-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X A CAMPONESA IND/ QUIMICA LTDA X TOSHIKIKO IWAMOTO X HIROAKI IWAMOTO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0048080-88.1999.403.6182 (1999.61.82.048080-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCABO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP186955 - RICARDO SIMANTOB) X MARCOS SIMANTOB

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 251: inclua-se o bem penhorado e avaliado às fls. 246/248, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior. Hasta 197ª: 1º leilão - 19/03/2018; 2º leilão - 02/04/2018. Hasta 201ª: 1º leilão - 11/06/2018; 2º leilão - 25/06/2018. Hasta 205ª: 1º leilão - 03/09/2018; 2º leilão - 17/09/2018. Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário. Intime-se a exequente para que apresente a certidão/cópia da matrícula atualizada. Em seguida, encaminhe-se cópia ao setor de hasta pública. I.

0056913-90.2002.403.6182 (2002.61.82.056913-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X HANS BRUNO HEINZ GUT X ANTOINETTE GUTI(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 99/100 e 105: inclua-se o bem penhorado e avaliado às fls. 32/33, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior. Hasta 197ª: 1º leilão - 19/03/2018; 2º leilão - 02/04/2018. Hasta 201ª: 1º leilão - 11/06/2018; 2º leilão - 25/06/2018. Hasta 205ª: 1º leilão - 03/09/2018; 2º leilão - 17/09/2018. Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário. I.

0010712-35.2005.403.6182 (2005.61.82.010712-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUSTAVO JULIO DE FREITAS NETO ME X GUSTAVO JULIO DE FREITAS NETO(SP168674 - FERNANDO FROLLINI)

Afasto a impugnação da exequente ao pedido de desbloqueio do veículo. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 189, uma vez não localizado o veículo indicado à fl. 147, a penhora sobre referido bem não se aperfeiçoou. Assim, não há que se falar em antecedência da penhora em relação ao parcelamento do débito executado. Assim, determino à Secretaria que providencie remoção da restrição lançada no sistema Renajud à fl. 147. Não conheço do pedido formulado pelo executado, de expedição de ofício ao CNJ, para exclusão da indisponibilidade. Tendo em vista a ausência de resposta positiva às solicitações de bloqueio efetuadas pelos sistemas BacenJud e ARISP e aos ofícios expedidos à Capitania dos Portos (fl. 124) e à ANAC (fl. 125/127) não há qualquer bem a ser liberado além do veículo supra mencionado. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0053555-78.2006.403.6182 (2006.61.82.053555-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO JOSE FERNANDES MORAES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0046613-93.2007.403.6182 (2007.61.82.046613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A, visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial. As fls. 223/224 a executada opôs exceção e pré-executividade para que seja extinta a presente execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição do crédito executado. Em resposta, a União sustentou a inocorrência da prescrição, alegando que embora as constituições dos créditos das inscrições de números 80.3.07.000727-19 e 80.4.07.001682-17 tenham ocorrido em 21/09/1999 com o auto de infração, houve impugnação na esfera administrativa em 21/10/1999, tendo sido a contribuinte intimada da decisão que julgou procedente a ação fiscal administrativa em 10/01/2007, terminando o prazo para interposição de recurso em 14/02/2007 - data da constituição definitiva do crédito. Quando à CDA nº 80.2.07.010549-62, a exequente pugnou novamente pela não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 29/01/2003, com a notificação do auto de infração. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. De acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal de decadência, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Havendo, porém, impugnação administrativa ao lançamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional, até a data da intimação da decisão final do processo administrativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAGAREsp 210314, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE de 12/05/2015) Na hipótese em tela, os débitos referentes às inscrições 80.3.07.000727-19 e 80.4.07.001682-17 foram constituídos por auto de infração notificado em 21/09/1999, tendo a executada apresentado impugnação administrativa (fls. 862), em face da qual foi proferida decisão julgando procedente o lançamento. A contribuinte foi intimada da decisão que julgou procedente a ação fiscal administrativa em 10/01/2007 (fls. 324). Quanto à CDA nº 80.2.07.010549-62, infere-se dos documentos que acompanham a exordial que a constituição de tais créditos ocorreu com a notificação do auto de infração em 29/01/2003. Ademais, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Assim, com a intimação da decisão final em sede administrativa em 10/01/2007 e o despacho citatório proferido em 18/12/2007 (fls. 191), retroagindo à data da propositura da ação, em 07/11/2007, não decorreu o quinquênio prescricional para nenhuma das inscrições executadas. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que o mandado de fls. 222 já foi cumprido, conforme certidões de fls. 237/239, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. I.

0048029-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERTOP SERVICOS E OBRAS LTDA - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X REGINA FUJISAWA RAPOSO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X PAULO EDUARDO RAPOSO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PERTOP SERVIÇOS E OBRAS LTDA e outros, visando à satisfação dos créditos das inscrições acastadas à exordial. Frustrada a tentativa de citação por carta com aviso de recebimento, o Juízo de antanho expediu mandado de citação do executado, penhora e avaliação, cuja diligência resultou igualmente frustrada, não tendo sido localizada a empresa no endereço informado, conforme certidão de fls. 349. Destarte, a União formulou pedido de inclusão dos sócios PAULO EDUARDO RAPOSO e REGINA FUJISAWA RAPOSO no polo passivo da ação (fls. 351/352), deferido pelo Juízo de antanho, conforme despacho de fls. 372. Às fls. 414/427 os coexecutados PAULO EDUARDO RAPOSO e REGINA FUJISAWA RAPOSO opuseram exceção e pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva dos excipientes, tendo em vista a não configuração de dolo, fraude, infração à lei ou excesso de poder, nos termos do art. 135 do CTN. Às fls. 429/430 a empresa executada informou adesão à reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009 e juntou documentos. Em resposta à exceção de pré-executividade oposta, a Excepta alegou a inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória e a legitimidade passiva dos excipientes, tendo em vista os indícios de dissolução irregular da empresa. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pelo Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011) - destaque. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na hipótese em tela, a certidão do Oficial de Justiça de fls. 349 relatou que a executada não está em funcionamento no endereço constante da ficha JUCESP, caracterizando indícios de dissolução irregular, o que justifica a manutenção dos sócios administradores no polo passivo da ação. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se conclusivamente a exequente acerca do parcelamento informado às fls. 429/430, bem como sobre o prosseguimento da ação. I.

000422-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L ETE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA ME(SPI40684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FERNANDA SCATAMACCHIA SIMMERMACHER

(Fls. 81/84) Homologo a desistência da executada quanto às manifestações protocoladas nos autos. Manifeste-se a Exequente sobre o referido Programa de Regularização de Débitos e quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

0011821-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WRW PROJETS E DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WRW PROJETS E DECORAÇÕES LTDA visando à satisfação dos créditos das inscrições de números: 80.2.11.052841-45; 80.6.11.095834-99; 80.6.11.095835-70 e 80.7.11.021159-42, acastadas à exordial. Em 27/11/2012 foi proferido o despacho citatório (fls. 02). Às fls. 136, o Juízo de antanho determinou que a exequente se manifestasse em relação à eventual prescrição. Em resposta, a exequente informou que o fato gerador mais remoto ocorreu em 2001, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2002) e que o crédito fora constituído por meio de ato de infração em 08/11/2006. Informou, ainda, que o executado aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, sendo dele excluído somente em 2011 (fls. 138). Às fls. 165/175 a executada opôs Exceção de Pré-Executividade alegando: (i) a prescrição dos créditos executados; (ii) a nulidade das inscrições; (iii) o excesso de execução na cobrança concomitante de juros e multa moratória e (iv) o efeito confiscatório da multa aplicada. Instada a se manifestar, a exequente sustentou: (i) a inocorrência da prescrição, tendo em vista a interrupção do prazo pela adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009; (ii) a higidez das inscrições; (iii) a legalidade da cobrança concomitante de juros e multa de mora e (iv) a constitucionalidade da multa aplicada. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Ademais, Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o termo inicial do prazo decadencial para o Fisco proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação não declarado nem pago é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador nos termos do art. 173, I, do CTN. Abstada a ocorrência da decadência no caso em tela, isto porque, conforme as inscrições que acompanham a exordial, o vencimento mais remoto dos créditos em voga data de 15/02/2001, sendo que a constituição se deu por meio de infração, com notificação da contribuinte em 08/11/2006. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaque. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Infere-se dos documentos acostados aos autos pela Excepta (fls. 139/140) que a adesão da Excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional na data da opção (26/10/2009) até a exclusão, quando voltou a fluir por inteiro. Conforme os documentos de fls. 139/140, o cancelamento administrativo ocorreu pela não apresentação de informações necessárias à consolidação. Nos termos do artigo 127 da Lei 12.249/2010, a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram o pedido de parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, fica suspensa até a indicação de quais débitos serão efetivamente incluídos e consolidados, restando, deste modo, interrompido o prazo prescricional, conforme aponta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar. 3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição. 4. Nesse sentido: À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1531082 / PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/09/2015) Vale ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, I, do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Portanto, com o despacho citatório em 27/11/2012, retroagindo à data do ajuizamento da ação (09/03/2012), resta afastada a ocorrência da prescrição. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputal daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputal, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, não comprovou a excipiente o caráter confiscatório da multa, limitando-se apenas à alegação, o que impossibilita a análise por meio da estreita via da Exceção de Pré-Executividade, que, conforme supramencionado, não admite dilação probatória. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio dos valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I.

0055923-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTDA (SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CERVEJARIA DER BRAUMAISTER ITAIM LTDA, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 40.362.564-5, acastada à exordial. Às fls. 15/64 a executada apresentou exceção de pré-executividade para que seja extinta ou retificada a CDA exequenda, alegando que o crédito executado recaiu sobre verbas de cunho indenizatório, tais como: 13º salário, auxílio doença, férias indenizadas, adicional de horas extra, entre outras. Em resposta, a Excepta sustentou a higidez da CDA e a inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, a excipiente requer seja declarada extinta a presente execução fiscal, alegando a falta de liquidez e certeza da CDA por incidir sobre verbas de cunho indenizatório. Contudo, não apresentou provas pré-constituídas de seu direito que possibilitem a análise da questão pela estreita via da Exceção. Assim, para análise do alegado é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 2003001122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 .DTPB: - destaque). Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

0059845-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI11400 - OSVALDO ABUD)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 107-verso: incluem-se os bens penhorados e avaliados às fls. 102/103, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior: Hasta 197: 1º leilão - 19/03/2018; 2º leilão - 02/04/2018. Hasta 201: 1º leilão - 11/06/2018; 2º leilão - 25/06/2018. Hasta 205: 1º leilão - 03/09/2018; 2º leilão - 17/09/2018. Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário. I.

0000770-95.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DALVA PEREIRA DA TRINDADE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0008103-98.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALDECI GOMES MARIANO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0030480-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOY ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOY ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME, visando à satisfação do crédito da CDA nº 80.4.13.000990-70. As fls. 14/16 a executada opôs exceção e pré-executividade para que seja extinta a presente execução fiscal pela declaração da prescrição do crédito executado. Subsidiariamente, pugnou pela alocação dos pagamentos realizados. Requereu a expedição de ofício ao SERASA para que seja retirado o nome da excipiente do cadastro de inadimplentes. Em resposta, a União sustentou a inocorrência da prescrição, alegando que a constituição do crédito ocorreu em 30/04/2009, com a apresentação da declaração. Informou, ainda, que a executada aderiu a diversos parcelamentos, interrompendo-se o prazo prescricional sucessivamente, sendo excluída do último em 16/03/2013. Ressaltou que os documentos acostados aos autos pela excipiente são referentes ao pagamento dos referidos parcelamentos e que os valores pagos já foram abatidos da inscrição. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Infere-se dos documentos acostados aos autos pela excipiente (fls. 349/355) que a adesão da excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional sucessivamente, desde a data das opções (19/10/2006 e 13/09/2007), até a última exclusão, operada em 16/03/2013, quando voltou a fluir por inteiro. Portanto, com o despacho citatório em 09/09/2013, retroagindo à data do ajuizamento da ação (04/07/2013), resta afastada a ocorrência da prescrição. Conforme informou a exequente, os documentos trazidos aos autos pela executada referem-se aos parcelamentos efetuados e o valor das parcelas já foi abatido da dívida. Assim, não logrou êxito a excipiente em comprovar a quitação do débito, o que impossibilita a análise quanto ao pagamento pela estreita via da exceção de pré-executividade, que não admite a dilação probatória. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Expeça-se mandado de certificação de não funcionamento da empresa no endereço da inicial, conforme requerido pela exequente (fl. 348). Com o retorno do referido mandado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. I.

0060978-11.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X LUCIVALDO LOURENCO DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0002830-70.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELISABETE FUMIE TERUYA UEHARA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0021689-37.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0021718-87.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PATRICIA APARECIDA SOBRAL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056183-25.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIEGO DA COSTA ANDRE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0060183-68.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0061825-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG IMIFARMA LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0066829-94.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA BUGANO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0066898-29.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ROBERTO RINALDO ROBERTI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0070540-10.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCIA VALERIA CALVO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0070633-70.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA OZAWA COMERCIO DE OVOS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0070749-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANNA PAULA VIANNA HATANAKA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0070751-46.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BOLIVAR FIGUEIREDO SILVA FILHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0070864-97.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GISELE CIRCELLI DE SOUZA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0070937-69.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ROSALINA RODRIGUES GOMES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0071076-21.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA CRISTINA JARDIM

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0071210-48.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA CAMARGO MENDES KYRILLOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0006406-37.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADM DE BENS ANDRADE S/C LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007703-79.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RICARDO PEREIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007722-85.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X GISLEINE DIAS ANDRINO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007757-45.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSANGELA LOURENCO LIMA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007788-65.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FABIA BISCAIM ROSA SIMAO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010419-79.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSWALDO YAMATO TAKAKI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010426-71.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO ALBANO TORIBIO JUNIOR

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0011369-88.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X GUILHERME GUIMARAES MARINHO ANTUNES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0011386-27.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIANO RIBEIRO SOBRAL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0013591-29.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA MARIA DE ARAUJO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0025602-90.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE DE CAMPOS MORAES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0025605-45.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALTER YAMANDU LOPEZ PEREYRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0025782-09.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAILSON DE MELO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0033233-85.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X VIRGILIO ALMANSUR DE LEMOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0043497-64.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X SIMONE MARIA MOYSES TRAVASSOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0055530-86.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANO OKAMOTO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0055543-85.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULO DARIO BAUERMEISTER

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0055688-44.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RINALDO DE CARVALHO MACEDO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056300-79.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG VICTOR FARMA LTDA EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0058837-48.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DIOGO DUARTE DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0058866-98.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE LUIZ PEIXOTO FERNANDES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0058884-22.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANESSA GOMES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0058974-30.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRISCILA PONTES COELHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0060749-80.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLARISSA MARTINS TAGLIETTI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0060837-21.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO SA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0061103-08.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CASSIA APARECIDA CAMPELLO DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0015203-65.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ALIANCA ETERNA IV LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0015341-32.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA DE SOUZA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0016368-50.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNA LOPES DA CRUZ

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0016969-56.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0017819-13.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA REGINA SOUZA AMANCIO DA SILVA CUSTODIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0020752-56.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X FERNANDA CUNHA LIMA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0021628-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0022410-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X PROSPERE COMERCIAL LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021836-15.2005.403.6182 (2005.61.82.021836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGIN. ART LTDA X JOSE CARLOS BRASILIO X CLAUDIA CARDIAL(SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP183445 - MAURICIO CARLOS PICHILIANI) X MAURICIO CARLOS PICHILIANI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP183445 - MAURICIO CARLOS PICHILIANI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do acolhimento de Exceção de Pré-executividade oposta por KATIA APARECIDA DE PAULA BRAZILIO. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, a Executada não opôs embargos à execução (fl. 182-v), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 183).Ulteriormente, foi juntado o extrato de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 187).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da excipiente KATIA APARECIDA DE PAULA BRAZILIO.A execução fiscal prosseguirá em face de IMAGIN. ART LTDA, CLAUDIA CARDIAL e JOSÉ CARLOS BRASILIO.Contudo, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a Exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.P.R.I.

0029761-62.2005.403.6182 (2005.61.82.029761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X GERALDO VALENTIM NETO X FAZENDA NACIONAL X MADEIRA, VALENTIM & ALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de cumprimento de sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 (fl. 175), a Executada não opôs embargos à execução (fl. 176), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 182).Ulteriormente, foi juntado o extrato de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 186).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0051251-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABRASIVOS THOMAZ LTDA - EPP(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X ANTONIO ESTEVES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X PARISI E ESTEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de cumprimento de sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 253), a Executada não interpôs recurso, assim, expediu-se o ofício requisitório de pequeno valor (fl. 260).Ulteriormente, foi juntado o extrato de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 264).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057001-94.2003.403.6182 (2003.61.82.057001-3) - LINO SENRA BERDULLAS X CARMEM VIANO GARCIA(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS E SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X NEUSA DE MORAIS MOURA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL, em sede de recurso, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face dos embargantes LINO SENRA BERDULLAS e CARMEM VIANO GARCIA.Citada para efetuar o pagamento (fls. 408), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, a Embargada opôs embargos à execução (fl. 409) sob o n. 0054601-95.2012.403.6182, sendo estes extintos sem resolução de mérito conforme traslado de cópias da decisão (fls. 412/413).Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 418).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

0046347-14.2004.403.6182 (2004.61.82.046347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP(SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de cumprimento de sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 413), a Executada não interpôs recurso (fls. 414/414-v), assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl. 437).Ulteriormente, foi juntado o extrato de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 443).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0036977-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036977-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X RAFAEL DEPONTI AFONSO X BAYER S.A.

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de cumprimento de sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 (fl. 165/165-v), a Executada não opôs embargos à execução (fl. 166), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 239).Ulteriormente, foi juntado o extrato de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 243).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0055301-78.2006.403.6182 (2006.61.82.055301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO ANDRADE VALLADARES-ANDRADE E CAMPOS(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de cumprimento de sentença em que a FAZENDA NACIONAL, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 126/128), foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A Exequente apresentou os cálculos de liquidação da verba sucumbencial (fl. 173). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 176-v), a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fls. 177/178), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 180).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

0003239-38.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE RABINOVITSCH(SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de cumprimento de sentença em que a FAZENDA NACIONAL, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 67/68).Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 75/76), a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fls. 77/78), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 79).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

0049203-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MRV CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP127485 - PERCIO LEITE) X PERCIO LEITE X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC (fls. 190/190-v), a Executada não interpôs recurso, assim, expediu-se o ofício requisitório de pequeno valor (fl. 191).Ulteriormente, foi juntado o extrato de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 197).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Quanto aos valores a serem liberados (fls. 50/51), conforme determinado em sentença de fls. 127/128 e tendo em vista que a decisão de fls. 194/195 que determinou a intimação da Executada não foi publicada, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos.A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Certificado o trânsito em julgado, de acordo com a manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

0064324-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLY ANGELA MARIANO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEHES LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP331730 - ANTONIO MENEZES NETO) X ANTONIO MENEZES NETO X FAZENDA NACIONAL X LINO, BERARDI, BELLUZZO E CAMINATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 34/35).Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 44/45), a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fls. 46/47), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 53).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11537

PROCEDIMENTO COMUM

0041956-13.2005.403.6301 - MARIA VELOSO SILVA(SP036063 - EDLI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 624: manifeste-se a parte autora.Int.

0004609-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004609-4) - ANTONIO WASHINGTON EVANGELISTA DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010557-53.2010.403.6183 - DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0013538-55.2010.403.6183 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA CATARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010628-21.2011.403.6183 - SIGMAR DUPRE GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014357-55.2011.403.6183 - DOUGLAS JACQUES(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005151-80.2012.403.6183 - EDUARDO SILVA DE PADUA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000542-20.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003589-02.2013.403.6183 - MAURICO JACOME DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005794-04.2013.403.6183 - JOSE EDINALDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0009168-91.2014.403.6183 - JAIME FELIPE BUZIO EVANS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009362-91.2014.403.6183 - DJALMA BATISTA DE PAULA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011718-59.2014.403.6183 - INES JOANITA CASSARO CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005225-32.2015.403.6183 - JEAN FELIPE SANTANA X ELISETE ESTEVES SANTANA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005860-13.2015.403.6183 - VALERIA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006572-03.2015.403.6183 - PEDRO SERAFIM DOS SANTOS(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 255 a 259: manifeste-se o INSS.Int.

0007287-45.2015.403.6183 - ASTROGILDA COSTA DE ABREU(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 196 a 222, no valor de R\$ 195.435,69 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), para setembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

000345-60.2016.403.6183 - LENILTON FERREIRA DE CARVALHO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001650-79.2016.403.6183 - DURVAIR RAMARI(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI X INES PAGOTTO MARTELLI X FRANCISCO DE ASSIS MARTELLI X JOSE ALVARO ROTELLA JUNIOR X MIRELA CARLA ROTELLA BERGAMIN X MARISTELA CARLA ROTELLA X SUELI CLARETI FURLAN MARTELLI X NAYANA FURLAN MARTELLI X CAROLINE FURLAN MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X INES PAGOTTO MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005190-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005190-4) - HIROMASSA TAMASSIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HIROMASSA TAMASSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/388: manifeste-se o INSS.Int.

0002494-34.2013.403.6183 - NEILA OLIVEIRA ALVES X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS E SP170475E - RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILA OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142 a 149: manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011103-11.2010.403.6183 - ELOIZA SCHIWECK(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZA SCHIWECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003050-65.2015.403.6183 - GERALDO FERNANDES SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

Expediente Nº 11540

EMBARGOS A EXECUCAO

0010810-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

0008536-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-03.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

0010781-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE MADALENA NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

Expediente Nº 11541

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDELA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 721, quanto ao pedido da parte autora de desconto de seu débito diretamente no benefício previdenciário.Int.

0008320-41.2013.403.6183 - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se o INSS para apresentar a impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005196-79.2015.403.6183 - JOSEFA MOREIRA DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010812-35.2015.403.6183 - SIDNEI MOREIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131 a 145: nada a deferir visto que o pleito deve ser formulado nas vias próprias.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 120.Intime-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026210-86.1996.403.6183 (96.0026210-1) - OSWALDO BACCHIEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSWALDO BACCHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ação rescisória noticiada às fls. 199/200, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

0006009-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006009-1) - ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361: intime-se o INSS para que apresente à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) os parâmetros para o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0027314-88.2012.403.6301 - POMPEU QUEIROZ DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000670-40.2013.403.6183 - NIVALDO ALVES AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, retomem os autos ao INSS.Int.

0014414-39.2013.403.6301 - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca de fls. 518 a 524, bem como para que forneça os parâmetros à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para o devido cumprimento da obrigação de fazer.Int.

Expediente Nº 11542

PROCEDIMENTO COMUM

0009598-77.2013.403.6183 - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011001-47.2014.403.6183 - MARLENE NOGUEIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FABIO GUIMARAES NAKAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0002106-29.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X IRENE CASTRO GONCALVES DE SOUZA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Irene Castro Gonçalves de Souza como sucessor de Carlos Alberto de Souza (fls. 171 a 177 e 199), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, manifeste-se as partes acerca da juntada do laudo pericial de fls. 180 a 196.Int.

0007986-02.2016.403.6183 - CLAUDIO GARCIA CAPITAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0000592-07.2017.403.6183 - ROBERTO SALVADORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008096-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO CONTRUCCI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - SP237287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc 3583336).

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o cadastramento da prioridade no sistema PJe.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de retificação referente a prioridade no sistema PJe.

5. Em seguida, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008153-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive a concessão da justiça gratuita.
3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0017460-94.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5008153-94.2017.4.03.6183.
4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (RS 67.891,24).
5. Tendo em vista que o INSS, apesar de regularmente citado, não apresentou sua contestação, decreto sua revelia (art. 344, CPC), sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.
6. Especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
7. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008441-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA TEREZINHA MEDEIROS DA FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ciência à parte autora, ainda, do correto cadastramento do seu nome no sistema PJe, consoante CPF (ZELIA TEREZINHA MEDEIROS DA FONTOURA).
3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive a concessão da justiça gratuita e o indeferimento da tutela antecipada.
4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (00170807120174036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5008441-42.2017.4.03.6183.
5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria do referido Juizado (RS 69.128,72).
6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

7. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005428-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA APARECIDA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2773898, 2774028, 2774042, 2774099, 2774152, 2774193 e 2774211 como emenda(s) à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DEL TRONO GROSCHE
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) 3471019 como emenda(s) à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2876227, 2876285 e 2876332 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com os feitos **0262871-02.2005.403.6301** e **0001977-68.2009.403.6183** porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2879155, 2879275 e 2879342 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0324118-81.2005.403.6301** porquanto os objetos são distintos.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral da sentença dos autos **0035643-95.1988.403.6183**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PAIXAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2955174, 2955216, 2955218 e 2955225 como emenda(s) à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o cômputo de 60 parcelas vencidas, considerando que o benefício foi concedido em 16.03.2015. Na hipótese de equívoco no cálculo apresentando, deverá cumprir o despacho retro, itens 4 e 5, sob pena de extinção.

3. Concedo à parte autora o prazo de 50 dias para apresentação de cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o deferimento do benefício, considerando a data agendada no INSS (06.012.2018 – doc. 2955225).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 3122553, 3122643 e 3122649 como emenda(s) à inicial.

2. Recolha a parte autora corretamente as custas processuais, no prazo de 15 dias, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 87.213,06), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer:

a) qual período trabalhou em condições especiais na CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, considerando a divergência entre a inicial e a petição 3122553;

b) se os períodos laborados em **10/03/1986 a 17/10/1986** (OHMPLAC ELETRONICA) e **15/01/1987 a 10/07/1987** (TANDEM TECNOLOGIA ELETRONICA) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) 3334955 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSENILTON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) 3145844 e 3145890 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com os feitos **0006078-07.2017.403.6301** e **0020394-25.2017.403.6301** pois ambos foram extintos sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 15 dias, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, observando a data de entrada do requerimento administrativo e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vencidas.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se há período posterior a 31.12.2015 em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: INACIO TRISTAO DA SILVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte autora (ID 3652072 / 3652114), bem como as informações prestadas pela Secretaria deste Juízo (ID 3672337 / 3672363), **publique-se o despacho ID 3007294 / 3023760.**

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: INACIO TRISTAO DA SILVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.
2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.
3. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001) em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ficando, por conta disso, as demais providências à cargo daquele Juízo.

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 2627703).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA GOMES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes no termo de prevenção (doc 3003124).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURACY FERREIRA NERY
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JURACY FERREIRA NERY, com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança, visando ao cumprimento de decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para apontar corretamente a autoridade impetrada e juntar a decisão administrativa que indeferiu o pedido de seguro-desemprego (ID 1914164).

Sobre a resposta (ID 2251795), bem como novo despacho (ID 3195970), no sentido de ser necessária a comprovação do requerimento administrativo para fins de análise do ato impugnado, bem assim da tempestividade da ação. No mesmo despacho, foi salientado que a autoridade impetrada indicada também não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Sobre a resposta do impetrante (ID 3614925).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que, no ano de 2014, ingressou com reclamação trabalhista em face de C. A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros, por meio da qual pleiteava o pagamento das verbas rescisórias referente ao vínculo empregatício de 27/06/2013 a 29/04/2014, através do processo 0010172-90.2014.5.15.0026, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP.

Assevera que, em 20/03/2015, fora expedido alvará de seguinte teor:

“MANDA ao Sr. Gerente do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente-SP ou a quem suas vezes fizer, que, à vista do presente alvará, expedido nos autos supra, proceda ao exame do preenchimento dos requisitos para habilitação do reclamante ao recebimento do benefício do SEGURO-DESEMPREGO de que trata a Lei nº 7.998, de 11/01/1990, com as alterações posteriores, haja vista o contrato de trabalho mantido com a reclamada no período de 27/06/2013 a 29/04/2014, encerrado por rescisão sem justa causa.”

Não obstante, alega que, ao requerer o seguro-desemprego, no dia 07/04/2017, “seu requerimento não fora recebido nem consequentemente concedido, sob a justificativa do Ministério do Trabalho no sentido de que já havia transcorrido mais de 120 dias da data da expedição do alvará até o protocolo da parte Autora”. Sustenta, em suma, a concessão da segurança, a fim de que a impetrada “(...) receba e processe o requerimento de seguro-desemprego da parte Impetrante, sem a exigência do cumprimento do prazo de 120 dias, com aplicação de juros de mora sobre o valor a ser recebido pela parte Impetrante contados a partir da data da citação da Impetrada”.

Como se vê, o comando judicial ocorreu na justiça do trabalho, não tendo o impetrante, contudo, logrado êxito em relação ao cumprimento da determinação judicial. Tendo em vista que a autoridade coatora, em tese, desrespeitou um comando judicial oriundo do juízo trabalhista, conclui-se que a pretensão formulada pelo impetrante deve ser feita na esfera trabalhista, nos autos da reclamação que deu ensejo ao aludido alvará.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RICARDO RIZZO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez c.c o restabelecimento do auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada a trazer cópias do processo constante no termo de prevenção.

O autor juntou documentos (ID 2495856), sendo intimado, novamente, para juntar os documentos faltantes, bem como esclarecer o termo inicial do benefício pretendido. Sobreveio a resposta (ID 3561527).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez c.c o restabelecimento do auxílio-doença, desde o momento em que foi cessado, em 14/06/2015 (NB 60/936.265-1).

O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 00672346420 que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Da análise dos documentos juntados na exordial, verifica-se que, no processo que tramitou em outro juízo - cujo objeto do pedido era o restabelecimento do auxílio-doença, concedido no período de 30/01/2015 a 11/06/2015 - foi proferida sentença de improcedência da demanda, pois o perito do Juizado não constatou a incapacidade alegada pela parte autora.

Nota-se que, em ambos os processos, o objeto é a obtenção de aposentadoria por invalidez c.c auxílio-doença, a partir da cessação do benefício 60/936.265-1. Outrossim, na petição inicial do presente feito não se indicam circunstâncias que poderiam ser consideradas como alteração da situação fática verificada na demanda anterior que pudessem afastar a coisa julgada material.

Desse modo, verifico a ocorrência da coisa julgada material a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Desta forma, fica prejudicada a análise do pedido de desistência formulado nos autos, o qual poderá ser analisado no E. Juizado competente.

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007655-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA VINIERI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP311424
RÉU: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Desta forma, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE LORENCE TORRENTE
Advogados do(a) AUTOR: CLERIANA CARDEAL LIMA BEZERRA - SP380839, MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral da presente ação; bem assim cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 2641760).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANE MARIA MOZENA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON SANTOS FERREIRA - SP386533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DE AZEVEDO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, por se tratar de documentos fiscais (doc 2688631), decreto o seu sigilo, com as devidas anotações.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral do pedido inicial; bem assim, cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 2734478).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005969-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral do pedido inicial; bem assim cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 2736047).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005322-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; bem assim juntar cópias da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes no termo de prevenção (doc 2679549).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANASTACIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópias legíveis dos documentos anexados à inicial, na medida em que quase a sua totalidade encontra-se ilegível; bem assim da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 2536157).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006130-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TRINDADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 2836490).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA GONCALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da petição inicial, verifica-se que a subscritora da petição inicial sequer se deu ao trabalho de instruí-la com os documentos necessários para a comprovação do direito alegado, quais sejam, os documentos médicos e o requerimento administrativo formulado junto à autarquia previdenciária; bem assim, o instrumento de mandato e a declaração de pobreza.

Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de juntar tais documentos, bem assim cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo na sua integralidade também importará na vinda dos autos à conclusão para a sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI FRARE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da petição inicial, verifica-se que a subscritora da petição inicial sequer se deu ao trabalho de instruí-la com os documentos necessários para a comprovação do direito alegado, quais sejam, os documentos médicos e o requerimento administrativo formulado junto à autarquia previdenciária; bem assim, o instrumento de mandato e a declaração de pobreza.

Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de juntar tais documentos, bem assim cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo na sua integralidade também importará na vinda dos autos à conclusão para a sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA BARBOSA DE JESUS MAMEDIO
Advogado do(a) AUTOR: TAISS RUTH SALVATORI PALETTA - SP68189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Retifique-se o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos aos outros dois processos constantes no termo de prevenção (doc 2947047).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BASTOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 3006476).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-03.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISOL DE MELLO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE LIMA DINI - MG147615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOÃO CARLOS ROBERTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo a parte autora intimada, no mesmo despacho, a juntar as cópias do processo apontado no termo de prevenção (ID 2352209). O autor juntou as cópias consoante documento ID 2545733.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O autor objetiva a revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1990 a 31/08/2000, laborado na empresa **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A**.

Ocorre que a parte autora propôs, anteriormente, a demanda de registro nº 0004194-50.2010.403.6183, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade do lapso de 01/04/1990 a 31/08/2000, laborado na empresa **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A**. O juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo reconheceu a especialidade do lapso de 01/04/1990 a 28/04/1995. Já o Tribunal Regional Federal reconheceu a especialidade de todo o período pretendido (01/04/1990 a 31/08/2000) e o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, houve o trânsito em julgado e a remessa dos autos ao juízo da execução, que extinguiu a demanda em razão de a parte autora ter optado pela manutenção da aposentadoria obtida na esfera administrativa.

Como se vê, embora não se afigure presente a triplice identidade da ação, é inconteste o fato de que o período especial que se pretende ver reconhecido já foi objeto de análise e julgamento em demanda ajuizada em outro juízo, mediante decisão de mérito proferida em sede de cognição exauriente.

De fato, a decisão que aprecia o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nos termos do artigo 503, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, operando efeitos, após o trânsito em julgado, para fora do processo, inviabilizando a alteração ou desconsideração em outras demandas, ante a natureza inatável e indiscutível da decisão não mais sujeita a recurso, na esteira do artigo 502 do Código de Processo Civil/2015.

Importa dizer, no caso dos autos, que, em razão da coisa julgada material, não se afigura possível o exame da especialidade do período pretendido, porquanto analisado e julgado em outro processo. À *ningua*, portanto, do pedido de reconhecimento de outras atividades especiais, é caso de reconhecer a coisa julgada.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11690

PROCEDIMENTO COMUM

0008809-49.2011.403.6183 - JUEMIR VICTOR BORGES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0012005-85.2015.403.6183 - ROMEU DE OLIVEIRA ALVES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do decidido pela Superior Instância, REVOGO o despacho de fls. 96-97, devendo, em consequência, a classe da ação, retornar a sua forma originária. Int. e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Expediente Nº 11691

PROCEDIMENTO COMUM

0047911-16.1990.403.6183 (90.0047911-8) - LAERT CHRISPIM X JULITA COSTA CHRISPIM(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o despacho de fl. 88, proferido nos Embargos à Execução n.º 2001.61.83.001020-2, em apenso, deferindo a habilitação de Julita Costa Chrispim (CPF 192.560.098-03), solicite-se ao SEDI, as devidas anotações, NESTA AÇÃO e nos EMBARGOS À execução 2001.61.83.001020-2, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011 - CORE. Após, providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Int. Cumpra-se.

0007458-70.2013.403.6183 - ADEMIR FERREIRA DE LIMA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 194. Fl. 194: Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. No mais, ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0008169-07.2015.403.6183 - ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, o INSS procedeu à alteração da DCB. Assim, remetam-se os autos à superior instância. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0004963-48.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO GONCALVES GOMES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009121-49.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 106-107, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005774-13.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 243-283, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008667-79.2010.403.6183 - ALEXANDRE LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LOPES DA SILVA

Intime-se a parte autora (executada) e seu patrono, para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS às fls. 189-191, já que a condenação foi solidária entre a parte autora e seu advogado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000281-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000281-2) - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 411-414, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14362

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

Fl. 331/333: Ciência da reativação dos autos. No mais, defiro aos peticionários o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a Dra. GUIOMAR SANTOS ALVES, OAB/SP 250.026 e os 5 (cinco) subsequentes para a Dra. CRISTINA MARIA MENESES MENDES, OAB/SP 152.502. Sem prejuízo, anote-se no Sistema Processual, a advogada Dra. CRISTINA MARIA MENESES MENDES, OAB/SP 152.502, exclusivamente para recebimento desta publicação. Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000822-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/378: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008935-70.2009.403.6183 (2009.61.83.0008935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4)) DJALMA PRATES DOS SANTOS X VANESSA PRATES DOS SANTOS X KEILY PRATES CAVICCHIOLLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PRATES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 247/258. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010050-92.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CRISTINA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/313: Ante o requerimento da PARTE AUTORA, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008881-36.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA PINTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/279: Ante o requerimento da PARTE AUTORA, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 272, apresentando os cálculos que entende devidos. No mais, no que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, deixo consignado que o mesmo será apreciado em fase processual oportuna. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010574-50.2014.403.6183 - DEUSDET SILVANO BRANCO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDET SILVANO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/393: Ante o requerimento da PARTE AUTORA, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 380, apresentando os cálculos que entende devidos. No mais, no que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, deixo consignado que o mesmo será apreciado em fase processual oportuna. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14363

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005356-46.2011.403.6183 - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIMER RUAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 212, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027651-19.2008.403.6301 (2008.63.01.027651-1) - FRANCISCO DIAS FREITAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/414: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002559-29.2013.403.6183 - LAERCIO PINHEIRO X LAERCIO PINHEIRO JUNIOR X MARCELO ANDERSON PINHEIRO(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/273: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a PARTE AUTORA para a habilitação homologada à fl. 235, não havendo que se falar em espólio do autor falecido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009884-55.2013.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/258: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0058978-06.2013.403.6301 - AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao valor referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que são devidos sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (03/2017). Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000291-65.2014.403.6183 - VALDECIR JOAQUIM DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/382: Ante o requerimento da PARTE AUTORA, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 372, apresentando os cálculos que entende devidos. No mais, no que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, deixo consignado que o mesmo será apreciado em fase processual oportuna. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001398-47.2014.403.6183 - ALEKSANDRO CASSIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEKSANDRO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/295: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 14364

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Tendo em vista a ausência de manifestação da pretensa sucessora em relação aos despachos de fs. 634 e 636, e considerando o trânsito em julgado do acórdão de fs. 625/627, dê-se nova vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto ao(s) pedido(s) de habilitação dos pretensos sucessores de JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-31.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO A GOZZINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ids n. 1229766 e n. 1229684:

1. Entendo desnecessária a produção da prova pericial médica para comprovação da incapacidade do autor, tendo em vista documentos juntados aos autos, consoante decisão Id n. 614369.
2. Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da dependência econômica, vez que para os dependentes que tenham invalidez, deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ela é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º da Lei 8.213/91.
3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREZ MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada - ID 2648481, vez que considerou a carência necessária de 12 meses para o deferimento do benefício de auxílio-doença, ora pleiteado pelo autor.

Alega o embargante que há equívoco na decisão, vez que a carência necessária para o deferimento do benefício é de 06 (seis) meses, e não doze como constou na referida decisão e, tendo autor preenchido o requisito, faz jus ao benefício.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante no tocante ao equívoco apontado.

A Medida Provisória 767, de 06 de janeiro de 2017, estabeleceu o prazo de 12 meses para carência necessária para o auxílio-doença, no caso de perda da qualidade de segurado.

Referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, mas, por sua vez, não ratificou tal consideração, estabelecendo o prazo de 06 (seis) meses de carência para o deferimento do benefício.

O art. 1º da Lei 13.457/17 estabeleceu:

“Art. 1º - A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, **com metade** dos períodos previstos nos incisos I e II do caput do art. 25 desta Lei.” (grifo nosso)

O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II – (...)”

Dessa forma, total razão assiste ao embargante.

Conforme já mencionado na decisão embargada – ID 2648481, o perito judicial constatou que o autor está incapacitado para o trabalho, total e temporariamente, devendo ser reavaliado em 12 meses, a partir da data da realização da perícia.

O perito fixou, ainda, a data do início da incapacidade na data da perícia, 25/08/17 (ID 2406889).

O autor comprovou ter 07 (sete) contribuições para o RGPS, após a perda da qualidade de segurado – conforme extrato do CNIS constante nos autos (ID 289455, p. 26) – período de 02/01/17 a 08/2017 (Sidney Luiz Manutenção de Ferramentas – EIRELI-ME).

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos** e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para sanar a contradição apontada, para DEFERIR PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA, e determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/549.125.052-6 ao autor **CARLOS ALBERTO PEREZ MUNHOZ, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a Contestação do INSS (ID 2898423).

Com a apresentação dos quesitos pela autarquia-ré (ID 2898455), intime-se o perito judicial para respondê-los.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007504-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLIANA ALIXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID n. 3576453, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando cópia integral da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF) e citação do INSS.

Providencie também a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0009647-55.2012.403.61.83 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 3463841), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007605-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENAL PEREIRA BEIRAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIANO - SP251022, ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO - SP236724

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF).

Providencie também a juntada da inicial, sentença, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n.0011674-16.2009.403.61.83 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 3473296), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do Processo Administrativo (ID 3229913).

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 2651260: O fato de o patrono da autora se comprometer a levar as testemunhas à audiência independentemente de intimação não o desobriga de apresentar o rol de testemunhas, consoante artigos 357, §4º, 450 e 455 do CPC.

Desta forma apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação o rol de testemunhas pela autora, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER NOBREGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TÔNIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007578-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO HORTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a certidão do SEDI (ID 3474162), tendo em vista tratar-se do mesmo feito.

Tendo em vista que para evitar nulidade foi determinada nova citação do INSS, providencie a exequente a juntada de certidão desta citação (fls. 121 frente e verso), bem como a juntada de documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007710-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HEITOR PEREZ, NELI MORO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a certidão do SEDI (ID 3474496), tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Tendo em vista a informação ID 3595935 regularize a parte exequente sua representação processual, bem como providencie a complementação da digitalização dos autos principais, juntando certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007875-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVELINO DE FRANCA BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3507465), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007587-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZA BERNAL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF) e cópia integral da sentença.

Providencie também a juntada da inicial, sentença, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00097689820034036183 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 3480168), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de produção da prova emprestada, bem como sobre os documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006946-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio acidente.

É a síntese do necessário.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO – CRM/SP 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31 - Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos – Id n.2679125, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007776-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATENAGORA GOMES DE SOUSA

DESPACHO

Diante da informação ID n. 3600776, verifico que a prevenção acusada na certidão ID 3504942 já foi afastada nos autos físicos.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007654-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE KENSHITI TUGUIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID n. 3604184, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF), cópia integral da petição inicial e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS JOSE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação juntada aos autos (ID 2965419), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, após a juntada do Laudo Pericial, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

I. Recebo como emenda à inicial as petições juntadas aos autos (ID 2137186 e ID 2973519).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Solange Póvoa – CRM/SP 93957.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 13 de janeiro de 2018, às 10h30min horas, no consultório na Rua Oscar Freire, 2250, cj 108 – Jardim América.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007513-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALESKA ABADIE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN BARRETO FINCO ARANEDA - SP184137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações ID n. 3617250 e seguinte, verifico que as prevenções acusadas na certidão do SEDI (ID n. 3457641) já foram objeto de apreciação nos autos físicos.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando os documentos pessoais (RG e CPF) e citação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio acidente.

Diante da certidão do SEDI e da sentença juntada pela parte autora, que extinguiu sem resolução do mérito o processo, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na referida certidão.

É a síntese do necessário.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Solange Póvoa – CRM/SP 93957.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 13 de janeiro de 2018, às 10h00min horas, no consultório na Rua Oscar Freire, 2250, cj 108 – Jardim América.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

DESPACHO

Deixo de apreciar a certidão do SEDI (3534004) tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007915-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH MASCARELLI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a certidão do SEDI (3554831) tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008143-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO IVO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF).

Providencie também a juntada da petição inicial, sentença, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00009002920064036183 e 00056625420074036183 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 3562196), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO MOREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-20.2017.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALBERTO GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO RUY LOURENCO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBERO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DE GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 2933529: Mantenho a decisão Id n. 2821272 por seus próprios fundamentos.
 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes Id n. 2933589 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
 3. Após venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENETOLLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO STRAKE
Advogados do(a) AUTOR: TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 3367014, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON LEANDRO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELTON JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA FRANCA MAILA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABELARDO PAOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO APARECIDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos constantes do Id n. 2548758 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HITOMI NAGAMINE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 3566259, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão 3479859 – págs. 52/53 que indeferiu a antecipação da tutela provisória.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 95.877,17 (noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), haja vista a decisão ID 3479874 - págs. 30/31.

Regularize a parte autora a petição inicial, bem como sua representação processual com a juntada de novo instrumento de mandato, tendo em vista a existência de divergência em relação ao nome da autora em tais documentos quando comparados com o nome que figura na carteira nacional de habilitação ID 3479854 – pag. 8.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GOMES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: Zaqueu da Rosa - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 3588020, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 3535329 – págs. 184/185 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 3535329 – págs. 96/99), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007130-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLITO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral da petição inicial e de fls. 26, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007352-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SIMOES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de janeiro de 2018, às 15h30min horas, à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007159-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILDA CHIAVELI RODRIGUES SCARANCA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/534.299.049-8 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

De acordo com o extrato do *Plemus* anexado aos autos (ID 3134224, fl. 01), verifico que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/534.299.049-8 durante o período de 12.02.2009 a 20.04.2016, estando demonstrada, assim, a qualidade de segurada necessária para o deferimento do benefício.

Quanto à incapacidade laborativa, verifico que a autora apresentou atestado médico, emitido em 13/09/2016, que noticia que “*está em tratamento psiquiátrico desde 2012 (...) e “já foi diagnosticada como portadora de transtorno esquizoafetivo e já fez uso de vários neuroléticos e antidepressivos, isoladamente ou em associação. Há 4 anos faz acompanhamento com equipe multidisciplinar em UBS. (...) Os sintomas e a evolução apontam para interferência de fatores orgânicos e para patologia deficitária com prognóstico reservado. (...) Não tem recurso psíquico para exercer atividades laborativas”* – ID 3124244, fls. 31/32.

De tal sorte, referidos documentos já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/534.299.049-8 a autora **ROSILDA CHIAVELI RODRIGUES SCARANCE**, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fícutlo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Solange Póvoa – CRM/SP 93957.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 13 de janeiro de 2018, às 12h00min horas, no consultório à Rua Oscar Freire, 2250, cj. 108, Jardim América – São Paulo.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005721-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BIAGIOLLI CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3553190: Ciência à parte exequente

2. ID 3538461: Ao impugnado, para manifestação.

3.. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006555-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA QUINTELA FURLAN - SP208219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 405/2016 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005853-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 405/2016 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005681-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PAULO BORGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREIA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 405/2016 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005849-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEMENTE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 405/2016 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALD WOLNEY FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 405/2016 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005627-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO MARQUES DE NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 405/2016 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006281-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..

Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007475-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANKLIM PEREIRA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada dos documentos de fls. 50/55, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..

Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

DESPACHO

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 405/2016 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

DESPACHO

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 405/2016 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 3202685, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008534-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA DE ARAUJO SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MASSAE KANAZAWA - SP279814, DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.
Emende a impetrante a petição inicial, informando a data da ciência do ato coator, comprovando documentalmente nestes autos.
Int.
São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005663-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SCHMIDT NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3579463: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 3534118, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.
São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006023-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.
São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007520-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CREUZA DE SANTANA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação juntada aos autos (ID 3687737), informe a parte autora se após o trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção, houve novo requerimento administrativo para concessão de benefício pretendido e, sendo o caso, apresente a referida cópia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ANTONIO STEVANATO GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID n.2558450 e 3664125 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 2586945 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível de sua(s) CPTS(s), bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-67.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DELIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 3677950 e seguintes: Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória expedida ao Juízo de Diadema/SP. Após, nada sendo requerido, aguarde-se a audiência designada.
Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer ainda, alternativamente, a concessão de auxílio-reclusão.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional – ID 1429580.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 1794188, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo – ID 1898800.

O pedido de tutela provisória foi deferido – ID 1920752, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/547.121.413-3.

Réplica – ID 2247562.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do CNIS anexo, verifico que foi concedido ao autor, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/ 547.121.413-3, no período de 08/07/11 a 25/05/12, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que os últimos vínculos empregatícios do autor datam de 02/01/09 a 24/05/11, na empresa Auremar Artes Gráficas Ltda – EPP, e de 01/06/11 a 20/12/12, na empresa Aureflex Gráfica Ltda – EPP, comprovam a qualidade de segurado e a carência necessária para o deferimento do benefício.

Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 07/07/17, conforme laudo juntado – ID 1898800, constatou que “*Ao exame físico apresenta marcha normal, cicatriz de incisão cirúrgica em região cervical, limitação acentuada da extensão e rotações da coluna cervical, sem dores à palpação da coluna. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasague, Tinel e Phalen negativos.*”

Aos quesitos, afirmou o perito que o autor é portador de seqüela de fratura luxação de quinta vértebra cervical, apresentando incapacidade parcial e permanente para o trabalho, pois tem limitação funcional acentuada em coluna cervical.

Ao final, conclui o perito que: “*O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de operador de guilhotina. O periciando ficou com seqüela, que impede de exercer sua atividade habitual, devendo ser readaptado para uma atividade mais leve.*”, fixando a data de início da incapacidade em 23/06/2011 – data da internação do autor no Hospital estadual Professor Carlos Silva Lacaz.

Conforme extrato do CNIS anexo, verifico que após a cessação do benefício, o autor manteve por mais alguns meses o antigo vínculo empregatício, todavia, entendo que isso não afasta a incapacidade laboral, caracterizando mais uma tentativa de retorno, sem sucesso, todavia.

Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora é parcial, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional (operador guilhotina - gráfica), somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como a ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa.

Ademais, nas respostas aos quesitos o perito afirma que o quadro clínico do autor (sequela de fratura luxação de quinta vértebra cervical, gerando incapacidade), o impede de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, pois tem limitação funcional acentuada em coluna cervical. Afirmando, ainda, que a incapacidade é permanente e uniprofissional – ID 1898800, p. 7.

Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/547.121.413-3, razão pela qual acolho parcialmente a pretensão da autora, e determino a conversão do referido auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, em 25/05/12.

Retifico a antecipação da tutela, para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez do autor, nos termos da fundamentação supra.

-

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/547.121.413-3, do autor JOSÉ CARLOS SANT'ANNA, desde a sua cessação (25/05/12), em aposentadoria por invalidez, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Retifico, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.291.985-3, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (ID 1297387), acompanhada de documentos (ID 1297394).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 1297809).

Deferida e produzida a prova pericial (ID 1297809), foi apresentado o respectivo laudo (ID 1862175).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2253136).

Houve réplica (ID 2373459).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela Autarquia-ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse no restabelecimento do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 07/07/2017, conforme laudo juntado aos autos (ID 1862175), constatou **não haver situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual**.

O nobre experto, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, asseverou que o autor, portador de espondilodiscoartrose lombar e síndrome do manguito rotador em ombros, *"não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de encarregado de manutenção, no momento. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade"*.

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor.

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACCESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1053596).

Defêrida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 2248237).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido (Id 2427974).

Houve réplica (Id 2858401).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (Id 2751062 e Id 2858022).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 27.06.2017, conforme laudo juntado aos autos (Id 2248237), constatou que o autor “foi acometido por um infarto do miocárdio em 14/12/14. Permaneceu internado no Hospital Estadual de Franco da Rocha, recebendo alta hospitalar em 3/1/15. Relatório médico do Hospital Estadual de Franco da Rocha informa que o periciando submeteu-se a um exame de cateterismo cardíaco e foi-lhe indicado tratamento conservador (medicamentoso). Relatório médico de 23/6/17 do mesmo Hospital informa que o periciando está em acompanhamento periódico, em uso de Ácido acetil salicílico, Clopidogrel, Simvastatina, Captopril e Atenolol, medicamentos habitualmente indicados nestes casos. O periciando tem histórico de hipertensão arterial há longa data. (...) Concluímos que o periciando apresenta desempenho cardíaco normal, apesar do infarto sofrido. Durante o período de convalescença esteve em benefício previdenciário. Não constatada incapacidade laborativa atual.”

Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, entendo que o autor não está incapacitado para o trabalho, razão pela qual tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/549.813.585-4, cessado em 11/09/2016.

Aduz, em síntese, que é portadora de transtornos psíquicos, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como *técnico de enfermagem*.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendas à inicial – ID 1404631 e 1620115.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e inicialmente indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional – ID 1807932.

Deferida e produzida a prova pericial (ID 1807932), foi apresentado o respectivo laudo – ID 2176137.

Deferida a tutela provisória – ID 2176137 - para fins de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.813.585-4.

Juntada informação de cumprimento da tutela – ID 2217525.

Regulamente citada a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 2613731, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica de ID 2935299.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que foi concedido à parte autora, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549813585-4, cessado em 11/09/2016 e restabelecido por decisão deste Juízo (ID 2176137), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aférr se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 25/07/2017, conforme laudo de ID 21122968, constatou **haver situação de incapacidade laborativa total e temporária do autor, sob a ótica psiquiátrica, para trabalhar como técnico de enfermagem**. Apontou, ainda, que referida incapacidade teve início em 19/09/2012 (ID 21122968 pag. 5).

A nobre experta, após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, asseverou que o autor “*apresenta sintomas depressivos e ansioso em tratamento desde setembro de 2010 agravado pelo estresse de trabalhar na área de saúde e piorado depois que revelou suas dificuldades para a chefia sofrendo assédio. Apresenta transtorno misto ansioso e depressivo como muita dificuldade de sair de casa, crise de ansiedade só de pensar em voltar para o setor. Apesar de medicado ainda deprimido e principalmente ansioso*”. (ID 21122968 pag. 4)

Concluiu, ao final, que o autor está “*Incapacitado de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliado. Se após o término do período de afastamento estiver apto a retornar ao trabalho recomendamos que seja readaptado profissionalmente. Data de início da incapacidade, pelos documentos médicos anexados aos autos, fixada em 19/09/2012 quando foi afastado do trabalho por doença mental*” (ID 21122968 pag. 5).

E, em resposta aos quesitos elaborados pelo autor (item 6), afirma o expert que o mesmo, caso recuperado, deve ser readaptado para “*Atividade administrativa ou então trabalhar no setor de materiais ou rouparia de centro cirúrgico, por exemplo, sem ficar em UTI ou cuidando de pacientes*”. (ID 21122968 pag. 7).

Assim, diante das conclusões exaradas no laudo pericial em testilha, entendo que o autor deverá ser reabilitado nos moldes estabelecidos pelo laudo pericial, em obediência ao disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

De tal modo, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função habitual de *técnico de enfermagem*, desde 19/09/2012. Por outro lado, é patente também que não há incapacidade total e permanente para realização de qualquer outra atividade laborativa, razão pela qual não há se falar em aposentadoria por invalidez.

Portanto, considerando a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que o autor faz jus ao recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 19/09/2012, que deverá perdurar até a sua reabilitação profissional, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, retifico a decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional – ID 2176137 –, determinando que o benefício de auxílio doença deferido seja mantido até sua reabilitação profissional, nos termos acima expostos.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor **desde 19/09/2012**, nos moldes da fundamentação supra, devendo perdurar até sua reabilitação profissional, a qual deverá ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Retifico, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** deferida, determinando que o benefício de auxílio doença seja mantido até a reabilitação profissional do autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004601-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.978+640-9, DIB de 06/10/1987, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na certidão juntada pelo SEDI (ID 2317542), a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 2405935), a parte autora permaneceu inerte.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.574.458-3, que recebe desde 09/09/1997, em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada a trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado na inicial, bem como a se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência (ID 2806108), a parte autora permaneceu inerte.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILSON ADEVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/14.

Intimada a apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação – ID 2805361 – a parte autora não cumpriu determinação judicial.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DE SOUZA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.230.120-9, que recebe desde 17/07/2011.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada a trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais, bem como cópia legível do comprovante de residência (ID 1848788), a parte autora permaneceu inerte.

Novamente intimada a cumprir a determinação judicial, sob pena de indeferimento da inicial (ID 2391993), o autor não se manifestou.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito comum, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento que determine o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Instado a se manifestar acerca do termo de prevenção (ID 2290670), o autor requereu a extinção do feito, em virtude da existência de litispendência (ID 2612192).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual o autor requer o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial.

Verifico que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo n. 0012032-05.2014.403.6183, que tramita perante a 7ª Vara Federal Previdenciária da Capital.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006686-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELEN ROSE TEIXEIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação juntada aos autos (ID 3609793), informe a parte autora se, após o trânsito em julgado do processo nº 0052400-27.2013.403.6301, houve novo requerimento administrativo para concessão de benefício pretendido e, se o caso, apresente a referida cópia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007703-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EREMILDO OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos juntando decisão dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007733-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUJIZ VERGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando citação do INSS, sentença, decisão final e certidão de trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF) e citação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SILVA
REPRESENTANTE: DONIZETH PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual juntando novo instrumento de mandato com a qualificação completa da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008540-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LEMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência existente no endereço declinado na petição inicial, na procuração e na declaração de hipossuficiência em relação ao encontrado no documento ID 3578501, junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1º de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, trazendo todas as peças processuais, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: DEUSDETE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a digitalização integral do recurso de apelação do autor (fls. 219/234), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de *Francisco Gomes Machado*, ocorrido em 03/08/14.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela – ID 831802.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 927223, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica – ID 1014190.

Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora - ID 2297660.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

No mais, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado do falecido; 3) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada – ID 744285 comprova o falecimento do Sr. *Francisco Gomes Machado*, ocorrido no dia 03/08/14.

A qualidade de segurado do falecido também está comprovada, vez que os extratos do CNIS e do PLENUS – ID 744359 e 744367, demonstram que o Sr. *Francisco Gomes Machado*, na data do óbito, estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/115.657.463-0 (art. 15, inciso I, da Lei 8213/91).

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do “de cujus”, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, verifico que os documentos apresentados – ID 744239, 744245 e 744275 demonstram que tanto a autora como o falecido residiam no mesmo endereço. A autora apresentou, ainda, comprovante de seguro saúde, onde consta o falecido como seu esposo – ID 744294, 744309 e 744322, bem como fotografias de momentos da vida em comum do casal – ID 744331, 744333, 744343.

O casal teve seis filhos em comum, de modo que entendo perfeitamente caracterizada a união afetiva, pública, notória e duradoura do casal, até a data do óbito do segurado.

Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao confirmarem que a autora e o falecido viviam maritalmente e que a união perdurou até a data do óbito.

Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam em união estável, presumindo-se, portanto, a dependência econômica entre ambos, nos termos do art. 6, I da Lei 8213/91.

Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do óbito, 08/08/14 (ID 744227), vez que requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8213/91, com a redação em vigor na data do óbito.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora FLORA MARIA DE JESUS, NB 21/167.671.121-7, desde a DER de 08/08/14, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-31.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 21/172.560.483-0, decorrente do óbito de sua genitora, Sra. *Eide Antoninha Agazzino Ramos*, ocorrido em 09/05/2015 (ID - 466523). Pretende, ainda, a suspensão da cobrança dos valores recebidos.

Esclarece o autor, que em razão de ser portador de "esquizofrenia", requereu o benefício de pensão por morte acima referido, em razão do óbito de sua genitora, sendo o mesmo deferido no período de 21/05/15 a 01/07/15 (ID 466523), quando o mesmo foi cancelado, sob a alegação de que o autor é capaz para o trabalho, vez que manteve vínculo empregatício no período de 07/04/03 a 01/08/03, na empresa Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda. Contesta a suspensão, requerendo o restabelecimento do benefício, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Acompanharam a petição inicial os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, para após a contestação – ID 472959.

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 544882, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Deferido o pedido de antecipação da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício do autor, bem como a cessação da cobrança dos valores pagos – ID 614369.

Comprovação da reativação do benefício – ID 989212.

Réplica – ID 1229766.

Agravo de instrumento interposto pela autarquia-ré, em face da decisão que concedeu a antecipação da tutela – ID 1342306 e 1342311.

Referido recurso, por sua vez, teve o efeito suspensivo negado – ID 636524.

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Tratando-se, entretanto, de autor incapaz, não há que se falar em prescrição.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

O cerne da questão é a comprovação da qualidade de dependente do ator com relação à falecida, vez que a certidão de óbito juntada – ID 466523 comprova o falecimento de *Eide Antoninha Agazzino Ramos*, ocorrido no dia 09/05/15 e o documento ID 466523, p. 27, comprova que a falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez na data do óbito, NB 32/171.830.865-2, estando comprovada a sua qualidade de segurada.

Sendo assim, no que diz respeito à condição de dependente do “de cujus”, verifico que o autor é filho da segurada falecida (ID 466523, p. 17) e que possuía 31 (trinta e um) anos de idade na data do óbito de sua genitora, consoante se verifica da certidão de nascimento e da certidão de óbito – ID 466523, p. 14 e 15.

O autor apresentou vários atestados médicos que informam que o mesmo é portador de esquizofrenia, e que não apresenta condições para o trabalho, de modo irreversível (ID 466541). No documento – ID 466541, p. 47, datado de 10/08/10, consta: “*Informo que o paciente recebe alta hospitalar hoje, após internação por quadro de transtorno Bipolar refratário, quadro demencial a esclarecer e síndrome entepiramidal secundária ao uso de drogas. Possui pragmatismo limitado, com comprometimento significativo, incluindo memória, volição e pragmatismo. Faz uso de ECT 1x/por semana, quetiapina 600mg/d e sevodopa 300mg/d*”.

Na ficha média apresentada – ID 466541, p. 72, consta que o autor apresenta sinais da doença desde 2000, quando tinha 20 anos de idade.

A autarquia-ré reconheceu a existência da doença psiquiátrica do autor, tanto que lhe concedeu o benefício de pensão por morte (ID 466523, p. 33).

Ressalto, ainda, que o vínculo empregatício do autor de 07/04/03 a 01/08/03, na empresa Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda (CNIS – ID 631453), não descaracteriza a sua dependência econômica em face da falecida, vez que existente apenas em um curto período, demonstrando apenas tentativa frustrada de ressocialização e de inserção no mercado de trabalho.

Ademais, exaustivamente demonstrada a gravidade da sua doença psiquiátrica, que lhe retira a capacidade laboral e independência para os atos da vida civil.

Dessa forma, está caracterizada a situação de invalidez do autor na data do óbito da genitora falecida, o que lhe garante o deferimento do benefício, nos termos do posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que é irrelevante se a invalidez surgiu antes ou após atingida a maioridade, desde que já presente na data do óbito do segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-Ia Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2013310; processo 0033502-90.2014.4.03.9999; MS – DÉCIMA TURMA; 07/04/15; e-DJF3 Judicial I DATA 15/04/15 DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO)

Assim, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente na concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, vez que enquadra-se como sua dependente, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, sendo, portanto, presumida a sua dependência econômica com a falecida, ressaltando-se, ainda, que não há vedação legal para a acumulação dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez que o autor já é titular.

O benefício é devido desde o óbito da sua genitora, ocorrido em 09/05/15 (ID 466523, p. 27), vez que requerida dentro do prazo de 30 dias após o óbito, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação em vigor na data do óbito, lembrando-se, ainda, que se trata de autor incapaz, em face da qual não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, ambos do Código Civil, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os absolutamente incapazes.

Mantenho a antecipação da tutela que deferiu o restabelecimento imediato do benefício, lembrando-se que os valores atrasados serão objeto de cumprimento de sentença.

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a restabelecer o benefício de pensão por morte do autor LUIS FERNANDO AGOZZINO ARMOS, NB 21/172.560.483-0, desde o óbito de sua genitora, ocorrido em 09/05/15 (ID 466523), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré mantenha a implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de *Edmilson Edson dos Santos*, ocorrido em 29/03/2015 – ID 745889 – Pag. 6.

Aduzem os autores que o benefício de pensão requerido em 15/04/2015 – ID 745889 Pag. 1 – foi indeferido em virtude das modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014, a qual passou a exigir, para a concessão de pensão por morte, a carência de vinte e quatro contribuições mensais do segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada – ID 894023.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (ID 1118535) pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica – ID 1638606.

Manifestação do MPF – ID 2550117.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependentes dos autores em relação ao falecido e; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito de ID 745889 Pag. 6 comprova o falecimento de *Edmilson Edson dos Santos*, ocorrido no dia 29/03/2015.

A relação de dependência dos autores em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de ID 745889 pag. 7, e a certidão de nascimento de ID 745889 pag. 18, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e o filho inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91).

Quanto a qualidade de segurado do falecido, observo, conforme extrato do sistema *CNIS*, anexado a esta sentença, que o *de cujus* trabalhou junto Município de Francisco Morato no período de 02/02/2015 até a data de seu óbito, em 29/03/2015, possuindo, assim, qualidade de segurado nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8213/91.

No entanto, o benefício requerido pelos autores foi indeferido pela Autarquia-ré sob a alegação de que não estavam preenchidos os requisitos legais introduzidos pelas MP 664/2014, em especial, o cumprimento da carência de vinte e quatro contribuições mensais, conforme ID 745889 pag. 26/27.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, promoveu alterações na Lei nº 8.213/91, inserindo períodos de carência aos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, além de alterar os valores e o tempo de duração da pensão por morte, de acordo com o tempo de casamento ou união estável e a idade do cônjuge, companheiro ou companheira.

Com relação à carência, em seu art. 1º a MP estabeleceu:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações

Art. 25.

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.”

Posteriormente, a aludida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, contendo significativas alterações no texto original da Lei 8213/91, bem como no próprio texto original da MP.

E, diante da convalidação parcial da MP 664/2014, o art. 5º da Lei nº 13.135/15 estabeleceu regra de transição para os atos praticados sob a vigência da medida provisória:

Art. 5º Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei (grifo nosso).

Desse modo, considerando que a Lei nº 13.135/15 estabelece que os atos praticados sob a vigência da MP 664/2014 devem ser revistos e adaptados ao seu conteúdo, e diante do regramento benéfico introduzido pela nova lei, que afasta a necessidade de cumprimento da carência para a concessão de benefício de pensão por morte, conforme art. 26, inciso I, da Lei 8213/91, entendo que é de rigor a retroação da lei mais benéfica.

Assim, embora o óbito do *de cujus* tenha ocorrido em 29/03/2015, data em que a MP 664/2014 estava em vigor, entendo que o regramento da pensão por morte requerida pelos autores deve observar os requisitos introduzidos pela Lei nº 13.135/15.

Portanto, afastada a necessidade de cumprimento da carência, e comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima exposto, merece acolhimento a pretensão dos autores, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de *Edmilson Edson dos Santos*.

Quanto à coautora *Maiazara Jesus da Costa Santos*, o benefício é devido desde a data do óbito em 29/03/2015, uma vez que o benefício foi requerido em 15/04/2015 (ID 745889 pag. 1), portanto, dentro do prazo de 90 dias do óbito do segurado (art. 74, inciso I, da Lei 8213/91). O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 20 (vinte) anos, a teor do art. 77, §2º, inciso V, alínea C, item 5, da Lei 8213/91, uma vez que a coautora possuía 41 (quarenta e um) anos na data do óbito do segurado (ID 745589 pag. 8).

Quanto ao coautor *Yago da Costa Santos*, o benefício é devido desde a data do óbito em 29/03/2015, uma vez que o benefício foi requerido em 15/04/2015 (ID 745889 pag. 1), portanto, dentro do prazo de 90 dias do óbito do segurado (art. 74, inciso I, da Lei 8213/91). O benefício deverá ser mantido até o mesmo completar a idade de 21 (vinte e um) anos, a teor do art. 77, §2º, inciso II da Lei 8213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos coautores **MAIAZARA JESUS DA COSTA SANTOS, pelo prazo de 20 (vinte) anos, desde a data do óbito em 29/03/2015, e YAGO DA COSTA SANTOS, desde a data do óbito em 29/03/2015 até a data em que o mesmo completar 21 (vinte um) anos de idade**, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia ré a imediata concessão do benefício de pensão por morte deferido, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007904-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DOGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF) e cópia integral da sentença.

Providencie também a juntada da inicial, sentença, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00038797120004036183 e 00095844520034036183 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 3531511), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO AMILTON GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos deferidos em sede de recurso administrativo – acórdão n. 5323/2016, proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que por sua vez foi encaminhado para cumprimento em 31/10/16 (ID 261.7979), sem, contudo, que houvesse a implantação do benefício, até a presente data.

Inicial acompanhada de documentos.

Deferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 2670946.

O INSS requereu a sua inclusão no feito (3366909), nos termos já determinados (ID 2670946).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações - ID 3390573, aduzindo que encaminhou a ordem de implantação do benefício, para a agência responsável pelo processo administrativo em questão, sem, todavia, que houvesse, de fato, notícias de implantação do benefício.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O acórdão n. 5323/2016, proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, deu provimento ao recurso da parte autora, nos seguintes termos:

(...) “Entendo que a perícia médica do INSS agiu de forma correta ao não enquadrar como especial o período pleiteado, uma vez que o PPP dá conta de que o interessado laborou com exposição ao agente nocivo ruído com intensidade de 77,7 a 80 dB, sendo, portanto, inferior ao limite estabelecido na legislação para o período. Entretanto, verifico que o recorrente continua a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, na categoria de empregado na empresa Diamantecno Ferramentas Diamantadas Ltda e solicitou em suas razões recursais a alteração da DER, visando a percepção dos proventos na sua forma proporcional. Portanto, encontra-se presentes as condições mínimas necessárias para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tanto na sua forma Proporcional quanto na sua forma Integral, devendo a Autarquia orientar o recorrente sobre a concessão do benefício mais vantajoso.” – extrato anexo.

Dessa forma, é devida a implantação do benefício, nos termos definidos pelo acórdão 5323/16 acima referido.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **defiro** a liminar requerida, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.994.381-3 do impetrante, Antônio Amilton Gonçalves, nos termos da decisão proferida pela 14ª Junta de Recurso da Previdência Social – acórdão 5323/2016, acima transcrito, no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009723-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO FACHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise do pedido de revisão protocolado em 02 de junho de 2016, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.325.711-0, que recebe desde 14/11/13.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal Cível desta Capital. Posteriormente, no entanto, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Cível para conhecer do pedido, tendo em vista que a matéria tem natureza previdenciária, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias – ID 1821027.

O impetrante desistiu de prazo recursal – ID 2553073.

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Previdenciária, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a regularização do polo passivo da demanda e postergou-se a apreciação do pedido liminar (ID 2672500).

Notificada (ID 2992105), a autoridade coatora prestou informações – ID 3125368. O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde 24/11/2014 (fl. 12), o processamento do recurso administrativo nº 37306.011455/2014-30.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prerrogativa por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de revisão administrativa formulado pelo impetrante, apresentado em 02/06/2016 (ID 1815910), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDONIZIO MODESTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 3537941, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 3334928 – págs. 54/56 que arbitrou novo valor à causa.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 3334928 – págs. 8/11), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8495

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003473-0) - ADIR GARCIA VOLCOV(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquive-se o feito com baixa-findo. Int.

0004615-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004615-9) - EDSON DE SOUZA JANATI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquive-se o feito com baixa-findo. Int.

0006705-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006705-9) - NELSON CONTARDI(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquive-se o feito com baixa-findo. Int.

0002197-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002197-0) - ANA BEATRIZ RAMOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquive-se o feito com baixa-findo. Int.

0006999-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006999-1) - JACINTO ALFREDO ANGELO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0007009-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007009-9) - ODETTE COELHO MONSORES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0007884-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007884-4) - FRANCISCO CARLOS SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0002637-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002637-0) - OSIEL FERREIRA DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0004950-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004950-2) - HELIO FRANCISCO SILVERIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0005547-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005547-2) - LUCINDO MOURA MANTENA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0008714-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008714-3) - FELICIANO SILVA NETO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0014740-38.2009.403.6301 - MARIA SILVINA MENDES DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0011006-11.2010.403.6183 - REGINA MARIA MONTEIRO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: O cumprimento da sentença se dará por meio eletrônico, conforme já determinado, inclusive no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer ou execução invertida, portanto, cumpra a parte autora o despacho de fls., no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0012105-16.2010.403.6183 - HUGO HEISE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0040438-12.2010.403.6301 - MARIO SERAFIM(SP300725 - WANDERLEY JOSE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0002379-81.2011.403.6183 - GILMAR DE SOUZA MEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: O cumprimento da sentença se dará por meio eletrônico, conforme já determinado, inclusive no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer ou execução invertida, portanto, cumpra a parte autora o despacho de fls., no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0009228-69.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0012781-27.2011.403.6183 - ODAIR OSMAR CARDOSO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0001019-77.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: O cumprimento da sentença se dará por meio eletrônico, conforme já determinado, inclusive no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer ou execução invertida, portanto, cumpra a parte autora o despacho de fls., no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0004246-75.2012.403.6183 - FRANCISCO DAVID SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0005873-17.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-findo. Int.

0006381-60.2012.403.6183 - DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0007641-75.2012.403.6183 - ADRIANA NAKAYAMA(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0001051-48.2013.403.6183 - MAURO EDSON COLETTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: O cumprimento da sentença se dará por meio eletrônico, conforme já determinado, inclusive no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer ou execução invertida, portanto, cumpra a parte autora o despacho de fls., no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0003569-11.2013.403.6183 - FRANCISCO ERALDO ARRAIS OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0006403-84.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ANTUNES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: O cumprimento da sentença se dará por meio eletrônico, conforme já determinado, inclusive no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer ou execução invertida, portanto, cumpra a parte autora o despacho de fls., no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0010482-09.2013.403.6183 - SILVIO LUIZ DA QUINTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: O cumprimento da sentença se dará por meio eletrônico, conforme já determinado, inclusive no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer ou execução invertida, portanto, cumpra a parte autora o despacho de fls., no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0003571-44.2014.403.6183 - GIVALDO BATISTA DE MENESES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0006468-45.2014.403.6183 - CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0009861-75.2014.403.6183 - LUIZ PASSOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0001288-14.2015.403.6183 - ANTONIO CESAR DE TOLEDO(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0002045-08.2015.403.6183 - WALTER SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0001285-25.2016.403.6183 - GERALDO FRASSON(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0003409-78.2016.403.6183 - GERALDO LOPES SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0008151-49.2016.403.6183 - JOSE VIRGILIO MIGOTTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008454-15.2006.403.6183 (2006.61.83.008454-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO MARTINS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

Expediente Nº 8496

PROCEDIMENTO COMUM

0006686-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006686-0) - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO X LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010283-89.2010.403.6183 - JULIO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012537-35.2010.403.6183 - TAKERU SUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015819-81.2010.403.6183 - JESSICA GUIMARAES CUNHA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES DO CARMO CUNHA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001235-72.2011.403.6183 - OSCAR FIORAMONTE FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003350-66.2011.403.6183 - NEUZA BRANCO GONCALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0007926-05.2011.403.6183 - LUIZ SALVADOR DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011096-48.2012.403.6183 - NEIDE NAKASATO RUIZ(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003269-49.2013.403.6183 - CECILIA LOCATELLI JARRETA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0012812-76.2013.403.6183 - IVO DIRCEU AGUADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0003214-64.2014.403.6183 - SEBASTIAO DE PAULA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010687-04.2014.403.6183 - MANOEL FERREIRA LEITE SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0004805-27.2015.403.6183 - ELIANE VICTOR DE CARVALHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002360-02.2016.403.6183 - SERGIO HENRIQUE FILGUEIRAS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005567-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005567-8) - JOSE BERTOLDO TIGRE(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011475-05.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO COLLACHIO(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006704-26.2016.403.6183 - EDVAN JOSE DE BRITO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000654-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000654-7) - SILVIA VALERIA DE LIMA(SP123928 - AVAIR BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003117-69.2011.403.6183 - JOEL CESAR DE ASSIS X JOAO JOSE DA SILVA X JAO BATISTA FERREIRA X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CESAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de impugnação da decisão que declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Apresentar cópia legível do processo administrativo, sobretudo do cálculo do tempo de contribuição, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEZO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 2.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;
 - 2.3. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
3. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANUARIO IRINEU PAREDES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ARPIANI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
3. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e respectivos documentos (ID 2277262) como emenda da inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 35.748,42), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

3.2. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003908-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ABILIO BURATO
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679, JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Regularize-se a classe judicial cadastrada no sistema eletrônico.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VIEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ TONELLO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 2.2. Trazer aos autos cópias das principais peças dos processos nº 00046593620104036126 e 00018607820144036126 indicados no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PASCOALINA NOVAES CONSTANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
4. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
5. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
6. Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENIR ENGELA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-35.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSIS MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO - SP281748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2714

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004660-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004660-7) - IDALICIO NEVES GOMES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X IDALICIO NEVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos a partir de fl. 240. Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, consignando-se que deverá comparecer em Secretaria a fim de solicitar a extração de cópia em formulário próprio. Na mesma ocasião, deverá a parte autora dizer se dá por satisfeita a execução, ante os extratos de pagamento que seguem, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o seu silêncio importará na extinção da execução, por satisfação do crédito.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183

AUTOR: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183

AUTOR: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183

AUTOR: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183

AUTOR: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183

AUTOR: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183

AUTOR: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183

AUTOR: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183

AUTOR: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183

AUTOR: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUETA BRANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Deiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 20 de fevereiro de 2.018, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-22.2017.4.03.6183

AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FELIPE SCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO FELIPE SCOTTI, nascido em 19-11-1961, filho de Maria Rosa Scotti e de Egydio Scotti, portador da cédula de identidade RG nº. 13.915.527-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.462.768-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora ter proposto, inicialmente, ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, extinto sem julgamento do mérito porque a soma de 12 (doze) prestações vincendas eram superiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Aduz ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-09-2015 (DER) – NB 42/1 73.757.119-3. Asseverou que houve indeferimento do pedido.

Menciona ter iniciado suas atividades na zona rural na companhia do senhor seu Pai, em dezembro de 1973.

Indicou documentos hábeis a comprovarem suas atividades rurais:

cópia da Certidão PE260-4 – nº 119/2015 emitida pelo Posto Fiscal de Catanduva, na qual consta que o genitor do Autor (Sr. Egydio Pedro Scotti), desempenhou atividades rurais no período de 15/maio/1972 a 27/janeiro/1983, e em 13/março/1986 houve renovação da inscrição para SÍTIO SANTA CLARA – BAIRRO DO BARREIRÃOZINHO (vide fls. 46 do procedimento administrativo);

cópias da Certidão de Matrícula nº 1.600 do Cartório de Registro de Imóveis de Urupês/SP, a qual demonstra a compra da propriedade rural denominada SÍTIO SANTA CLARA por parte do genitor do Autor (Sr. Egydio Pedro Scotti) - (vide fls. 47/48 do procedimento administrativo)

cópias da Certidão de Matrícula nº 192 do Cartório de Registro de Imóveis de Urupês/SP, na qual consta o nome dos irmãos Antonio Magosso e José Magosso como sendo proprietários da Fazenda Santo Antonio, na qual o Autor laborou em companhia de seus genitores (vide fls. 49/50 do procedimento administrativo)

cópias das Declarações de Produtor Rural em nome do genitor do Autor (Sr. Egydio Pedro Scotti), constando o endereço do mesmo no SÍTIO SANTO ANTONIO – BAIRRO RURAL DAS CONTENDAS - (vide fls. 51/62 do procedimento administrativo)

cópias das Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais e Autorização para Impressão da Nota de Produtor e da Nota Fiscal Avulsa em nome do genitor do Autor (Sr. Egydio Pedro Scotti), constando o endereço do mesmo no SÍTIO SANTA CLARA - BAIRRO RURAL DO BARREIRÃOZINHO - (vide fls. 63/64 do procedimento administrativo)

cópias das em nome do Declarações de Produtor Rural genitor do Autor (Sr. Egydio Pedro Scotti), constando o endereço do mesmo no SÍTIO SANTA CLARA - BAIRRO RURAL DO BARREIRÃOZINHO - (vide fls. 65/75 do procedimento administrativo)

cópias dos Pedidos de Talonário de Produtor (PTP) emitidos em nome do genitor do Autor (Sr. Egydio Pedro Scotti), constando o endereço do mesmo no SÍTIO SANTA CLARA (vide fls. 76/78 do procedimento administrativo)

cópias dos Certificados de Cadastro no INCRA emitidos em nome do genitor do Autor (Sr. Egydio Pedro Scotti), referentes a propriedade rural denominada SÍTIO SANTA CLARA (vide fls. 79/81 do procedimento administrativo)

cópias das Notas Fiscais de Produtor Rural em nome do genitor do Autor (Sr. Egydio Scotti), as quais demonstram a emissão de referidas notas nos anos de 1978; 1979; 1980; 1981; 1982;

1983; 1984; 1985 e 1989, constando o mesmo como sendo PRODUTOR RURAL NO SÍTIO SANTO ANTONIO e no SÍTIO SANTA CLARA (vide fls. 82/91 do procedimento administrativo)

cópia do Título Eleitoral Antigo do Autor datado de 28/12/1979, na qual consta a profissão do Autor como sendo LAVRADOR, constando ainda sua residência no BAIRRO RURAL DAS CONTENDAS (vide fls. 92 do procedimento administrativo)

cópia da Certidão nº 4018/2015 emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, a qual demonstra que ao requerer a via da carteira de identidade em 08/02/1980, o Autor exercia a profissão de LAVRADOR, bem como era residente no BAIRRO DAS CONTENDAS - ZONA RURAL (vide fls. 93 do procedimento administrativo)

cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Autor datado de 16/04/1980, na qual consta a profissão do Autor como sendo LAVRADOR, constando ainda seu endereço no SÍTIO SANTO ANTONIO (vide fls. 94 do procedimento administrativo)

cópia da Declaração emitida pela E.M.E.F. "Maria da Glória Robert Lima de Almeida", a qual demonstra que o filho do Autor concluiu no ano de 1974 a 4ª série do Ensino Fundamental na Escola de Emergência da Fazenda Velha (vide fls. 95 do procedimento administrativo)

cópias das Fichas de Matrícula Escolar da Escola Mista do Bairro Contendas, nas quais consta o nome do Autor como sendo aluno de referida unidade escolar, constando ainda a profissão do genitor do Autor como sendo LAVRADOR (vide fls. 96/99 do procedimento administrativo)

Apontou os locais e períodos em que sustenta ter laborado submetido ao trabalho rural e em condições especiais:

Empresa	Atividade desempenhada	Períodos
Fazenda Santo Antônio	Rural	Dezembro de 1973 a setembro de 1982
Sítio Santa Clara	Atividade rural em regime de economia familiar	Outubro de 1982 a 02-01-1989
Expresso Iguatemi Massa Falida	Motorista de ônibus	01-11-1997 a 16-02-2002
Viação Cidade Tiradentes	Motorista de ônibus	01/10/2001 a 05/04/2003
Viação Cidade Tiradentes	Motorista de ônibus	02/05/2003 a 30/12/2004

Defende ter estado sujeita ao ruído elevado, de 91,5 dB(A), ao dirigir ônibus.

Sustenta ter trazido aos autos PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados, bem como seja reconhecido como tempo rural de trabalho.

Os arquivos anexados aos autos o foram no formato 'pdf'.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/363).

Determinou-se a citação da autarquia, cuja contestação está às fls. 367/382.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para apresentação de réplica (fls. 383).

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2017, às 14 horas (fls. 384/385).

A parte autora ofertou réplica à contestação (fls. 386/395).

Em seguida, reiterou pedido de expedição de carta precatória ao juízo de direito da Comarca de Urupês - SP, deferido pelo juízo (fls. 396/397 e 398).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e comum, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determino que se oficie ao juízo de direito da Comarca de Urupês - SP, com pedido de informações pertinente à Carta Precatória expedida.

Posteriormente, dê-se vista dos autos às partes.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO FOZATTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **LEONARDO FOZATTO**, nascido em 17-09-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.488.908-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 13-10-2015 (DER) e em 09-09-2016 (DER) - NB 42/ 174.964.940-0 e 179.191.564-4.

Cita indeferimento dos pedidos.

Nama que foram apurados, como tempo especial 19 (dezenove) anos 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias.

Cita reconhecimento de insalubridade dos períodos de 02-12-1987 a 05-03-1997, de 19-11-2003 a 30-06-2007 e de 1º-12-2007 a 15-01-2015.

Sustenta ter direito ao melhor benefício.

Postula pelo reconhecimento da especialidade de suas atividades nos locais e períodos descritos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cristaleira Bandeirantes Ltda.	Especial - exposição ao ruído	23-08-1985	03-11-1987
Mercedes Benz do Brasil Ltda.	Especial - exposição ao ruído	01-07-2007	30-11-2007

Requeriu declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 09-09-2016 (DER) - NB 42/ 179.191.564-4.

Os documentos citados na presente sentença decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/259).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fl. 76 - Certidão pertinente à inexistência de relação de possíveis prevenções para estes autos.

Fls. 261 - Deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinação de regularização da representação processual, providência cumprida às fls. 264/268.

Fls. 269/274 - determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Fls. 276/289 - contestação da parte ré.

Fls. 290/315 - Extrato do CNIS, referente à parte autora, juntado, aos autos, pela autarquia previdenciária;

Fl. 316 - abertura de prazo às partes para especificação de provas e, ao autor, para apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-05-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-09-2016 (DER) - NB 42/ 179.191.564-4.

Consequentemente, não se há de falar na ocorrência da prescrição quinquenal.

Examinou mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, *fazer jus* ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cristaleira Bandeirantes Ltda.	Especial – exposição ao ruído	23-08-1985	03-11-1987
Mercedes Benz do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído de 84 dB(A)	01-07-2007	30-11-2007

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Ausência de documentos referentes à Cristaleira Bandeirantes Ltda.	Especial – exposição ao ruído	23-08-1985	03-11-1987
Fls. 68/71 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído de 84 dB(A)	01-07-2007	30-11-2007

Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP – perfil profissional profissiográfico de fls. 68/71 está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Nos termos da fundamentação lançada anteriormente, é possível aferir que a parte autora esteve exposta a pressão sonora em intensidade que superou o limite legalmente admitido.

No que alude ao equipamento de proteção individual, na esteira de entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal o fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, ainda que consignada sua eficácia, não descaracteriza a especialidade do labor^[iv].

Desta feita, a motivação adotada pela parte ré para o não reconhecimento do período controverso não se mostra legítima.

Reconheço, pois, a especialidade do período de labor compreendido entre 01-07-2007 a 30-11-2007.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é **parcialmente procedente**.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991^[v]

Cito doutrina referente ao tema^[vi].

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cristaleira Bandeirantes Ltda.	Especial – exposição ao ruído	23-08-1985	03-11-1987
Mercedes Benz do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído	01-07-2007	30-11-2007

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar-se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou em atividade especial durante 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **LEONARDO FOZATTO**, nascido em 17-09-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.488.908-26, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Mercedes Benz do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído	01-07-2007	30-11-2007

Julgo improcedente, diante da ausência de prova documental, o pedido de declaração do tempo especial trabalhado na seguinte empresa:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cristaleira Bandeirantes Ltda.	Especial – exposição ao ruído	23-08-1985	03-11-1987

Declaro que o autor possui 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias em atividade especial.

Determino concessão de aposentadoria especial requerida em 09-09-2016 (DER) - NB 42/ 179.191.564-4.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, à parte autora. Decido com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, cujos requisitos não se mostram presentes.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, e respectiva planilha de contagem de tempo de contribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:											
Parte autora:	LEONARDO FOZATTO, nascido em 17-09-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.488.908-26.											
Parte ré:	INSS											
Benefício concedido:	Aposentadoria especial											
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 09-09-2016 (DER) - NB-42/ 179.191.564-4.											
Período reconhecido como especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Mercedes Benz do Brasil Ltda.</td> <td>Especial – exposição ao ruído</td> <td>1º-07-2007</td> <td>30-11-2007</td> </tr> </tbody> </table>				Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Mercedes Benz do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído	1º-07-2007	30-11-2007
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:									
Mercedes Benz do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído	1º-07-2007	30-11-2007									
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.											
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.											
Reexame necessário:	Não – art. 496, §2º, do Código de Processo Civil.											

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão de tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPIUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto reorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a maior medida da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deversos, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afirir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR: Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SENIR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia e Dr HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 01/02/2018 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, para realização da perícia (dia 15/01/2018 às 10:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP, Tel. 5078-7776.

Faculta às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SENIR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia e Dr HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 01/02/2018 às 07:00 hs**), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, para realização da perícia (**dia 15/01/2018 às 10:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP, Tel. 5078-7776.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SENIR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia e Dr HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 01/02/2018 às 07:00 hs**), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, para realização da perícia (**dia 15/01/2018 às 10:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP, Tel. 5078-7776.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SENIR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia e Dr HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 01/02/2018 às 07:00 hs**), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, para realização da perícia (**dia 15/01/2018 às 10:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP, Tel. 5078-7776.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SENIR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia e Dr HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 01/02/2018 às 07:00 hs**), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, para realização da perícia (**dia 15/01/2018 às 10:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP, Tel. 5078-7776.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SENIR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia e Dr HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 01/02/2018 às 07:00 hs**), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, para realização da perícia (**dia 15/01/2018 às 10:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP, Tel. 5078-7776.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SENIR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia e Dr HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 01/02/2018 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, para realização da perícia (dia 15/01/2018 às 10:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP, Tel. 5078-7776.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia e Dr HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 01/02/2018 às 07:00 hs**), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, para realização da perícia (**dia 15/01/2018 às 10:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP, Tel. 5078-7776.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SENIR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia e Dr HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 01/02/2018 às 07:00 hs**), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, para realização da perícia (**dia 15/01/2018 às 10:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP, Tel. 5078-7776.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia e Dr HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 01/02/2018 às 07:00 hs**), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, para realização da perícia (**dia 15/01/2018 às 10:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP, Tel. 5078-7776.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIOMAR CORREA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MULLER - SP359272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 08 de março de 2.018, às 14:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intímem-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIOMAR CORREA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MULLER - SP359272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 08 de março de 2.018, às 14:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO MOREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por DAMIÃO MOREIRA DE FREITAS, nascido em 1º-04-1950, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.028.668-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor informou que requereu aposentadoria especial em 03-08-2012 (DER) – NB 42/161.786.641-2.

Indicou locais e períodos em que exerceu atividade remunerada:

<u>Origem do Vínculo</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Rodrigues e Cia. Ltda.	Tempo comum de trabalho	14/07/1977	17/07/1977
Vale e Filho Ltda.	Tempo comum de trabalho	01/01/1978	25/10/1978
São Jorge Gestão Empresaria Ltda.	Tempo comum de trabalho	14/01/1980	18/05/1980
São Jorge Gestão Empresaria Ltda.	Tempo comum de trabalho		
São Jorge Gestão Empresaria Ltda.	Período especial reconhecido administrativamente	07/03/1980	18/03/1980
São Jorge Gestão Empresaria Ltda.	Tempo comum de trabalho	19/03/1980	18/05/1980
Empresa de Segurança Bancária Califórnia	Tempo comum de trabalho	28/06/1980	01/07/1980
Sebil SESB Ltda.	Período especial reconhecido administrativamente	28/07/1980	05/05/1982
SEPTEM Serviços de Segurança Ltda.	Período especial reconhecido administrativamente	14/05/1982	09/09/1982
Empresa de S. B. SEVIG Ltda.	Período especial reconhecido administrativamente	01/01/1983	25/02/1983
Asvotec Termoindustrial Ltda.	Período especial reconhecido administrativamente	01/03/1983	15/07/1989
Brassinter S/A IC	Período especial reconhecido administrativamente	24/08/1989	11/06/1994
Clube Atlético Monte Líbano	Tempo comum de trabalho	25/10/1994	21/11/1994
IPE Pan Brasil S/A	Tempo comum de trabalho	21/11/1994	
Novapan Embalagens S/A	Período especial não reconhecido administrativamente	21/11/1994	22/09/1997
Novapan Embalagens S/A	Período especial não reconhecido administrativamente	05/12/1997	08/04/2001
Versatti IC de Confecções Ltda.	Tempo comum de trabalho	01/02/1998	30/01/2001
Marquis of Sade Moda e Serviços Ltda - ME	Tempo comum de trabalho	01/02/2001	19/06/2008
Fashion - Week Confecções de Modas Ltda.	Tempo comum de trabalho	01/07/2008	08/04/2011
Haganá Segurança Limitada.	Período especial não reconhecido administrativamente	21/07/2011	03/08/2012
Haganá Segurança Limitada.	Tempo comum de trabalho	03/08/2012	16/03/2015

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do tempo em que foi vigilante. Mencionou, especificamente, os locais e períodos:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Novapan Embalagens S/A	Período especial não reconhecido administrativamente	21/11/1994	22/09/1997
Novapan Embalagens S/A	Período especial não reconhecido administrativamente	05/12/1997	08/04/2001
Haganá Segurança Limitada.	Período especial não reconhecido administrativamente	21/07/2011	03/08/2012

Asseverou ter direito à concessão de aposentadoria especial na medida em que contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividades perigosas.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

O processo, inicialmente, foi ajuizado no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde se decidiu pela respectiva extinção, sem julgamento do mérito. Vide autos de nº 00482867420154036301.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/589).

Em decisão, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastou-se possibilidade de prevenção com o processo do Juizado, de nº 0048286-74.2015.403.6301, dada respectiva extinção sem julgamento do mérito. Determinou-se citação da autarquia, para contestação do pedido no prazo legal (fls. 590).

Determinou-se à parte autora comprovação de seu atual endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, providência cumprida. Decidiu-se, ainda, pela citação da autarquia caso regularizados os autos (fls. 101/102).

A autarquia contestou o pedido. Defendeu não ser legítima a pretensão da parte autora (fls. 597/615).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 616/617).

Em réplica à contestação, a parte autora requereu produção de prova documental (fls. 618/624).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Verifico, inicialmente, pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora.

A – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Conforme art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui ônus da parte autora demonstrar fato constitutivo de seu direito.

Consequentemente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, lastreada na preclusão. A comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

Em nenhum momento se evidenciou, nos autos, recusa dos empregadores em fornecerem os documentos. Tanto assimé, que eles constam dos autos e serão, a seguir, indicados minuciosamente neste julgado.

Caso a parte não disponha de laudos e de documentos hábeis à verificação de especiais condições, compete-lhe manejar a Justiça do Trabalho para obter documentos que evidenciem condições nocivas à saúde.

Valho-me, por oportuno, de julgados da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. AGRADO IMPROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto à prova pericial, a questão está preclusa justamente porque não foi apresentada recusa injustificada da empresa em fornecer a documentação que o autor alega ter requerido. O juízo teria analisado a questão da produção de tal prova, somente se tal pressuposto fosse cumprido, o que não ocorreu. - O autor não tem direito adquirido à conversão de tempo de serviço comum, laborado antes de 28/04/1995, porque na data do requerimento indeferido já vigorava a proibição da conversão, como explicitado na decisão. - A necessidade de perícia judicial quando o segurado está exposto a ruído foi afastada em recurso repetitivo. E a fixação do limite de exposição em 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 também foi objeto de recurso representativo de controvérsia. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo improvido”, (AC 00118346520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONJECTÁRIOS. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despcienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldéu Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria connecmente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - A parte autora logrou demonstrar, via formulários e laudos, a exposição a ruído superior aos limites de tolerância. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados o período rural reconhecido, os períodos enquadrados (devidamente convertidos) ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos. - A aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973 e nova orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida e apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas”, (AC 000312768201304036143, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Passo, em seguida, à análise do pedido que comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-07-2017. Formulou requerimento administrativo em 03-08-2012 (DER) – NB 42/161.786.641-2.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria especial, por seu turno, vem descrito no art. 57, também da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

<u>Origem do Vínculo</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Fls. 37 – cópia da CTPS – empresa Novapan Embalagens S/A	Atividade de porteiro-vigia	21/11/1994	22/09/1997
Fls. 38 – cópia da CTPS – empresa Versatti ICC Ltda.	Atividade de vigia	05/12/1997	08/04/2001
Fls. 70/71 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Versatti ICC Ltda.	Atividade de vigia – porte de arma de fogo	05/12/1997	08/04/2001
Ausência de documentos referentes à empresa Haganá Segurança Limitada.	Período especial não reconhecido administrativamente	21/07/2011	03/08/2012

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Assim, atualmente, não se exige que o vigia utilize arma para caracterização da atividade especial. Basta exercer a respectiva atividade.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido".

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667..FONTE_REPUBLICACAO.).

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Novapan Embalagens S/A	Período especial não reconhecido administrativamente	21/11/1994	22/09/1997
Novapan Embalagens S/A	Período especial não reconhecido administrativamente	05/12/1997	08/04/2001

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor não completou tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, tampouco, para aposentadoria especial. O documento está anexo ao julgado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial, apresentado pela parte autora.

No que pertine à matéria preliminar, rejeito-a, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, declaro-o parcialmente procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, no exercício da atividade de vigia, da seguinte forma:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Novapan Embalagens S/A	Vigia	21/11/1994	22/09/1997
Novapan Embalagens S/A	Vigia	05/12/1997	08/04/2001

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA MOREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atendendo o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, para realização da perícia (**dia 15/01/2018 às 11:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP, Tel. 5078-7776.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 24/01/2018 às 09:30 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento a perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001048-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-37.2017.4.03.6183

AUTOR: EVA TIRCZKA

REPRESENTANTE: GEDEON LORANT GEZA PILLER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-46.2017.4.03.6183

AUTOR: EDSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-11.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIS DOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-46.2017.4.03.6183

AUTOR: GERMIVALDO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-07.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO LUIZ THIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-17.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDOMIRO PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110, ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-32.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-66.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE BONFIM SOARES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-12.2017.4.03.6183

AUTOR: EDVANILSON LEITE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-69.2017.4.03.6183

AUTOR: EUBRIQUES DIAS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-77.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS CATTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-17.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-87.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-10.2017.4.03.6183
AUTOR: CHRISTIANE ESCALHUZE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-09.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO DONIZETTI SCHIMACK
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILDO GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-41.2016.4.03.6183
AUTOR: NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-84.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-20.2017.4.03.6183

AUTOR: HEVERALDO JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-37.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBINO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004059-06.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON SOARES GALIZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-05.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-23.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GLAVIO DIEIME PINHEIRO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-74.2017.4.03.6183

REQUERENTE: EDMILSON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005667-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF: REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) **ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfiz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ARISTOTELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3642297 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006994-19.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3598613 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-63.2017.4.03.6183
AUTOR: INACIO LIRA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES - SP31450, VILMA PEDROSO RODRIGUES - SP81398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 24.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-24.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS LUIS BENITES CANHADA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido NB 179.326.386-5, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-65.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-22.2017.4.03.6183
AUTOR: MIQUEIAS MACEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-36.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003678-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existirem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-47.2017.4.03.6183
AUTOR: ALIOMAR OLIVEIRA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON NOGUEIRA ALECRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-77.2017.4.03.6183
AUTOR: JORGE ENRIQUE ORELLANA MUNOZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007811-83.2017.4.03.6183
AUTOR: WALTHER ALVES KNUPPEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado.

c) Documentos de CPF e RG legíveis.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005635-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a cessão de crédito da sociedade Paiva e Sobral Sociedade de Advogados S/S em favor de Nascimento Fiorezi Advogados Associados S/S, conforme requerido na petição ID 3232343, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 3232352) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, conforme substabelecimento "sem reservas de idênticos poderes", inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 2900967), conforme requerido (ID 3077683).

Em seguida, dê-se ciência às partes.

Na ausência de requerimentos, bem como de eventual recurso, voltem os autos conclusos para transmissão.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004373-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE ARAUJO COSTA - SP335255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, **oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535** do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-07.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNALVA ROSA AMORIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato **atualizado**.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CEF e Prefeitura Municipal de Gamleira/PE, visto que a parte autora não demonstrou, por meio de documento hábil, impossibilidade de obtenção do documento requerido ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo.

Ademais, observo que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.

Semprejuízo, a fim de comprovar a qualidade de segurado do Senhor ANTONIO DAMIÃO DA SILVA (falecido em 29.06.1995), espeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição [ID 3547446](#).

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005873-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006044-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que a exequente Vitoria Gonçalves Nascimento atingiu a maioridade, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, fornecendo cópia dos documentos pessoais, como R.G. e C.P.F.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005597-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-35.2017.4.03.6183
AUTOR: ALICE PEREIRA MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILDO ALVES CARDOSO - SP272454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Levando em consideração que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004273-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO HILARIO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005913-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RICARDO PERINI SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004535-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO MONTEIRO BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE APARECIDA ALVES, ISABELLY CAROLINE ALVES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a presença de menor no polo ativo, dê-se ciência ao MPF de todo o processado. Após, venha-me conclusos para designar audiência de instrução.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008097-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005192-13.2013.403.6183, em que são partes Sergio Esteves e INSS, realizada de forma espontânea pela parte autora.

Nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de interesse da Administração do Tribunal promover a máxima utilização do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso tenha se iniciado em meio físico, neste caso, tendo sido estabelecidos momentos processuais específicos para a virtualização dos processos.

Importa ressaltar que a padronização de tais momentos processuais é indispensável para uma transição ao meio eletrônico de forma célere, eficiente e, sobretudo, segura, garantindo-se que não haja prejuízo ao adequado andamento processual, diante das peculiaridades dos sistemas utilizados em meio físico e eletrônico.

De fato, o início do Cumprimento de Sentença é um dos marcos adotados para a virtualização de processos, como consequente arquivamento dos autos e continuação da execução no sistema PJe.

Muito embora o processo nº 0005192-13.2013.403.6183 configure hipótese diversa, visto que o Cumprimento de Sentença teve início em forma física – e que já houve inclusive apresentação de cálculos do INSS em sede de execução invertida – por não vislumbrar prejuízos ao regular andamento do feito, bem como em nome da celeridade e eficiência, entendo ser possível o prosseguimento do mesmo nos presentes autos eletrônicos.

Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma legível.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se, aguardando-se provocação.

Certifique-se o ajuizamento do presente processo eletrônico nos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008144-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENEDICTO DA PONTE SANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010701-22.2013.403.6183, em que são partes João Benedicto da Ponte Santo e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De início, providencie o exequente cópia digitalizada do mandado de citação.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-82.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO SUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-33.2017.4.03.6183
AUTOR: VALERIA MARIA MELILLO VIEIRA
REPRESENTANTE: ARGÊNIA MARIA VIEIRA PARADA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (petição Id. [2039134](#)).

Após, aguarde-se o laudo pericial, diante da perícia já designada ([despacho Id. 2504801](#)).

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005963-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROQUE DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, conforme determinado na decisão Id. 3061006.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-49.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GOMES LA VRADOR DA VID - SP373665, BRUNO DOS SANTOS DAVID - SP357024, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002627-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM LOPES ACORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTTO SCHOLLING
REPRESENTANTE: NAOMY SCHOLLING, ANECY SCHOLLING
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o despacho ID [2313333](#) foi publicado no dia 24/08/2017, Edição n.º 158/0 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, pelos documentos apresentados no ID [3262797](#), a parte autora teve ciência da conclusão para julgamento no dia 10/10/2017, sendo a sentença proferida no dia 26/10/2017 e o Autor peticionou o pedido de reconsideração somente no dia 31/10/2017.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007671-49.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: GERALDA KATIA AJEJ
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-93.2017.4.03.6183
AUTOR: ALDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007579-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DA COSTA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LEAL DE MORAES - SP332381, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto a causa de pedir é distinta da discutida na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) documentos de RG e CPF legíveis

b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia.

Int.

28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007778-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP349238, MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Proceda o patrono da parte autora à juntada do comprovante de endereço atual e em nome do autor, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Após retomem-me conclusos para designação da data de perícia com médica psiquiatra. Posteriormente à apresentação do laudo médico, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com os processos constantes do termo de prevenção, porquanto o processo 00560168820054036301 foi extinto sem julgamento de mérito, no processo 00450813720154036301 o objeto da ação é diferente e o processo 00384718220174036301 se refere à presente ação, redistribuída pelo JEF.

Retomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, oportunamente, cite-se.

Intimem-se

30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008271-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCIO TELES DA SILVA FARIAS, JOANA TELES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos associados nºs 00094257420154036315, 00230433620124036301 e 00094069720174036315, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006815-83.2011.403.6183- em que são partes Tarcio Teles da Silva Farias e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007203-85.2017.4.03.6183
AUTOR: GABRIEL DE PAULA DIAS FERREIRA
REPRESENTANTE: MILENA DE PAULA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GABRIEL DE PAULA DIAS FERREIRA, representado por **MILENA DE PAULA DIAS**, propõem a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de **Emerson Rafael Gomes Ferreira**. Pleiteia o deferimento da tutela provisória para imediata concessão do benefício.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, não verifico presentes os citados requisitos, ao menos neste momento de análise não exauriente.

O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/1991, que dispõe o seguinte:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de três requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado.

Para a concessão antecipada da tutela de provisória de urgência é imprescindível a demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito material que a requerente afirma titularizar. No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Isso porque não há prova inequívoca do efetivo recolhimento à prisão do preterito instituidor do auxílio-reclusão, requisito imprescindível para a concessão do benefício almejado.

Ademais, a última informação existente nos autos é relativa a junho de 2017 (Id 3154465 - Pág. 63/64).

Dessa forma, **indeferio** a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente atestado de permanência carcerária atualizado do **Emerson Rafael Gomes Ferreira**, assim como certidões mais recentes que comprovem em que regime cumpre pena, bem como as datas de progressão para regime semi-aberto e aberto, se for o caso. A parte deverá apresentar os documentos até 15 (quinze dias).

Após, com a juntada, venham os autos conclusos para nova análise do pedido da tutela provisória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-50.2017.4.03.6114 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o Autor o seu pedido, uma vez que está em gozo do benefício registrado sob o NB 31/601.133.188-6, com DIB em 08/11/2012, que corresponde à data do início do benefício concedido no processo n.º **0033015-30.2012.4.03.6301**.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por coisa julgada.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006657-30.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA RIMOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se. Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006663-37.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROMILDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS DE JESUS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos processos apontados no termo de prevenção, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 00238078020164036301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-82.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIO CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os processos 0006215-57.2015.4.03.6301 e 0047141-85.2012.4.03.6301 foram extintos sem mérito, o processo 0000333-32.2016.4.03.6317 é distinto do discutido na presente demanda e o 0015338-50.2013.4.03.6301 foi concedido o benefício de auxílio-doença desde 12/06/2012 até 25/06/2015.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o requerimento administrativo posterior à cessação do benefício 552.880.362-0, cessado em 25/06/2015.

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício às 50/52 e 57/59 do processo administrativo ilegíveis.

Contestação do INSS às fls. 198/204.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora reapresente a Contagem de tempo apurada pelo INSS, tendo em vista que as contagens encontram-se ilegíveis, bem como comprovante de residência em seu nome e atualizado.

Como o cumprimento, cite-se.

SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005746-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Indefiro a cessão de crédito da sociedade Paiva e Sobral Sociedade de Advogados em favor de Nascimento Fiorezi Advogados Associados, conforme requerido na petição Id. 3620353, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios Id. 2599773 não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi o advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, conforme substabelecimento "sem reservas de idênticos poderes", inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Informe a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006034-63.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDA CAMILO BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Indefiro a cessão de crédito da sociedade Paiva e Sobral Sociedade de Advogados em favor de Nascimento Fiorezi Advogados Associados, conforme requerido na petição Id. 3619525, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios Id. 2711995, página 1, não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi o advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, conforme substabelecimento "sem reservas de idênticos poderes", inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Informe a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ARISTOTELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3642297 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LEDA AZEVEDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977, SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARIA LEDA AZEVEDO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho **Rodrigo Azevedo do Nascimento**, ocorrido em 05/04/2016.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu filho falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-77.2017.4.03.6183
AUTOR: JORGE ENRIQUE ORELLANA MUNOZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003381-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENNIS COSTA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008163-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NEUSA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0059593-93.2013.403.6301** - em que são partes **Rogério Pires dos Santos** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003039-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos fatos alegados pelo INSS na petição "id 3280048".

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.